DISCURSOS E ESCRIPTOS

DE

RUY BARBOSA

DO MESMO AUTOR

(ALGUNS ESCRIPTOS JURIDICOS)

CRIME CONTRA A PROPRIEDADE INDUSTRIAL.—*Acção penal. Autores Meuron & C. e a justiça publica.*—Bahia, 1874.

DEFESA DO GUARDA-MÓR (Fiscalização aduaneira dos portos).—Bahia, 1877.

DEFESA DO CHEFE DE POLICIA ROCHA VIANNA.—*Processo de responsabilidade.* —Bahia, 1880.

PROLONGAMENTO DA RUA LUIZ DE VASCONCELLOS. (Desapropriação por utilidade publica.)—*Razões de appellação pelos appellados.*—Rio, 1885.

PROLONGAMENTO DA RUA LUIZ DE VASCONCELLOS.—*Memorial dos recorridos.* —Rio, 1886.

APPELLAÇÃO CIVEL N. 5656. (Annullação de contracto dotal.)—Rio, 1886.

Na mesma causa: *Razões de revista pelos recorridos.*—Rio, 1887.

FILIAÇÃO DESCONHECIDA: *Liberdade dos africanos importados após a lei de 7 de novembro de 1831.* — (Na *Gazeta da Tarde* de 27 de junho de 1887.)

PETIÇÃO DE GRAÇA DE CHARLES MONSÉGUR.—Rio, 1888.

REVISTA CRIME. (Questão de moeda falsa.)—*Razões do recorrente J. S. do Amaral.*—Rio, 1888.

RUY BARBOSA

O ESTADO DE SITIO

SUA NATUREZA

SEUS EFFEITOS, SEUS LIMITES

CAPITAL FEDERAL
COMPANHIA IMPRESSORA
7 Rua Nova do Ouvidor 9
1892

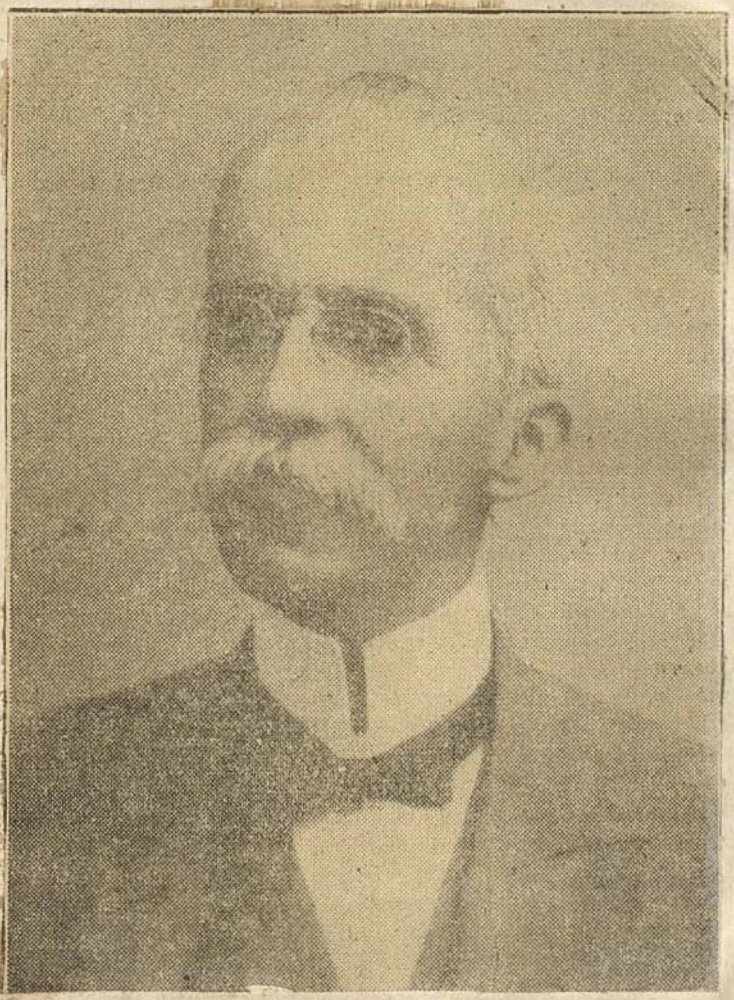

INDICE

Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal

Ruy Barbosa, em virtude do direito que lhe assegura o dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 45, vem, perante o Supremo Tribunal Federal, impetrar ordem de *habeas-corpus* em favor dos cidadãos illegalmente presos e retirados em constrangimento illegal, ou ameaçados delle, pelo decreto de 10 do corrente mez, que proclamou o estado de sitio nesta cidade.

Eis os nomes desses cidadãos:

Senador vice-almirante Eduardo Wandenkolk.
Senador marechal José de Almeida Barreto.
Senador dr. Pinheiro Guedes.
Senador coronel João Soares Neiva.
Deputado tenente-coronel Antonio Adolpho de Fontoura Menna Barreto.
Deputado dr. João da Matta Machado.
Deputado dr. José Joaquim Seabra.
Deputado coronel Alfredo Ernesto Jaqcues Ourique.
Deputado contra-almirante Dyonisio Manhães Barreto.
Deputado Domingos Jesuino de Albuquerque.
Deputado 1º tenente João da Silva Retumba.
Marechal José Clarindo de Queiroz.
Marechal Antonio Maria Coelho.
Coronel Antonio Carlos da Silva Piragibe.
Tenente-coronel Gregorio Thaumaturgo de Azevedo.
Capitão Sebastião Bandeira.
Capitão Gentil Eloy de Figueiredo.
Capitão-tenente José Gonçalves Leite

Capitão-tenente Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes.
Major Sebastião Bandeira.
1º tenente Bento José Manso Sayão.
1º tenente José Libanio Lamenha Lins de Souza.
Capitão Antonio Raymundo Miranda de Carvalho.
Capitão Felisberto Piá de Andrade.
Alferes Carlos Jansen Junior.
Alferes Alfredo Martins Pereira.
Antonio Joaquim Bandeira Junior.
José Joaquim Ferreira Junior.
Egas Muniz Barreto de Aragão.
Ignacio Alves Corrêa Carneiro.
José Carlos do Patrocinio.
Placido de Abreu.
José Carlos Pardal de Medeiros Mallet.
Olavo dos Guimarães Bilac.
Dr. Dermeval da Fonseca
Manoel Lavrador.
Dr. Arthur Fernandes Campos da Paz.
Conde de Leopoldina.
José Carlos de Carvalho.
Sabino Ignacio Nogueira da Gama.
Dr. Climaco Barbosa.
Francisco Gomes Machado.
Dr. Francisco Antonio de Almeida.
Dr. Francisco Portella.
Capitão-tenente João Nepomuceno Baptista.
José Elysio dos Reis.

Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal

A decisão, que este requerimento vem suscitar de vós, é a de maior gravidade civica, a de mais vasto alcance moral, que jámais pendeu da justiça brasileira. Prouvera a Deus que a questão se levantasse envolvida na grandeza de uma dessas reputações, que illuminam o fôro, e captivam a admiração, ou as sympathias da toga. Mas ainda bem que a evidencia da causa, a simplicidade, a força, a dignidade da sua justiça compensam vantajosamente a inferioridade do patrono.

Elle obedece apenas, sem o menor interesse (em sua alma e consciencia o declara), aos mais nobres deveres dessa profissão, que, entrelaçada pelas relações mais intimas ao sacerdocio da justiça, impõe ao advogado a missão da lucta pelo direito contra o poder, em amparo dos indefezos, dos proscriptos, das victimas da oppressão, tanto mais recommendaveis á protecção da lei, quanto mais formidavel fôr o arbitrio, que os esmague, quanto mais sensivel fôr o vasio, que a ignorancia, a covardia de uns, o desalento de outros, a lethargia geral abrirem de redor dos perseguidos. Nunca se justificou melhor aquella previdencia dos canones do processo judicial, que, para reivindicação da liberdade extorquida, reconhecem a todo individuo consciente e capaz o caracter de procurador nato dos oppressos, comprehendendo que, em taes casos, o mandato decorre do interesse social, e que um povo de condição livre deve conter em seu seio homens dispostos a pugnar desinteressadamente pela restituição do direito de seus semelhantes, expondo-se por elles ás paixões dos poderosos.

No seio das nações que individualizam, para a civilização contemporanea, o typo da liberdade, politica ou civil — a Inglaterra e os Estados Unidos — a palavra forense foi sempre um dos orgãos mais eminentes do desenvolvimento da consciencia

popular. Nenhum povo carece mais profundamente que este de senso juridico, essa qualidade suprema das raças livres, cuja expansão constitue o segredo das maravilhas da democracia americana, cuja fraqueza, entre nós, explica a ruina das instituições da monarchia representativa, e cuja decadencia crescente nos vae fazendo voltar, sob uma admiravel constituição republicana, aos terrores, que precipitaram o primeiro reinado para o seu occaso tenebroso. E, ao passo que os mais altos espiritos vêem na educação legalista, no entranhado constitucionalismo dos americanos, o principio da virilidade incomparavel daquelle povo, nós, que fomos buscar no seu exemplo as fórmas da nossa reconstituição liberal, iniciamos o novo regimen por um eclipse total da consciencia juridica, de que não nos salvaremos, si a justiça da Republica não nos offerecer, na organização e no papel deste tribunal, o orgão de reparação, que sob a monarchia nos faltava.

E' a primeira vez, senhores juizes, que esse orgão tem de funccionar solemnemente na mais delicada e na mais seria das suas relações com a vida moral do paiz, entre os direitos inermes do individuo e os golpes violentos do poder. Relevae, pois, ao impetrante a animação da linguagem, escutae-o com benevolencia, através do extenso desenvolvimento, a que o assumpto o obriga. Sob a impressão de immediata responsabilidade, que o liga a essa Constituição, em cuja obra lhe coube uma das partes mais preponderantes e amplas, elle sente intensamente o alcance da sentença, que ides proferir, na delineação da physionomia deste tribunal, no seu destino historico para a consolidação da Republica Federativa, que, nos Estados Unidos, é, sobretudo, uma victoria do Supremo Tribunal Federal; e, sentindo-o, o impetrante não póde encarar sem emoção a sorte deste requerimento.

Ides, com effeito, senhores juizes, decidir, conforme o lado para onde penderdes, si entramos realmente, pelo pacto de 24 de fevereiro de 1891, no dominio de uma constituição republicana, ou si essa exterioridade apenas mascara a omnipotencia da mais dura tyrannia militar. Porque, realmente, si contra o arbitrio mais grosseiro na declaração do estado de sitio fóra das condições estabelecidas pela carta federal não ha, em favor dos cidadãos flagellados, o correctivo da vossa justiça, que deve ter o seu padrão, como tem a sua ascendencia moral, na justiça americana, e si os effeitos das medidas de excepção adoptadas durante a suspensão das garantias constitucionaes se estendem além do termo della, então o paiz está virtualmente convertido numa praça de guerra, a liberdade, para os cidadãos brasileiros, não fica sendo mais que uma esmola precaria da força, e a revolução de 15 de novembro, mãi das novas instituições, mãi deste

tribunal, não terá servido senão de transferir para nós o captiveiro, de que em 13 de maio emancipámos os escravos. Aquelles que trabalharam pela redempção destes, experimentaram muitas vezes em si mesmos, pela acção da sympathia e da solidariedade humana, a vergonha do aviltamento de seus irmãos ; e é sob impressão bem semelhante que se acham os libertadores de hontem, ao voltar os olhos para si proprios, deante das medidas estupendas, que acabam de ferir-nos, dos precedentes calamitosos, que ellas geram, das theorias inauditas, em que ellas se apoiam. A differença entre o homem livre e o escravo está simplesmente na differença entre a sujeição á lei e a sujeição ao arbitrio, e a submissão da sociedade civil á prepotencia militar não se distingue senão accidentalmente da submissão do negro á vontade do branco.

Para apreciar as circumstancias deste modo, não é necessario sympathizar com os factos, a que com o estado de sitio se pretendeu pôr cobro. Ninguem está mais longe de taes inclinações do que o impetrante, distanciado, pela mais profunda separação pessoal e politica, de muitas das principaes victimas da medida, inimigo irreconciliavel de todo movimento extralegal na politica republicana. Mas da reprovação que a desordem naturalmente inspira aos espiritos conservadores, não se segue, para elles, a obrigação de acreditar, sem provas, na criminalidade irrogada pelo governo aos cidadãos que elle indigita. O poder executivo não julga, nem condemna. E' parte querellante, quando muito, perante a justiça criminal. Em materia politica, de mais a mais, as suas denunciações são sempre suspeitas. Nenhuma auctoridade lhe assiste, para qualificar de máos cidadãos os que a sua policia fallivel e apaixonada aponta como criminosos ; porque criminosos, num paiz livre, são unicamente os convencidos pela justiça. E só uma sociedade sem moral, indigna de possuir t ribunaes, seria capaz de referendar esses juizos incompetentes da precipitação administrativa. O impetrante, portanto, senhores juizes, faltaria ao respeito, que deve á sua propria consciencia, á dos seus concidadãos e á vossa, si não considerasse inquestionavel, a favor dos seus clientes, no sanctuario supremo da lei, a presumpção de innocencia, de cuja perda não é arbitro o poder executivo, e a que tem direito inalienavel todo individuo, contra quem a justiça, de que só os tribunaes são interpretes, ainda não se pronunciou.

No chaos de heresias moraes, a cuja propagação estamos assistindo, não estranhareis que o impetrante sinta a necessidade de estabelecer estas preliminares de evidencia rudimentar ; pois a iniquidade contra a qual se vos pede remedio, assenta exactamente na dissolução dos elementos da verdade constitucional e

dos axiomas mais triviaes da ordem juridica nos paizes civilizados.

Senhores juizes, os cidadãos por quem se vos solicita *habeas-corpus*, distribuem-se em tres categorias, cuja situação carece discriminadamente ser examinada :

I Os presos antes de aberto o estado de sitio,

II Os considerados como incursos em prisão pela declaração official que encerrou o estado de sitio.

III Os presos durante o estado de sitio.

I

Presos antes do estado de sitio

Neste caso se acham os cidadãos :

Deputado dr. José Joaquim Seabra.
Deputado coronel Menna Barreto.
Dr. Campos da Paz.
Dr. Climaco Barbosa.
José Carlos Pardal de Medeiros Mallet.
Olavo dos Guimarães Bilac.
Manuel Lavrador.
Severiano Rodrigues da Fonseca.
José Elysio dos Reis.
José Joaquim Ferreira Junior.
Constantino de Oliveira.

Pouco bastará, para evidenciar a illegalidade do constrangimento, que soffrem esses cidadãos.

A prisão delles, annunciada como facto da vespera em toda a imprensa no dia 11, effectuou-se, pois, no anterior.

Nessa manhã todas as folhas da capital ignoravam a promulgação do decreto, que apenas apparecia no *Diario Official*.

Verdade seja que a sua data ostensiva o dá como firmado no dia 10. Mas as circumstancias contrariam concludentemente essa affirmativa. Em primeiro logar, a imprensa mais insuspeita, como o *Jornal do Commercio*, na sua gazetilha de 12 de abril (doc. n. 1), refere que o decreto "foi assignado *hontem ás quatro horas e meia da manhã* ". Depois, si o decreto datasse realmente de 10, o termo da duração do estado de sitio estaria findo no dia 13, pelo simples decurso do tempo aprazado ; entretanto que a sua suspensão, ordenada pelo governo nesse dia, em boletins especiaes, se dá como antecipação daquelle termo, generosamente resolvida, não por haver acabado o tempo, mas por terem " cessado os motivos, que determinaram o acto ". (Doc. n. 2.)

Além dessa, encerra o decreto declaratorio outra irregularidade crassa contra as disposições, que regem o assumpto, no tocante a esta face da questão. A Constituição da Republica (art. 80) estatuiu que a suspensão de garantias constitucionaes não se poderá decretar, senão "por tempo determinado". A fixação prévia do tempo é, por consequencia, requisito substancial do estado de sitio. A ausencia desse requisito determina, pois, a invalidade da medida e a insubsistencia dos actos praticados á sua sombra. Ora, o governo contraveiu a essa condição, estipulando em setenta e duas horas a duração do estado de sitio, *mas abstendo-se de indicar a hora, em que ellas deveriam começar a correr*. Si se tratasse de dias, estaria subentendida, pela promulgação, a data, em que elles se principiariam a contar. Mas, limitando-se por horas o tempo assignalado, não ha meio de precisar quando começaram ellas a decorrer. Ora, em materia de direito, e especialmente em materia de attribuições pessoaes, subordinadas á clausula de tempo, a differença não é mais ou menos illegal, mais ou menos viciadora, por ser de horas, ou dias. Alguns minutos bastam, para consummar infinidade de prisões arbitrarias, contra as quaes haveria a defeza irrecusavel da extemporaneidade verificada, si o acto official não deixasse capciosamente no indefinido um elemento de validade processual, que a lei exige se defina rigorosamente.

Felizmente, graças a uma regra geral de direito, que não póde soffrer excepção ao belprazer da autoridade, facil é determinar o termo inicial do estado de sitio, senão quanto ás horas, ao menos quanto ao dia. Os actos do poder legislativo, ou do executivo, que crêam, extinguem, ou suspendem obrigações, ou direitos, para os cidadãos, especialmente em materia penal, *não têm existencia legal, senão do momento da sua publicação em deante.*

Logo, o decreto em questão não podia ter vigor juridico, senão a contar do momento da sua promulgação, isto é, da manhã de 11, em que o *Diario Official* o estampou.

Portanto, as prisões do dia, ou da noite de 10, antecipadamente effectuadas á sombra do estado de sitio, ainda não promulgado, são, de sua origem, nullas e insubsistentes. Indubitavelmente, pois, ellas caem na previsão do pacto federal, art. 72 § 22, que assegura o *habeas-corpus*, "sempre que o individuo soffrer violencia, ou coacção, por illegalidade, ou abuso de poder".

Neste caso se acham ainda, particularmente, os que, como o dr. José Joaquim Seabra, protegidos por immunidades constitucionaes, como membros do Congresso, não podiam cahir sob a acção do executivo, a não ser pela suspensão de garantias, e estrictamente no espaço de duração della.

O poder executivo, no seu decreto, reconhece que esses

cidadãos "gozam de immunidades por *lei prescriptas* " ; phrase que, na originalidade da sua redundancia, parece querer dizer *leis legisladas*, a não significar leis *incursas em prescripção*, desusadas, ou obsoletas — o que, naquelle documento, seria um triste, mas porventura justo, epigramma á Constituição republicana. Como quer que lhe caiba, porém, o epitheto de *prescripta*, a lei constitucional dispõe, no art. 20, que, " os deputados e senadores, desde que tiverem recebido diploma, até nova eleição, não poderão ser presos, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua camara, salvo caso de flagrancia em crime inafiançavel ".

E, si o presidente da Republica mesmo, no decreto de que se trata, confessa necessaria a decretação do estado de sitio para prisão de membros do Congresso Nacional, claro está que, pelas suas proprias palavras, deixa comprovada a illegalidade do acto, que os deteve, antes de verificada essa condição.

Nem se diga que a verificação posterior della sanou a irregularidade proveniente da sua omissão anterior. Si o deputado, ou o senador, no momento da prisão, estava na plenitude de gozo das suas immunidades legaes, o acto do governo, prendendo-os, importa o crime de abuso de poder ; e um crime não póde crear direitos, não póde gerar consequencias legaes a favor do seu agente contra as suas victimas.

O *Diario Official* de 11 do corrente (doc. n.) annunciou que o tenente-coronel Adolpho da Fontoura Menna Barreto fôra preso, nas primeiras horas da noite de 10, "em flagrante crime *de sedição* ". Ora, o coronel Menna Barreto é deputado ao Congresso Nacional. Sua prisão realizou-se, conforme a folha official, quando o chefe do Estado chegava da sua residencia particular, na Piedade, em caminho para o palacete Itamaraty. Não tinha, portanto, o governo firmado ainda o decreto de declaração do estado de sitio, que só se deliberou e assignou, depois que o chefe do Estado chegou á residencia official, e conferenciou com os seus ministros, pela madrugada do dia seguinte. O decreto, pois, ainda não existia, sequer, no gabinete presidencial. As garantias não se achavam suspensas. O coronel Menna Barreto estava, assim, no gozo absoluto dos seus privilegios constitucionaes, que só autorizariam a prizão " em flagrancia de crime *inafiançavel* ". Ora, a sedição, " quando o fim sedicioso não for conseguido", importa simplesmente a pena de prisão cellular por tres mezes a um anno (cod. pen., art. 118), e, pois, nos termos do codigo penal, art. 406, é crime *dos que admittem fiança*. Esse representante da nação, portanto, *preso por crime afiançavel, antes do estado de sitio*, foi illegalmente preso, e está illegalmente detido.

Em relação aos outros pacientes, o decreto de 12 de abril já nos deixa entrever o pretexto, que se explorará contra os pacientes.

Esse decreto assignala mais uma ficção do tumultuario procedimento, que acaba de conculcar as mais respeitaveis leis do paiz. O decr. de 10 de abril denunciava unicamente a hypothese de "sedição". Mas a sedição é crime afiançavel. Os juristas officiaes cahiram depois em si; e, comprehendendo que essa classificação, nimiamente benigna, deixava fóra da rêde policial muitos dos incursos nas desconfianças do governo, bifurcou e aggravou a capitulação penal do decr. de 12 de abril, averbando a delinquencia, cumulativa e indistinctamente, em sedição e *conspiração*. Conspiração parecia melhor; porque, constituindo culpa inafiançavel, aquelles cuja prisão não valesse, por anterior ao estado de sitio, valeria pela inafiançabilidade do delicto imputado. O calculo é transparente, si attentarmos em que os factos conhecidos no dia 12 não innovavam absolutamente os conhecidos no dia 10, e não tem, portanto, explicação legitima essa variação de criterio juridico entre os dois decretos, separados apenas pelo espaço de quarenta e oito horas.

Mas esse calculo falha, graças exactamente á ignorancia das leis, revelada no segundo acto do governo. O decr. de 12 de abril, com effeito, qualifica as infracções arguidas, affirmando que, "a pretexto de manifestação de apreço ao cidadão que primeiro exerceu a presidencia da republica, praticaram-se actos bem caracteristicos de *conspiração* e sedição".

Ora, o que, em resumo, se sabe, pela narração do *Diario Official*, acerca dos acontecimentos da noite de 10, cuja origem não se poderá suspeitar de connivencia no delicto, é que um grupo sedicioso percorreu algumas ruas, dando vivas ao marechal Deodoro, e que, das janellas da casa deste, algumas pessoas, em discursos violentos, excitaram os manifestantes a depôr o marechal Floriano Peixoto. Mas do silencio do orgão do governo, tão interessado em carregar os factos, irrecusavelmente se deprehende que as palavras incendiarias dos oradores não persuadiram o auditorio, e que os proprios excitadores da multidão não levaram por deante o seu intento; pois a versão official não teria calado as peripecias criminosas, subsequentes aos discursos provocadores, si o movimento não tivesse morrido, antes de produzir consequencias susceptiveis de penalidade.

Mas, si os factos são apenas esses, basta ao impetrante, para pulverizar a capitulação enunciada no decreto de 12 de abril, transcrever o art. 115 do Codigo Penal, que define o crime de conspiração:

" E' crime de conspiração concertarem-se vinte ou mais pessoas, para:

" § 1º Tentar, directamente e por factos, destruir a integridade nacional;

" § 2º Tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a fórma do governo por elles estabelecida;

" § 3º Tentar, directamente e por factos, a separação de algum Estado da União Federal;

" § 4º Oppôr-se, directamente e por factos, ao livre exercicio das attribuições constitucionaes dos poderes legislativo, executivo e judiciario federal, ou dos Estados;

" § 6º Oppôr-se, directamente e por factos, á reunião do Congresso e á das assembléas legislativas dos Estados. "

Discutir, porém, os factos do dia 10, sobre os quaes o decreto de 12 tece a sua phantasia, para mostrar a disparidade entre elles e os elementos legaes da conspiração em presença do artigo supratranscripto, seria duvidar da discripção do Supremo Tribunal Federal.

Nessas circumstancias, de uma arruaça que não transpoz o circulo dos factos de ordem policial, — onde o menor indicio de que os agitadores, em numero de mais de vinte, urdiram conchavo organizado, para destruir a integridade nacional? para mudar violentamente a Constituição, ou a sua fórma de governo? para promover a desaggregação dos Estados? para embaraçar a reunião do Congresso, ou das assembléas locaes? para se oppôr directamente ao livre exercicio das attribuições dos poderes constitucionaes?

E' preciso interpretar as leis penaes, não com o criterio do magistrado, mas com as predisposições do algoz, para encartar em qualquer dessas classificações aquelle episodio, cuja gravidade não resultou, senão do apparato official desenvolvido para enscenar a repressão, e cujo aspecto não offerece ao exame reflexivo da prova senão elementos fortuitos, desconnexos, reunidos por coincidencias accidentaes, incapazes, emfim, de compor a congruencia, a solidariedade, o ente juridico de uma conspiração, com os caracteres materiaes e moraes que a definem.

Removida, pois, a hypothese indemonstravel dessa arguição, não restam, nos considerandos preliminares ao decreto de 12 de abril, senão injurias gratuitas aos perseguidos, aos indefezos, aos amordaçados, recriminações imprudentes da paixão politica, a proposito de indisciplina militar, caudilhagem, desorganização dos Estados, anniquilamento da fortuna publica e particular, cada uma das quaes se poderia retorquir com vantagem, si os presos não se achassem esbulhados da defeza, que só os crimi-

nosos recusam aos innocentes, e digressões declamatórias, injustificaveis, pela virulencia aggressiva da phrase, pela impropriedade juridica das proposições, pela sua carencia de senso legal, insolita em documentos de origem tão elevada.

Logo, si os pacientes, de que se trata, não foram presos durante a suspensão de garantias, si, portanto, a legitimidade da prizão, relativamente a elles, cae sob as normas ordinarias do processo, e si estas, desapparecendo a hypothese de conspiração, reduzindo-se o facto, quando muito, a um movimento sedicioso, não autorizam a suppressão preventiva da liberdade, — o constrangimento exercido sobre esses cidadãos já não se apoia, sequer, nos pretextos, com que suppuzeram cohonestal-o.

O *habeas-corpus* requerido a favor delles é, por conseguinte, uma necessidade irrecusavel da justiça.

II

Prisões posteriores á restauração de garantias

Aqui, senhores juizes, assume proporções phantasticas a jurisprudencia constitucional, inaugurada pelos actos, de que se vos pede reparação.

O estado de sitio cessou. Mas cidadãos, que não podiam ser presos, senão em virtude delle e durante elle, continuam a estar sujeitos á prisão politica, isto é, á caçada policial, até que o governo os apprehenda e aferrolhe! Esta invenção heteróclita, senhores juízes, numa assembléa de jurisconsultos, como esta, poderia merecer, quando muito, as honras da ironia; porque, em verdade, não ha noticia de que um tribunal de justiça tivesse jamais sido chamado a considerar tão desmarcada excentricidade. Mas, como, em virtude della, ha cidadãos, ha representantes da nação, ha senadores da Republica, feridos, ou ameaçados, na sua liberdade e na sua vida, pela imposição, ou comminação de desterros homicidas, necessario é encarar seriamente a odiosa extravagancia, e retratal-a juridicamente com os caracteres, que a recommendam á vossa severidade.

O boletim official, que, no dia 13, declarou suspenso o estado de sitio, estabeleceu logo a reserva de que no gozo dos direitos politicos e immunidades constitucionaes não entrariam os cidadãos, que "como autores, promotores, cumplices, ou conniventes no crime de conspiração, foram *intimados* ou *inscriptos* réos desse delicto".

Em consequencia desta doutrina revoltante, que galhofa com o direito constitucional, e ha de immortalizar-se na historia anedoctica das extravagancias da força, o almirante Eduardo Wandenkolk, senador pela capital federal, foi preso, aos 14 deste mez, no mais pleno gozo das suas immunidades constitucionaes, e o bacharel Egas Moniz Barreto de Aragão, a despeito das garantias individuaes, que a Constituição e o codigo lhe asseguram, espera, foragido, a garra dos malsins.

Temos agora, pois, uma *inscripção* de ameaçados de carcere e desterro, inscripção cujas sentenças implacaveis se projectam além do estado de sitio, até que cada esconderijo entregue a sua victima, cansada, ou desanimada, pelo isolamento, ou pela nausea. E cada um dos alistados, por aceno da imparcialidade soberana do governo, nessa matricula sinistra, não tem recurso, não pertence mais ao gremio dos cidadãos livres, ha de occultar-se como féra, posta fóra da lei por decreto official, até que o faro dos esbirros possa mais que o instincto da liberdade, e a infiltração humida das fortalezas, ou a malaria do Amazonas receba o pasto destinado.

Senhores juizes, salvae, com a lei, a sociedade brazileira. Convencei-nos de que o regimen constitucional não é um epigramma sarcastico. Assegurae-nos o que elle confiou á vossa magestade tutelar, o que a carta federal nos promette: a condição de subditos da lei. Livrae-nos da escravidão militar, sob esta fórma que desafia os mais abominaveis exemplos, e faz da liberdade de todos os brazileiros joguete ridiculo da vontade do poder executivo.

Que quer dizer *inscripto durante o estado de sitio, para se encarcerarem, ou desterrarem depois delle?* Mas que inscripção é essa? Quem é o depositario desse segredo cheio de ameaças? Que lei instituiu essa camara de proscripção? A que cabeças se estende ella? Sómente ás daquelles, cujos nomes já foram entregues á publicidade? E porque não, com o mesmo fundamento, pelo mesmo principio, sob a mesma autoridade, a todos os arrolados no quadro intimo da suspeita official? Mas então, senhores juizes, parece ter chegado a occasião de pedir-vos *habeas-corpus* para toda a sociedade brazileira. E' a lei que está banida da lei.

Duas barreiras, altas como a justiça, poz a Constituição aos desvios do poder no uso da suspensão de garantias: obrigou-a a não se decretar senão "por tempo determinado" (art. 80, pr.), e prescreveu que as medidas de repressão, admissiveis (detenção, ou desterro) não se poderiam empregar, senão "*durante o estado de sitio*". (Ib, § 2º.)

A praxe iniciada pelo governo actual, porém, annulla, com um sophisma palmar, essas restricções preservadoras.

Limita-se apparentemente o estado de sitio. Mas illude-se palpavelmente essa limitação, continuando-se a prender, e deportar, após a cessação do estado de sitio, em virtude de poderes aliás inadmissiveis fóra delle. A Constituição estatue : Não prendereis, nem desterrareis, senão *durante* a suspensão de garantias. Mas o governo restabelece as garantias, e continua a deter e degredar cidadãos, como si ellas estivessem suspensas.

Para apadrinhar esse crime, inventaram um mytho perfido, de que não ha lembrança nos annaes do estado de sitio em seus peiores dias, sob os seus applicadores mais inventivos : a prisão suppositicia. O individuo *intimado*, ou meramente *inscripto* (onde?) como réo, por selecção do governo, *considera-se preso*. Mas esta especie de prisão convencional, esta ficção juridica, digna da subtileza dos inventores da tortura, nunca se viu na sciencia do direito, nos codigos antigos, ou modernos. A prisão é uma realidade positiva. Não ha preso, a não ser por imposição de mãos da autoridade apprehensora. Si só durante o estado de sitio o governo póde prender independentemente das fórmas do processo, ou das immunidades constitucionaes, os que durante esse periodo, não foram effectivamente presos, entram, depois delle, na fruição absoluta das garantias restabelecidas.

Carecia o governo de prendel-os a todo transe? Nesse caso, prorógasse o estado de sitio. Si o suspendeu, a suspensão aproveita a todos, como a todos ameaçaria a continuação delle. O contrario repugna ao senso commum, e burla o direito constitucional.

Estribado nestas razões, senhores juizes, o impetrante vos supplica o *habeas-corpus*, a que têm o mais indisputavel jus os dois cidadãos supramencionados.

III

Presos durante o estado de sitio

Sob esta rubrica tres são as theses, que o impetrante se propõe a demonstrar :

Primeira : O estado de sitio não observou as condições essenciaes de constitucionalidade ; pelo que são juridicamente invalidas as medidas de repressão, adoptadas no seu decurso.

Segunda : Dessa inconstitucionalidade o Supremo Tribunal Federal é o competente para conhecer.

Terceira : Findo o estado de sitio, começa, para os detidos politicos, o direito ao julgamento segundo as fórmas usuaes do processo.

Das duas primeiras premissas, si alcançarem a vossa acquiescencia, resultará necessariamente o *habeas-corpus*.

Mas, dado que ellas a não obtenham, a acceitação da terceira bastará para firmar esse direito.

Transpondo a ordem ás duas primeiras theses, começará o impetrante pela segunda.

§

COMPETENCIA DO TRIBUNAL

Considerada a materia superficialmente, poderia suppor-se que esta devia ser a preliminar a todas as questões, suscitadas por este requerimento, e, portanto, que se commette uma inversão logica, intercalando-a neste logar.

Mas não ha tal. A idoneidade da justiça federal, para conhecer da legalidade de prisões effectuadas antes de suspensas as garantias, e, depois de restabelecidas, não póde ser objecto de controversia; porque essa classe de abusos entra na esphera ordinaria dos excessos de poder, contra os quaes o *habeas-corpus* já era remedio usual no antigo regimen. Com effeito, o de que, até agora, se cogitou, é simplesmente da relação material entre as prisões e o estado de sitio. Operaram-se durante elle? São legitimas. Realizaram-se antes, ou depois? São illegaes.

Agora, porém, cumpre estudar as prisões, que, verificadas sob o estado de sitio, estariam por elle justificadas, si o estado de sitio, na especie, fosse constitucional. E', pois, a occasião de ventilar si os erros do poder executivo, na observancia das regras constitucionaes, que regem a suspensão de garantias, encontram, ou não encontram correctivo na autoridade do Supremo Tribunal Federal.

Grave, delicado, novo entre nós, o assumpto obriga a deducções attentas e cautelosas, para as quaes toda a concentração de espirito será pouca.

Sob o systema federal, escreve o grande expositor da soberania parlamentar na Inglaterra, [1], confrontando-a com o regimen que acabamos de adoptar, " não succede assim. A supremacia legal da Constituição é imprescindivel á existencia

1 DICEY : *The law of the constitution*. (Lond., 1885.) Pag. 144.

do Estado. A gloria dos fundadores dos Estados Unidos consiste em haverem descoberto, ou implantado combinações, sob as quaes a Constituição se tornou tão real quão nominalmente o direito supremo do paiz ; resultado a que chegaram, adherindo a um principio muito simples, e engenhando um mecanismo adequado para o pôr em acção." Esse principio (falla o chanceller Kent) é o de que "todo acto do Congresso, ou das legislaturas de Estados, que de qualquer modo contravierem a Constituição dos Estados Unidos, é necessariamente nullo". [1] E o orgão activo dessa supremacia é o Supremo Tribunal Federal.

Resultando da essencia do systema, esses principios applicam-se "a qualquer constituição escripta, sob a qual existir um poder judiciario independente e um poder legislativo com attribuições limitadas". [2] E a nossa Constituição actual expressamente os adoptou, conferindo ao Supremo Tribunal Federal a competencia de sentencear em instancia definitiva, "nas questões resolvidas pelos juizes e tribunaes federaes" (art. 59, III, § 1º), entre as quaes se abrangem "as causas, em que alguma das partes fundar a acção, ou a defeza, em disposições da Constituição Federal." (Art. 60, *a*.)

A Constituição americana, a jurisprudencia americana e as autoridades constitucionaes americanas são, portanto, as fontes de interpretação do novo regimen entre nós ; uma vez que, com mais razão do que se dizia, em 1860, na convenção da Republica Argentina, onde, aliás, a Constituição de 1853 já era cópia da dos Estados Unidos, havemos de reconhecer que o direito publico federativo carece totalmente de antecedentes historicos no paiz.

Ora, entre os publicistas daquella nacionalidade nunca entrou em duvida que a prerogativa, commettida aos tribunaes federaes, de rectificar as inconstitucionalidades, quando perpetradas em actos da legislatura, se estendia *a fortiori* ás infracções da Constituição envolvidas em actos do executivo. Seria, em verdade, contrasenso palpavel ter sob o freio da Constituição Federal, representada pela magistratura judiciaria, os elaboradores da lei, e exonerar desse freio os seus executores. "O sentimento universal da America", escreve STORY, "tem assentado que o poder judiciario sentenceie, em ultima instancia, quanto á constitucionalidade *dos actos* e leis do governo geral e dos governos de Estados. Quando elles, pois,

---

1 KENT : *Commentaries on the American Law*. I. pag. 314.

2 HITCLCOK : *Constitutional Development in the United States as influenced by Chief Justice Marshall*. Pag. 79.

forem submettidos ao conhecimento da justiça, definitivas serão as suas sentenças ; porque, de outro sorte, se lhes poderia faltar com o respeito, e os actos da legislatura, *bem como os do executivo*, irresistivelmente prevaleceriam."[1]

Depois de STORY, a linguagem dos jurisconsultos e historiadores é cada vez mais accentuada. " Sendo o ramo judiciario do governo geral", observa CURTIS", destinado a obrigar ao cumprimento dos deveres e proteger os direitos individuaes... a funcção de resolver acerca de taes direitos e obrigações póde envolver sempre a necessidade de sentencear sobre si os actos do poder legislativo, ou *do poder executivo*, estão de conformidade com a lei fundamental." [2] COOLEY, em um livro classico nos Estados Unidos, advertindo na conveniencia de não romperem os tribunaes, senão mui ponderadamente, com a interpretação dada pelos outros dois poderes a disposições constitucionaes, em materia das suas competencias respectivas, accrescenta : " O poder judiciario tem cedido muita vez a este sentimento, quando se questiona a correcção da intelligencia pratica da lei pelo executivo em coisas de sua alçada ; mas já não póde proceder assim, quando, na opinião do tribunal, essa hermeneutica infrinja manifestamente a Constituição." [3] São desse mesmo autor [4] ainda estas observações preciosas :

" Nenhuma ascendencia têm os tribunaes sobre as funcções do poder legislativo, nem exercem autoridade, para lhe contrariar as intenções, comtanto que a legislação se mantenha nas raias constitucionaes. Ao executivo se applica identica lição. Dentro na esphera da sua autoridade constitucional elle é independente, o processo judicial não póde tocal-o. Mas, si ultrapassa essa autoridade, ou usurpa a de outro poder, suas ordens, avisos, ou actos não protegem a ninguem, e seus agentes são pessoalmente responsaveis pelo que obrarem. O freio dos tribunaes cifra-se, portanto, na força de conter *o executivo* nos limites da sua efficiencia legal, recusando sancção juridica a qualquer medida, que os transponha, e submettendo á estricta responsabilidade os seus representantes e instrumentos."

No tratado politico de WOOLSEY, mais de um topico assignala a mesma verdade : " Os juizes são os grandes defensores da ordem estabelecida, contra o poder legislativo *e o exe-*

---

1 STORY : *Commentaries* (ed. de 1873) v. II, § 1576, pag. 381-383. Cf. pag. 379.

2 GEORGE F. CURTIS : *Constitution. History of the Un. State* (ed. de N. York. 1889). v. I pag. 592.

3 THOMAS COOLEY : *The general principles of Constitution. law* (Boston, 1880). c. VI. pag. 140.

4 *Ibid.* c. VII pag. 157.

cutivo." [1] E noutro logar [2] : " Si nos estados constitucionaes não houver um poder, habilitado a velar pela Constituição, e *preserval-a especialmemte das invasões do executivo*, ella acabará por se converter num simulacro, poderoso contra o povo, mas incapaz de reprimir o arbitrio dos funccionarios publicos."

Recentemente ainda, numa ampla monographia, escripta por varios juristas e constitucionalistas americanos, acerca do papel do Supremo Tribunal Federal no desenvolvimento da Constituição [3], se consignam estas noções : "Todos os actos de funccionarios federaes, que a Constituição não autoriza, são juridicamente irritos, [4] ... O juiz dessas questões, em derradeira instancia, é o Supremo Tribunal [5] ... Ainda que perdure, inconcussa por annos e annos, na validade de uma lei, ou *de um acto de executivo*, em se suscitando litigio a tal respeito, os tribunaes declaral-o-hão inconstitucional, se o for. [6]... Si o presidente mandar pautar o procedimento de seus subalternos pela sua maneira de ver o direito constitucional, em opposição á dos tribunaes, a obediencia a taes ordens não obrigará os seus executores das consequencias legaes dos attentados, que commettam, contra os direitos do individuo." [7]

Trasladando para entre nós esse typo constitucional, e inscrevendo formalmente no texto da nossa lei suprema a soberania interpretativa do poder judiciario, como defeza da Constituição, contra as medidas legislativas, que a violarem, os fundadores da Carta Federal tinham em mente *ipso facto* subordinar os actos do executivo á mesma jurisdicção verificadora. "O que principalmente deve caracterizar a necessidade da immediata organização da justiça federal", dizia o sr. Campos Salles, ministro da justiça no Governo Provisorio, em sua exposição de motivos preambular ao decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, " é o papel de alta preponderancia, que ella se destina a representar, como orgão de um poder, no corpo social. Não se trata de tribunaes ordinarios de justiça, com uma jurisdicção pura e simplesmente restricta á applicação das leis, nas multiplas relações do direito privado. A magistratura,

---

1 THEODORE WOOLSEY : *Political Science and the State* (N. York, 1886, v. II, § 230, pag. 331.

2 *Ib.*, pag. 333.

3 *Constitution. History of the Unit. States as seen in the development of americ. law.* N. York, 1889.

4 *Ib.* DANIEL CHAMBERLAINE : *Const. developm. in the Unit. States as influenced by decisions of the Supreme Court since 1864.* Pag. 203.

5 *Ibid.*

6 *Ib.*, pag. 204.

7 *Ib.*, pag. 205.

que agora se installa no paiz graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego, ou mero interprete, na execução dos actos do poder legislativo. Antes de applicar a lei, cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe, ou recusar-lhe sancção, si ella lhe parecer conforme, ou contraria á lei organica... Ahi está posta a profunda diversidade de indole, que existe entre o poder judiciario, tal como se achava instituido no regimen decahido, e aquelle que agora se inaugura, calcado sobre os moldes democraticos do systema federal. De poder subordinado, qual era, transforma-se em poder soberano, apto, na elevada esphera da sua actividade, para interpôr a benefica influencia do seu criterio decisivo, afim de manter o equilibrio, a regularidade e a propria independencia dos outros poderes, *assegurando, ao mesmo tempo, o livre exercicio dos direitos do cidadão.* E' por isso que, na grande União Americana, com razão se considera o poder judiciario como a pedra angular do edificio federal e o unico capaz *de defender com efficacia a liberdade, a autonomia individual.* Ao influxo da sua real soberania se desfazem os erros legislativos, *e são entregues á severidade da lei os crimes dos depositarios do poder executivo.*"

Incomparavel é, portanto, a situação dos tribunaes e, sobretudo, a do Supremo Tribunal, no organismo das nossas instituições actuaes; pois, ao passo que os transvios dos outros dois poderes têm, na acção do judiciario, o mais efficaz dos correctivos, a justiça da Republica funcciona como uma entidade oracular na declaração do direito constitucional, tendo por unicas seguranças da sua fidelidade ao seu papel a independencia da sua magistratura, a indole organica das suas correlações legaes, a inexpugnabilidade do seu posto através das agitações politicas, a vigilancia da opinião nacional. " Interprete final da Constituição!" [1], o Supremo Tribunal Federal é, pois, "o ultimo juiz da sua propria autoridade". [2]

Em face das autoridades, com que se abona esta caracterização da vossa dignidade constitucional, senhores juizes, ninguem arguirá o impetrante de exaggeral-a. Só um limite formal se oppõe ao exercicio della : a regra de que não podeis sentencear senão em especie. Não sois uma corporação consultiva. Não revogaes actos da legislatura, ou do executivo. Não constituis, como inconsideradamente se tem figurado, uma especie de instancia superior a esses poderes. Não. Mas qualquer individuo, lesado por uma exorbitancia do Congresso, ou do presidente da Re-

---

1 Dicey : *Op. cit.*, pag. 146.

2 Cooley : *The Federal Supreme Court. Its place in the American Constitutional System*, pag. 40.

publica, tem sempre, nos remedios judiciaes, o meio de preservação do seu direito, provocando, na qualidade de autor, ou na de réo, a sentença reparadora e irrecorrivel do Supremo Tribunal Federal. O executivo, por exemplo, nomeia, destitue, ou reforma livremente os funccionarios, sujeitos á sua autoridade discrecionaria ; mas, si a administração, transcendendo a sua orbita, reforma, ou admitte funccionarios indemissiveis, irreformaveis, ou não respeita, no uso desse arbitrio, as condições de legalidade, que o modificam — a impugnação legal do prejudicado, regularizada e submettida á vossa apreciação, sob as fórmas ordinarias do processo, manterá o direito contra o abuso. E nessa attribuição, devidamente utilizada mediante as acções competentes, jaz a garantia da vossa propria inviolabilidade, a base de resistencia invencivel dos membros deste Tribunal a qualquer tentativa usurpatoria contra a inamovibilidade de suas funcções.

Sendo esta, portanto, a missão do Tribunal Federal,— si se demonstrar, como o impetrante demonstrará, que a suspensão de garantias, tal qual se acaba de dar aqui, transgride as exigencias constitucionaes, impostas ao uso dessa prerogativa, não póde haver duvida nenhuma de que os prejudicados por esse acto de força estão no terreno da lei, reclamando, perante vós, a restituição da sua liberdade. " Privar um homem da existencia ", escrevia BLACKSTONE [1] " ou confiscar-lhe, violentamente a fortuna, sem accusação, nem julgamento, seria imprimir ao despotismo proporções tão monstruosas, que dariam immediatamente ao paiz inteiro o rebate da tyrannia. Mas entregar um individuo ao segredo das prisões, onde os seus soffrimentos se ignoram, ou esquecem, é uma invenção da força arbitraria menos commovente, menos desafiadora e, por conseguinte, mais perigosa." E' entretanto, essa a condição dos fulminados pela violencia, que acaba de assombrar-nos em pleno governo republicano. E não haveria contra esse attentado o recurso dos tribunaes ? Mas então esses direitos individuaes, que a nossa Constituição proclamou solemnemente, estariam reduzidos á mais desprezivel das burlas.

Ha mais de seiscentos e setenta annos, a Magna Charta, arrancada a João de Inglaterra, assegurava a todos os homens livres o direito de não serem presos, exilados, ou condemnados a qualquer pena, senão pelas fórmas legaes, sob o juizo de seus pares. " *Nullus liber homo capiatur, vel imprisonetur, aut dissaisiatur aut utlagetur, aut aliquo modo destruatur, nec super eum ibimus, nisi per legale judicium parium suorum vel per legem*

---

1 BLACKSTONE : *Comment*, I, 136.

terrae".[1] Esta disposição do celebre artigo 39 da primeira carta das liberdades inglezas, que, na opinião de Chatham, valia por si só todos os classicos reunidos, encerra em si o espirito de todas as revoluções, que, ha um seculo, agitam a civilização occidental, e compendiam a parte mais vital de todas as constituições modernas. E, si, na Republica estabelecida pelo movimento nacional de 15 de novembro, não ha meios judiciarios de excarcerar, e remir os cidadãos condemnados á masmorra e ao exilio sob o pretexto de estados de sitio decretado fóra dos termos constitucionaes, então o constitucionalismo brazileiro tem ainda sete seculos, pelo menos, que percorrer moralmente, para chegar á altura juridica dos barões normandos, que, em 1215, obrigaram pelas armas o despota inglez a confirmar as leis de Santo Eduardo. Mas esse estado rudimentar da consciencia do direito não se compadece com os altos intuitos, que exprime a transplantação do Supremo Tribunal americano, com as suas attribuições excelsas, para a Constituição brazileira.

Nem se argumente contra o *habeas-corpus* com a consideração de que o estado de sitio é uma medida politica, e deve pertencer, conseguintemente, ao numero das que a jurisprudencia dos Estados-Unidos veda á competencia do Supremo Tribunal.

A evasiva não procede.

O juiz COOLEY, enumerando as questões comprehendidas nessa excepção á autoridade reparadora da justiça federal, classifica sob este titulo: " as questões relativas á existencia da guerra e ao restabelecimento da paz, á occupação do territorio estrangeiro, á autoridade dos embaixadores e ministros de outros paizes, á admissão de um Estado ao seio da União, á restauração das relações constitucionaes entre o governo da Republica e o de Estados insurgentes, aos limites da jurisdicção de potencias estrangeiras, ao direito de agrupamentos de indios a serem considerados como tribus." [2]

Como se vê, todas essas questões são *puramente* politicas. E só as questões *puramente* politicas são impenetraveis á defeza apoiada na justiça federal. " *Questions purely political are not within the province of the courts.*"[3]

Mas os casos, que, si por um lado tocam a interesses politicos, por outro envolvem *direitos individuaes*, não podem ser defezos á intervenção dos tribunaes, amparo da liberdade pessoal contra as invasões do executivo.

---

1 STUBBS: *Charters*, pag. 301.
2 THOMAS COOLEY: *Constit. law*, c VI, p. 138.
3 HENRY HITCHCOCK: *Op. cit.*, pag. 80.

Nos autores americanos se encontram figuradas hypotheses semelhantes á actual. Dignem-se os venerandos juizes escutar, a proposito, as reflexões do mais moderno e, não obstante, um dos mais autorizados commentadores da Constituição dos Estados Unidos. [1] A especie supposta por elle é ainda mais grave do que a vertente. Trata-se do estado de insurreição em presença do inimigo, do direito, reconhecido ao governo, em taes casos, de capturar os individuos suspeitos, e retel-os em custodia, ou submettel-os, si as circumstancias forem ainda mais imperiosas, aos tribunaes militares. Mesmo nesse extremo subsiste a responsabilidade judicial dos agentes do executivo :

" Todos esses passos " diz HARE, " hão de ser dados, não contra a lei, mas nos limites della, sujeitos os autores de taes medidas a dar contas perante os juizes e o jury, quando os tribunaes se reabrirem, e a justiça reassumir o seu curso normal. Esses factos só se poderão justificar, demonstrando-se que as circumstancias impunham ao commandante da praça o dever de transgredir os direitos de algumas pessoas, a bem da segurança de todas. Entendida nestes termos, a lei marcial faz parte da Constituição dos Estados Unidos ; e os casos de Mitchell *v.* Harmony e *ex parte* Milligan provam não ser licito amplial-a além de taes limites, *ainda na occurrencia de guerra e sob a autoridade de uma lei do congresso.* Dest'arte o direito dos chefes militares a usarem das providencias necessarias, para repellir o inimigo, debellar a sedição, e manter o seu posto, se reconcilia com o genio dos governos livres, desde que esses rigores ficam sujeitos ao exame ulterior de inqueritos judiciaes, á punição dos excessos e á cobrança de perdas e damnos, si a severidade excedeu o que a occasião inevitavelmente impunha."

Não póde haver resposta mais categorica ao sophisma que aqui se previne.

Onde quer que haja um direito individual violado, ha de haver um recurso judicial para a debellação da injustiça : este, o principio fundamental de todas as Constituições livres. Si, sob o pretexto da natureza politica das necessidades, que legitimam esse temeroso parenthesis na ordem constitucional conhecido pelo nome de estado de sitio, o governo, fóra das condições extremas taxadas na lei, puder arremessar contra os seus antagonistas politicos essa mole de arbitrio, e o direito esmagado não tiver contra ella a sua salvaguarda natural nos tribunaes, quem conterá mais o poder executivo ? Quando elle quizer penetrar nas immunidades protectoras da representação nacional, elimi-

---

1 CLARK HARE : *American Constitutional Law* (Boston, 1889), v II ect. XLIV, pag. 955

nando os seus adversarios, para ageitar maiorias na legislatura, quem lhe porá cobro? Quando elle quizer, no seio deste tribunal mesmo, assegurar-se a impunidade, arredando votos suspeitos, que será dos supremos juizes da União, que será de vós, si voluntariamente houverdes despido a vossa prerogativa constitucional agora invocada, subscrevendo uma declaração de incompetencia nos *habeas-corpus* reclamados pelas victimas de uma suspensão inconstitucional de garantias?

Discutindo as suspensões do *habeas-corpus* durante a grande rebellião nos Estados Unidos, escrevia, ha poucos annos, um publicista notavel: "Do ponto de vista politico, o grande valor do *habeas-corpus* consiste em escudar os cidadãos contra uma perigosa tendencia, *geralmente verificada nos que exercem os poderes do governo*. Esses chefes de homens revelam frequente pendor a se descartarem dos seus inimigos pessoaes, *ou dos que lhes apraz debuxar como inimigos da patria*; e um dos processos usuaes, em taes casos, está em reter, sob qualquer imputação, ou suspeita, e sequestrar as suas victimas, *simplesmente com o artificio de obstar-lhes o julgamento*". [1] Paizes aliás livres, como aquelle, têm tido o infortunio de experimentar exemplos desses, cujo typo encontra as suas expressões mais detestaveis na historia das republicas latinas. Jackson (para citar um nome) "vivia na persuasão de que a salvação da patria dependia essencialmente da sua absoluta autoridade pessoal sobre o paiz; e esse traço do seu caracter concorreu provavelmente mais, para a declaração da lei marcial depois da victoria de Nova Orleans, do que a existencia de embaraços ou perigos effectivos." [2]

Não quer o impetrante offender por modo nenhum a alta magistratura do poder executivo, cujas glorias, si forem as que se conquistam com a lei, redundarão em glorias da instituição republicana e honra para todos os filhos do paiz. Acredita o impetrante no patriotismo dos cidadãos, a quem está presentemente commettida a administração da Republica. Mas nenhuma virtude póde pôr acima da lei o chefe de uma nação republicana; e os desvarios de um governo, quando sacode o freio da lei, são tanto mais perigosos, quanto mais puro fôr o fundo moral das suas intenções, quanto mais confiante em si mesma a sua consciencia desvairada, quanto mais populares os seus nomes e mais justas as suas sympathias pessoaes no paiz. A historia do mundo está cheia "dos males irreparaveis, que se devem temer, quando o poder é arbitrariamente exercido por

---

1 Sydney G. Fisher: *The suspension of Habeas-corpus during the war of the Rebellion*. Na *Political Science Quarterley*, v. III (1888), pag. 454.

2 *Ib.*, pag. 481

individuos irresponsaveis pelos seus actos, ainda que as suas intenções não se resintam de injustiça".[1]

De todas as medidas de excepção autorizadas pela razão politica, nenhuma se divorcia tão completamente das garantias que defendem a liberdade individual, como a instituição dos tribunaes marciaes e a das commissões militares. E, todavia, a este respeito mesmo, se firmou, na America do Norte, a doutrina de que o proprio Congresso não poderia converter em definitivas as sentenças dessas justiças terriveis, quando um cidadão indebitamente envolvido no jurisdicção dellas tenha a seu favor o direito á verificação das isenções que o sujeitam á magistratura civil.[2] " E, a não ser este freio", diz um jurisconsulto americano, "o governo dos Estados Unidos, em emergencias de guerra, se transformaria em despotismo militar".[3]

Como, portanto, hesitarmos em applicar ao estado de sitio o principio tutelar de que a Constituição americana, mãi da nossa, não abre mão nem mesmo sob o dominio, muito mais stricto, da lei marcial?

Si os effeitos do estado de sitio fossem *exclusivamente* politicos, os tribunaes federaes não teriam, de certo, nada que ver com as consequencias do seu uso. Mas, desde que estas interessam ao direito privado, á individualidade civil dos cidadãos, arriscando-os ás mais intoleraveis miserias da oppressão, não ha conveniencias de governo, que possam extorquir ás victimas a faculdade do appello á justiça. " O governo dos Estados Unidos tem-se qualificado como o governo, por excellencia, da lei, e não dos homens", dizia, numa das suas memoraveis sentenças, o juiz supremo MARSHALL, o maior interprete judiciario da Constituição americana, o "*Expounder of the Constitution*"[4]; " e esse governo cessaria de merecer tal designação, si as leis não ministrassem remedio contra toda violação de um direito legal reconhecido."

Quando a necessidade da preservação de taes direitos, cuja declaração de inviolabilidade é o orgulho das democracias contemporaneas, se complica, nas medidas de governo, com as exigencias da ordem social (como se dá na questão do estado de sitio), a mescla dos dois elementos impõe a conciliação entre elles, em vez da absorpção de um pelo outro; e essa conciliação não se póde operar, senão reservando, ao mesmo tempo, a com-

---

1 HARE: *Op. cit.*, v. II. pag. 978 *n.*

2 *Ib.*, pag. 978.

3 *Ibid.*

4 *Marbury* vs. *Madison*, I Cranch, 59 Cit. em GEORGE W. BIDDLE: *Constitucional Development in the United States as influenced by chief justice Taney*, pag. 138.

petencia do poder legislativo, como orgão do interesse politico, e a da justiça, como orgão do direito individual. Não ha contradicção entre essas duas competencias, ambas as quaes se acham consagradas na Constituição, art. 80: a primeira, no § 3°, pelo qual o presidente da Republica terá de relatar, logo que se abra o Congresso, motivando-as, as medidas de excepção; a segunda, no § 4°, em cujos termos "as autoridades, que tenham ordenado taes medidas, são responsaveis pelos abusos commettidos". Essas duas juridicções não se annullam reciprocamente. Cada uma tem a sua funcção peculiar: O Congresso aprecia o facto politico, á luz da conveniencia, ou do direito fundamental. A justiça entende nas questões civis, restabelecendo o direito do individuo, quando o executivo, para o ferir, transpoz a barreira constitucional. A sancção politica da legislatura não exclue a necessidade da desaggravação da liberdade pessoal, opprimida, ou supprimida, pelas impaciencias da autoridade administrativa. E para esses desaggravos, para essas reposições da justiça magoada no encontro das paixões combatentes falta á legislatura a vocação especifica e a capacidade constitucional.

Depois, ainda quando não fosse absurdo adulterar a natureza organica do Congresso, convertendo-o em instancia judiciaria, para dizer do direito individual, violado e reclamante, — esse recurso viria quasi sempre tarde, e por serodio se annullaria. As camaras reunem-se apenas quatro mezes cada anno. Nos oito mezes intercalares a experiencia deste semestre nos autoriza a imaginar a possibilidade de duas ou tres suspensões de garantias, ou de uma, que seja, si quizerem. Nesse interim se multiplicarão as prisões, os desterros. E não é compativel com o espirito e os principios deste regimen que os degredados, os sequestrados sem fórma de processo, ao aceno de um homem, apodreçam nas enxovias dos presidios, e se envenenem na atmosphera dos alagadiços, sem justiça, que lhes acuda, excluidos elles sós, talvez culpados, mas talvez innocentes, ou martyres, da communhão geral da lei, da protecção commum dos tribunaes.

E depois, senhores juizes, que esperança de garantia é esta, posta na interferencia ulterior do Congresso? O Congresso mesmo, na pessoa de seus membros, mais talvez que outra qualquer classe de cidadãos, necessita da garantia, que ora se vos vem requerer. Sem o *habeas-corpus*, o Congresso não se reunirá, senão quando o executivo quizer. Sem o *habeas-corpus*, o Congresso não se reunirá, senão quando o executivo, eliminando, pela selecção do estado de sitio, os seus adversarios, contar com a maioria necessaria á irresponsabilidade do crime. Agora mesmo, não menos de quatro senadores e sete deputados se acham exilados, ou presos; e, quando as opiniões oppostas se

acham quasi por igual divididas em votos entre a opposição e o governo, tanto basta, para assegurar a este a victoria material. Os raios fulminados pelos decretos proscriptores contra esses membros da representação nacional asseguram, segundo se diz, ao governo a superioridade numerica nas duas casas legislativas. Tal é o resultado, senão o movel, de taes proscripções. Que tribunal de recurso, pois, é esse, si os seus membros são o primeiro ludibrio da violencia, cuja apreciação lhes competeria? Que freio vem a ser esse, cuja destruição é o resultado immediato do primeiro movimento do poder, a que se quereriam refreiar os attentados?

Bem vedes, senhores juizes, quebrada a égide judiciaria do direito individual, todos os direitos desapparecem, todas as autoridades se subvertem, a propria legislatura esphacela-se nas mãos da violencia; só uma realidade subsiste: a omnipotencia do executivo, que a vós mesmos vos devorará, si vos desarmardes da vossa competencia incontestavel em todas as questões concernentes á liberdade das pessoas. Só uma garantia satisfaz, só uma garantia protege, só uma garantia não se sophisma: a do *habeas-corpus* na sua simplicidade augusta, com a sua faculdade invedavel de accesso aonde quer que se produza uma violencia do poder.

Essa garantia, no caso vertente, vem descobrir a independencia do Congresso, mutilado na sua integridade. Está em vossas mãos restituirdes a nação á posse dos seus representantes, ou condemnardes a nação á hypocrisia do governo representativo, manipulado pelos secretas policiaes. A sentença, que proferirdes, captiva o futuro, decidindo si de ora em deante as maiorias legislativas serão determinadas pelos debates da palavra, ou pelos golpes do estado de sitio.

E' para o Congresso que se vos pede *habeas-corpus*, na pessoa dos senadores e deputados presos.

Assim o proprio elemento politico da questão corrobora a necessidade da vossa jurisdicção verificativa na apreciação da constitucionalidade desta especie de medidas.

§

INCONSTITUCIONALIDADE DO ESTADO DE SITIO

De todas as armas confiadas pela necessidade aos governos a suspensão de garantias, ainda limitada, é a mais tremenda. Muitos publicistas, por isso, a condemnam *in limine*, e não a admittem, mesmo attenuada, nas Constituições livres. Essas ga-

rantias podem, na opinião delles, "manter-se, e observar-se em todas as épocas, em meio ás mais violentas commoções, tanto quanto nos momentos de maior tranquillidade". [1] Suspender essas condições essenciaes da segurança, liberdade e propriedade, consideram-no esses escriptores como "verdadeira inconsequencia no systema constitucional; porque mais facil é o abuso que o bom uso de medida tão arriscada". [2] ELIZALDE, com a amarga experiencia de seu paiz, dizia, em 1862, no senado argentino: "Tan mal uso se ha hecho de este medio, que solo decir la palabra, es decir que una provincia está amenazada de los mas grandes males y calamidades... La declaracion de estado de sitio es sumamente prejudicial, y con ella se han hecho las mas grandes violaciones y males." VALENTIN ALSINA accrescentava: "No solamente esa medida es completamente inutil: no solamente non aumenta en un ápice los recursos ó medios, con que cuenta el gobierno para contener una commocion interior, sinó tambien es prejudicial bajo el aspecto del credito del pais en el estranjero. "RAWSON declarava nesse debate: "Siempre ha sido mi opinion que el estado de sitio es inutil por ineficaz, ó pernicioso cuando se leva efecto." IRIGOYEN designava-o como o resto "originario de épocas remotas, en que la libertad y garantias no jogaban como hoy el rol de primordiales elementos de felicidade social." E EMILIO ALVEAR, na convenção de 1870, stygmatizava-o como "el ultimo refugio dejado á la dictadura... no estado de miedo, di complicidad, ó impotencia del gobernante."

Todos estes, com a escola pratica dos effeitos do estado de sitio em sua terra, devastada pelas retaliações entre os governos e os partidos, pugnavam pela suppressão dessa medida, como voto de todos os "que anhelan ver realisado solidamente el gobierno de la libertad". Outros, por outro lado, o advogam como necessidade fatal. Mas estes mesmos, confessando-lhe os perigos, querem-no sujeito a diques legaes insuperaveis. Entre elles sobresae ALCORTA, um dos mais habeis publicistas argentinos, dizendo: "La salvacion del órden sócial es la suprema aspiracion, *pero no interpretado el peligro por la voluntad ó el capricho de los gobernantes*, sinó por los preceptos de la ley y en la forma que ella determina. Habrá quizá la omnipotencia de una Constitucion, pero no la omnipotencia de un hombre." [3]

---

1 PINHEIRO FERREIRA: *Princip. du droit publ.* t. I, pag. 85.

2 LASTARRIA: *La Constitution politica de la Republica de Chile comentada.* Pag. 127.

3 AMANCIO ALCORTA: *Las garantias constitucionaes* (Buenos-Aires, 1881), pag. 164.

Claro está, pois, que o nosso Congresso Constituinte, sob o ardente sopro democratico que o inflammava, não podia ter feito essa concessão á escola restrictiva, senão sob o pensamento de reduzil-a ao minimo de arbitrio possivel.

Havemos de entendel-a, portanto, nesta parte, não ampliativa, mas limitativamente, no rigor mais estreito do seu sentido, tanto mais quanto aqui se ajusta, mais do que a outra qualquer hypothese imaginavel, a *odiosa restringenda*.

No direito inglez e americano a suspensão do *habeas-corpus* não se admitte, a não ser nas hypotheses de invasão, ou revolução (*rebellion, or invasion*); "limitação mui justa e salutar, que cercea de um golpe um meio efficaz de oppressão, *capaz de ser abusado, em dias máos, para os fins mais condemnaveis*".[1] A lei americana, com effeito adoptada em 20 de abril de 1871 (seis annos após o termo da lucta separatista), só autoriza essa medida excepcional, quando as combinações sediciosas "forem taes, pela organização, pelas armas, pelo numero, pela força, que possam destruir, ou desafiar as autoridades legaes. *Whenever the unlawful combinations shall be organised and armed, and so numerous and powerful as be able by violence to either overthrow or set at defiance the constituted authorities*".[2]

Em França tem regido successivamente o assumpto a lei de 10 fructidor, anno V, a de 9 de agosto de 1839, a de 28 de abril de 1871 e a de 3 de abril de 1878. Esta ultima, a que presentemente vigora, requer (art. 1º), para a declaração do estado de sitio, "perigo imminente, resultante de guerra estrangeira, *ou levantamento á mão armada*".

No Chile, a Constituição de 22 de maio de 1833, art. 82 § 20, estabelecia: "Em caso de *commocion interior*, la declaración de hallarse uno ó varios puntos en estado de sitio, corresponde al Congreso; pero si este no se hallar reunido, puede el presidente hacerla con acuerdo del consejo de Estado por un determinado tiempo".

Na Republica do Uruguay, a Constituição de 10 de setembro de 1829, entre as attribuições do presidente, enumera (art. 81) a de "tomar medidas prontas de seguridad en los casos graves ó imprevistos de ataque esterior, ó *commocion interior*".

No Equador, pela Constituição de 1839, art. 60 § 12, compete ao poder executivo "declarar en estado de sitio, con acuerdo del Congreso, ó, en su receso, del consejo de Estado, integra ó parcialmente, el territorio de la República por tiempo

---

1 STORY: *Commentaries*. v. II. § 13041, pag. 208.
2 HARE: *Op. cit.*, v. II, pag. 982.

determinado, en caso de suceder ó amenazar ataque esterior, ó *commocion interior*".

Em Venezuela as Constituições dos Estados, com mais ou menos amplitude, autorizam o poder executivo a suspender as garantias, na hypothese de "*commocion interior*".

A Constituição paraguaya, adoptada em 1870, prescreve, no art. 9º "En caso de *commocion interior* ó ataque esterior, *que ponga en peligro el ejercicio de esta constitucion* y de las autoridades creadas por ella, se declarará en estado de sitio una parte ó todo el territorio paraguayo, por un termino limitado". A mesma phrase *commocion interior*" repete-se no art. 72. § 22.

Na Bolivia, a Constituição de 15 de fevereiro de 1878, de todas as Constituições conhecidas a que mais detidamente se occupa com o estado de sitio, só o admitte (art. 26) "en los casos de *grave peligro por causa de commocion interior*, ó de guerra esterior".

Analogo preceito encerra a Constituição argentina, cujo art. 23 resa: "En caso de *commocion interior* ó de ataque esterior *que ponga en peligro el ejercicio de esta constitucion* y de las autoridades creadas por ella, se declarará en estado de sitio la provincia ó territorio, en donde exista *la perturbacion del órden*".

Todas essas Constituições, como se vê, aparentam-se entre si, descendem umas das outras, e, ás vezes, se reproduzem litteralmente, subordinam a possibilidade do estado de sitio á producção de guerra estrangeira, ou commoção interna, que envolva *perigo grave*, perigo da ordem constitucional. Nessas mesmas exigencias coincidia a nossa Constituição imperial (art. 179, § 35), assim como a portugueza (art. 145, § 34), não permittindo a declaração de sitio pelo poder executivo, senão quando, não estando reunidas as camaras, "*a patria correr imminente perigo*".

Mais severa que todas essas Constituições é ainda, na sua formula, a nossa Carta Federal. Ella prescreve (art. 80):

"Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando *a segurança da Republica* exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou *commoção intestina*."

"§ 1º Não se achando reunido o Congresso, e *correndo a patria imminente perigo*, exercerá essa attribuição o poder executivo federal".

De tres condições depende, pois, a constitucionalidade do estado de sitio:

Commoção intestina;

Perigo imminente, determinado pela commoção, ou pelas causas que a produzirem.

Extensão tal desse perigo, que possa pôr em risco *a patria, a segurança da republica ;*

Evidentemente "*patria*" e "*segurança da republica*" são aqui transumptos equivalentes da mesma idéa. O pensamento legislativo, imperfeitamente definido no vago da palavra "patria", concretiza-se, assume fórma technica, positiva, na phrase "segurança da Republica". O que se teve em mira, pois, é a violencia contra a vida constitucional do paiz, o abalo nas instituições, ou na ordem geral, que as sustenta.

O perigo previsto é, pois, o *perigo politico* : não aquelle, a que poderiamos chamar o perigo *policial*, a saber, o que cabe na esphera das medidas ordinarias de repressão. A interpretação, aqui, ha de ser estrictissima ; porque o contrario importaria o mesmo que permittir a transformação do estado de sitio em providencia usual, converter o regimen constitucional em regimen de intermittencias constitucionaes e intermittencias dictatoriaes, fazer da vontade do executivo a só Constituição verdadeira do Estado, entregar o direito nacional, nas suas garantias supremas, ás emoções pessoaes do presidente da Republica, ás suas fraquezas, ás suas iras, ás suas obsessões. Afrouxae um pouco a redea á hermeneutica, e cahiremos, srs. juizes, na situação dessas infelizes republicas latinas, cujo proximo exemplo temos na Republica Argentina, da qual se poderá dizer na phrase de um escriptor seu, aliás caloroso defensor deste recurso politico, da qual se poderá dizer que, "desde 1853, vive permanentemente em estado de sitio". [1] Um simples incendio ateiado, em 28 de fevereiro de 1875, a um collegio dirigido por jesuitas, na capital, bastou alli, para que o poder executivo declarasse o estado de sitio, por trinta dias, na provincia de Buenos Aires. [2] Ora, por mais que, no senado, a eloquencia de Sarmento se esforçou em justificar a medida, evocando as mais tremendas recordações do fanatismo incendiario, a conflagração geral dos templos catholicos, noutras éras, em toda a superficie da Inglaterra, a propagação phantastica das chammas, que, no espaço de tres dias, na Hespanha, em pleno seculo XIX, ha sessenta e dois annos apenas, consumiu, a um signal de Barcelona, quinhentos conventos e quarenta milhões de propriedades, — o juizo dos competentes lavrou sentença contra esse acto do governo argentino.

Um dos espiritos mais conservadores daquelle paiz,

---

1 Alcorta : *Op. cit.*, pag. 198.
2 *Ibid.*, pag, 197, 212-217,

propugnando, em largas paginas, a necessidade do estado de sitio, reprova essa applicação delle, em termos que convém transcrever, como subsidio á elucidação da boa doutrina, e porque parecem escriptos *ad hoc* para o nosso caso:

" El incendio del Colegio del Salvador por si solo no pudo ser bastante en ningun caso para autorizar el estado de sitio por mas que sus autores mereceran el mas severo castigo. Se trataba de un delito comun, previsto y casticado por la ley penal, y la fuerza publica tenia los elementos bastantes para contenerlo, como efectivamente sucedió con su sola presencia". [1]

Si ha, realmente, ponto, onde o legislador constituinte devia ter especial preoccupação em manietar o arbitrio, em não deixar ao executivo a latitude de apreciações extensivas, — era este; porque nenhuma faculdade se póde imaginar, mais capaz de mudar o governo da lei em dictadura.

Que se ha de, pois, entender *stricto sensu* por *commoção intestina, com perigo imminente da Republica?*

Enfeixadas estas clausulas, que se succedem no art. 80, ter-se-ha, quasi *prima facie*, definido o pensamento legislativo.

Na escala das commoções possiveis, ha gradações indeterminaveis. Commoções podem resultar de conflictos materiaes, mais ou menos limitados em sua área, ou na quantidade, no caracter, na disposição de seus autores. Commoções promove, na cidade, a indiciplina da guarda. Commoções podem estabelecer-se pela repetição de certos sinistros, ou pela extensão delles. A desorganização dos serviços administrativos póde trazer o animo publico em estado de commoção. Em verdadeira commoção temos estado nós, com a reiteração quotidiana dos desastres, que espalham o terror pelas nossas grandes vias de transportes, reunida á desmoralização do serviço telegraphico, á subtracção escandalosa de malas postaes, aos soffrimentos geraes do commercio pelo engurgitamento das alfandegas e paralyzação dos despachos aduaneiros. Commoção derramou por todos os estados a deposição revolucionaria dos governadores. Commoção, generalizada e permanente, estamos atravessando, pelo panico financeiro e pelos appetites perigosos, estimulados, em certas classes, com a crise alimenticia. Violentas impressões de pavor, geradas por circumstancias inoffensivas, que a imaginação agiganta, suscitam ás vezes commoções publicas, das mais fortes. E casos ha, em que um simples facto individual, a atrocidade de um crime, a insolencia de um abuso de poder produzem na alma popular commoções intensas e extensas.

---

1 *Ib.*, pag. 215.

Mas nenhuma dessas é a *commoção intestina*, que a Constituição quiz precisar. Porque ? Porque contra essas commoções não faltam ao governo, nos meios ordinarios, ponto de resistencia efficaz. Porque, deante dellas, a Republica não se sente insegura. Porque, se adaptarmos ao vago da phrase "commoção intestina" toda essa variedade de situações, normalmente remediaveis, a sorte dos direitos da liberdade ficará entregue, de ora avante, ás cambiações caprichosas de luz e sombra na imaginação do governo.

Para que se verifique a commoção, no sentido constitucional, é necessario que a segurança da Republica periclite. Ora, para que a segurança da Republica, não só se abale, senão tambem "*perigue*", varios requesitos são indispensaveis. "*Primeiro*, ha de haver elementos de perturbação organizados e capazes de acção violenta. *Segundo*, o objecto da acção perturbadora ha de ser realizavel. *Terceiro*, ha de se demonstrar que o governo não tinha, na policia, na força armada e nos tribunaes, meios de repressão decisivos.

E', com effeito, da mais evidente evidencia que, si o executivo, pela acção judicial, policial e militar, puder prevenir ou cortar o movimento ; si este contar apenas elementos esparsos, desorganizados e impotentes ; si o seu objecto for inexequivel ; si, por exemplo, como na hypothese, o alvo indicado da acclamação sediciosa estiver em um agonizante, um morto, digamos assim, é rir do direito e do senso commum, é arrostar criminosamente a verdade e a moral publica, o decretar medidas de oppressão e terror, onde facilmente venceriam as de administração e justiça. "Para taes casos, ahi está a força publica : ella deve bastar, para impor a ordem, e deter os culpados. Se não é assim ; se é mister, em todas essas situações, recorrer ao estado de sitio, poderiamos dizer, com o Tribunal Supremo dos Estados Unidos, que, "*quando, para salvar um paiz regido por instituições livres, se requer o sacrificio frequente dos principios cardeaes, que asseguram os direitos humanos, não vale a pena de salvar esse paiz*".

A constituição dos Estados Unidos, verdadeira matriz da nossa, diz (art. 1, secç. 9) : "*The privilege of the writ of* habeas-corpus *shall not be suspended, unless when in cases of the rebellion or invasion the public safety may require it*" Isto é ; "Não se suspenderá o privilegio da ordem de *habeas-corpus*, senão quando a segurança geral o requerer, em casos de *rebellião*, ou invasão".

Os autores daquella constituição bem viam que "só *as grandes emergencias nacianaes* poderiam justificar, ou

escusar" [31] esse recurso formidavel. Os autores da nossa beberam directamente naquella fonte, e não podiam trazer della outro sentimento.

Ainda nas republicas hespanholas, onde, entretanto, os abusos da praxe governativa têm convertido esta medida de excepção em estado quasi normal, a theoria dos constitucionalistas repudia essa elasticidade funesta, explorada pelos sophismas do interesse politico em detrimento da liberdade.

Para que se possa exercer o direito excepcional, diz ALCORTA [35], "é indispensavel que se produza, com accentuados caracteres, uma necessidade effectiva, ou um perigo imminente de que se manifeste essa necessidade. Fóra d'aqui, o interesse de um desenvolvimento social maior, uma situação susceptivel de melhorar, mas que não ameace directamente a ordem, ou a estabilidade commum, não pódem abrir logar a medidas extremas, sem que a excepção se torne em regra, e a liberdade se arruine de todo. Assim todas as constituições desde Roma até á da Bolivia, todas admittem a medida excepcional, mas em casos igualmente excepcionaes, e sómente *quando o organismo* da vida ordinaria não seja bastante, com os seus elementos, para manter a ordem publica."

No debate, que, em 1870, se travou nas camaras argentinas, tratando-se de estender a Corrientes e Santa Fé o estado de sitio declarado para a provincia de Entre Rios, em consequencia da revolta de Lopez Jordan, o senador QUINTANA, oppugnando a legalidade desse alvitre, dizia: "No basta que haya un ataque esterior, que ponga en peligro el ejercicio de la constitucion; es necesario además estabelecer este antecedente constitucional é indispensable: que ese ataque, que esa commocion interior produsca una perturbacion, que ponga en peligro el ejercicio de la constitucion y el respeto de las autoridades en el logar que pretenda someter-se al duro imperio del estado de sitio."

Mais que nenhum, porém, frizava a verdadeira definição da materia TEJEDOR, o celebre estadista argentino, dirigindo-se, como governador da provincia de Buenos-Ayres, em mensagem do 1º de março de 1880, á asssembléa legislativa. "Fuera de estos casos," dizia: "*del alzamiento en armas, del alzamiento publico*, no hay, no puede haber declaracion de estado de sitio."

"Levante publico e em armas," eis, portanto, como se chrystaliza sensivelmente a entidade juridica, indicada na Constituição, pelas palavras: "commoção intestina, com perigo imminente para a segurança da Republica." A interpre-

tação de TEJEDOR, em verdade, é a que consulta rigorosamente a filiação historica do direito constitucional. "*Insurrection*" (insurreição) é o qualificativo dos legistas inglezes. "*Rebellion*" (revolta) é o da carta americana. Ora, o direito inglez gerou a constituição dos Estados Unidos, como esta gerou a argentina e a nossa.

Não ha outro meio de atalhar o arbitrio, senão dar contornos definidos e inequivocos á condição, que o limita. Nada mais indeciso do que a accepção destes vocabulos "commoção intestina," considerados a sós, sem o concurso explicativo das suas antecedencias e subsequencias complementares. Nada mais preciso, pelo contrario, que o seu significado, se o afferirmos ao toque da clausula, com que o legislador o illuminou, alludindo a perigo imminente da Republica. Só a revolta manifesta e armada nas ruas, ou a revolta organizada e minaz, com recursos de acção capazes de inhabilitar o governo para a manutenção da ordem, — a revolta, em summa, sob qualquer das suas fórmas potentes e inquietadoras, póde constituir, para a Republica, "perigo imminente." Não se trata do perigo imminente dos transeuntes, ameaçados por um tumulto, mais ou menos violento, mais ou menos ensanguentado, mas local, circumscripto e reprimivel. E' o perigo ameaçando immediatamente á Republica e os instrumentos confiados para a sua defeza nas mãos do governo. Porque, si o perigo interessa apenas o policiamento de uma rua, de um bairro, de um povoado, si se desafoga em manifestações rumorosas, mas inoffensivas, si não oppõe ao jogo das instituições um mechanismo de combate, capaz de prejudical-as, ou extremecel-as, —a Republica não periga. Para a tranquillizar, basta que a policia redobre de vigilancia, e o governo de actividade. E, si a ameaça se assesta positivamente contra a Republica, mas o governo conta com o apoio da opinião, com a imparcialidade dos tribunaes, com a fidelidade dos agentes da segurança, com a lealdade da força militar, — ainda então não periga a Republica: basta-lhe, para a sua tranquillidade, a administração e codigo, a prisão dos indiciados, o julgamento dos anarchizadores, a condemnação dos criminosos.

Notae, srs. juizes: a clausula "commoção intestina" sobresae, no texto, parede meia (permitta-se a phrase) com a clausula "invasão estrangeira", casadas, unidas, geminadas uma á outra. O perigo, que se quer prevenir, é esse perigo anomalo e supremo, de que nos dá medida a hypothese de *invasão estrangeira*. Com essa calamidade a lei associa e equipara a *commoção intestina*. A equivalencia é manifesta e incontestavel. O mal, de que se quer precatar o paiz, é o mesmo: o risco im-

minente da Republica. Esse risco póde nascer de uma destas duas origens : commoção intestina, ou invasão estrangeira. Logo, para que na accepção do texto, se dê a commoção intestina, é preciso que as perturbações que a caracterizarem, sejam analogas, pela gravidade, ás que acompanham a presença do inimigo no territorio do paiz. Commoção intestina é a das grandes anciedades publicas, quando a anarchia bate ás portas, e a autoridade duvida de si mesma ; quando o espirito publico se ensombra, sob impressões semelhantes ás que se despertam ante a profanação do solo sagrado da patria pelo estrangeiro armado.

Ora, evidentissimamente, nem de longe se verificou, na hypothese, o menor dos caracteres de contigencias desta ordem. Tal assimilação entre a entidade constitucional e os factos do dia 10 não se poderia obter, ainda apurando todos os artificios da rhetorica terrorista nos processos daquelle orador da decacadencia hellenica, Klitarchos, filho de Dinon, em cujo estylo diz Longino que o zumbir das abelhas bramia como os javalis de Erimantho.

O *Diario Official* e as folhas officiosas já derramaram sobre aquellas circumstancias o colorido natural dos quadros dessa procedencia. E, de tudo o que a inspiração administrativa debuxou vividamente por esses orgãos, que se liquida? A historia de uma demonstração inerme, desorientada, frivola, contra o marechal Floriano, cercado pelo exercito, a favor do marechal Deodoro, chumbado ao leito de morte, incapaz sequer de receber a noticia de taes scenas, em que, a revelia sua, se lhe envolvia o nome glorioso e bemfazejo. Não houve uma aggressão, uma gota de sangue derramado, nem uma arma dirigida contra ninguem. O enthusiasmo dos manifestantes expande-se em acclamações. Todo o espirito anarchico lhes borbota em discursos e vivas. A fanfarra, que os acompanha, é uma musica militar, não indigitada como sediciosa ; a do 24º batalhão de infantaria, encontrada na passagem e indulgentemente, espontaneamente aggregada ao prestito, não se sabe por mysterio de que combinação, em que o acaso parecia revestir a habilidade da arte. Numa palavra, em tudo isso, ausencia absoluta de força, de armas, de ambiente propicio á desordem, carencia total de unidade nos fins, de accôrdo nos meios, de seriedade nos agentes, de importancia nos caracteres. Uma aspiração vaga, servida por imaginações imprudentes e esterilizada pela inexequibilidade do seu objecto.

Não vos escapará o alcance juridico desta ultima ponderação. Si o proposito e o crime daquella agitação ephemera e frivola eram substituir o marechal Floriano, na presidencia da Republica, pelo marechal Deodoro, a situação deste *in extremis*,

aphasico, paralytico, quasi inanime, voltado para a outra vida, ungido com os sacramentos da morte, basta, para certificar a impossibilidade fatal da acclamação, cuja idéa se dá como origem e fito daquelle movimento. Mas crime não ha, não póde haver (si é que tambem isto não está revogado pela dictadura do cháos) desde que o objecto criminoso é materialmente irrealizavel. "Não é possivel a tentativa", diz o cod. penal, art. 14, § unico, "no caso de *inefficacia absoluta do meio* empregado, ou *impossibilidade absoluta do fim*, que o delinquente se propuzer." Ahi está o caso: combater um exercito com charanga e archotes; conquistar a chefia do Estado para um agonizante. E, si o crime era impossivel pela improficuidade radical dos meios e pela irrealizabilidade material do fim,—impossivel era, pelas mesmas razões, o perigo.

Ora, sem o perigo, e perigo geral *para a patria*, e perigo *imminente*, é constitucionalmente illegitima a suspensão de garantias.

Apprehensões vagas, boatos levianos, ajuntamentos loquazes não produzem commoção intestina, nem mesmo no reino da Beocia ideal, para onde caminhamos. Tambem não importam "os escandalos", a que se refere, em timida linguagem, o decreto de 12 do corrente. Taes escandalos corrigem-se policialmente, si são civis, disciplinarmente, si são militares. Taes escandalos são menos escandalosos, menos perturbadores, menos anarchicos, menos fataes ao credito do Estado, á reputação do paiz no estrangeiro, que o das violações brutaes da Constituição pela força administrativa, apoiada na força marcial. O governo que se estriba nestas duas bases de impunidade, ao ponto de reformar dictatorialmente, a um traço de penna, com soberano desprezo do art. 74 da Constituição, *treze generaes*, sem provocar a menor resistencia nem dos esbulhados, nem desse mesmo exercito, que este precedente ameaça em todos os seus direitos, quando aliás, em nome delles, se revoltara contra a monarchia, durante cujos tempos não se descobre um só exemplo de prepotencia tal, o governo que taes audacias pôde consummar, sem despertar sequer a reacção legal, não póde vir, no dia seguinte, abrigar-se á sombra de phantasmas, para declarar a patria em perigo deante de uma ruaça, cujo corpo de agitadores coube, segundo folhas insuspeitas, *em um ou dois bonds*. Com um pouco de geito, o Perigo da Republica teria tomado o tilbury, e desapparecido na primeira esquina.

Mas admitti embora que fosse verdadeira sedição, como o primeiro decreto o qualifica. A sedição é um facto *policial*, regido pelas leis criminaes, e não pelo direito politico. O governo, em cujo caminho se offerece um desses empecilhos abre o codigo

penal e alli no art. 121, encontra a solução cabal da difficuldade n'esta disposição peremptoria, tão facil, quão efficaz: "E, quando a autoridade policial for informada da existencia de *alguma sedição*" (é o caso), "irá ao logar, acompanhada do seu escrivão e força, e, reconhecendo que a reunião é illicita, e tem fins offensivos da ordem publica, o fará constar ás pessoas presentes, e as intimará, para se retirarem."

"Si a autoridade não fôr obedecida, depois da terceira admoestação, *empregará a força, para dispersar o ajuntamento, e mandará recolher á prisão preventiva os cabeças.*"

Lêde, relêde a Constituição. Vereis alli as attribuições dos dois poderes, quanto ao estado de sitio, discriminadas em duas disposições differentes: na primeira se firma a prerogativa da legislatura, deixando-se-lhe ampla ensancha, para a apreciação das circumstancias, em que a segurança da Republica demanda o uso dessa medida. Na segunda, tratando-se de estender essa prerogativa ao poder executivo, uma limitação addicional vem notavelmente coarctal a: a clausula de calamidades *imminentes* em que *a patria* perigue. A *patria*, o complexo de todos os interesses brasileiros, o conjuncto das instituições politicas e sociaes, o povo e o Estado, a harmonia organica entre os elementos humanos e os elementos legaes da nacionalidade. Pois, senhores, era deveras, era a patria realmente o que estava em perigo, quando o chefe do Estado passava commodamente pela frente das suas tropas, victoriado pelas suas metralhadoras, emquanto um agrupamento de inexpertos, engrossado pelo contingente espurio de certos agentes *da ordem publica*, dignos da alcunha por que acodem, acclamava um chefe exanime, e desapparecia sem rixa, sem echo, sem vestigio, no meio da indifferença geral?

Um publicista argentino, expendendo os motivos da clausula de "perigo imminente", posta como freio ao executivo, nos casos de commoção intestina, diz: "A commoção intestina nem sempre requer acção prompta e efficaz; suas consequencias, em todo o caso, não tem a gravidade do ataque estrangeiro. Ella vêm, quasi sempre, precedida de luctas politicas, em que as paixões se soccorrem a todos os meios, para conseguir o poder, ou aniquilar os adversarios; e, como *os seus caracteres pódem ser confundidos, ou simulados, para se alcançar uma arma*, que suspende as garantias constitucionaes, é prudente estabelecer-se o debate, e participarem nelle os varios interesses politicos, que têm a sua representação no Congresso." [1]

Mas, si incidentes ridiculos e nullos, como o da tarde de 10, assumem as proporções juridicas de perigo imminente da patria

---

1 ALCORTA: *Op. cit.*, pag. 250.

e commoção intestina da Republica; si o estado de sitio, declarado sob protextos insignificantes, como esse, vinga fóros de constitucional, ou si não se admitte á Justiça Federal o direito de não lhe reconhecer esse caracter, e proteger contra as consequencias dessa adulteração do nosso regimem, o individuo e a liberdade, então, senhores juizes, a vossa abdicação estará firmada, como a abdicação do Congresso, que terá na dictadura permanente do executivo o filtro depurador das suas deliberações, como vós tereis nella o fiscal soberano da vossa independencia. As prisões politicas, que já fizeram no Congresso onze presos, porque não farão amanhã, neste Tribunal, os que lhe convier?

Si recuardes ante este absurdo, haveis de acceitar a conclusão de que, quando o estado de sitio se estabelecer em condições, que não satisfaçam á lei constitucional, o *habeas-corpus* é o palladio da sociedade ameaçada pela tyrannia.

E, si esta conclusão é irrecusavel, não podereis vacillar no deferimento a esta petição, reconhecendo que o governo extravagou no emprego dessa medida, tão injustificavel perante á carta federal, quanto perante a humanidade, o senso politico e os creditos do paiz.

§

COM O ESTADO DE SITIO CESSAM OS SEUS EFFEITOS

Todos os effeitos do estado de sitio desapparecem com a sua terminação; todos, inclusive os que se ligam ás medidas de repressão, adoptadas durante elle.

E aqui está porque, ainda quando vos demittisseis da autoridade de julgar a opportunidade constitucional do seu emprego e a consequente nullidade das prisões effectuadas sob o seu pretexto,—nem por isso os detidos e desterrados perderiam o seu direito ao *habeas-corpus*.

Elles devem tornar ao gozo da liberdade: porque a acção do poder executivo sobre as suas pessoas finda com a restauração das garantias.

E' mais uma questão gravissima e inexplorada, sobre que ides assentar aresto. Reverentemente, pois, vos supplica o impetrante a mais severa attenção.

Considerae, senhores juizes, a natureza das faculdades exercidas pelo executivo durante o estado de sitio. Os leguleios da epocha, com um luxo de ignorancia juridica inaudita nas aldeias, enxergam nesses actos verdadeiras funcções judiciarias. E' o executivo qualificando crimes; é o executivo condemnando culpados; é o executivo applicando penas. Se-

nhores juizes, o estudante de direito elementar, que perpetrasse esses attentados contra o alphabeto juridico, não escaparia á indignação do mais benigno dos lentes. Com os primeiros rudimentos academicos se aprende, ao soletrar da Constituição, que o poder executivo *não julga nunca* ; e, como a condemnação dos réos, como a imposição das sancções penaes é uma funcção do julgar, o noviço nunca mais esquece que, onde houver uma culpabilidade, que apreciar, e uma infracção, que punir, ahi ha de estar um magistrado. Si o senado sentenceia nos crimes do presidente da Republica e outros funccionarios, é porque a Constituição, em termos expressos, lhe confere a attribuição privativa "de julgar" essa especie de réos (art. 33), e, para esse fim, o autoriza a "impor penas" (§ 3º), a "proferir sentenças condemnatorias" (§ 2º), a "deliberar como tribunal de justiça." (§ 1º).

Póde-se imaginar, pois, como vos não assombrarieis, si soubesseis que, em escripto da mais alta proveniencia, dado a lume no *Diario Official* de ante-hontem, se falla em "punição de culpados" pelo governo, "qualificação de crimes" pelo governo "applicação de penas" pelo governo, acabando-se por affirmar "categoricamente que "*a Constituição autoriza o poder executivo a impor a pena de desterro*". (Doc. n.)

Ora, senhores juizes, é preciso não ter lido a Constituição, para desafamal-a com a imputação deste peccado vergonhoso. A Constituição dotou-nos com a republica federativa presidencial, que é, por excellencia, o regimen *da discriminação dos poderes* : o legislativo faz a lei ; o executivo applica-a ; o judiciario julga a constitucionalidade do legislativo na feitura das leis, a fidelidade do executivo na sua applicação. Não ha interfusão, não ha mescla. Em conformidade irreprehensivel com estas normas se acha todo o capitulo della relativo ao poder executivo : não se encontram alli, senão faculdades de administração e governo. Isso que levou os publicistas officiaes ao paradoxo inexplicavel de converterem o executivo em tribunal criminal, isso vós bem sabeis que é outra cousa, e tem outro nome, senhores juizes ! Basta ler o texto, com a intelligencia vulgar das palavras, para vel-o, e palpal-o.

Diz, com effeito, o texto, no art. 80, que é o assento da materia :

" § 2º Este (o poder executivo), durante o estado de sitio, restringir-se-ha, *nas medidas de repressão* contra as pessoas, a impor :

" 1º A detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs.

" 2º A desterro para outros sitios do territorio nacional."

Eis ahi. A detenção e o desterro, facultados ao poder executivo, são "*medidas de repressão*," e não penas. São providencias conducentes a obstar o mal, e não soffrimentos destinados a expiar o delicto. São instrumentos restauradores da paz, e não meios de castigar criminosos. São actos de alta policia politica, e não sentenças. Constituem apenas funcções da administração; não significam exercicio de judicatura. Não envolvem qualificação de culpa: importam apenas cohibição de desordens sociaes.

Entre essas duas idéas medeia um abysmo. A justiça examina a infracção, capitula a culpa, inflige a pena. A administração policial e politica previne, impede, combate a anarchia. A Constituição conferiu ao executivo a attribuição de *reprimir*, por meios excepcionaes, os casos excepcionaes de desordem, proporcionando-lhe "medidas de repressão." Não usaria deste designativo, si lhe quizesse communicar o direito de punir; porque as manifestações deste direito se qualificam, invariavelmente pelo nome de *penas*, nome que, em direito, não conhece, não soffre synonimos. Percorrei todo o Codigo Penal: não encontrareis outra qualificação. Revolvei a Constituição inteira: nunca se vos deparará o verbo *julgar*, nem o substantivo *pena*, senão entre as prerogativas do poder judiciario.

Quereis ainda provas? Attentae no art. 80, §§ 3º e 4º: "Logo que se reunir o Congresso", diz o primeiro, "o presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção, que tiverem sido tomadas." "As autoridades que tiverem tomado taes medidas", accrescenta o outro, "são responsaveis pelos abusos commettidos." Ora, o poder julgador, o que conhece de crimes, e irroga penas, não motiva as suas sentenças perante outro poder, não tem noutro poder o tribunal da sua responsabilidade. A imposição definitiva de uma pena não é susceptivel de julgamento ulterior contra a magistratura que a fulminou. Com a promulgação do juizo penal, morreu a causa, e cessou a possibilidade de aprecial-a. Salvo a hypothese de revisão; mas essa mesma não é jurisdicção de um poder sobre outro: é competencia da justiça em relação a si mesma; pertence privativamente ao poder judiciario, representado no Supremo Tribunal Federal. (Constit., art. 81.)

Não é tudo, senhores juizes. Si a privação da liberdade individual, por acto do executivo, durante o estado de sitio constituisse expressão de um julgamento, este havia de ter fórmas de processo, havia de determinar accusação e defeza. O réo tinha necessariamente que receber notificação da culpa, responder ao interrogatorio do julgador, e usar da defeza. Aqui é que esbarram todas as dictaduras, aqui se desfazem todos os sophismas.

Ainda perante os tribunaes marciaes, *não ha condemnação, sem defeza.* "Oppressiva, como foi, a suspensão do *habeas-corpus* na Inglaterra, em 1817, o inquerito aberto pela commissão da camara dos lords mostrou que ninguem fôra retido senão mediante denuncia jurada e prova do delicto por testemunho cabal.„[1] Mesmo perante as commissões militares, os accusados têm direito a advogado, e assim se procedeu sempre nos dias mais criticos da guerra civil americana. [2] Podeis chegar até ao Terror ,folhear a historia das justiças atrozes da revolução franceza em 1793 ; e ainda ahi, nas transições mais summarias entre a liberdade e a guilhotina, encontrareis sempre mais ou menos reduzido, mais ou menos coacto, mais ou menos desfigurado, mas sempre reconhecido, o direito de defeza. Mas os retidos, os desterrados pelo governo do marechal Floriano não passaram, sequer, pelo mais leve simulacro de processo, não articularam defeza, não tiveram, ao menos, interrogatorio, nem foram perguntados sobre o seu nome. (Dec. c. n.) Foram mettidos, como carga morta, nas fortalezas, nos arsenaes, nos navios de guerra. E... estão *julgados !...* e estão *condemnados !...* e vão cumprir *penas !* Senhores juizes, esta immensidade de ignorancia, este delirio de abuso inconsciente caracterizam uma epocha, e envergonham a nação, em cujo nome se pratica esta anarchia, se theorizam essas doutrinas. Si a Constituição Brasileira de 1890, decretada sob as invocações da mais alta liberdade e da mais ampla democracia, sanccionasse taes principios, ligasse a essas declarações o caracter de sentenças, considerasse como penas essas medidas, ferreteasse como criminosos esses indefezos, essa Constituição não teria antepassados, nem collateraes, na historia das monstruosidades politicas, seria digna da democracia liberal.. em Moçambique.

Não bastará, senhores juizes ? Pois bem. A Constituição republicana, art. 72, § 15, prescreve que "ninguem será *sentenciado*, senão pela autoridade competente, *em virtude de lei anterior e na fórma por ella regulada.*" Qual a lei, que regulou o processo dos sujeitos á prisão e desterro por *sentenças* do poder executivo ? Tal jurisdicção nunca se conheceu : seria nova. Tal processo nunca existiu : era mister constituil-o. O poder judiciario não julga, senão mediante fórmas preestabelecidas. A Constituição não lh'o permitte. Estaria isento o poder executivo da mesma limitação tutelar, nas causas que julgasse ? Por que distincção ? Onde está ella ? Tal distincção fôra insensata. Si o executivo julga, ha de ter processo fixo de julgar. E o processo

1 HARE: *op. cit. v. II, pag. 960.*
2 *Ib, pag. 979 n. 1.*

de julgar, como o de capitular os crimes, requer lei anterior, que o estabeleça. Si tal lei não existe, a autoridade julgadora não póde funccionar.

A Constituição não regula processos. A Constituição, no art. 80, não define delictos. Entrega ao executivo armas contra a desordem. Diz-lhe : "Prendereis, ou desterrareis." Mas, si essas comminações envolvem penalidade, ellas estão subordinadas á regra do art. 72, § 15, que não permitte a sua applicação, antes de decretado o seu processo.

Dê-se, porém, momentaneamente que sejam verdadeiras *penas* a retenção e o desterro, nos casos daquella autorização constitucional. Mas todas as penas, *todas, todas, todas*, senhores juizes, têm uma duração *predemarcada* nas sentenças, que as impõem. O condemnado não fica servo do arbitrio, nem mesmo do arbitrio dos tribunaes. Taxou-se-lhe a expiação : está finda a acção do poder sobre elle. Entretanto; a prevaleceram os canones do *novum jus*, os retidos, os desterrados pelo decreto de 12 de abril estariam desterrados e presos *indefinidamente*, por uma semana, um mez, um anno, ou uma vida... até quando se saciar o resentimento politico, encarnado no governo, ou rodarem para outro ponto do horizonte as paixões politicas, que sopram no Congresso. O estado de sitio cessou para todos, menos para esses grilhetas da galé politica. No meio de todos os criminosos, elles ficarão compondo um grupo singular : o dos condemnados á indecisão perpetua. Os proprios forçados conhecem a sua sorte. Mas estes suspeitos politicos estão abaixo delles ; porque o seu destino pertence á vontade do poder. Sua condição fica sendo a da mendicancia exercida perante o governo, por elles, pelas familias, pelos amigos, exercito novo de dependencias creadas a favor do poder omnipotente. Bem vêdes, senhores juizes, si esta fosse hoje a nossa lei, estaria revogada por ella toda a sciencia criminal : a fixidez da pena, como a regularidade do processo e a necessidade da defeza.

O simples facto de não taxar limite á prisão ao desterro, figurado no art. 80, mostra que ella não cogitava de penalidades, mas de medidas de acção passageira, confinadas naturalmente na sua duração pela duração transitoria do perigo, que se propõem a remover.

Todas as legislações, todas as jurisprudencias conhecidas oppõem-se á confusão, com que se pretende identificar a idéa de pena com a dessa autoridade excepcional, conferida ao executivo.

Vêde o direito inglez. Alli, diz o jurisconsulto Dicey, o poder do ministerio, durante a suspensão do *habeas-corpus*, se resume em prender, sem os embaraços do processo usual, e

entregar aos tribunaes o julgamento dos individuos presos sob a imputação de crimes contra a Constituição nacional. [1]

Nos Estados Unidos, ensinam alli os mestres, "o unico effeito da suspensão é habilitar o governo a reter os individuos presos, até que sejam submettidos a um tribunal e um jury. (*The sole effect of such a suspension is to enable the government to hold the persons whom it has arrested, until they can be brought before a court and jury.*") [2] " A suspensão do *habeas-corpus*", escreve outro commentador famoso [3], "só confere autoridade ao executivo, *para deter em custodia* individuos suspeitos, que, em circumstancias normaes, seria obrigado a submetter immediatamente a processo, ou soltar sob fiança. (*...nor give any greater authority to the Executive than that of detaining suspected persons in custody, whom it would else be obliged to bring to a speedy trial or to release on bail*)".

Quando se subvertem as leis " e se tenta violentamente derribar o governo" diz HARE, "a força deve ser repellida pela força considerando-se legaes as exigencias da necessidade, para tornar a força efficaz". [4] Mas notae bem até onde vão as consequencias dessa anomalia inevitavel. E' outra autoridade americana quem nol-a vai apontar: " A necessidade crêa uma excepção á regra constitucional, e a propria Constituição crêa outra, annuindo á suspensão do *habeas-corpus*. Mas é de notar que a suspensão do *habeas-corpus* "*gives the power to arrest and hold, but not to try and punish*, isto é, "autoriza *a prender, e deter, mas não a julgar, e punir*". [5]

Acompanhemos as outras Constituições americanas.

A do Chile, regulando o estado de sitio, diz (art. 161): "*No podrá la autoridad pública condenar por si, ni aplicar penas.* Las medidas que tomase en estos casos contra las personas *no pueden esceder de un arresto ó translacion a qualquier punto de la Republica*".

A uruguaya (art. 83) " El presidente... en el caso de exigirlo asi urgentemente el interés público, se limitará al simple arresto de la persona, *con obligacion de ponerla en el perentorio término de veinte y quatro horas á disposicion de su juez competente.*"

A boliviana (art. 27, 5º) estipula, para o mesmo fim, o prazo de 72 horas, e accrescenta: "Si el proceso no puede tener

---

1 DICEY: *The law of the Constant.*, pag. 243.

2 HARE: *Op. cit.*, v. II, pag. 960.

3 POMEROY: *An introduction to the Constitutional Law of the United States.* 10 th. ed. (Boston, 1888) 708, pag. 593.

4 *Op. cit.*, v. II, pag. 954

5 SYDINEY G. FISCHER: *Op. cit.*, pag. 478.

lugar en dicho término, los acusados podran ser retenidos *hasta el momento en que el órden material sea restablecido.*"

A argentina (art. 23): "Pero durante esta suspension *no podrá el presidente de la República condenar por si, ni aplicar penas.* Su poder se limitará en tal caso, respecto de las personas, a arrestarlas ó trasladarlas de un punto á otro de la Confederacion."

Até a paraguaya se vasa por igual molde, estabelecendo (art. 72, § 22): "Durante este tiempo el poder del presidente de la Republica se limitará a arrestar á las personas ó á transladarlas de um punto á otro de la nacion *si ellas prefieren salir fuera del pais.*"

Este direito de opção, assegurado aos suspeitos, entre a retenção no paiz e a sahida para o estrangeiro, figura igualmente na Constituição da Bolivia (art. 27) e na da Republica Argentina (art. 23). Ora, não póde haver signal mais irrecusavel de que esses meios coercitivos, longe de constituirem penalidades, são puras medidas de segurança.

A linguagem dos commentadores e estadistas é identica. "Se detiene á un individuo, se *cambia su residencia*, sin someterle al magistrado, *pero no se le aplica pena,*" escreve ALCORTA.[1] "El gobierno (dizia, em 1876, na Republica Argentina, o senador SARMENTO) *no puede castigar el individuo*, pero si puede detener su persona."

Ora, a nossa Constituição descende dessas. Por essas deve ser, portanto, entendida, mormente quando a intelligencia opposta envolva, como, neste caso, envolveria, oppressão e deshumanidade.

Paizes ha, onde as comminações applicadas sob o estado de sitio têm o caracter de penas. Assim, a França. Mas é porque, nesses paizes, a imposição de taes expiações compete, não ao poder administrativo, mas aos tribunaes militares, *que são tribunaes*, e nesta qualidade, julgam, sentencêam e punem. Eis a lei franceza:

"*Art. 7. Aussitôt l'état de siège déclaré, les pouvoirs dont l'autorité civile était revêtue pour le maintien de l'ordre et de la police passent tout entiers à l'autorité militaire. L'autorité civile continue nèanmoins à exercer ceux de ces pouvoirs dont l'autorité militaire ne l'a pas desaisie.*

"*Art. 8. Les tribunaux militaires peuvent être saisis de la connaissance des crimes et dèlits contre la sûreté de la République, contre la Constitution, contre l'ordre et la paix publique, quelque soit la qualité des auteurs principaux et des complices.*"

---

1 *Garante. Constituição.*, pag. 156.

Mas nem deste subsidio interpretativo necessitamos. Assás claro é o contexto da carta brasileira. Ella não tolera o estado de sitio, senão por tempo determinado e só autoriza o poder executivo a usar das medidas de repressão, que lhe indica "*durante* o estado de sitio." Mas, si a acção de taes medidas perdurasse para os individuos envolvidos nellas, então para esses individuos se prorogaria o estado de sitio indeterminadamente; o que a prescripção constitucional não admitte.

Dir-se-ha: "Não. Desde que a prisão, ou o desterro se decrete durante o estado de sitio, a autoridade do executivo operou nos limites de tempo assignados á duração delle. O exercicio da funcção é que se deve encerrar nesses limites; a extensão dos effeitos della, porém, não tem na lei semelhante barreira." Mas assim se poderia argumentar, quando muito, si a duração do desterro, ou da prisão, se fixasse no momento em que o executivo desterra, ou prende. Então, uma vez determinado o periodo da sequestração politica, teria cessado a acção do governo, que a impuzesse. Mas, si este não marca o termo da coacção infligida, e reserva-se o direito de suspendel-a, num futuro indefinido, quando lhe aprouver, n'este caso a manutenção da medida repressiva traduz continuidade de exercicio da acção do governo, ultrapassando o estado de sitio, isto é, significa a indemarcada ampliação delle além do prazo estatuido. E nisto vai manifesta incongruencia com as duas clausulas constitucionaes.

Esses tribunaes deliberam segundo as fórmas de processo, que a lei militar predefine, qualificam os delictos segundo as capitulações, que a lei militar preestabelece, e distribuem as penalidades, cuja natureza *e duração* a lei militar prelimita.

Nem o proprio autocrata russo ostenta essa odiosa potestade. Os nihilistas, exterminadores professos e implacaveis de toda a a ordem social, membros de uma vasta conspiração ramificada e tenebrosa, cujos golpes inopinados e cegos levam a toda parte a dynamite, o sangue, o pavor do seu mysterio impenetravel, esses mesmos atravessam fórmas de julgamento, antes da expatriação para a Siberia. Aqui, cidadãos de nome immaculado, almas inoffensivas, patriotas conhecidos pela sua devoção á forma constitucional, membros do governo que fundou a Republica, fautores eminentes do movimento legalista, que levantou o presidente actual sobre as ruinas do golpe de estado,—tudo isso, a um revés da espada do marechal, se sepulta nos carceres e no desterro, sem ao menos a notificação do crime, que os condemna. A dictadura imperial do Czar... que é ella, senhores juizes, ante essa autoridade, em que se acaba de investir o presidente da Republica Brasileira? Republica... isto, senhores? Poderá sel-o ainda, si a reintegrardes na posse do seu direito constitucional.

Ahi tendes, senhores juizes, a que despenhadeiros de absurdo conduz a sophismação da lei em beneficio de iniquidades monstruosas.

Tamanha é essa transgressão da legalidade, que (faça-se justiça aos transgressores) devemos acreditar que não a teriam perpetrado, si tivessem noção, mesmo ligeira, do direito, que sacrificam. O meio de ser benevolo com elles é suppôr que não sabem o que fazem.

Esses agentes do poder desconhecem essencialmente a natureza, o alcance, as funcções da autoridade, de que usam. Não ponderam que a Carta Federal, confiando-lhe "medidas de repressão", apenas o quiz apparelhar com os meios de debellar crises ameaçadoras, removendo-lhes os elementos, emquanto ellas não desapparecem. Descoberta uma conspiração poderosa, colhida em flagrante a anarchia, si os seus recursos são superiores aos da autoridade, ou capazes de inquietal-a seriamente, o governo colhe os indiciados, sequestra-os, ou os afasta do theatro do perigo, ou da luta. Mas, uma vez esparsos e reduzidos á impotencia, pela decepção, pela dispersão, os associados no conluio revolucionario, desmanchou-se a situação, que autorizava as medidas repressivas, e os pacientes voltam á fruição dos seus direitos individuaes.

Si são realmente criminosos, si ha circumstancias indiciativas, contra elles, em factos que o codigo penal qualifique, termina a acção politica do executivo, e começa a missão judiciaria dos tribunaes. O papel do governo reduz-se ao de obstaculo instantaneo e violento, que se insinua a proposito na engrenagem da conspiração, paralyzando-lhe inesperadamente o mechanismo, desarticulando-lhe as peças, annullando-lhe os segredos, frustando-lhe os planos, destroçando-lhe, espalhando-lhe, inutilizando-lhe os instrumentos. Depois que o poder soprou sobre essa entidade, cuja força essencial consistia no seu mysterio, e separou-lhes os autores, *disjecta membra*, já não ha meios de reconstituil-a. O que sobrenada são os restos do naufragio de um pensamento, cuja recomposição material seria ainda mais difficil que a tentativa mallograda. E, si entre esses destroços ha attentados positivos contra a lei penal, elles pertencem á justiça.

O caso vertente exemplifica bem esta verdade. O desiderando politico do estado de sitio, o objecto das medidas de repressão está mais que perfeitamente conseguido. Desvaneceu-se, si existia, o plano subversivo. Mais do que isso: desmoralizou-se. Revivel-o, agora, seria tarefa cem vezes mais ardua que essa, coroada aliás, a um pequeno esforço official, por tão amargos desenganos para os seus collaboradores. Que

interesse tem mais a sociedade no supplicio de impotentes? Na punição de criminosos, isso sim. Mas, por isso mesmo, cumpre que se levante de sobre elles a interdicção administrativa, para que se abra espaço ao dever dos tribunaes.

Uma de duas: ou esses accusados têm realmente a culpa, que se lhes attribue; ou são victimas de uma calumnia odiosa. São culpados? Mas ninguem o poderá dizer, antes que a justiça se pronuncie. São innocentes? Mas é mister que a justiça os rehabilite; porque a rehabilitação da innocencia excruciada é o maior dos interesses moraes de uma sociedade christã. Num caso, ou noutro, é indispensavel o julgamento, é urgente o processo. Nenhuma autoridade politica tem o direito de addial-o.

Esse governo, que se presume capaz de exercer a serena missão de distribuir justiça, missão benevola, protectora da innocencia, imparcial entre os odios militantes na luta pelo poder,—revela, nas aggravantes com que se esmerou em carregar a afflicção ás suas victimas, sentimentos de rancor, que envergonham a piedade brasileira. As legislações reguladoras do estado de sitio, accentuando o caracter meramente preventivo e policial das suas providencias, buscam attenuar por todos os modos a aspereza dessas comminações facilmente conversiveis em instrumentos de perseguição contra as dissidencias politicas. A Constituição do Equador (art. 61), por exemplo, exige que a remoção dos indigitados se dê para logares povoados. A da Hespanha (art. 31) quer que se não exceda a distancia de 250 kilometros (42 leguas) entre o logar do desterro e o do domicilio do desterrado. A da Bolivia (art. 27) não admitte distancia maior de 50 leguas, e recommenda a salubridade dos sitios escolhidos (*ni lugares malsanos*). O dec. de 12 de abril, porém, sempre sob a idéa fixa que vê no governo os caracteres, incompativeis com a sua natureza, de juiz e punidor, exerce contra os seus accusadores uma ostentação de crueldade inutil. Eleger-lhes, para o desterro, climas, que são a morte para os homens do sul, alagadiços, onde a alluvião periodica das invernias deposita envenenamentos fataes, ermos habitados sómente pelas guarnições dos presidios e pelos selvagens da floresta, confins remotissimos, como Cucuhy, cuja viagem custa mezes, através das regiões mais doentias, e só da capital do Pará demora perto de quinhentas leguas.

O sentimento pessoal não sabe esconder-se nesses extremos de impia dureza, que saltam pela Constituição e pela humanidade. Já o decreto de 10 de abril deixava entrever esses recessos, escuros e feios, de um máo pensamento. Alli explicitamente se manifesta, como um dos motivos do acto official, a

consideração de que, "entre os autores e promotores da sedição se acham membros do Congresso nacional, que gozam de immunidades". O mal tem destas ingenuidades, que o entregam! De duas uma: ou havia realmente commoção intestina, como imminente perigo da Republica, e o poder executivo não tinha outro fundamento, que invocar, em defeza da medida, porque a lei só este fundamento conhece, e não admitte outro; ou si não se verificou essa condição, devidamente caracterizada, não era licito ao governo apoiar-se noutra, para suspender as garantias. Em qualquer das duas hypotheses oppostas, a indicação de membros do Congresso nos factos suspeitos não tirava, nem dava autoridade ao governo para essa deliberação. Essa consideração era invalida, si não havia "commoção intestina"; si havia commoção intestina, era superflua. A que vem, pois, semelhante considerando no decreto, senão como uma dessas indiscreções involuntarias, em que a consciencia se rasga, e se descobre, uma dessas clareiras abertas na injustiça, por onde vara instantaneamente um raio luminoso? A que vem, senão como confissão automatica da necessidade, sentida pelo poder, de desmembrar o Congresso, e violentar-lhe, com essas subtracções de votos, o fiel da balança?

O impetrante, senhores juizes, acredita haver demonstrado exuberantemente que a autoridade politica do governo sobre os presos e degredados passou com o levantamento do estado de sitio, e que a autoridade da justiça agora os reclama, para desaggravação da sua pureza, ou verificação da sua criminalidade.

Removei, portanto, o obstaculo illegitimo, que se interpõe entre os accusados e os seus juizes constitucionaes. Restitui-os pelo *habeas-corpus* á communhão dos livres.

Arrimando-se a esta base, a vossa decisão poderia evitar a questão constitucional ventilada nas duas partes deste requerimento immediatamente anteriores a esta. Porque, senhores juizes, para examinar si os effeitos das medidas repressivas, adoptadas sob o estado de sitio, fenecem com elle, ou além delle se prolongam, não é necessario escrutar a regularidade constitucional da suspensão de garantias, a sua legitimidade, ou illegitimidade, a consequente validade, ou nullidade dos actos contra a liberdade individual durante esse periodo praticados. Por mais constitucional que fosse a suspensão de garantias, essa questão, como quer que se resolva, não exclue a de saber si os individuos empolgados pelo executivo no decurso do estado de sitio se converteram em servos penaes do governo.

Mas, senhores juizes, o impretante deve esperar que não recuareis ante a outra questão, a questão constitucional.

Se os abusos, a que é occasionada esta faculdade do executivo, "podem facilmente conduzir a um despotismo insupportavel", nas palavras aliás de um dos advogados mais convictos da necessidade dessa instituição [1], — a consequencia é a imprescindibilidade do *habeas-corpus*, a competencia judiciaria no exame da questão constitucional.

Os proprios autores que impugnam essa competencia, acabam reconhecendo-a, na hypothese (*a hypothese actual*) de incorrer o poder executivo em abusos, *como seja o de applicar penas.*

E' o que se dá com ALCORTA, que aliás consagrou uma terça parte da sua obra (mais de cento e trinta largas paginas) a justificar o estado de sitio. Elle sustenta peremptoriamente que, "declarado o estado de sitio e exercitadas as medidas, *que elle autoriza*, o particular carece de todo o recurso contra ellas" [2] Mas se acaso as medidas não couberem na categoria das autorizadas? O publicista argentino estuda essa possibilidade:" Póde succeder que o poder executivo dicte medidas *não autorizadas, condemne, e applique penas.*" [3] (Adverti bem: "Condemne, e applique penas." E' exactamente o que faz o decreto de 12 de abril, e o governo, pelo *Diario Official* de 16, se declara habilitado para fazer.) Em tal caso, podem, ou não podem intervir os tribunaes?

Em tal caso, responde o proprio ALCORTA [4], "o particular tem que encontrar meio de fazer effectivo immediatamente o seu direito; E ENTÃO PARECE LOGICO SEREM OS TRIBUNAES DE JUSTIÇA QUEM O DEVE AMPARAR. *Y entonces parece logico sean los tribunales de justicia los que deben ampararle.*"

E accrescenta:

"El poder administrador hará ó non efectiva la resolucion judicial; *pero entonces su responsabilidad será mas que nunca evidente, y quedarán reservados al particular los medios de conseguirla en el momiento oportuno.*" [5]

Estas proposições irradiam luz de sol. Parece ocioso addital-as.

Certamente, senhores juizes, não esquecereis que o poder, commettido á vossa dignidade, de negar sancção ás infracções da carta federal "é antes dever que prerogativa". [6]

---

1 A. ALCORTA: *op. cit.*, pag. 266.
2 *Ib.*, pag. 280.
3 *Ib.*, pag. 279.
4 *Ib.*, pag. 280.
5 *Ibid.* E cita TORRES CAICEDO, *Mis idéas y mis principios*, tom. I, pag. 51.
6 "*Is a duty rather than a power.*" BRYCE: *Americ. Commonwealth*, v. I, pag. 337.

Um dos grandes juizes da America, STORY, uma das columnas das jurisprudencia americana, escreveu palavras, que poderiam ler-se, em cada sessão desta casa, como o evangelho deste tribunal:

" A missão de sentenciar nos pleitos de inconstitucionalidade não é (ainda bem para o povo) uma funcção, de que o poder judiciario tenha o direito de declinar. Si é do seu dever não assumir jurisdicção, quando não a tem, não menos imperiosamente lhe incumbe exercel-a, quando a tiver. Não lhe é licito, como á legislatura, evitar questões, porque ellas toquem os confins da Constituição. Não póde abster-se de resolvel-as, pela razão de serem duvidosas. Seja qual for a indecisão, sejam quaes forem as difficuldades do problema juridico, sua obrigação é resolvel-o, desde que se suscite em tribunal. Tão illegitimamente procederá, fugindo ao exercicio de uma competencia, que lhe caiba, quanto usurpando a que lhe não pertença. De um, ou de outro modo, atraiçoaria a Constituição." [1]

Para envolver o governo actual numa aureola de irresponsabilidade, voga, a velas infunadas, a doutrina, ultrajosa á Republica e inconciliavel com a Constituição, de que o poder executivo se acha revestido pelo Congresso, mediante um voto de confiança sem limites, com os mais indefinidos poderes para o bem e para o mal. Bem sabeis, senhores juizes, que o Congresso é calumniado nesta maneira de apreciar os seus actos. Bem sabeis que, ainda quando essa allegação fosse veridica, a vossa missão não é outra, senão oppôr o veto da judicatura suprema a desvarios desta ordem, si elles se produzirem. Bem sabeis que o nosso systema constitucional repelle tão essencialmente a dictadura do poder legislativo como a dictadura da administração. Bem sabeis que é da substancia do nosso regimen o principio de que não ha emergencia, que possa legitimar o uso de poderes não outorgados na Carta Federal. [2] Bem sabeis que, não tendo a legislatura faculdades de alterar a Constituição, não póde o executivo receber faculdades taes por delegação, da legislatura. Bem sabeis que " toda delegação é vedada nos governos republicanos ". [3] E, certamente, si sophismas como esses transpuzessem o limiar deste tribunal, seria para naufragarem na impassibilidade da vossa guarda á lei suprema da Republica, encarregada á vigilancia deste tribunal contra as invasões dos governos e a condescendencia das assembléas.

---

1 STORY: *Commentaries*, v. II, pag. 385, § 1576.

2 CHARLES A. KENT: *Const. development of the Un. Stat., as influenced by the decis. of the Supr. Court since* 1865.

3 ALBORTA: *Op. cit.* pag. 255.

Mas, si vos despirdes da garantia do *habeas-corpus* contra os desregramentos do estado de sitio, contra as suas offensas ao direito constitucional, — não póde restar duvida, em face do heroico desgarre com que o executivo acaba de experimentar a mão neste ensaio inolvidavel, que essa dictadura mascarada sob a razão de Estado ficará sendo o systema actual da administração entre nós. E isso tanto mais naturalmente, quanto com as suspensões de garantias, já o dizia CAVOUR, não ha quem não possa governar.

Com essa chave falsa para todas as difficuldades nas mãos do executivo, o governo republicano seria a mais solemne confirmação desta velha verdade: *Corruptio optimi, pessima.* Os mais interessados contra a acclimação no paiz desse vicio das republicas hespanholas devem ser precisamente os elementos conservadores da nação: a propriedade, o trabalho, a justiça. Aquelles que, em nome desses elementos, applaudirem a usurpação, quando ella explora a desordem, para espesinhar a lei, esquecem que entre a anarchia nas praças e a anarchia no regimen dos direitos e deveres sociaes, entre as surprezas da revolta e as victorias da dictadura não ha outra differença mais do que a que vae da indisciplina servil á servidão resignada. Si a principal ambição das classes pacificas e productoras, da industria e da riqueza, da intelligencia e do trabalho, é a confiança, a estabilidade do futuro, nada póde haver mais incompativel com a posse desse thesouro do que o espectaculo de uma sociedade, que abdica nas mãos da violencia, e, governando-se por medidas de excepção, confessa não ter nas instituições os meios de conservação normal.

Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal

Onze membros do Congresso Nacional, arrebatados inconstitucionalmente ás cadeiras que o povo e os Estados lhes confiaram nas camaras legislativas, praticamente esbulhados do mandato popular, representam a abolição virtual da Constituição republicana pelo poder executivo.

A concessão do *habeas-corpus*, a que elles, como os seus companheiros de infortunio, têm direito, será a reanimação da sociedade brasileira, esmorecida e desacoroçoada.

Substitui, senhores juizes, o regimen da violencia pelo regimen da lei, e tereis indicado ao paiz o caminho salvador, que é o da legalidade constitucional, servida pelos tribunaes.

Eis o que, com o *habeas-corpus* pedido, vos requer o impetrante, affirmando em sua honra a veracidade do que allega.

Rio de Janeiro, 18 de abril, 1892.

Ruy Barbosa.

ORAÇÃO

DE

RUY BARBOSA

EM DEFESA DO HABEAS-CORPUS

ANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

NA SESSÃO DE 23 DE ABRIL DE 1892

Oração do dr. Ruy Barbosa perante o Supremo Tribunal Federal em 23 de Abril de 1892

Srs. Juizes do Supremo Tribunal Federal

Minha impressão, neste momento, é quasi superior ás minhas forças, é a maior, com que jamais me approximei da tribuna, a mais profunda com que a grandeza de um dever publico já me penetrou a consciencia, assustada da fraqueza do seu orgão. Commoções não têm faltado á minha carreira accidentada, nem mesmo as que se ligam ao risco das tempestades revolucionarias. Mas nunca o sentimento da minha insufficiencia pessoal ante as responsabilidades de uma occasião extraordinaria, nunca o meu instincto da patria, sob a apprehensão das contingencias do seu futuro, momentaneamente associado aqui ás anciedades de uma grande expectativa, me afogou o espirito em impressões transbordantes, como as que enchem a atmosphera deste recinto, povoado de temores sagrados e esperanças sublimes.

Subjugado pela vocação desta causa incomparavel, custa-me, entretanto, a dominar o respeito, quasi suspersticioso, com que me acerco deste tribunal, o oraculo da nova Constituição, a encarnação viva das instituições federaes. Sob a influencia deste encontro, ante esta imagem do antigo Areópago transfigurada pela distancia dos tempos, consagrada pela America no Capitolio da sua democracia, resurge-me, evocada pela imaginação, uma das maiores scenas da grande arte classica, da idade mysteriosa em que os immortaes se misturavam com os homens: Athenas, a olympica, desenhada em luz na obscuridade eschyliana, assentando, na rocha da colina de Arès, sobranceira ao horizonte hellenico, para o regimen da lei nova,

que devia substituir a continua alternativa das reacções tragicas, o rito das deusas estereis da vingança, pelo culto da justiça humanizada, essa magistratura da consciencia publica, soberana mediadora entre as paixões, que desthronizou as Eumenides atrozes.

O sopro, a que a Republica vos evocou, a formula da vossa missão, repercute a tradição grega, divinamente prolongada através da nossa experiencia politica : " Eu instituo este tribunal venerando, severo, incorruptivel, guarda vigilante desta terra através do somno de todos, e o annuncio aos cidadãos, para que assim seja de hoje pelo futuro adeante". [1]

Formulando para nossa patria o pacto da reorganização nacional, sabiamos que os povos não amam as suas constituições senão pela segurança das liberdades que ellas lhes promettem, mas que as constituições, entregues, como ficam, ao arbitrio dos parlamentos e á ambição dos governos, bem fragil anteparo offerecem a essas liberdades, e acabam, quasi sempre, e quasi sempre se desmoralizam, pelas invasões, graduaes, ou violentas, do poder que representa a legislação e do poder que representa a força. Nós, os fundadores da Constituição, não queriamos que a liberdade individual pudesse ser diminuida pela força, nem mesmo pela lei. E por isso fizemos deste tribunal o sacrario da Constituição, demos-lhe a guarda da sua hermeneutica, puzemol-o como um veto permanente aos sophismas oppressores da Razão de Estado, resumimos-lhe a funcção especifica nesta idéa. Si ella vos penetrar, e apoderar-se de vós, si fôr, como nós concebiamos, como os Estados-Unidos conseguiram, o principio animante deste tribunal, a revolução republicana estará salva. Si, pelo contrario, se coagular, morta, no texto, como o sangue de um cadaver, a Constituição de 1891 estará perdida. Ora, é a primeira vez que essa aspiração se vae ver submettida á prova real. E aqui está porque eu tremo, senhores, receiando que o julgamento desta causa venha a ser o julgamento desta instituição.

Não faltam á razão politica interpretações interessadas, para figurar de outro modo o vosso papel, a vossa orientação natural neste pleito. Porém ella é parte no litigio, e é justamente como abrigo contra as seducções della, os seus interpretes, ou as suas ameaças, que vós constituis aqui o conselho nacional da razão juridica. Vós sois o sacerdocio summo dessa faculdade, atrophiada nos povos oppressos, desenvolvida entre os povos livres na razão directa da sua liberdade. O espirito juridico é o caracter geral das grandes nações senhoras de si mesmas. Delle nasce a grandeza

1 Eschylo : *As Eumenides.*

da monarchia representativa na Inglaterra e a grandeza da republica federal nos Estados Unidos. Cada cidadão inglez, cada cidadão americano é um constitucionalista quasi provecto. Ha entre nós antigas prevenções contra os juristas; mas essas prevenções caracterizam os povos, onde o sentimento juridico não penetrou no commum dos individuos. O mal está na ausencia desse sentimento, ou na sua degeneração. Os povos hão de ser governados pela força, ou pelo direito. A democracia mesma, não disciplinada pelo direito, é apenas uma das expressões da força, e talvez a peior dellas. Dahi o valor supremo dado pelos Estados-Unidos ao culto do senso juridico; dahi a religião da verdade constitucional encarnada por elles na sua Côrte Suprema; dahi a preponderancia do *legismo* nessa democracia, definida por elles mesmos como "a aristocracia da toga."

Não fosse rara, como é, entre nós essa qualidade essencial, e o poder não seria tão audaz, e o povo não seria tão ludibriavel. Oxalá fossemos uma nação de juristas. Mas o que somos, é uma nação de rhetoricos. Os nossos governos vivem a envolver num tecido de palavras os seus abusos, porque as maiores enormidades officiaes têm certeza de illudir, si forem lustrosamente phraseadas. O arbitrio palavreado, eis o regimen brasileiro. Agora mesmo, a usurpação de que me queixo perante vós, nunca se teria sonhado, si a espada, que nos governa, estivesse embainhada no elemento juridico.

Mas a espada, parenta proxima da tyrannia, detesta instinctivamente esse elemento. No começo do seculo actual, quando a França expiava, sob a dictadura de Bonaparte, os excessos do delirio revolucionario, uma das necessidades, que primeiro se impuzeram ao tino dos seus administradores, foi a reconstituição da ordem dos advogados que a revolução condemnara, e dispersara. Ella reappareceu com o decreto imperial de 1810. Mas, quando Cambacerès submetteu ao imperador o projecto desse acto, Napoleão, ao primeiro impulso do seu animo, o repelliu com um dos seus terriveis arremessos: "Emquanto eu trouxer ao lado esta espada, nunca assignarei tal decreto. Quero que se possa cortar a lingua ao advogado, que a utilize contra os interesses do governo."

Andará entre nós a alma dos Napoleões? Terá ella encarnado na legião dos nossos Cezares, contrafeitos sob o manto republicano? Andará em metempsychose expiatoria por estas paragens? Não seria sem fundamento a suspeita, a julgarmos pelas aggressões, que me tem valido a interposição deste requerimento de *habeas-corpus*. Que crime commetti, para que os sabres se embebam na tinta dos jornalistas, e a penna dos jornalistas escreva com o retinir dos sabres? Fallo ás ruas?

Não: dirijo-me á autoridade judicial. Movo paixões? Não: appello para a lei. E, todavia, por isto só me indigitam como inimigo da ordem, como provocador temerario de questões inopportunas. *Inopportuna*, a reivindicação da liberdade pelos meios legaes, quando o poder executivo semeia sobre a sociedade espavorida prisões e desterros? Mas porque havia este paiz de merecer tamanha humilhação, a humilhação deste medo á lei? Substituimos o Imperio pela Republica, mal contentes com a somma de liberdades, que o Imperio nos permittia; e, logo aos primeiros passos após a conquista da Republica, o uso de uma das garantias liberaes que atravessaram o Imperio violadas, alvorota o governo republicano. Que titulos deram a esses cortezãos do poder o direito de representar a Republica, e defendel-a contra nós, que a fizemos?

Eu disse, na publicidade agitada do jornalismo, e quero repetil-o aqui, ante a magestade impassivel da justiça: Este paiz não seria uma nação, mas uma escravaria digna do seu vilipendio, si o direito destas victimas não encontrasse um patrono para este *habeas-corpus*. Teriamos descido tanto, que o cumprimento deste dever trivial assuma as proporções dos grandes heroismos? Porque se inquietam os agentes da ordem social? Que perigo os ameaça? A concessão do *habeas-corpus?* Nessa hypothese, só uma coisa poderia enfraquecer o governo: a sua insubmissão á sentença do tribunal. Falsas noções da ordem nos levam a suppor sempre que a força do poder está na ostentação da força. Mas em verdade, em verdade vos digo, senhores: o poder forte é aquelle, cujo amor proprio capitula á boa mente deante da lei. A força da força tem a sua fraqueza incuravel na desestima da nação, que a odeia. Quereis a estabilidade do poder? Fazei-o docil á justiça.

O recurso de que me valho pelos pacientes, não representa conveniencias particulares. E' um instrumento da ordem publica. Os meus constituintes não são os presos da Lage, ou os desterrados de Cucuhy. Detrás delles, acima delles, outra clientela mais alta me acompanha a este tribunal. A verdadeira impetrante deste *habeas-corpus* é a nação. Conforme a decisão, que proferirdes, ella saberá se a Republica Brasileira é o regimen da liberdade legal, ou o da liberdade tolerada. E não esqueçaes que a liberdade tolerada é a mais desbriadora e, portanto, a mais duradoura das fórmas do captiveiro; porque é o captiveiro, sem os estimulos que revoltam contra elle os povos opprimidos.

Das victimas dos decretos de 10 e 12 de abril não trago procuratura. O meu mandato nasce da minha consciencia impessoal de cidadão. Estamos num desses casos, em que cada individuo é um orgão da lei. E, si, para casos taes, a lei não in-

stituiu uma funcção obrigatoria, uma curatella especial, preposta á reclamação da justiça e á promoção do *habeas-corpus*, é porque legisladores de povos livres não poderiam conceber que o executivo desterre e prenda cidadãos em massa, sem que do seio da sociedade, lacerada por essas explosões brutaes da força, se levante espontaneamente ao menos uma voz de homem, um coração, uma consciencia, luctando pelo restituição do direito supprimido. O cidadão que se ergue, propugnando, contra o poder delirante, a liberdade extorquida, não representa uma vocação do seu egoismo: exerce verdadeira magistratura. Os aduladores da oppressão, os eunuchos do captiveiro satisfeito arguirão de perturbadora a voz, que protesta. Mas a verdade é que ella trabalha pela pacificação, é que ella apostoliza a ordem, curando as chagas abertas pela força com o balsamo da confiança na lei, apontando aos irritados, acima das violencias administrativas e das violencias populares, a omnipotencia immaterial da justiça. Os tyrannizados carecem de um recurso: si lhes roubaes o da legalidade, condemnal-os-eis ao da insurreição. Quando a decepção publica já não puder levantar as mãos para os tribunaes, acabará por pedir inspirações ao desespero. E' necessario termos baixado muito, e perdido tudo, para haver censura de imprudencia contra uma tentativa, como esta, rigorosamente legalista. Trememos do nosso proprio direito publico, como os negros, sob o tagante do feitor, se amedrontam de pensar que são homens. Nunca o meu paiz foi tão calumniado. Elle perece á sêde dessa legalidade, com que não lhe acenaram, senão para o tantalizar. O arbitrio, eis o inimigo, senhores juizes! Não vos temais senão delle: fóra da legalidade é que se escondem os grandes perigos, e se preparam os naufragios irremediaveis.

Entretanto, eu, que me opponho á desordem official, para evitar a desordem popular, compareço deante de vós quasi como réo. Exploram-se contra mim circumstancias, insensatamente apreciadas, para me convencerem de indiscreção. Revolve-se o meu passado, para me desautorarem com a taxa de incoherencia. Eu sei, senhores juizes, que uma das primeiras necessidades de qualquer causa é a integridade moral do seu patrono, o prestigio da sua sinceridade. Devo, pois, reivindicar altamente a minha, e hei de reivindical-a.

Que analogia póde haver, senhores juizes, entre as deportações de 1889 e os desterros de hoje? entre o *habeas-corpus* requerido então e o *habeas-corpus* agora requerido? Arredámos temporariamente do paiz tres cidadãos (tres, não mais), que, pela sua conspicuidade politica na monarchia, pelas suas proeminentes responsabilidades no governo do imperio, pelo seu

energico antagonismo á aspiração republicana, se consideravam incompativeis com a revolução nas primeiras affirmações da sua iniciativa. Dois delles, o chefe do gabinete, que ella depuzera, e seu irmão, tinham creado, pela questão militar, no elemento preponderante, rancores violentos, cujas consequencias receiavamos não possuir meios de acautelar. Essas vidas eram-nos sagradas. A conservação dellas era ponto de honra para nós. Qualquer accidente, que lhes acontecesse, seria carregado á nossa conta. Em taes occasiões não faltam perversos e miseraveis, para utilizar, a beneficio das suas desforras, as garantias de irresponsabilidade, com que o crime então se lhes facilita. Nós não queriamos que a revolução se manchasse com uma gotta de sangue. Outra cousa não tivemos em mente, com a remoção passageira desses nossos concidadãos.

Homens de governo, os dois illustres estadistas abrangidos nessa medida, mais calmos hoje, hão de ter comprehendido os nossos embaraços, e feito justiça aos nossos sentimentos. Ninguem, a esse tempo, achou exaggerado que, para derruir um throno, e fundar uma republica, afastassemos do paiz, durante a commoção revolucionaria, o presidente do conselho, de cujas mãos rolara a corôa do imperador, cuja honra não poderia assistir resignada á consolidação desse facto, e cuja segurança pessoal, ameaçada por uma onda immensa de impopularidade, devia necessariamente correr risco nas horas revoltas da transição.

Requerer *habeas-corpus* a favor desses cidadãos, naquella conjunctura, não tinha senso commum. Estou certo de que elles mesmos, consultados, não autorizariam semelhante extravagancia. O *habeas-corpus* é um appello á ordem constitucional ; e a ordem constitucional estava suspensa. O desterro daquelles eminentes brasileiros era um acto de revolução ; e contra os actos de revolução não ha recursos legaes. Aliás, porque não requererem tambem *habeas-corpus* em nome da familia imperial ? Por serem principes, não deixavam de ser brasileiros os seus membros. Eram brasileiros, que a dictadura revolucionaria privava para sempre do domicilio em sua terra. Nós o faziamos com a mais plena consciencia da legitimidade dessa resolução, fundada na autoridade suprema da necessidade. Ainda nenhum paiz desthronou uma dynastia, permittindo aos seus representantes a residencia no territorio nacional. Ainda nenhuma nação passou da monarchia para a republica, autorizando o imperante deposto a permanecer no paiz, onde reinava. A propria Inglaterra, o asylo universal dos proscriptos politicos, não procedeu de outro modo : a linhagem dos pretendentes varridos pela revolução de 1688 extinguiu-se

no exilio. Mas não havia lei escripta, que tal poder nos conferisse. Julgados perante as leis escriptas os nossos actos, seriam passiveis de condemnação e forca. Si não tinhamos faculdade, para desterrar temporariamente alguns cidadãos, muito menos podiamos proceder na plenitude da mais alta soberania, banindo perpetuamente o imperador. O tribunal, que concedesse *habeas-corpus* aos desterrados, não poderia recusal-o aos banidos. A consequencia immediata do seu acto seria desconhecer a autoridade da dictadura, processar, em nome do Codigo Penal, os dictadores, e, em nome da Constituição, reassentar no throno a familia imperial.

O Supremo Tribunal, pois, que não se compunha de nescios, percebeu, sem esforço, que o convidavam á pratica de um disparate. E negou o *habeas-corpus*. Negou-o livremente. Elle bem via que resolver noutro sentido seria desconhecer a propria autoridade, de que a sua emanava; porque, no interregno revolucionario, entre a Constituição, que desapparecera, e a Constituição, que se esperava, todas as funcções publicas eram derivações da dictadura. Nós podiamos ter dissolvido os tribunaes. Não o fizemos, para não transtornar as relações de direito civil, que não toleram solução de continuidade, e para não perturbar a continuidade ás relações de direito penal. Mas, por isso mesmo, as faculdades da justiça ordinaria tinham seu limite na acção politica da dictadura, que as garantia.

E, depois, confrontando aquelle caso com este, descobrireis contrastes singulares. O nosso procedimento, naquella epocha, é a confirmação mais frisante das minhas reclamações na hypothese actual.

Não tratámos como criminosos os nossos deportados. Não avocámos o direito de julgal-os, e sentenceal-os. Não lhes irrogámos penas. Tinhamos a prisão, as fortalezas, o degredo para a morte nos pantanaes abrazados do Amazonas, ou de Matto Grosso. Tudo isso, de que se serve hoje o governo. Mas taes supplicios nunca nos perpassaram pela mente. Reduzimos a expatriação a uma viagem á Europa. Hoje, pelo contrario, o presidente da Republica assume formalmente a autoridade judicial. "Eu puno estes criminosos", diz elle; e vae procurar, abaixo da morte, a ameaça della nos mais mortiferos climas do paiz, para a infligir ás suas victimas. E é contra essa usurpação da prerogativa judiciaria que eu venho bater, com o pedido de *habeas-corpus*, ás portas deste tribunal.

Ainda mais. Antes de resignarmos a dictadura, cuja abreviação era a nossa idéa fixa, para cuja abreviação trabalhámos posso dizer que heroicamente, resistindo a todas as tentações, e accumulando todos os sacrificios, nós revogámos os decretos de

expatriação. Davamos assim documento expresso de não admittir a perduração dessas medidas repressivas além do periodo dictatorial. Que faz agora o governo? Justamente o contrario. Declara restauradas as garantias constitucionaes; mas reserva-se o privilegio de perpetuar-lhe a suspensão em damno dos brasileiros, que lhe apraz excluir do direito commum. Contra este desdobramento do estado de sitio, contra esta sobrevivencia do estado de sitio a si mesmo, clama deante de vós a minha petição de *habeas-corpus*. Como estaes vendo, os actos, com qu em eaverbam de contradictorio, são precisamente o mais positivo dos argumentos contra esta monstruosa superfetação politica. Nós eramos a dictadura abdicando na Constituição; estes são o governo constitucional usurpando a dictadura.

Senhores juizes do Supremo Tribunal, de toda a altura da vossa justiça, a cujo lado me acho, desprezo as explicações malevolas, ou myopes, com que tenho visto por ahi assaltarem o o meu procedimento, buscando-lhe a origem nas conveniencias subalternas, em que a politica trafica, ou em que a vaidade se apascenta.

Muitos, almas a cuja benevolencia devo ser agradecido, lamentam a minha temeridade, e não acertam com interpretação razoavel para ella. "Que interesse é o vosso nisto?" interpellam-me os discretos. Mas o homem não vive unicamente do interesse debaixo do céo. Ou, por outra, no proprio altruismo ha conveniencias, de ordem superior, é certo, insensiveis ao tacto grosseiro dos callejados, mas tão essenciaes á existencia normal de uma nação, como o ambiente, que não se vê, á respiração das creaturas vivas. Si passar este precedente, si este *habeas-corpus* não vingar, quem é mais o cidadão seguro da sua liberdade, quem é mais o homem livre por direito proprio neste paiz? Da sua liberdade só? E porque não da sua honra? Não está ella entregue á acção diffamatoria dos decretos do executivo? E a vida... a vida, ao menos, escapará? Mas quem poderá dizer ao degredo "Não matarás"? Quem póde assegurar que o desterro não envolva a morte? Quem tirará ao que inflige a masmorra fóra da lei, o poder de comminar, fóra da lei, a privação da vida?

E que direi dos que vão descobrir nas tortuosidades da preoccupação politica o fio desta iniciativa? Mas, senhores juizes, a propaganda politica faz-se pela imprensa; e eu tenho evitado systhematicamente a imprensa, recusando a direcção de varios jornaes de primeira ordem nesta capital, postos recentemente á minha disposição absoluta.

A força politica adquire-se na tribuna das assembléas deliberantes, ou no exercicio dos altos cargos do governo; e eu,

depois de renunciar espontaneamente a vice-chefia do Estado, e deixar a dictadura, quando não dependia senão da minha vontade manter-me nella, associado ao marechal Deodoro, cuja confiança disputou os meus serviços até ao ultimo momento, acabei por devolver aos meus eleitores o mandato de senador.

Não são essas as artes da ambição politica. O agitador não repudia taes armas, as mais formidaveis na conquista do poder.

Quizesse eu levantar escarcéos politicos, e não me dirigiria ao remanso deste tribunal, a este recanto de paz, abrigado contra todos os ventos, a esta enseada, á cuja beira vem morrer as marulhadas do oceano, que brame lá fóra. Aqui não podem entrar as paixões, que tumultuam na alma humana; porque este logar é o refugio da justiça.

A justiça é a minha ambição, senhores juizes: a justiça, para a qual se voltam os interesses contemporaneos, mas que deve cobrir egualmente as gerações futuras, ou entregal-as indefezas ás intemperies da força, si lhe faltar, de vossa parte, a protecção de um aresto reparador. Meu unico pensamento é arrancar ás miserias de uma situação inconstitucional cidadãos inculpados; e, si elles têm culpa, entregal-os aos tribunaes.

A's victimas dessas medidas indefensaveis nenhuma dependencia me vincula, a não serem as relações geraes de humanidade. Amigos quasi os não tenho entre elles. Desaffeiçoados, adversarios, inimigos, isso sim, muitos. Dessa leva, atirada para as prisões e para o degredo, a parte mais numerosa, ou, pelo menos, a mais saliente, compõe-se de antagonistas do Governo Provisorio, que, combatendo-o, o enfraqueceram, e, enfraquecendo-o, apparelharam a situação, de que é procedencia a actualidade. Fosse minha alma capaz de aninhar despeitos, e a minha vingança ter-se-hia feito agora em mel para a taça do dictador. E' lá, no côro da lisonja, entre os escanções do triumphador, que estaria o meu logar, si o meu temperamento me permittisse fazer da palavra instrumento de instinctos inferiores, si o amor da patria não fosse a grande paixão de minha vida.

Entre esses condemnados, senhores juizes, ha grandes influencias sociaes, potestades do alto commercio, opulentos capitalistas. Todo um mundo de interesses, subalternidades e affeições gravita em torno delles. Ninguem imaginaria que as forças desse circulo de relações, despertadas por um appello á justiça como este, não se agitassem vivamente no campo da acção, que entre ellas e o patrono deste *habeas-corpus* não se estabelecesse a mutualidade mais activa de esforços pela causa commum. Pois bem: a verdade é que não houve entre mim e ellas, até hoje, communicação nenhuma. Que circumstancias poderiam explicar esta retracção dos interessados, o silencio

dos parentes, das familias, dos amigos, derredor desta tentativa legal de liberdade? O medo, senhores juizes, já teve força uma vez, para abrir este vasio entre o defensor e seus clientes! Debaixo desses tectos, a que o golpe dictatorio arrebatou os chefes, penetrou o terror. Mães, mulheres, filhas, irmãs, não sabem si a propria defeza não será, para os envolvidos dos na colera do poder, um principio de novos soffrimentos. Cada uma dellas, heroina capaz de todos os sacrificios pelas grandes affeições domesticas, pelos grandes deveres do coração, treme, por isso mesmo, de que um movimento de energia, um grito publico pela justiça actue como provocação ao arbitrio daquelles cuja soberania não conhece limites. Ninguem sabe a que ponto se possa aggravar a sorte dos flagellados. Ninguem póde prever as cabeças ameaçadas pelo raio, que se occulta nas mãos da dictadura. E', o sentimento da escravidão na sua plenitude.

E depois (recebei na vossa magnanimidade esta franqueza como homenagem do meu respeito)... não se confia bastante na justiça. Ainda não se experimentou a autoridade deste Tribunal, ainda não se lhe sentiu a força amparadora contra os excessos do poder. Quer-se um exemplo; e esse exemplo reanimará a nação.

Meu contacto com os presos reduz-se, pois, á carta do deputado Seabra, annexa á petição, e á carta do deputado Retumba, que agora vos apresento. Uma e outra vereis que não foram lançadas para a publicidade forense. A primeira é um simples bilhete, escripto sobre a amura do navio, ao partir para o exilio. A segunda, uma rapida missiva confidencial. Em ambas está, no seu desalinho intimo, o espanto da innocencia, a decepção da injustiça inopinada. Ambas vos dão a prova de que os detidos não passaram pela menor inquirição. Não se lhes perguntou, sequer, o nome. E' pois, falsissima falsidade a asserção, de origem official, que os dá como examinados, em longo interrogatorio, por autoridades policiaes.

Ia-me, porém, escapando uma circumstancia da verdade, que vos devo relatar inteira. Não póde haver segredos para este tribunal nas minhas relações com os meus clientes. Com alguns delles tive occasião de contacto mais directo. Foi, sobre a noite, á vespera da partida do *Alagôas*. (Não esqueçaes que essa turma de condemnados politicos seguia para o degredo, a proposito, na data commemorativa da execução do Tiradentes.) O coração arrastou-me ao estabelecimento militar, onde os designados do desterro aguardavam a execução do mandado supremo. Atravessei corredores de armas, e fui encontral-os na prisão promiscua, que os encerrava. Lá os vi, em uma sala menor talvez

que metade desta, seis, ou oito, sentados nas camas onde dormiam : deputados, senadores, almirantes, generaes. Tranquillos, erectos, confiantes, animados, como innocentes, como victimas de um infortunio immerecido, como consciencias sem remorso, tão dignos da liberdade quanto vós, que me ouvis. Esqueci-me de separações pessoaes, e apertei-os ao peito. Quiz ter, nesse abraço, o meu pedaço de exilio, quiz receber nesse abraço a transmissão moral do seu protesto silencioso contra a crueldade da injustiça, quiz sentir nelle uma impressão, que eu pudesse communicar noutro abraço a meus filhos, quando elles forem cidadãos, e carecerem de aprender a odiar o mal poderoso.

O que esses homens me referiram dos seus supplicios moraes... devo contar-vol-o, chovam embora sobre mim os mesmos baldões, de que esta exposição publica ha de vingal-os. Hão de surgir contestações. A degradação, que em taes baixezas se sacia, não teria a coherencia de ratifical-as perante o paiz. Mas eu sou a testemunha, que não tem a liberdade de calar. O accento daquellas queixas, desafogadas com o adeus da partida para o exilio mysterioso, não podia mentir. Não, não mentia ! O depoimento apenas perderá em vividez, perdendo, na minha bocca, a vibração da amargura dos humilhados. Elles não tinham, sequer, a faculdade de buscar uma inhalação de ar livre pelas janellas da prisão. A cabeça, que ousasse essa imprudencia, tinha que recolher immediatamente, frechada pelos remoques da visinhança. As chufas faziam guarda aos presos, guarda mais lacerante que a das baionetas. Para que o concurso destas, quando o fuzilar do desrespeito, que cercava aquelles homens, tinha traçado em torno delles barreira insuperavel ao seu pudor ?

O que elles me contaram ainda... Clarindo de Queiroz, ao passar para a prisão, sentiu silvarem-lhe ao ouvido, habituado, no combate, ás balas leaes do inimigo, estas palavras inenarraveis : " Lá vai o lixo do exercito." Elle ia sem espada, quando esta lama passou. O lixo do exercito ! Quem lhe diria em face essa injuria, a peito descoberto ? Lixo do exercito, quem ? elle ? um bravo ? um dos espiritos mais cultos da sua classe ? uma espada carregada de louros na luta com o estrangeiro ? Mas que bocca vomitou isto sobre uma gloria nacional ? Lixo do exercito ! Mas o que o paiz sabe deste nome, é que elle tem após si a mais nobre fé de officio, longa, brilhante, immaculada. Lixo do exercito ! Mas é um general ; tem immunidades, que a Constituição lhe assegura ; tem por fôro de honra o tribunal de seus pares ; e não foi sentenceado ; e não foi julgado ; e não foi ouvido, sequer. Quem terá então, num paiz regido por leis, a autoridade de degradal-o ? Si a sua reputação é uma pazada de lodo vil, porque o sonegam aos tribunaes, vingadores do

brio militar? Que restará do exercito... desse exercito vibratil ainda hontem, á menor desconsideração da monarchia para com os seus direitos... que restará dos seus direitos... que restará dos seus sentimentos disciplinares, do seu respeito para comsigo mesmo, das tradições da sua hierarchia e da sua dignidade, si as mais altas patentes militares, após esbulho violento dos seus direitos constitucionaes, podem ser assim impunemente esbofeteadas na rua pela mão da primeira covardia anonyma, sem punho de homem, por onde a repulsa a decepe?

Um governo que subtrae cidadãos a todas as leis do direito, que os bane de todos as condições da honra, que os arranca a todas as justiças da nação, e depois os entrega, desprotegidos, á vilania dos insultadores irresponsaveis, esse governo arruina a autoridade publica, levanta contra ella todos os instinctos humanos na alma popular, e prepara para os seus condemnados um pedestal dessa sympathia, que aureola o martyrio immerecido, e tece com o prestigio do soffrimento as mais perigosas glorificações.

Dias depois... Clarindo de Queiroz seguia para o desterro, com uma andaina de roupa embrulhada numa folha. Eu ouvi esta circumstancia ao almirante Wandenkolk. Que sentimentos iriam por aquelle espirito nesse doloroso abandono de si mesmo?

Outro preso, um official de elevada patente na marinha (carecerei declinar-lhe o nome?), um capitão-tenente, mostrava-me o seu quinhão de vilipendio, reproduzindo os termos do direito dictatorio, que o reforma, impondo-lhe formalmente a taxa de official *sem lealdade, nem honra*. Aqui o látego da dictadura desceu até ao fundo do coração do soldado, e deixou-o em sangue para sempre. Porque estas affrontas irreparaveis, que banem das almas a misericordia, que semeiam na sociedade o odio fatal, que eliminam das consciencias o orgão do perdão? Quem deu ao poder executivo o direito de deshonrar officiaes? Quem lhe conferiu o arbitrio de fulminar essas sentenças, reservadas, por lei immemorial, mesmo nos governos absolutos, aos tribunaes militares?

Notae, senhores juizes. Não reclamo privilegios para essa classe. Fallo em nome dos seus foros constitucionaes. Si o poder já os não respeita nem ao elemento dominante, que esperança de legalidade póde mais restar ao elemento dominado? As reformas arbitrarias, anniquilando a segurança das patentes, e subvertendo o mecanismo normal das promoções, convertem a vida marcial em carreira de aventuras, inoculam no exercito os dois mais rapidos fermentos de corruptibilidade — a seducção e o medo, — excluem da farda as altas qualidades do caracter,

incompativeis com a subserviencia aos caprichos do poder agraciador, e acabariam por conduzir a nação, através da caudilhagem, ao pretorianismo, a mais desgraçada fórma da decomposição militar.

Quando generaes do exercito eram enxovalhados assim por essa indigna alegria de um triumpho sem nobreza, qual não seria a condição dos paizanos? A' sua passagem, com effusões de applausos ao sol nascente da dictadura se misturavam as vociferações vilipendiosas contra os proscriptos, desarmados, escoltados, coactos. Labéus, de que os curiosos, nas ruas, tem o pudor de abster-se, ao passar dos ratoneiros vulgares, esfuziaram-lhes aos ouvidos. Uma dessas victimas era o homem, que, nas primeiras celebrações de 13 de maio, toda a imprensa desta capital coroava como o libertador dos escravos. Ah! que palmas teve então para elle a mocidade! que continencias, o exercito! que distincções, o alto jornalismo! Agora bastou que o aceno do poder lhe puzesse um signal de suspeita, para que essas flores se transformassem em detritos. Mas que sociedade é esta, cuja consciencia moral mergulha em lama, ao menor capricho da força, as estrellas da sua admiração? Era a semana da paixão de Jesus, quando a Republica se santificava nessas bravuras da covardia. O injuriado perdeu o sentimento do perigo. Um relampago de loucura, ou de inspiração, passou-lhe pela mente, e a sua palavra esbrazeada, verberante, fustigou os pusillanimes, como si a cruz do Calvario se transfigurasse no açoite do templo. Infelizmente os meus olhos não gozaram a bemaventurança de assistir a esse capitulo vivo do nosso Evangelho.

Outro desterrado, senhores juizes, membro do Congresso, lente de uma faculdade juridica, passou por convicios de tal ordem, que as lagrymas lhe arrazavam os olhos, e a mão, que não podia levantar-se contra os baldoadores seguros da superioridade material, mostrava, como a mais irrefragavel das respostas ao insulto, uma cedula de vinte mil réis, somma total da riqueza com que elle partia para o desterro indefinido.

Mas onde está então essa juventude cheia sempre de generosas sympathias pela causa da liberdade? Onde esse horror natural da mocidade aos triumphos da violencia? Onde essa piedade daquelles cuja cabeça se aquece ainda nos carinhos maternos, essa piedade solicita sempre em enxugar o pranto dos oppressos, e offerecer amparo aos infelizes? Onde essa coragem, que não desembainha a espada, senão contra o adversario armado para a repulsa immediata? Onde essa humanidade commum a todos os povos christãos, que considera os proprios grilhetas como protegidos da justiça?

Depois destas aviltações inexprimiveis, não haverá mais

nada que inventar para o calice desses perseguidos... senão a amnistia. E' a injuria suprema. Não me taxeis de paradoxo, senhores juizes. Com essa miragem procurarão talvez desarmar-vos a justiça. Não vos illuda essa falsa misericordia. A amnistia, para os crimes da paixão revolucionaria, julgados, ou notorios, confessados, ou flagrantes, é a mais formosa expressão da clemencia christã, alliada á sabedoria politica. Mas, para as victimas de uma comedia official, para cidadãos que protestam a sua innocencia, e não pedem senão o julgamento, a amnistia é uma ironia provocadora, é um corrosivo derramado nas feridas da injustiça, é a ultima tortura da innocencia, privada, por esse artificio desleal, dos meios de justificar-se. Neste caso, o verdadeiro amnistiado é o governo, que se esquiva aos tribunaes, furtando á verificação judicial as provas da oppressão, que exerce.

Fallo-vos, senhores juizes, com a alma nas mãos. Si jamais me acontecesse a desdita de atravessar provações taes, e recebesse como redempção dellas essa irrisão de uma insultuosa misericordia, a minha dignidade não pactuaria com a concessão insidiosa. Eu cuspiria até ao sangue o fel do perdão provocador; e, a poder de engenho, a poder de audacia, a poder de intransigencia, eu conquistaria, para a minha honra, nos tribunaes, uma cadeira de réo, como se combate por um posto de gloria, até que o plenario solemne, instituido, fosse como fosse, sobre a iniqua accusação, me permittisse a satisfação de um desaggravo cabal. Porque, senhores juizes, o indulto é uma affronta para o innocente; e o cidadão sobre a pureza de cuja consciencia a calumnia official estendeu uma nuvem de crime, condemando-o, pelo perdão politico, á impossibilidade da defeza, é um sentenceado á mais afflictiva das agonias. Sua vida anoiteceu para sempre sob a tristeza de um infortunio sem cura.

Nunca homem se viu levado por motivos mais imperiosos do que eu neste momento a reclamar das instituições de seu paiz uma prova de sua seriedade, um signal de sua vida.

Profundamente christão, si o christianismo se resume no preceito de "não fazermos a outrem o que não quizermos que nos façam", christão por necessidade do meu temperamento, sem sacrificio, pois, nem virtude,— a injustiça, por infima que seja a creatura victimada, revolta-me, transmuda-me, incendeia-me, roubando-me a tranquillidade do coração e a estima pela vida. Cidadão, vejo que, si passar este aresto da força, todas as garantias da liberdade individual terão acabado neste paiz, e a liberdade politica, annullada na sua origem, ficará sendo apenas um collar de missangas e lentejoilas, deixado por ornato desprezivel á inconsciencia boçal da nossa abdicação. Advogado,

affeito a não ver na minha banca o balcão do mercenario, considero-me obrigado a honrar a minha profissão como um orgão subsidiario da justiça, como um instrumento espontaneo das grandes reivindicações do direito, quando os attentados contra elle ferirem directamente, através do individuo, os interesses geraes da collectividade. Autor da Constituição republicana, estremecendo-a pelas affinidades moraes da paternidade, sinto-me obrigado a defendel-a contra os sophistas armados, que a retalham, a pugnar pela integridade das suas intenções, a evidenciar que a theoria deste crime a difama na sua moralidade, no seu senso, no seu patriotismo. Conservador, sob a Republica, tão energicamente quanto fui radical sob o Imperio, acredito que, para o novo regimen, a condição capital de durabilidade é o amor do povo, mas que o povo acabará por abominar a legalidade republicana, si ella for, como o governo se esforça por demonstrar, o synonimo da proscripção irresponsavel.

E é, sobretudo, por inspiração conservadora, senhores juizes, que eu compareço á vossa presença : é na rocha dos sentimentos conservadores, interessados na inviolabilidade da lei, que assento este *habeas-corpus*, que procuro salval-o contra as imprudencias de um governo de agitação e de combate.

Quem não conhece, na historia parlamentar de França, um dos seus episodios mais dramaticos : a exclusão de Manuel ? O grande orador, por deliberação da camara a que pertencia, viu-se intimado a deixar a cadeira de deputado por um anno. Foi-lhe notificada a ordem em plena sessão, deante de um auditorio extraordinario, que affluira attrahido pela solemnidade. O continuo, que lh'a leu, tremia, e dizia depois : " Só a falta de pão obrigaria um homem a este officio." Em auxilio da medida violenta, acudiu então uma escolta da guarda nacional. Mas, a um aceno de Lafayette, o official perturbou-se, o sargento resistiu, os soldados retiraram-se, entre applausos, entre vivas das galerias e do recinto. Um dos que approvavam, era Royer Collard. Um dos que batiam palmas, era o duque de Broglie. Dois dos doutrinarios, dois dos espiritos mais conservadores da França. " E' a primeira vez ", dizia o ultimo delles, " que se via, num francez, o sentimento do direito, o respeito a uma força moral, o reconhecimento de uma autoridade armada com o simples poder da lei; em summa : o que constitue a liberdade, a consciencia publica." E, no dia seguinte, entre a multidão reunida ás portas do sargento insubmisso, se destacavam as damas da mais alta aristocracia franceza, como a duqueza de Broglie, que, com o consentimento de seus maridos, iam apertar a mão ao guarda nacional pela sua desobediencia á ordem profanadora do mandato popular. Toda a theoria da obediencia passiva cahia deante deste

facto e deante desta autoridade. O duque de Broglie reputava insensata essa theoria. Sua opinião oscillou depois; mas acabou firmando-se na ideia primitiva: "Não mudei mais de parecer", assegura elle nas suas *Recordações*, "e prouvera a Deus que, em 1851, por occasião do golpe de estado, tivessemos sargentos Merciers no batalhão dos caçadores de Vincennes, que nos carregou á bayoneta á porta do corpo legislativo, e depois nos conduziu, como a malfeitores, da mairie do X districto ao quartel do caes d'Orçay. Elles teriam poupado á França um regimen de opprobrio, que dura ha tantos annos, e não parece prestes a acabar." [1]

Vede bem, senhores juizes. Era em 1823, pelos tempos da Restauração, que certamente não foram o millenio do liberalismo. Tratava-se da expulsão temporaria de um deputado por acto disciplinar da *propria camara*, em que elle tinha assento. Pois bem: intelligencias essencialmente conservadoras, como os doutrinarios francezes, viram na desobediencia dos agentes militares a essa deliberação da autoridade parlamentar, exercida no circulo dos seus proprios membros, o mais estricto dictame do dever, do patriotismo e da legalidade. Que diriam esses homens de Estado, si, em plena democracia, na mais viçosa efflorescencia republicana, sob o céo do hemispherio illuminado pela constellação dos Estados Unidos, fossem chamados a sentencear sobre o rapto militar de deputados e senadores, subtrahidos em massa á representação nacional por actos politicos do poder executivo? Que diriam? Pelo menos o que disseram em relação ao crime de Luiz Bonaparte e á servilidade criminosa da força militar. O typo dos decretos de 10 e 12 do corrente, senhores juizes, está no attentado napoleonico de 2 de dezembro. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento deste *habeas-corpus*, não tem senão que escolher entre o sargento Mercier e os caçadores de Vincennes. Com a differença, senhores juizes, que os militares podem exaggerar a obediencia, por escrupulo de disciplina, e vós sois a consciencia da lei, que não obedece a ninguem.

Os decretos de 10 e 12 de abril constituem o desmentido mais formal ao movimento de 23 de novembro. Esta maneira de entender o estado de sitio, esta maneira de applical-o, esta maneira de exploral-o, contra a qual se vos pede remedio na tentativa de *habeas-corpus*, é a dissolução virtual do Congresso, mascarada sob apparencias transparentes. São dois golpes de estado contra a representação nacional, dispersa pelo primeiro, mutilada pelo segundo. A mutilação equivale á dispersão.

---

1 Duc de Broglie: *Souvenire* Paris, 1880, v. II, p. 321-35:

Quando, em Inglaterra, se quiz descobrir, para a camara dos pares, um succedaneo correspondente á dissolução da camara dos communs, que alvitre se imaginou, para estabelecer o equilibrio entre o ramo electivo e o ramo inamovivel do parlamento? Este, senhores: augmentar as fileiras do pariato, creando o numero de pares necessario á transformação da minoria em maioria. Os publicistas inglezes qualificam esse recurso como verdadeira equivalencia da dissolução adaptada á camara indissoluvel. Aqui o artificio é diverso; mas a operação é a mesma. Não podendo nomear senadores, ou deputados, o governo os subtrae. Está conseguido o objecto da dissolução, com esta simples mudança no processo: em vez de engrossar a minoria, reduz-se a maioria. Ha apenas uma differença, senhores juizes. Alli a corôa exerce a mais inconcussa prerogativa constitucional, e não usa della senão para corrigir a oligarchia aristocratica, assegurando a ultima palavra, no governo do paiz, aos representantes directos do povo. Aqui, pelo contrario, o chefe do Estado conculca *manu militari* a representação popular, levantando, no seio della, a golpes de proscripção, o predominio do executivo.

Senhores juizes, não estou aqui em defeza de réos. Réos que fossem os meus clientes, teriam direito á presumpção de innocencia, antes da convicção judicial. A accusação é apenas um infortunio, emquanto não verificada pela prova. D'ahi esse proloquio sublime, com que a magistratura orna os seus brasões, desde que a justiça criminal deixou de ser a arte de perder innocentes: "*Res sacra reus.* O accusado é uma entidade sagrada." Mas aqui não ha réos. Réos não se constituem, senão mediante interferencia judicial. E' preciso instaurar a causa, encetar o processo, enunciar, ao menos, em tribunal, a accusação, para converter em réo o accusado. Decretos do poder executivo não supprem essas fórmas, que nenhuma fórma póde supprir. Não vejo réos. Vejo suspeitos ao juizo suspeito do governo. Facto apreciavel, em toda esta enscenação conspiratoria, não ha senão o dessa manifestação impotente e futil, que a sciencia penal do executivo qualificou de *sediciosa*. Mas onde está o laço de relação entre as circumstancias desse caso e a responsabilidade que se attribue a todos estes cidadãos, notoriamente alheios a elle?

Suspeitos? Mas quaes são os indicios, que os confundem, os documentos, que os compromettem, as testemunhas, que os argúem? Ninguem o sabe. Delações corrompidas, presumpções parciaes, conjecturas precipitadas; eis tudo o que tece em volta desses nomes a rêde anonyma, atroz dessa perseguição. A demagogia que ensanguentou a França, sob o Terror, não tinha outro cathecismo penal. Lêde Taine, e vereis como a violencia

se repete através dos seculos, como os sentimentos humanos passam pela mesma perversão em todas as dictaduras, nas dictaduras da multidão, ou nas dictaduras da espada. Sim, folheae o historiador das origens da França contemporanea: vereis que o systema de condemnar é o mesmo. Apenas havia algum resquicio de superstição pelas fórmas, de cuja idéa o governo, entre nós, prescinda absolutamente. De que modo cahiam alli as victimas da facção dominante? "Como accusação, tudo o que contra ellas se adduz, são mexericos de club." Accusam-n'os de ter querido restabelecer a realeza, de estarem de accôrdo com Pitt e Coburgo, de terem sublevado a Vendea. Imputam-lhes a traição de Dumouriez, o assassinio de Lepelletier, o assassinio de Marat; e pretensas testemunhas, escolhidas entre os seus inimigos pessoaes, vêm repetir, como thema convencional, a mesma fabula alinhavada. Só allegações vagas e contra-verdades palpaveis. Nem um facto preciso, nem um documento probatorio. A falta de provas é tal, que os accusadores se vêem obrigados a estrangular atropeladamente os processos. "Honrados animaes, que compondes o tribunal", escrevia Hébert, "não entreis tanto pela mostarda. Tantas ceremonias, para despachar perversos, que o povo já julgou?" [1] A phrase vaga de *machinações*, de *intelligencias* criminosas, basta, para fulminar uma cabeça. Sob o systema da suspeita generalizada, o proprio Danton succumbe, condemnado como conspirador para a destruição da republica e a restauração da monarchia. O povo julgara-os. Para que mais? Aqui julgou-os o presidente da Republica. Que mais queremos?

Taes exemplos de desprezo á justiça, lições taes, dadas do alto..... é assustadora a rapidez, com que corrompem a opinião. Dir-se-hia um desses venenos, que, inoculados á circulação, operam no espaço de algumas horas a decomposição de um organismo inteiro, e que, eliminando, em minutos, todas as esperanças, preparam pela anarchia organica a morte irremediavel e violenta. Qual será, senão essa, a origem de phenomenos moraes de canceração, profunda, como esses espantos, essas aggressões, esses ataques, suscitados por um simples acto de defeza elementar, qual a reclamação deste *habeas-corpus*? Parece atravessarmos aquella noite da consciencia moral, em que, na França, as deputações populares se admiravam de que fossem mister fórmas de processo e testemunhas, para condemnar Brissot, uma das mais limpidas almas da revolução, em vez de fuzilal-o sem ceremonias, e em que os juizes dos Girondinos

1 TAINE: *La Révolution.*

escreviam á Convenção que as *formalidades* da lei embaraçam o tribunal, que a *loquacidade* dos advogados retarda a justiça, que depoimentos e debates são inuteis perante um juiz de convicção formada. [1]

Eu poderia dizer desta situação, senhores juizes, o que daquella epoca dizia Malesherbes, em seu paiz: "*Si ao menos isto tivesse senso commum!*" Entre os dois Terrores, a dessemelhança está meramente nos meios de aterrar: um era o terror pelo sangue; o outro é o terror pela asphyxia. Sangrar, ou suffocar: duas maneiras de extinguir a vida, moral, ou physicamente. Para os povos plethoricos a lanceta; para as nações chloroticas a immobilidade. Eliminar os individuos pela morte, ou paralyzar os individuos pelo medo, pela insegurança, pela suppressão das defezas legaes. E' nessas defezas que eu procuro a taboa de salvação. No *habeas-corpus* jaz a primeira dellas, a garantia de todas. E suppor que elle não se fez para a hypothese vertente, é julgal-o estabelecido para os pequenos abusos, e inapplicavel aos grandes.

Essa ausencia de senso commum, que o virtuoso ministro de Luiz XVI assacava aos terroristas do seculo passado, não desdenta a violencia, não lhe minora os estragos. A pata do elephante não enxerga, e esmaga; o ventre do hippopotamo não raciocina, mas achata; as secreções da lagarta não escolhem, mas crestam. Os crimes da força, dessa força instinctiva e bruta como os monstros que perpassam na treva prehistorica, "além de infamarem o nome de Republica, ao ponto de tornal-o em si mesmo suspeito sempre á França, não obstante a diversidade dos tempos e das coisas, apparelharam, pela suppressão de tudo o que era intelligente e consideravel no paiz, o silencio e a servilidade dos quinze annos seguintes. Todos os partidos, que figuraram na revolução, viram-se dizimados e esbulhados inteiramente da sua força e do seu genio pelo cadafalso. Os timidos, os indecisos, os hypocritas, os sapos do pantano, como era a sua alcunha, não corriam risco de proscripção. Mas tudo o que encerrava coragem, humanidade, justiça, estava exposto á morte. A nobre intolerancia do mal, o horror da imbecilidade e do crime, o amor judicioso da patria, todos os bons instinctos, todas as paixões generosas eram titulos á perdição." [2] Taes as consequencias do absolutismo das facções, da substituição da vontade da lei pelo vontade dos homens. E contra essa calamidade, numa democracia, como esta, inexperiente,

---

1 Prevost Paradol: *Essais de politique et de littérature* (Paris, 1865) v. III, pag. 71-72.
2 *Ib.*, pag. 76.

embryonaria, quasi informe ainda, originariamente viciada pelos mais infelizes atavismos, só haveria uma barreira : a autoridade da justiça, preservada pela independencia dos tribunaes. Essa barreira vae mostrar hoje para o que vale. Si ella ceder á pressão da torrente, onde passam, carreados pela violencia tumultuosa, os destroços das mais preciosas liberdades constitucionaes, quem poderá calcular para onde se precipitam os nossos destinos ?

Longamente, e creio eu que concludentemente, demonstrado está, na minha petição, o direito dos meus clientes. Estou certo de que a lestes impressa. O honrado relator deu-vos a sua summa, em phrase incisiva e animada, com fidelidade e lucidez. Desenvolvel-a, só o poderia eu, si me fosse possivel prever as objecções, que o debate, nesta casa, porventura lhe venha a oppor. Porém o regimento do tribunal, infelizmente, não me permitte a palavra, depois de manifestadas as vossas apreciações, para as combater, ou rectificar. O meu papel, portanto, não devendo repetir-me, e não podendo adivinhar-vos, será simplesmente insistir na gravidade incalculavel do despacho, que ides proferir. Essa decisão, senhores juizes, valerá, por si só, uma Constituição mais efficaz do que a nossa Constituição escripta, ou, atirará a nossa Constituição escripta para o archivo das aspirações mortas, dos compromissos mallogrados.

Quaesquer que sejam acaso as divergencias no gremio deste Tribunal, quanto á constitucionalidade do estado de sitio, ou a possibilidade constitucional de penetrardes nessa questão, o direito de *habeas-corpus* subsistirá sempre. " Toda a questão é a da constitucionalidade ; não ha outra " ; — ouvi eu a um dos venerandos ministros, em aparte ao honrado relator. Mas, senhores, nessa apreciação anda equivoco palpavel, que com poucas palavras se dilucidará. Dou de barato, na questão da constitucionalidade, todo o terreno, que me queiram disputar. A declaração de sitio foi perfeitamente constitucional. Seja. O Supremo Tribunal Federal não tem a menor competencia, para intervir no exame desta questão. Admitto. Concedo, pois, si quizerem, a legalidade da suspensão de garantias. Si entenderem, concordo com a incompetencia da justiça ante esse aspecto do assumpto. Acceito mesmo, si o exigirem, a opinião contraria á minha, num e noutro ponto : o Tribunal é incompetente, e o estado de sitio é regular. Mas, nesse caso, o problema apenas se desloca : não se resolve.

Desloca-se unicamente, senhores juizes ; porque, deixando então de ventilar a natureza do estado de sitio e o vosso direito de contrasteal-a, teremos que discutir, desde logo, os effeitos do estado de sitio e a vossa faculdade de definil-os. Os effeitos do

estado de sitio acabam com elle? Projectam-se além delle? Aqui não póde entrar em duvida, ainda para os zelosos defensores das prerogativas do governo, a vossa autoridade de sentencear. Por mais que se converta em materia discrecionaria, para o executivo, ou para o Congresso, a apreciação das circumstancias capazes de legitimar a suspensão de garantias,— a demarcação dos effeitos juridicos dessa medida, não será objecto politico, mas simples interpretação da lei organica e, por consequencia, jurisdicção privativa da justiça federal.

As medidas repressivas adoptadas no decurso do estado de sitio podem ser perpetuas? Podem ser de duração indefinida? Podem alongar a sua duração além da duração delle? Evidentemente a solução de taes questões não podia ter sido reservada pela Constituição ao arbitrio do executivo. Logo, ha de estar nos textos, por intuição, ou por interpretação. Mas, si está nos textos, não vos podeis negar a interpretal-os; porque essa é a funcção especifica da vossa magistratura. Quando cidadãos, que se consideram com direito á liberdade, pela cessação do regimen excepcional que della os privou, comparecem ante vós, em nome de preceitos constitucionaes, que elles suppõem contrarios á sua sequestração do numero dos livres? — não tendes o direito de remetter a questão a outro poder. O poder da hermeneutica constitucional sois vós.

Será perpetua a privação da liberdade, imposta pelo governo aos presos durante o estado de sitio? Manifestamente não póde ser. Perpetuidade é elemento de penalidade; e a penalidade é funcção exclusiva da justiça. Essa privação ha de ser, pois, temporaria. Mas quem lhe limitará o termo? O acto do executivo, ao impol-a? Ou o arbitrio do executivo, quando se saciar? Por outra: é prefixa, ou indefinida a duração da medida isoladora?

Si é indefinida, então representa um genero de soffrimento mais arduo que a pena, uma especie de funcção mais severa que a de julgar. Nesse caso, ao passo que a sciencia criminal não admitte aos tribunaes irrogação de pena, sem prefixação do seu prazo na sentença, o direito politico teria autorizado o governo á imposição de castigos por indeterminado prazo. Seria uma justiça fóra da justiça e acima della: absurdo, anomalia, desproposito.

Mas, si essas comminações não podem ser perpetuas, e si, transitorias, hão de ter duração predefinida no acto que as impuzer, algures ha de estar, na lei, o maximo da sua durabilidade possivel. Nem mesmo á judicatura se deixa, no uso das penas, autoridade arbitraria, quanto ao seu tempo. Tudo o que diminue a liberdade, tem forçosamente a sua delimitação nos

textos legislativos. Essa discreção, pois, que aos proprios tribunaes não se admitte, não podia admittir-se ao executivo. Mas em vão procurareis uma clausula constitucional, que prescreva explicitamente a extensão maxima da prisão, ou do desterro, impostos durante o estado de sitio. Logo, si a hypothese da duração indefinida e insensata, si essa duração tem necessariamente confins, — não se achando elles expressos na Carta Federal, é que o legislador constituinte os considerou traçados, pela propria natureza da suspensão de garantias, no circulo de duração dellas.

Senhores, esta questão não é nova. Já sob a Constituição imperial foi debatida no parlamento. Era ainda no inicio do primeiro reinado. Tinham cessado as suspensões de garantias, com que Pedro I reagira contra a revolução de 1824 e os movimentos insurreccionaes, que nos abalavam o sólo de provincia em provincia. Tratava-se de saber si os presos durante a interrupção das garantias constitucionaes podiam ficar nas mãos do governo, ou deviam ser entregues para logo aos tribunaes. Suscitou-se a controversia no senado, quando tinhamos apenas tres annos de existencia extra-colonial. Era o regimen de uma carta recentemente outorgada. O despota que a concedera com todas as reservas mentaes desses presentes do despotismo, tinha os olhos abertos, desconfiados, para as primeiras veleidades do nosso parlamentarismo em embryão, e frementes na dextra os copos da espada, que dissolvera a constituinte. Pois bem : sobre esse terreno vacillante, nesse meio hostil, sob esse horizonte carregado de ameaças, os estadistas mais conservadores do senado não trepidaram em affirmar, quasi rosto a rosto, ao imperador a mesma doutrina, que venho hoje sustentar em vossa presença, e que esta Republica de hoje argúe de anarchica na minha bocca. Esses principios, advogados na minha petição de *habeas corpus*, de que as sequestrações da liberdade, impostas durante o estado de sitio, findam com elle, de que, terminado o estado de sitio, começa immediatamente a acção dos tribunaes, são os mesmos, identicamente os mesmos, que os senadores de Pedro I defendiam na casa do conde dos Arcos, quando o imperio nascente cheirava ainda ao colonialismo de d. João VI.

Eis, senhores juizes, as proprias palavras ditas no senado imperial, em sessão de 30 de maio de 1827, por Bernardo Pereira de Vasconcellos : (*Lê*)

"Si o governo póde suspender as formalidades, *deve, comtudo, fazer processar os culpados nos juizos estabelecidos.* A Constituição declara expressamente que ninguem será julgado por uma lei posterior ao delicto, nem por um tribunal desconhecido nas

leis, nem por meio de um processo, em que não é ouvido o réo. Isto tem sido um modo de assassinar os cidadãos."

Ora, ahi está, senhores juizes, como os senadores das primeira fornadas imperiaes e os chefes do antigo partido conservador interpretavam a carta do fundador da monarchia mais republicanamente do que os historicos do republicanismo destes nossos dias entendem a republica em 1892. O progresso é grande, sem duvida.

Mas não eram só os carranças da velha escola conservadora. Os proprios espadas, dignidades militares das mais altas no estado-maior imperial, officiaes da mais intima confiança do tyranno desthronizado em 1831 não comprehendiam que, sob o regimen constitucional, a corôa pudesse retardar o julgamento, pelos tribunaes ordinarios, dos cidadãos presos durante a suspensão de garantias.

Eis, senhores juizes, textualmente, as observações, que, a esse respeito, dirigia ao governo, em officio de 13 de fevereiro de 1825, o general Francisco de Lima e Silva:

" Tendo medeado mais de tres mezes, desde que se depuzeram as armas, até á execução dos primeiros réos, e havendo-se já feito alguns exemplos, *parece mais conforme com o systema constitucional, mandado adoptar por sua magestade*, que todos os que se acham comprehendidos nos crimes de rebellião, *sejam julgados pelos tribunaes de justiça.*"

Moralidade da historia, senhores juizes: fizemos duas revoluções, desthronizámos dois imperadores, substituimos o governo dos reis pelo dos presidentes de eleição popular, para ver sustentadas pela politica republicana em, 1892, as blasphemias constitucionaes, que os presidentes das commissões militares de Pedro I renegavam como tyrannicas em 1825. Grande caminho andado, senhores juizes! E que sentenceareis vós agora, depois deste confronto? Subscrevereis, em nome da Constituição republicana de 1891, as sobrevivencias do absolutismo colonial, denunciadas com horror á propria corôa nos dias mais escuros do imperio, pelos seus servidores mais insuspeitos, pelos magnates do seu pariato, pelos mais altos instrumentos das suas medidas de excepção? Será possivel, senhores juizes? Mas então que tereis feito da Republica?

Prosigamos, porém, no raciocinio. Si as prisões, si os desterros impostos durante o estado de sitio perduram depois delle, então essas restricções á liberdade constituem verdadeiras penas. Porque, senhores juizes, só a vigencia de uma pena, ou a acção de um processo penal póde subtrahir a um individuo, em tempos normaes, a sua liberdade. O proprio governo reconheceu que,

para protrahir o desterro e a prisão além do estado de sitio, era mister imprimir-lhes o caracter de penalidades. Neste sentido procedeu, capitulando com esse nome as fulminações vibradas no decreto de 12 do corrente. Ahi está essa averbação, inequivoca, expressa, categorica, no *Diario Official* de 16, que appensei ao requerimento.

Mas, si esses actos são penaes, deixaram de ser o que a Constituição prescreveu no art. 80, quando os reduz a "medidas de repressão." Primeiro impossivel.

Si são penaes, então o governo é juiz. E, em tal caso, já a funcção judiciaria não constitue dominio privativo dos tribunaes. Segundo attentado contra a Constituição.

Si são penaes, ha de haver uma lei, que as gradue, um processo, de que resulte a sua applicação. Onde essa lei? Onde esse processo?

Appello outra vez, senhores juizes, para Bernardo Pereira de Vasconcellos. Este refinado conservador ha de receber o estygma posthumo de anarchista, que, pelo crime desta petição de *habeas-corpus*, talvez me esteja indigitando aos róes da mais proxima suspensão de garantias. Ou esta Republica acceita praticamente as instituições, cuja formula adoptou, ou ha de ser reduzida a confessar que a sua dieta de liberdade arrastaria á revolta os estadistas mais conservadores do primeiro reinado.

Eis a linguagem de Bernardo Pereira de Vasconcellos, na carta, que, em 1828, endereçou aos eleitores mineiros : (*Lê*)

" Para punir algumas provincias, foram suspensas as garantias constitucionaes ; crearam-se commissões militares, contra as leis e a Constituição ; e a liberdade e vida de milhares de familias brasileiras foram postas á discrição de militares, bravos, sim, e cobertos de gloria marcial, mas alheios aos principios de direito e muito mais alheios á pratica de julgar.

" Corra-se a esponja sobre os horrores commetidos por algumas dessas commissões, menos por culpa de seus membros, que por causa das instrucções, ou, para melhor dizer, pela natureza de taes tribunaes militares.

" Sim, senhores, as commissões militares são invento infernal. A historia judiciaria basta a convencer-nos de que o juiz conhecido antes do acto de julgar nem sempre se guia pelas leis e pela razão natural ; todos os peitos não são inaccessiveis ás paixões e á corrupção, e muito custa a resistir aos embates do poder, *empenhado nas decisões judiciaes ;* mas *o peior de todos os juizes é o escolhido pelo governo*, para sentencear os que considera seus inimigos. Entre juizes assim escolhidos e *assassinos uma só differença noto ;* e é que os primeiros matam com

os apparatos judiciarios, e sem estes os segundos. *E como, em um regimen constitucional, se ousa abreviar as formulas do processo?*"

Porque não tolerava o estadista conservador as commissões militares? Porque? Elle mesmo o diz: porque, sob um regimen constitucional, lhe parecia inadmissivel a abreviação das formulas do processo, e porque o peior de todos os juizes é o escolhido pelo governo, empenhado, em assumptos politicos, nas decisões judiciaes. Imaginemos agora que o governo do rei despisse essa derradeira apparencia de julgamento, e, avocando ás secretarias de estado as causas dos revoltosos, exercesse magestaticamente a funcção judicial, convertesse os seus decretos em sentenças, infligisse directamente penas, funccionando, ao mesmo tempo, como parte e juiz — accusador, processador, condemnador elle só. Que diria o estadista imperial? Diria provavelmente que entre o vice-reinado portuguez e a monarchia brasileira da carta medeava apenas de distancia a espessura de uma mascara, ou a troca de um nome.

Na propria organização das commissões militares estava a confissão official de que o governo se reputava incompetente, para condemnar, e considerava imprescindivel ao exercicio desse poder o apparato, ao menos, da justiça, uma fórma qualquer de tribunal. Era uma magistratura, irregular, inidonea, iniqua; mas era sempre uma magistratura; e não condemnava senão pela investidura, que recebia, de *processar*, e *julgar*.

Eis a série desses decretos famosos:

Decreto de 26 de julho de 1824. Creando uma commissão militar, na provincia de Pernambuco, para *processar* summarissima e verbalmente os compromettidos na revolução dessa data.

Decreto de 5 de outubro de 1824. Suspendendo as garantias individuaes, na provincia do Ceará, e tornando extensiva a essa provincia a commissão militar creada por decreto de 26 de julho do mesmo anno.

Decreto de 16 de novembro de 1824. Suspendendo as garantias individuaes na provincia da Bahia, e *creando* uma commissão militar, para *julgar breve e summariamente* os assassinos do governador das armas e os cabeças da revolta de vinte e cinco de outubro do mesmo anno.

Decreto de 19 de maio de 1826. Creando uma commissão militar na provincia Cisplatina, para *julgar breve, verbal e summariamente* todos os réos convencidos de rebeldia.

Decreto de 19 de maio de 1825. Creando uma commissão militar na provincia do Rio Grande do Sul, para os mesmos fins do decreto anterior.

Decreto de 20 de maio de 1825. Creando outra commissão militar na provincia Cisplatina, para *julgar* individuos da armada nacional.

Decreto de 20 de maio de 1825. Fazendo extensivas as commissões militares creadas na provincia Cisplatina aos paisanos, que fossem *julgados réos na sublevação.*

Decreto de 27 de fevereiro de 1829. Creando uma commissão militar na provincia de Pernambuco, para *julgar* verbal e summariamente os compromettidos em uma rebellião de facciosos contra a fórma do governo monarchico constitucional.

O imperador não julgava em pessoa os indiciados. Nem confiava esse encargo aos seus ministros. Outros cidadãos, apontados pela mais tremenda responsabilidade á opinião publica, recebiam essa missão como judicatura especial. Estreitavam-se as fórmas; mais não se extinguiam. Accelerava-se o processo; mas não se dispensava. Havia notificação da culpa ao accusado, interrogatorio, defeza. Tudo isso desappareceu agora. O presidente da Republica julga, e justiça. Fórma a culpa, sem audiencia do réo. Qualifica, sem debate. Condemna, sem audiencia. Executa, sem processo. E' o *ex-informata* vestindo a farda de governo, e empunhando a vara da justiça. Porque, senhores juizes? Por serem politicos esses delictos? Mas é precisamente nos delictos politicos, delictos de opinião, delictos eminentemente relativos, que o jury, usual nos crimes communs, representa uma garantia ainda mais indispensavel á liberdade.

A regencia e o segundo reinado, cortado de revoluções no seu primeiro periodo, não recusava ao tribunal popular os sediciosos. E eram insurgentes, apanhados com as armas na mão. A revolução de 1837, na Bahia, acabou em 1838, estendendo-se de novembro do primeiro anno a março do segundo. Os revolucionarios foram esmagados, em combate renhido, pelas forças legalistas. Que fez o governo imperial com os implicados no movimento criminoso? Mandou-os acaso julgar pelas secretarias dos ministros? Não; entregou-os ao jury. Na minha familia encontrei a tradição de parentes, que passaram por essa prova. Meu pai mesmo, estudante de medicina, foi submettido a julgamento, e absolvido. Na revolta *praieira* de 1848, em Pernambuco, a mesma coisa se deu. A lucta foi cruentissima. Correram rios de sangue. Pereceram milhares de combatentes, por um e outro lado. Mas foi o jury, não foi o governo, quem puniu os delinquentes.

Que nova demencia, pois, é esta de confundir o governo com a justiça, e castigar sem julgar? O Terror de 93 em França falseou todas as molas da justiça; mas não se atreveu a abolil-as. A publicidade dos debates, a presença

de um defensor, a intervenção dos jurados, eram outros tantos elementos de uma parodia abominavel. Mas essas mesmas contrafeições da legalidade adulterada exprimiam o tributo mais eloquente á necessidade dessas garantias, em cuja apparencia a mais atroz orgia da força que o mundo já presenceou não ousava tocar. Nesses mesmos simulacros se preservava o symbolo do direito, cuja realidade, na essencia, era execrandamente sacrificada.

Comparae, ainda, essa theoria da justiça politica inventada agora entre nós, *ad usum reipublicæ*, com os specimens russos, e ainda teremos que nos envergonhar. Basta recordar-vos a questão de Vera Zasoulitch, a Carlota Corday do nihilismo slavo, a assassina do prefeito de S. Petersburgo. O jury da capital julgou-a, e absolveu-a. O governo, disposto a não admittir a impunidade do crime, interpoz um recurso anomalo para o senado. Este, dando-lhe provimento, mandou submetter o processo a outro jury na provincia.

Os proprios assassinos de Alexandre II, em 1882, tiveram julgamento, a cujas sessões foram admittidos os parentes mais proximos dos accusados. Pois bem: essas garantias, inalienaveis como a propria natureza humana, essas garantias que o despotismo do Czar não tira aos regicidas nihilistas, o presidente da Republica brasileira não as tolera aos inoffensivos comparsas de uma demonstração palratoria e aos indigitados cumplices de uma conspiração, em cujo segredo o governo parece mais interessado que os conspiradores. Que insondavel abysmo de loucura! E não haverá remedio na justiça para esta inaudita fórma de oppressão? Mas para que ficaria servindo a justiça, venerandos juizes, depois de nos entregar sem recurso a uma espoliação juridica, de que não ha simile nos governos mais distantes da Republica e nas epochas mais hostis á liberdade?

Dizem: "Este assumpto é vedado á justiça, pela natureza politica das attribuições que envolve." Não vos enredeis em tal sophisma. Qual é a disposição constitucional, onde se ache essa excepção limitativa á vossa autoridade geral de negar execução ás leis inconstitucionaes e aos actos inconstitucionaes do poder executivo? Si a suspensão de garantias envolvesse *unicamente* interesses politicos, si pelos direitos que interessa constituisse um facto de ordem *exclusivamente* politica, nesse caso sim.

Com os actos de puro governo não têm que ver os tribunaes. Mas aqui não. Vós, Tribunal Supremo, fostes instituido para guarda aos direitos individuaes, *especialmente contra os abusos politicos*; porque é pelos abusos politicos que esses direitos

costumam perecer. Para amparar essa categoria de direitos contra os excessos de origem particular, contra as invasões de caracter privado, não carecereis dessa prerogativa, a funcção especifica do vosso papel, que vos manda recusar obediencia aos actos do governo, ou ás deliberações do Congresso, quando contravierem á Carta Federal. Logo, senhores juizes, a circumstancia de abrigar-se em fórmas politicas o attentado não o subtrae ao vosso poder equilibrador, si uma liberdade, ferida, negada, conculcada pelo governo, se levanta deante de vós, exigindo reparação.

O Congresso resolverá, e só elle póde resolver: é a evasiva official. Frivola cavilação, senhores juizes! Essas prisões em fornada, em *fogo de bateria*, na linguagem atroz de Fouquier Tinville a respeito dos supplicios revolucionarios, essas descargas de proscripções tiveram manifestamente por objecto converter o Congresso em chancella deste crime, dizimando as fileiras opposicionistas.

Ajuizae pela ultima batalha campal, travada, no senado, entre a opposição e o governo, na vespera do encerramento dos trabalhos legislativos. O governo contou *vinte e dois* votos; a opposição, *vinte*. Differença a favor do governo, *dois* votos. Ora, o estado de sitio prendeu e desterrou *quatro* senadores. A inferioridade opposicionista cresceu assim de dois a seis votos. Rompeu-se francamente a favor do governo o equilibrio, que estava rez-vez a se romper contra o governo. Que calculo mais transparente? Que operação mais brutal?

Fallem-me ainda em appellar para o Congresso! E' uma perfidia. E' um escarneo. Si o executivo póde furtar, sem este correctivo que vos venho pedir, um voto, que seja, á representação nacional, essa unidade de arbitrio, de invasão bastar-lhe-ha, para annullar a independencia da legislatura. A Republica, em França, não prevaleceu por *um* voto apenas de maioria? A actual Constituição dos Estados-Unidos não deveu o seu triumpho, na convenção do estado de Nova-York, apenas á maioria de *tres* votos? O governo que puder arrancar a uma assembléa um só dos seus membros, é senhor da sua maioria. O recurso contra esse abuso ha de estar, pois, necessariamente fóra dessa corporação, que elle se arrogou a faculdade de retalhar.

Si a autoridade exclusiva nas questões suscitadas pelo estado de sitio fosse o Congresso, a consequencia fatal, irresistivel, evidente como a vida e como a morte, seria a immunidade absoluta dos representantes da nação ás medidas repressivas do governo durante o estado de sitio. Porque, senhores juizes, repugna ao mais rasteiro senso commum constituir um tribunal,

para julgar os actos de um poder, e dar a esse poder o direito de sequestrar os membros desse tribunal.

Si isto não é obvio, si isto não é inquestionavel, então toda a justiça é ludibrio, toda a logica é mentira. Sustentar que fóra do Congresso não ha recurso contra as aberrações da suspensão de garantias, abusada pelo governo, e admittir, ao mesmo tempo, ao governo a faculdade de riscar desse corpo os votos suspeitos de hostilidade ao abuso, é mofar da nação, que nos ouve, ou fazer da Constituição republicana um typo alvar de ridiculo e imbecilidade entre as mais grotescas invenções do cretinismo politico.

Não importa o numero dos votos inhabilitados. O que importa, é a possibilidade, reconhecida ao presidente da republica, de inhabilital-os. Si essa possibilidade é legal, a Constituição é uma indignidade ; porque põe a legislatura ao pés do executivo, e reduz o poder judiciario a testemunha inutil dessa farça democratica. Si é illegal, mas não tem correcção da justiça, nesse caso, pela mesma faculdade com que limitou a onze as sequestrações, o governo podia, poderá, quando quizer, estender-lhes o numero a cincoenta, a cem, a duzentas, absorver a maioria constitucional do Congresso, inhibindo-o de funccionar, condemnar, si lhe convier á reclusão policial a totalidade delle. Porque não ? Onde está o limite juridico a esse arbitrio, si esse arbitrio é juridico ? E, si ha limite, onde póde estar elle, racionalmente, a não ser em um poder extranho á esphera das demasias desse arbitrio ?

É incommensuravel a absurdidade contida nestas consequencias. Escapa quasi á razão, perde-se nas regiões da loucura. Mas nasce fatalmente (vistel-o agora mesmo) da premissa monstruosa, que vos recusa o direito de sentencear neste attentado. E em que se funda essa premissa ? Em textos formaes ?

Não : *em uma inferencia* apenas ; porque não é senão por inferencia que se vos procura tornar defeso o conhecimento das violações da liberdade individual praticadas sob o pretexto do estado de sitio, e até após elle, por agentes do governo. Dizem : " Aqui é o dominio da apreciação *politica* ; e neste dominio não tem ingresso a justiça." Mas qual é a formula constitucional que abriu esse vallo, que ergueu essa trincheira aos abusos da força politica contra o direito privado e a ordem geral das instituições republicanas ? Ora, a regularidade organica das instituições republicanas e a inviolabilidade dos direitos particulares foram-vos entregues em custodia, estão-vos confiados em deposito, são a materia peculiar da vossa autoridade. Tudo o que attente contra ellas, toca ao vosso poder, desde que se defina perante vós sob as fórmas de questão judicial. Só uma pro-

hibição explicita da Carta Federal poderia restringir esse poder. E eu não vejo, não me mostram essa prohibição. Vejo apenas *illações*, isto é, apreciações de natureza conjectural, fundadas num jogo habil entre o adjectivo *politico* e o substantivo *justiça*, mas esmagadoramente destruidas pela massa colossal de absurdos, que dessa illação promanariam.

Nem se diga que ponho em duvida a honorabilidade do Congresso, suppondo-o accessivel á influencia de sentimentos inferiores ao caracter do seu mandato. Uma Constituição sensata não póde contemplar o heroismo como elemento ordinario no calculo dos seus freios e contra-pesos. As instituições planejam-se para a humanidade com as suas contingencias e as suas fraquezas, contando especialmente com ellas, e tendo particularmente em mira as violencias, as mancommunações, as corruptelas, que possam ameaçal-as, ou exploral-as. Quando a facção jacobina quiz apoderar-se da Convenção (e era uma assembléa de gigantes) como conseguiu absorvel-a ? Pela eliminação dos representantes girondinos, entregues successivamente ao patibulo. O resultado não seria diverso, si, em logar do patibulo, se recorresse ao degredo. A Convenção não soube reagir. Uma atmosphera de espanto envolveu-a, e abafou-a. Os timidos retrahiram-se. Os membros conspicuos do partido fadado ao exterminio sentiram-se impotentes. As sessões mais numerosas não reuniam, d'ahi em deante, mais de cem membros. [1] E a vida inteira da França cahiu nas mãos dessa potencia satanica, que a esflorou da mais bella abrolhada de genio e de virtudes heroicas, em que já se viu desabotoar a renascença polititica de uma grande nação... e o temporal da oppressão varreu-lhe desenfreiado a superficie... até que a machina do Terror estoirou, como devia estoirar, pela sorte de todas as tyrannias improvisadas e violentas, matando, com seus estilhaços, na scena final, todos os que tinham representado papel de tragedia, protogonistas, comparsas, ou figurantes, juizes, jurados, accusadores, testemunhas.

Si os representantes do paiz verificarem, pela denegação deste *habeas-corpus*, que não ha entre elles e a sua independencia a muralha tutelar da justiça, as veleidades de resistencia á soberania sem praias do executivo serão uma a uma engulidas pela onda do desalento moral, ou obrigadas a dissimular as revoltas internas da consciencia, ante essa ameaça da suspensão de garantias, desenhada sempre ao longe, no interregno parlamentar, como lição e recompensa aos atrevimentos opposicionistas.

---

[1] TAINE: *La Révolution* (Par., 1885) tom. III, pag. 58.

E ia-me escapando, senhores juizes, um dos aspectos mais serios e positivos da questão. Ha senadores presos e degredados. Ora, nesta fórma de governo, o caracter do mandato senatorio tem uma significação suprema. Os senadores constituem uma especie de embaixatura dos Estados perante a União. O numero de representantes do povo na camara fixa-se e altera-se por lei. Mas a igualdade da representação dos Estados no senado foi estabelecida pela Constituição, e não póde ser modificada *nem por Constituinte*. E' o art. 90, § 4º, da Carta Federal que o prescreve, occupando-se com as reformas constitucionaes: "Não poderão ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso projectos, que tendam a abolir a fórma republicana federativa, *ou a igualdade da representação dos Estados no senado.*" Mas essa inalterabilidade, assegurada até contra a soberania da nação como clausula primordial do pacto com que os Estados celebraram a União, cahiria perante o arbitrio do executivo, autorizado agora pelos sophismas de camarilha a contrariar, a desfalcar, a supprimir a igualdade representativa dos estados naquella casa do Congresso. A Capital Federal está reduzida a dois senadores, Matto-Grosso a dois, Parahyba a um. Por decreto do poder executivo! Esse poder póde agora, portanto, o que, pela nossa Constituição, *a propria soberania nacional não póde.* A União federal está ferida no coração. A União federal já não existe. Procurem-lhe os farrapos nos decretos dictatorios do governo.

Não ha mais justiça; porque o governo a absorveu. Não ha mais processo; porque o governo o tranca. Não ha mais defeza; porque o governo a recusa. Não ha mais codigo penal; porque o arbitrio do governo o substitue. Não ha mais Congresso; porque o governo é o senhor da liberdade dos deputados. Não ha mais federação; porque a equivalencia dos Estados no senado acabou, a um aceno do governo. O governo... o governo, o oceano de arbitrio, em cuja soberania se despenham todos os poderes, se afogam todas as liberdades, se dispersam todas as leis. Anarchia vaga, incommensuravel, tenebrosa como os pesadelos das noites de crime.

Como esse rio carregado de densos sedimentos, que, nas suas cheias, se precipita dos planaltos do norte sobre a China, transformando-lhe de improviso a face, abrindo-lh e vastos mediterraneos na superficie povoada, cavando instantaneo algares e torrentes, submergindo campos e cidades, a força, a innundação cega, que não conhece o direito, cobre agora as instituições republicanas. Não estamos na America. Estamos, moralmente, no Imperio do Meio, alagado pelo Rio Amarello.

De toda a parte, a desordem, por todos os lados a violencia. E fluctuando apenas á sua tona, expostas á ironia do inimigo, as fórmas violadas de uma Constituição, que os seus primeiros executores condemnaram ao descredito immerecido e á ruina precoce.

Está em vossas mãos reparar a falha da barranca, por onde a corrente indisciplinada irrompeu do leito, e transborda sobre o paiz. E' restabelecerdes a confiança na justiça, firmardes por um aresto inolvidavel a jurisprudencia da liberdade, mostrardes resplandescente, acima de todos os poderes da força, a supremacia desta autoridade desarmada e espiritual : o direito. Será o maior dos serviços á causa da ordem, enfraquecida pelas intemperanças do governo.

Em nome da conservação da Republica, a bem dos grandes interesses conservadores, eu vos supplico, senhores juizes. Elles pendem todos deste *habeas-corpus*. E, si o não concederdes, como a lei quer,—que milagre salvará o paiz das miserias desse desengano ?

O ACORDÃO DE 27 DE ABRIL

ESCRIPTOS PUBLICADOS NA IMPRENSA

CONTRA

A DENEGAÇÃO DO HABEAS-CORPUS

I

Sentenças inconstitucionaes não cream aresto.

Data venia, venho oppor o direito á sentença do Supremo Tribunal. Eu quizera poder abster-me de discutil-a, apezar das attracções que para ella me chamam : tamanha é a minha repugnancia, hoje, a qualquer contacto com assumptos, que, directa, ou indirectamente, possam interessar á politica. Mas não tenho essa liberdade : o meu compromisso publico ainda não está de todo em todo saldo. Estará, quando eu tiver mostrado, no proprio despacho do colendo tribunal, que me denegou razão, a victoria moral desta causa.

Pessoalmente, eu não teria senão que me confessar penhorado aos venerandos julgadores. A vaidade poderia dar-se por captiva ás referencias, com que me honraram em plena sessão. Nunca se enfeitou de mais flores uma causa condemnada. Eu só teria, pois, que agradecer a ss. exs., si, mais que disso, não carecesse de rectificar, nas amenidades com que me distinguiram, um engano, a que a consciencia não se me conforma. A impressão, com que os respeitaveis juizes alludiram ao meu trabalho, não teria explicação em espiritos dessa altura, si não fosse uma involuntaria homenagem á excellencia da doutrina, que elle advoga, e em que se encerra exclusivamente o seu valor. Onde ss. exs. cuidavam encarecer o merito do patrono, de facto inclinavam-se apenas á eminencia da verdade que elle representa.

Aliás não se conceberia, em materia tão nova, tão grande, tão relacionada com os elementos vitaes da nossa Constituição, com a honra das instituições republicanas, com a autoridade elementar do tribunal, a aridez, o laconismo, a sobriedade archiavara da sentença, que recusou o *habeas-corpus*. O proprio relator do feito magnificara, em palavras eloquentes, a novidade, a delicadeza, a importancia excepcional do assumpto. E, não obstante, a decisão, que cerrou o debate, pronunciando-se contra

a liberdade, cingiu-se a enfiar uma após outra, como demonstradas, as proposições que a defeza impugnara, e que, pela outra parte, se tratava de demonstrar. Não póde reputar-se fundamentada uma sentença, cujos considerandos são apenas a enumeração incomprovada e nua das theses, contra as quaes precisamente se intentou o meio judicial.

Entretanto, nunca houve julgado, na historia dos nossos tribunaes, que necessitasse apparecer mais abroquelado em razões de decidir irrecusaveis do que esse, que, ante a dictadura ameaçadora, salva a tranquillidade dos juizes, abdicando a autoridade do tribunal, tirando ao direito dos fracos a ultima esperança, e consagrando a omnipotencia do executivo sob a mais cruel das suas fórmas. Si os veneraveis magistrados decidissem pela liberdade, talvez se lhes pudesse comprehender a parcimonia na justificação do seu voto. Ninguem os suspeitaria de fanatizados pela desordem, ou acumpliciados com a anarchia. Mas, quando, num conflicto moral em que o poder joga á balança o seu gladio, se tem de resolver entre a violencia armada e o captiveiro desvalido, a judicatura, a quem a lei confiou a tutela do direito violado, não póde ter o de sanccionar, com uma sentença muda, a preponderancia da força, que dispõe de tudo, contra a fraqueza, que lucta pela posse de si mesma.

A arguição de prolixidade, tão ineptamente barateada ahi pela dyspepsia da clientela dos cafés, contra qualquer trabalho que não se deixe ingerir com a mesma facilidade que um pastel ou um *cock-tail*, não valeria nada, comparada á taxa de injustiça, ou de erro, que essa reserva poderá suscitar contra os illustres prolatores da sentença. A preguiça intellectual de certos criticos não sabe tolerar ao exame das questões mais graves um pouco do tempo habitualmente empregado numa partida de bilhar, ou num acto de opereta. Habituados ao jejum eucharistico em materia de idéas, parece-lhes igualmente facil esgotar o exame dos mais arduos problemas nas poucas linhas de uma local, ou nas largas paginas de um livro. Engrazadores de phrases baldas de pensamento, perderam o senso da proporcionalidade entre as exigencias de cada assumpto e o desenvolvimento natural do seu estudo. Mas a justiça passa ás mil maravilhas, sem o beneplacito de taes censores; e, demais, ainda sem lhes incorrer nas iras, o tribunal poderia ter-nos desvendado o mysterio das origens juridicas da sua decisão, articulando simplesmente, ao lado de cada uma das allegações, em que a fundou, o seu respectivo *porque*.

No terceiro anno deste seculo, quando se questionou pela primeira vez, nos Estados Unidos, ante a Côrte Suprema, sobre a sua faculdade de negar execução aos actos inconstitu-

cionaes dos outros dois poderes, coube a Marshall, o interprete maximo da Constituição americana, fundamentar a opinião do tribunal; e essa sentença, que fórma soberbo portico ao volume das decisões constitucionaes redigidas pelo grande magistrado, occupa alli *vinte e oito* extensas paginas em quarto, que tenho, neste momento, sob os olhos. E' um verdadeiro tratado, tão profundo, tão comprehensivo, tão previdente, que, até hoje, publicistas, commentadores e juizes não puderam dizer coisa nova sobre esse capitulo do direito federal.

Em 1863, raivando furiosa a guerra separatista, um cidadão americano, irregularmente processado e condemnado por um tribunal militar, requereu *habeas-corpus* ao Supremo Tribunal. Por parte do impetrante compareceram, como advogados, o general Garfield, Joseph Mc Donald, Jeremias Black e David Dudley Field, jurisconsulto de reputação universal nos dois continentes, autor do celebre projecto de "Codigo Internacional". Era, como dizem os inglezes, uma via lactea de celebridades forenses, *a galaxy of legal luminaries*. E só o discurso de Dudley Field, occupa, num dos dois volumes das suas obras (que está á disposição de quem quizer verifical-o), *oitenta e seis* paginas repletas. Nem por isso os outros membros da defeza deixaram de ter a palavra, sobresahindo, entre as demais, a oração de Garfield. O tribunal concedeu o *habeas-corpus*, a despeito dos esforços do governo, que se fez representar, na sessão, por tres notabilidades profissionaes: o *attorney general* Speed, o ex-*attorney general* Stanbery e Benjamin Butler. Pois bem: sem embargo de toda essa vastidão no debate, sem embargo de ser a favor da liberdade a decisão, o juiz Davis, encarregado de formular a opinião do tribunal, deu amplas proporções á sentença.

Os juizes americanos sabem que a sua força não está no apoio dos governos, favorecidos nos seus caprichos, mas na confiança da opinião, captada pela justiça das sentenças. Devo rir-me, pois, quando me taxam de prolixo, a mim, que, dirigindo-me sózinho a um tribunal de homens novos em assumptos de direito politico, occupo, na defeza de quarenta e sete cidadãos, muitos dos quaes esbulhados de immunidades inviolaveis, metade do espaço que um só dos quatro defensores de Miligan absorveu, ventilando questões velhas na jurisprudencia saxonia, perante um tribunal de constitucionalistas consummados. E, pelo que toca aos autores da sentença, contra a qual a minha razão protesta, e protestará, não posso deixar de lamentar que aquella veneranda corporação julgasse dissipar com um sopro, em meia folha de papel, as gravissimas questões de jurisdicção e liberdade, de direito commum e direito constitucional, que o acordão

suppoz ter matado com uma rapida série de affirmativas injustificadas.

Mas não as matou ; porque para isso era necessario deduzir e concluir, argumentar e convencer, não invocar simplesmente, sem raciocinio confirmativo em seu favor, as mesmas disposições legislativas, que eu, raciocinadamente, invocara em favor dos meus clientes. Na ordem da autoridade o Supremo Tribunal está acima de tudo. Mas, na ordem da justiça, acima do proprio tribunal supremo, que eu reverencio, quanto os que mais o reverenciarem, se eleva uma Côrte de Appellação, a que elle mesmo ha de curvar-se : a consciencia do paiz. E, perante ella, deixem-me dizer, a historia o dirá, o tempo o dirá, dil-o-ha o dia de amanhã, dil-o-hão, talvez não longe, os meus adversarios de agora : a opinião está commigo. Não se percebe, a certos ouvidos, o murmurio da corrente ; mas ella é profunda, na sua calma, irresistivel, na sua acção silenciosa :

Altissima quœque flumina minimo sono labuntur.

Não ha casos julgados contra a verdade constitucional. As sentenças inconstitucionaes não constituem aresto. São axiomas, que a jurisprudencia americana me ensinou.

O historiador celebre, que escreveu o genesis do pacto federal nos Estados Unidos, deixou luminosamente assentado esse principio, aliás trivialissimo entre os competentes. Eis as palavras de BANCROFT :

" O alcance de uma sentença do Supremo Tribunal só é irreparavel no tocante ao caso particular em litigio ; e a esse seu effeito a sociedade se submette, por evitar a anarchia na solução quotidiana de factos usuaes. Mas, si envolve questão de direito constitucional, a tal respeito não encerra o julgamento força definitiva. *To the decision on an underlying question of constitutional law no such finality attaches.* Para prevalecer, ha de ser justo. E, si é justo, receberá a devida sancção no assenso geral dos imparciaes. Por mais solidos que sejam os seus fóros de inteireza, o juiz não póde pretender á infallibilidade ; antes, com incansavel afinco, se deverá esmerar em accrescentar, corrigir, ou retractar os seus actos, consoante os dictames da reflexão, cada vez mais madura. Ainda que supremo, esse tribunal é inferior e subordinado á Constituição ; della lhe provém a autoridade ; e, pois, toda a sentença contraria aos termos dessa delegação carece de valor fóra dos limites da especie resolvida. Pela sua prioridade e superioridade, a intenção constitucional prefere ao acto ulterior e subalterno da magistratura, que tem de executal-a : aliás, de definida, a Constituição se transformaria em indefinida. Quando ha encontro de leis, a derradeira presume-se exprimir a vontade, rectificada, do legislador. Mas a Constituição é o codigo

fundamental, a lei das leis. Portanto, onde a Constituição collidir com uma decisão do tribunal, a autoridade primordial e permanente do soberano annulla o acto do poder submettido á sua regra, mantendo inalterada e inalteravel a sua ascendencia suprema, salvas as restricções por ella mesma instituidas. Sustentar que um tribunal, abrindo-se-lhe os olhos a um erro, deve, todavia, mantel-o, só porque uma vez o articulou em opinião judicial, seria revestir de inviolabilidade o capricho, e assegurar preponderancia aos desacertos do executor sobre a Constituição, a que jurou obedecer. Assim como se tem por irrito e nullo o acto da legislatura, que transgredir a Constituição, as decisões do Supremo Tribunal, que a contravierem, são igualmente vãs e nenhumas. " [1]

LINCOLN, que, como advogado, que era, devia conhecer o direito federal um pouco mais profissionalmente do que os habituados a estudal-o no regimento do conde de Lippe, teve occasião publica e official de expressar, como presidente dos Estados-Unidos, essa verdade obvia, dizendo, em 1861, no seu discurso inaugural :

" Não esqueço a fórmula corrente, segundo a qual compete á suprema côrte a resolução das controversias constitucionaes ; não nego que sua opinião, em taes assumptos, obrigue forçosamente as partes na questão, emquanto ao objecto da lide ; nem lhe contesto direito á mais alta consideração e reverencia, das outras repartições do Estado, no que disser respeito ás hypotheses parallelas. Mas, sendo manifesta a possibilidade de decisões erroneas em certos e determinados casos, os máos effeitos dellas, si se circumscreverem á materia especial do pleito, podendo-se reconsiderar depois, e não creando jamais precedente para outros casos, serão muito mais toleraveis do que as consequencias, a que a pratica opposta nos sujeitaria."

No mesmo sentido poderia eu invocar, entre os presidentes dos Estados Unidos, autoridades como Van Buren, Jefferson e Madison, o maior collaborador na feitura da Constituição americana. Limitar-me-hei, porém, a tomar a summa, a resultante actual das tradições juridicas enraizadas naquelle paiz, extrahindo-a ao mais recente dos livros alli publicados ácerca do Supremo Tribunal Federal :

" Suas decisões ", diz esse publicista, " comquanto irretractaveis, no que se refere ao litigio, em que forem proferidas, *não são necessariamente definitivas como interpretação constitucional.* Bem que, em relação á uniformidade e estabilidade

---

1 GEORGE BANCROFT: *Hist. of the formation of the Constit. of the Unit. States.* (Lond., 1882), vol. II, c. x, pag. 202.

da jurisprudencia, fosse, seguramente, preferivel poder-se estender aos principios constitucionaes a inalterabilidade da sentença adoptada, o certo é, comtudo, que um tribunal é fallivel sempre, e, por conseguinte, arriscado seria estabelecer que a decisão prevalecente em um feito assentasse para todo o futuro principios constitucionaes, talvez de grande alcance. As predilecções politicas não se desvanecem de todo com a elevação do individuo a essa alta magistratura. Apezar della, a todo tempo há de subsistir o perigo de juizos incorrectos, devidos á invisceração de predisposições politicas, á insufficiencia de attenção e estudo no exame dos assumptos, ou porventura á intuição imperfeita, entre os julgadores, das consequencias do julgamento." [1]

A historia, com effeito, nos Estados Unidos, muitos exemplos nos depara de problemas constitucionaes, cuja solução tem variado na côrte suprema. Entre elles se nota, por exemplo, o que interessa á competencia do governo federal na questão do curso forçado. Judicialmente qualificada como inconstitucional, logo que a tal respeito se suscitou pendencia nas justiças americanas, a emissão de papel inconversivel pelo thesouro veiu depois a ser sanccionada, no mesmo tribunal, como recurso constitucional de guerra e, mais tarde, até como attributo ordinario da legislatura federal em tempo de paz.

Na acção de Briscoe contra o *Bank of the Commonwealth of Kentucky*, em que se discutia a legalidade da emissão de notas (*bills of credit*) por um estabelecimento de Estado, a primeira decisão, pronunciada em 1835, justamente antes da morte de Marshall, condemnava por inconstitucional o procedimento do banco, ao passo que, na segunda, adoptada sob a presidencia do tribunal pelo juiz Taney, que succedeu áquelle, vingou a interpretação opposta.

Insistindo, portanto, na discussão do *habeas-corpus* rejeitado, longe de faltar, nem de leve, com o respeito ao Supremo Tribunal Federal, não faço mais que inspirar nas lições do seu grande modelo o meu procedimento. As leis não perecem, por adormecer: já o dizia um dos mais antigos mestres do direito anglo-saxonio. *Leges aliquando dormiunt, nunquam moriuntur*, são palavras de Coke. A legalidade advogada por mim na sessão de 23 de abril não se extinguiu, pois, com a sentença, que a encerrou. Está de pé, e poderá despertar, ainda em beneficio dos meus clientes, si as circumstancias innovarem a physionomia

---

(1) Westel Willoughby: *The Supreme Court of the United States, its history and influence* (Baltimore, 1890), c. vii, pag. 76.

do caso. Então pelo Supremo Tribunal mesmo me ha de ser perdoado o haver defendido contra elle a sua prerogativa inalienavel.

Antes que o executivo dê conta ao Congresso dos motivos do estado de sitio, já a imprensa annuncia que o Congresso lh'o approvará, e não admittirá sequer amnistia aos perseguidos. Si tal se der, o tribunal politico ter-lhes-ha fechado as portas. Mas o tribunal de justiça então ha de tornar a si, abrir o sanctuario da sua consciencia, e recuar ante a monstruosidade que se desenha, perante a situação desses brasileiros inauditamente julgados sem processo, condemnados sem tribunal, executados sem recurso, convertidos, em summa, por um accôrdo revoltante entre a força do governo e a fraqueza da legislatura, em captivos do presidente da Republica. Captivos é a qualificação litteralmente exacta para a condição de homens, que são postos fóra da acção dos tribunaes e condemnados á servidão do carcere, ou do desterro, emquanto aprouver ao chefe do Estado.

Si ainda então não houver remedio na justiça contra essa barbaria, para que ficará servindo a justiça, neste paiz, onde aliás se suppõe que o 13 de maio fez a liberdade dos negros, e o 15 de novembro a liberdade dos brancos?

II

O voto dos Srs. ministros Amphilophio e Macedo Soares.

Na maioria que firmou o acordão de 27 de abril se destacam dois eminentes magistrados, que, acompanhando o voto da pluralidade, afastam-se desta na explicação delle. Esses dois illustres ministros simplificam a questão, reduzindo a a um só ponto, e determinando o seu suffragio unicamente por uma razão de deliberar. Transcreverei, para não faltar, nem de leve, á fidelidade :

" *Amphilophio:* Pelo fundamento unico da incompetencia actual do poder judiciario, a qual estende-se, a meu ver, a todas as questões interessadas na especie em respeito ás prescripções dos arts. 34, n. 21, e 80 da Constituição ; uma vez provado, como se mostra dos autos, que as medidas de excepção decretadas pelo presidente da Republica não são diversas das autorizadas pelo citado art. 80 § 2º.

" El poder para librar el auto no es privilegio ; el derecho de pedirlo es. Attorney-General Bates on *habeas-corpus*, 5 july 1861. El presidente puede suspender este privilegio en tiempo de rebelion, etc. Solamente en los casos contemplados por la ley del congreso relativo á la rebelion, etc. *Resulta que el presidente no está obligado a contestar a un auto de habeas-corpus*, etc. *No es responsable al judicial como presidente*, etc. *Los tribunales no pueden revisar sus actos politicos.*" (Digesto de derecho federal. Anotaciones á la Constitucion de Estados-Unidos por G. W. Paschal, y concordencias con la Constitucion argentina por N. A. Calvo, tom. 1, n. 140, pag. 263.)

" *Macedo Soares*, pelos fundamentos do voto do sr. ministro Amphilophio."

Eis tudo : e, no ambito dessas poucas linhas, como uma gotta de veneno lethal no seio de uma perola, se encerra, em

sua implacabilidade, a theoria juridica, que bane da lei, e escraviza á soberania do executivo quarenta e sete cidadãos brasileiros, dos quaes onze membros do Congresso Nacional.

Os grifos do topico reproduzido não são meus. Foi o respeitavel autor do voto quem, nessa parte, o sublinhou. O italico assignala, pois, mediante indicação authentica, os verdadeiros fundamentos dessa opinião. A recusa do *habeas-corpus* pelos dois illustres julgadores estriba nestas tres proposições, que relembrarei no proprio hespanhol do original :

" *El presidente no está obligado a contestar al habeas-corpus.*

" *No es responsavel al judicial como presidente.*

" *Los tribunales no pueden revisar sus actos politicos.* "

Mas, dessas tres theses, duas não foram impugnadas na impetração do *habeas-corpus*, nem o contrariam absolutamente: a segunda e a terceira.

Que os tribunaes não pódem rever os actos *politicos* do chefe do Estado, não contestei, não contesto. Antes, expressamente o admitti, na petição [1], observando apenas que nessa categoria não cabem os actos presidenciaes, que, politicos por um lado, e, como taes, alheios á alçada judiciaria, encerram, por outro lado, elementos diversos, a cujo respeito a competencia dos tribunaes é innegavel. Aos argumentos por deducção e aos argumentos por autoridade, em que eu esteiara essa resalva, a sentença não oppoz coisa nenhuma, coisa nenhuma oppõe o voto destacado. Ss. eex., pois, não refutaram a limitação posta ao principio, limitação, que, longe de modifical-o, apenas o confirma. Ora, ao principio em si mesmo não tenho que objectar, nem elle embaraça a aspiração dos meus clientes.

Tambem não ponho a menor duvida em subscrever, com ss. eex., o asserto de que o presidente da Republica, nos actos politicos do seu governo, é irresponsavel ante o Supremo Tribunal. Nem por pensamentos pequei eu contra essa verdade. Mas ella não tem mais que ver com o *habeas-corpus* do que o dia com a noite, ou o fogo com a agua. Restituir á liberdade individuos illegalmente presos não é responsabilizar a autoridade, que os prendeu.

Os fundamentos do voto emittido pelos dois ministros cifram-se, pois, em ultima analyse, neste enunciado : " O presidente não é obrigado a obtemperar á ordem de *habeas-corpus*."

Essas quatro palavras, rapidas como um golpe de guilhotina, nuas como a lamina de um ferro, executam, num abrir

1 Pags. 29-30.

d'olhos, a grande questão controvertida. Si ss. exs. não tivessem encontrado, em uma versão argentina de um escriptor americano, essa linha fatidica, a causa dos meus clientes teria, provavelmente, conquistado essas duas adhesões, ou ellas se teriam confundido, uniformes, no voto geral da maioria. Porque, em summa, ss. eex. não articulam um raciocinio : adduzem meramente uma citação, cuidando ter cortado, com ella, a fio de autoridade, todas as duvidas, e assentado em granito, contra a critica, a segurança das suas consciencias. E' um versiculo de livro sagrado, que, em se proferindo, remove as divergencias, e gela as objecções na boca dos crentes. Os proprios codigos, as constituições mesmas se apreciam, se controvertem, suscitando, na interpretação, pareceres oppostos. Mas o texto invocado por ss. eex., o mesmo é mostrar-se que clarear tudo, — *fiat lux* instantaneo sobre o chaos das nossas disputações.

Com effeito, quando, por parte do impetrante, se accumularam, em apoio da sua pretensão, tantas e tantas autoridades constitucionaes, das mais altas nas republicas americanas, suppor fechar o debate, numa sentença judicial, com o simples juizo de um autor, isolado entre innumeros outros, para os quaes se appellara em sentido opposto, é attribuir a essa individualidade uma especie de primado pontifical entre todos os mestres.

Pesemos, pois, antes de mais nada, o valor dessa autoridade.

Estará PASCHAL no plano mais elevado entre os constitucionalistas americanos? Certamente não. Ninguem o emparelhou nunca aos Storys, aos Marshalls, aos Kents, aos Curtis, aos Cooleys, aos Pomeroys, aos Hares, invocados successivamente por mim. Folheio muitas das bibliographias da Constituição dos Estados Unidos e não lhe encontro o nome: nem nas *References to the Constitution of the Un. States*, de FOSTER (N. York, 1890), nem no *Guide to the Hist. and Const. of the United States*, de RUPERT (Boston, 1888), nem no *Reader's Guide to the economic, social, and political science*, de BOWKER (N. York, 1891), nem na lista das autoridades capitaes, *representative authorities*, arroladas por WOODROW WILSON (*The State*, Boston, 1889, pags. 570-754), nem na de JOHNSTON (*History of american politics*, (N.York, 1889), nem na de CURTIS, inserta em a *Narrative and critical history of America*, editada por JUSTIN WINSOR (vol. VII. Boston, 1888, pags. 259-266), nem na *Bibliographia do governo federal* por BUSHNELL HART (*Introductio to the study of federal government*. Boston, 1891. Pags. 178-192.) Ora, si esse escriptor lograsse, naquelle paiz, os creditos, que

lhe presume o honrado sr. Amphilophio, seguramente nesses trabalhos de conscienciosa catalogação não se lhe omittiria o nome.

Verdade seja que PASCHAL mereceu, na Republica Argentina, a honra de duas traducções. O facto, porém, não será difficil de explicar, si attentarmos nas qualidades da obra de PASCHAL. Como *repertorio*, isto é, como registro de opiniões e sentenças, é incontestavel o valor do livro. Elle resume no mais breve espaço a maior somma de informações convenientes, para dar a estranhos idéa facil da jurisprudencia americana, ou, no seu proprio paiz, servir de manual a consultas usuaes, de guia a referencias de occasião, de fio conductor a investigações mais aprofundadas. Eis a importancia de PASCHAL, *compilador* substancioso, repositorio util, mas não *commentador*, não interprete, não fonte de sentenças.

Quero, porém, conceder tudo ao sr. Amphilophio, a quem prezo, cuja capacidade reconheço, cuja nomeação applaudi como uma das esperanças do novo tribunal. Hombreemos PASCHAL, si quizerem, até com STORY, o BLACKSTONE americano. Mas era preciso, ao menos, que a opinião citada por s. ex. ainda assim, fosse a de PASCHAL.

Porém não é.

Sob a primeira das proposições transcriptas de PASCHAL, ha esta inscripção explicita, positiva, inequivoca: "*Attorney General Bates, on habeas-corpus, 5 july, 1861.*" E após cada uma das outras se inscreve a abreviatura "*Id.*" *idem* (trocada em *etc.*, provavelmente por engano do copista, na publicação e na certidão, que possuo, do acordão). Essas opiniões não são, pois, de PASCHAL, mas do *attorney general* Bates.

Que autoridade juridica representa essa entidade?

E' o que s. ex. devia considerar, antes de invocal-a, para não cair no laço, em que caiu.

Basta compulsar os livros mais elementares, o compendio de GEORGE MARTIN (*A text book on civil government*, N. York, 1875, pag. 280), por exemplo, ou o manual de noções politicas para as escolas primarias por H. NORTHAM (*A manual of civil government for common schools*, N. York. 1890, pag. 92-97), para saber que o *attorney general*, nos Estados Unidos, é, nem mais nem menos, *o ministro da justiça*.

Até nos almanaks se encontra esse rudimento. La está, verbi gratia, no *Statesman's Year Book* de MARTIN (Lond., 1891), á pag. 1043. Nas encyclopedias usuaes, como a de CHAMBER (vol. I, Lond., 1888, pag. 562), essa informação se offerece ao alcance de qualquer curioso: "Sob o governo dos Estados Unidos, o *attorney general* é um dos sete secretarios" (hoje oito), "que compõem o gabinete do presidente."

Como, porém, os venerandos juizes, habituados a tratar grandes autores, não descerão de muito bom grado aos *rade-mecuns* escolares e aos diccionarios de vulgarização, reportar-me-hei ao livro de Bryce (*American Commonwealth*, vol. I, pag. III da 1ª edic., ou pag. 81 da 2ª), onde se certificarão de que o *attorney general* é apenas um secretario de Estado.

E, si apraz a ss. exs. apurarem ainda mais a verificação, ousarei convidal-os ao exame do proprio texto legislativo instituidor desse cargo, que diz assim : " Haverá, na séde do governo, uma repartição administrativa, conhecida pelo nome de repartição da justiça, e um *attorney general* será o seu chefe." (*Revised Statutes of the United States*. edit. 2nd. Washington, 1878. Secç., 346, pag. 59.)

BATES nenhuma notabilidade pessoal representa. Não figura mesmo entre os *attorney generals* de mais nome nos Estados Unidos, ao lado dos Parsons, dos Pinckneys, dos Wirts, dos Taneys, dos Cliffords, dos Reverdy Johnsons, dos Cushings, dos Stantons, dos Evarts, dos Pierreponts. [1] Nem sequer, no ministerio a que pertenceu, foi parte conspicua. [2]

Todo o seu valor, portanto, se resume no da posição official, que occupou. E essa posição nenhum titulo de autoridade juridica lhe confere. BATES foi ministro da justiça sob Lincoln, como o sr. Fernando Lobo é ministro da justiça sob o marechal Floriano Peixoto.

A opinião de BATES invocada pelos srs. Amphilophio e Macedo Soares é a que esse secretario de estado deu ao seu chefe, como ss. exs. poderão averiguar no proprio PASCHAL, um pouco adeante do trecho a que se referem (n. 141, pag. 165 da traduc. CALVO). Lincoln desobedeceu a uma ordem de *habeas-corpus*, expedida pela côrte suprema em favor de um cidadão americano arbitrariamente subtrahido aos tribunaes regulares, e, em apoio dessa insubmissão á autoridade judiciaria, obteve o assentimento do seu ministro da justiça. O parecer de BATES, na especie, equivale, pois, ao que, no caso actual, proferisse o secretario do sr. Floriano Peixoto ácerca do *habeas-corpus* requerido por mim. Um e outro são *partes* no litigio e, como taes, incapazes de exprimir a imparcialidade judicial.

A *magistratura*, para que ss. exs. appellam, o *aresto*, que allegam, o *oraculo*, que proclamam, reduz-se á opinião in-

1 THORPE : *The government of the United States* (Philadelphia, 1890). c. VII., pag. 193.

2 APPLETON'S : *Cyclopædia of american biography* (N. York. 1888). v. I. pag. 193.

teressada e suspeita de um funccionario em relação a actos do governo, á opinião de um subalterno com respeito a abusos do seu superior, á opinião de um secretario demissivel *ad nutum* pronunciando-se ácerca das deliberações do chefe, que lhe tem nas mãos a carreira e a sorte. Ss. eexs. são victimas de um equivoco. Mas desse equivoco resulta uma enormidade estupenda. Imaginaram firmar-se numa autoridade judiciaria, e é num arbitrio administrativo, que assentam a sua argumentação toda.

Palpando agora, pelo que acabam de ver, a erronia material, em que incorreram, os egregios magistrados hão de estremecer, estou certo, considerando nessa inadvertencia, que os levou a entregar a liberdade, a vida e a honra de dezenas de cidadãos ao juizo interesseiro de uma tradição administrativa, convertida em canon judicial. Si a discussão, no Supremo Tribunal, se regesse por outras normas, si ss. exs. expendessem alli os fundamentos, a que depois ligaram o seu voto, e si, em seguida, antes do escrutinio, fosse dada a palavra ao impetrante, como o exigiam os direitos amplissimos da defeza, acredito que, na sua sinceridade, na sua imparcialidade, na sua probidade, os srs. Amphilophio e Macedo Soares, não tendo outros motivos de decidir, além do que particularizaram, emendariam o engano, em que se achavam, e que materialmente acabo de evidenciar.

Na silva de opiniões divergentes, oscillantes, contradictorias, através das quaes se abre pouco e pouco a trilha da boa jurisprudencia, só accessivel á paciencia de inquiridores escrupulosos, é necessario andar com o maior cuidado, para não confundir as vegetações agrestes e refugadas do abuso com o desenvolvimento consagrado e culto do direito. A's vezes, a desattenção em presença de uma clausula apparentemente accidental, de uma phrase accessoria, de um nome proprio, basta, para armar aos espiritos mais cautos ciladas, como a em que se deixaram envencilhar os dois illustres magistrados.

Mais precavido que ss. exs. foi PASCHAL, a que irrogam flagrante injustiça, associando-o á opinião de BATES. Ha um apophtegma antigo, de que os estudiosos não podemos abstrahir, para não escorregar em juizos temerarios ácerca de opiniões alheias: *Lege totum, si vis scire totum.* Os bons livros têm as suas coordenações organicas, que cumpre examinar, não lhes julgando as idéas pelo primeiro lance, que nos lisonjeia os sentimentos, quando manuseamos uma obra sob a influencia de predisposições creadas em presença de um caso particular. Amigo de acertar, pois, como é, o sr. ministro Amphilophio, e empenhado em descobrir a verdade, não devia fixar-se no

§ 140 do seu PASCHAL, suppondo ter descoberto ahi o veio de ouro, sem escoria. Continuasse a versar as annotações desse escriptor e veria que elle não perfilha o juizo de BATES: apenas o consigna; e, si dá opinião sua, é em sentido contrario.

Comparando, por exemplo, no tocante á autoridade do presidente quanto á suspensão do *habeas-corpus*, o § 140, a que ss. exs. se arrimam, com o paragrapho logo immediato a esse, os honrados juizes defrontar-se-hiam com este contraste:

"140. El presidente puede suspender este privilegio en tiempo de rebellion.	"141. Pareceria, como el poder está dado al congreso para suspender el auto (writ) en caso de rebelion ó invasion, que el derecho de juzgar cuando ha surgido la exijencia deve pertencer *exclusivamente á aquel cuerpo*.. (Pag. 265) "El privilegio del mandato de *habeas-corpus solamente* puede ser suspendido *por ley del congreso*. *Ex parte* Merryman, 24 Law. Rep. 78; 9 Am. L. R. 524. Jones *v.* Seward, 3 Gr. 431." (Pag. 266.)

A traducção de N. Calvo, no 1º vol. do *Digesto de Derecho Federal*, o unico até agora publicado, abrange a obra de PASCHAL, sómente até ao n. 287. Ha, porém, outra versão, egualmente accessivel ao commum dos leitores, porque é, como essa, em hespanhol. E' a de CLODOMIRO QUIROGA, *La constitucion de Estados Unidos*, Buenos Ayres, 1888. O anno é o mesmo que o da de NICOLAU CALVO. Mas aquella comprehende o livro de PASCHAL em ambas as suas partes.

Pois bem: recorram os veneraveis juizes ao appendice da compilação de *Paschal*, e ahi, sob o n. 393, pag. 461, se lhes depararão, não como referencia ao sentir de outrem, mas como opinião propria do autor, idéas diametralmente oppostas ás do trecho, em que assenta o voto dos dois preclaros ministros.

Eil-as:

"El articulo segundo (de la constitucion) no confiere al presidente el derecho de suspender el auto. Y teniendo en consideracion las emiendas V y VI, *no veo razon en ninguna emerjencia* para suponer que el presidente puede autorizar la suspension del auto de *habeas-corpus* ó el arresto de un ciudadano *a no ser en aucilio del poder judicial. Desde la mas*

primitiva historia de la ley comun, si una persona era presa, *no importa por autoridad de quien*, tenia derecho al auto de *habeas-corpus* para llevar su caso ante el tribunal del rey ; y, si no se habia enviado con el causa bastante para justificar el arresto tenia derecho á su liberdad."

Dest'arte PASCHAL, citado por ss. exs., transforma-se para nós em um escudo mais.

Conclusão :

Suppondo invocar um jurisconsulto, ss. exs. invocaram um funccionario ministerial.

Cuidando citar PASCHAL, citaram BATES.

Acreditando firmar-se num julgamento, firmaram-se no parecer de um ministro, accommodado á politica do governo, a que o ligava a solidariedade do seu posto.

E eis as bases do voto, que condemna ao degredo indefinido, á indefinida prisão 47 concidadãos nossos, em pleno *regimen constitucional*

Para isso bastou aos juizes um *quiproquo* sobre duas linhas de um compilador, lido numa versão incompleta.

E' de tremer !

III

O aresto de Marshall: primeiro engano do sr. Barradas.

Não quero limitar-me aos fundamentos expressos da sentença. Nas justificações oraes de voto, que a precederam na sessão de 23 de abril, o illustrado relator do feito, o exm. sr. ministro Barradas, auxiliado pelo sr. procurador da Republica, alhanou o terreno, para essa decisão, com allegações, a que o seu talento dava o mais perigoso verniz. Sob o lustre da sua palavra fluente e animada, o habil magistrado multiplicou injustiças contra a doutrina constitucional, contra a causa dos pacientes e, até, contra os proprios elementos da defesa traçada no meu requerimento, sem que se me consentisse oppor embargos a essas inexactidões, que aliás iam actuar immediatamente na deliberação do tribunal.

Si essa praxe nasce do regimento, evidentemente elle attenta contra os direitos mais patentes da defeza. Não deve o impetrante ser admittido a fallar depois de tomados os votos; porque a deliberação ultimou o debate. Mas no correr da discussão, antes de consummado o escrutinio, a audiencia da parte corresponde, não só a uma exigencia de lealdade essencial nas regras do processo, como a uma necessidade das funcções do tribunal, interessado em não resvalar para o erro por falta de esclarecimentos, que a intervenção opportuna da defesa lhe poderia ministrar.

Fossem outros os estylos daquella excelsa corporação, e certas illusões juridicas, debuxadas alli pelo prestigio de uma intelligencia engenhosa e prendada, como a do ministro a quem se distribuiu o meu *habeas-corpus*, ter-se-hiam talvez desvanecido para logo, em face da realidade, que o advogado dos presos facilimamente recomporia. Dessas incorrecções, algumas perderam de todo a relevancia, com a occasião que as viu passar.

Outras, porém, tendo a mais intima relação com a sentença de 27 de abril, demandariam, para completa elucidação do assumpto, exame preliminar ao do acordão.

A's antecedencias que eu fôra buscar, em apoio da minha pretenção, na historia do direito americano, timbrou o sr. Barradas em oppor os mesmos meios, restolhando, com a confiança dos espiritos que não conhecem difficuldades, no campo juridico, onde eu colhera a mãos largas a defeza. Sob esse proposito, remontou s. ex. ao periodo inicial dessa Constituição, hoje centenaria, á sombra de cuja frondescencia gigantesca fomos buscar as sementes da liberdade republicana.

Mas, relatando aos seus collegas o caso Marbury *vs.* Madison, s. ex. não pôde ser fiel á verdade. Percebia-se que o illustre jurisconsulto possuia da materia as informações superficiaes e truncadas, que se obtêm nos expositores mais conhecidos. Ora, os exegetas de arestos judiciarios se limitam a extrahir de cada caso, no meio das variadas conclusões, a que elle possa dar origem, as mais consentaneas ao assumpto, que se trata, ou á opinião, que se defende; de tal arte que, ás vezes, não é possivel conhecer uma decisão judicial na sua verdade, sem, porque assim digamos, *folhear os autos*, por outra, sem ler a sentença *integralmente*, no seu original.

Disponho felizmente de meio, para satisfazer a essa exigencia embaraçosa; porque tenho, na minha mesa de trabalho, a *Collecção das decisões constitucionaes* do supremo juiz MARSHAL.[1] E 'um livro preciosissimo, raro, absolutamente esgotado, com que o capricho de curioso nestas coisas dotou a minha modesta bibliotheca. Nella se reune o saber constitucional do homem que fez mais pelo direito politico da União Americana do que os proprios autores da sua Constituição: as sentenças memoraveis do magistrado, que, durante trinta e quatro annos, presidiu, do alto da côrte suprema, ao desenvolvimento juridico das instituições republicanas nos Estados Unidos. Abre esse edificio magnifico, levantado á liberdade legal, a sentença proferida no caso Marbury *vs.* Madison.

Por longas vinte e oito paginas se estende ella; o que não me permittiria transcrevel-a neste logar. Mas, acompanhando-a no curso das suas deducções, reproduzindo-a nas suas passagens capitaes, espero deixar indicada, pelos seus pontos de culminação dominantes, a orientação desse aresto, o raio do horizonte juridico, que elle abrange, os principios, que descobre. E então ver-se-ha tangivelmente.

---

1 *The writings of* JOHN MARSHALL, *late chief justice of the United States, upon the Federal Constitution*. Boston, MDCCCXXXIX.

1º) que o caso actual é diversissimo daquelle, não se podendo, pois, applicar a um as conclusões fixadas a respeito do outro ;

2º) que, todavia, a doutrina consagrada nas premissas dessa decisão, longe de favorecer aos meus antagonistas, constitue, pelo contrario, o mais bem sortido arsenal de armas utilizaveis em auxilio da causa que advogo.

Trouxe-se esse precedente á collação, no exame deste *habeas-corpus*, sob o intento de mostrar, com o exemplo da denegação desse recurso pela Suprema Côrte Federal *num caso politico*, a incompetencia do Supremo Tribunal, entre nós, em especie que se pretende assemelhar áquella. Exponhamos o caso, e no mesmo ponto, resaltará, aos olhos de todos, a fallacia dessa comparação.

Por acto do governo federal, em 1801, William Marbury fôra nomeado juiz de paz do districto de Columbia por cinco annos; e a nomeação, assignada pelo presidente, communicando-se ao senado em 2 de março daquelle anno, tivera a sua approvação no dia subsequente. Poucas horas depois findava o prazo presidencial de John Adams, o successor de Washington, e Jefferson assumia a presidencia dos Estados Unidos. Adversario politico de Jefferson, o juiz de paz nomeado para o districto federal contrariava os interesses do novo presidente, que resolveu desembaraçar-se do tropeço, mandando cassar o decreto, que o seu ministro da justiça, o *attorney general* Lincoln, encontrara no meio de outros actos, já legalizados, como esse, com o sello da republica. Prejudicado em direitos, que já reputava adquiridos, Marbury solicitou então contra o secretario de estado Madison um *writ of mandamus*, isto é (simplificando a idéa technica, que nessa locução forense se contém), uma como intimação ao ministro, para entregar a nomeação ao nomeado, ou justificar os motivos, por que lh'a retirava.

Quem poderá considerar congenere com a nossa uma hypothese tão radicalmente diversa? Alli se tratava da escolha de funccionarios, cuja investidura pertencia ao executivo, materia essencial, exclusiva e absolutamente politica. Não havia direitos individuaes offendidos, liberdades lesadas. Cuidava-se apenas de constranger, por artes judiciaes, o governo a effectuar um acto de sua competencia administrativa, forçando-o a sanccionar uma nomeação, a que elle não podia prestar a sua confiança. Qual é o traço de homogeneidade entre esse facto e o actual? O que aqui se pede, é a restituição da liberdade civil e a restituição das immunidades constitucionaes a individuos arrebatados, por sequestração administrativa, ao gremio dos cidadãos livres, ao uso de direitos, cujo exercicio só se póde perder

por sentença judicial. Não se julga um acto politico do governo, não se pretende responsabilizar judicialmente o governo pela pratica desse acto; simplesmente se quer circumscrever a acção do governo aos limites, que a lei lhe impõe, obstando ás suas invasões no dominio impenetravel de outro poder. Pois, realmente, entre creaturas que não perderam a razão, haveria meio de jungir sob a mesma rubrica juridica estes dois casos: um funccionario nomeado, que pugna pela sua nomeação, e um cidadão preso, que requer a sua liberdade? Ou deveras deliramos todos, ou não póde haver nada mais heterogeneo que estas duas questões.

Todavia, apezar do caracter eminentemente politico, estrictamente politico, do abuso arguido por Marbury, a sentença de MARSHALL examina a curialidade do procedimento do governo, increpa-o de erroneo, de illegal, de attentatorio aos direitos do reclamante. Como, porém, acaba por denegar o remedio pedido, acreditam os que não conhecem esse documento senão por informações e extractos, que a razão de decidir, no aresto de Marshall, está na feição politica do acto official, contra que se reclamava.

Mas tal não ha. A doutrina, que essa decisão firmou, é puramente a de que a jurisdicção da côrte suprema, na especie, não podia ser original, e só por via de appellação teria a côrte suprema o direito de conhecel-a. Aliás esta noção, poderiam os honrados julgadores encontral-a mesmo em alguns commentadores mais accessiveis que a collecção das sentenças de MARSHALL. No commentario de CURTIS, por exemplo, ss. exs. leriam esta noticia:

" O tribunal sustentou que, na especie, se exigia delle o exercicio de jurisdicção originaria; que a sua jurisdicção originaria só inclue as faculdades indicadas na constituição; que a pretenção vertente não cabia nellas; que, em summa, a clausula da lei de organização, onde se conferia á côrte suprema a attribuição de expedir *writs of mandamus* contra funccionarios administrativos era inconstitucional." [1]

Ouçamos, porém, o proprio Marshall;

" A lei, que organiza os tribunaes judiciaes dos Estados Unidos, autoriza a côrte suprema a expedir *writs of mandamus* nos casos admittidos pelo principios e usos de direito contra quaesquer tribunaes constituidos, ou funccionarios investidos em cargos sujeitos á autoridade dos Estados Unidos."

---

1 GEORGE TICKNOR CURTIS; *Commentaries on the jurisdiction, practice, and peculiar jurisprudence of the courts of the United States.*, vol. I (Philadelph., 1854,) § 110, n. 127

Nessa classe se comprehende o secretario de Estado, pois as suas funcções se exercem sob a autoridade do governo dos Estados Unidos. Logo, este tribunal só não se poderá considerar autorizado a expedir o *mandamus* si essa disposição legislativa for inconstitucional." [1]

Passa Marshall, pois, a inquirir da constitucionalidade dessa disposição legislativa. A constituição, diz elle, "na distribuição desse poder, declara que "a côrte suprema terá jurisdicção *originaria* em todas as questões concernentes a embaixadores, ministros de outras classes e consules, assim como naquellas em que for parte algum dos Estados. Em todos os demais casos a côrte suprema só terá jurisdicção *em gráo de recurso*." [2]

Em consequencia, conclue elle, "para termos o direito de expedir o *mandamus* requerido, necessario seria que estivessemos em gráo de appellação. *To enable this court then to issue a mandamus, it must be shown to be an exercice of appellate jurisdiction.*"

Mas, observa o prolator da sentença, a questão foi intentada em *primeira instancia* na côrte suprema. A lei organica dos tribunaes americanos dá-nos o direito de conhecer do assumpto *em primeira instancia*. A constituição, porém, por outro lado, só nos permitte examinal-o *em segunda*.

Como deliberar? Entre a lei ordinaria e a lei constitucional, a qual das duas cingir a sentença?

Foi então que, pela primeira vez, se ergueu a grande questão da prerogativa, reconhecida hoje indiscutivelmente á justiça federal, de negar execução aos actos inconstitucionaes da legislatura. MARSHALL encarou-a de frente, e resolveu-a para sempre, nessa inolvidavel sentença que constitue a carta da autoridade arbitral da côrte suprema, entre a constituição e os dois poderes politicos da União Americana.

"A autoridade", disse MARSHALL, "conferida á côrte suprema por esta lei, de expedir *mandamus* contra funccionarios, não se conforma com a constituição." [3] Não podemos, portanto, obedecer-lhe; porque "a phraseologia da constituição dos Estados Unidos confirma e reforça o principio, essencial a todas as constituições escriptas, de que toda lei repugnante á consti-

---

1 *The writings of John Marshall. William Marbury vs. James Madison.* Pag. 21.

2 *Ibid.*

3 *Ibid.*, pag. 23.

tuição é nulla, e de que os tribunaes são obrigados a obedecer, acima de tudo, ao pacto federal." [1]

Assim o *mandamus* foi recusado, não pela incompetencia constitucional *da justiça, mas pela incompetencia constitucional da côrte suprema, para conhecer da questão em instancia originaria.* A petição devia ser apresentada a um tribunal inferior, e só por via de recurso poderia chegar á côrte suprema. MARSHALL reconheceu o direito de Marbury, reconheceu o poder da justiça, para obrigar o governo a respeital-o, indeferindo o requerimento unicamente por erro do peticionario na escolha do tribunal, que devia julgal-o.

Deixarei fallar por mim o mais moderno e o mais autorizado historiador das administrações de Jefferson:

"O *mandamus podia ser expedido*, mas não pela côrte suprema, cuja jurisdicção só se podia exercer em caso de recurso. Noutras palavras: si Marbury quizesse impetrar o *mandamus* ao juiz Cranch e ao tribunal do districto, *podia esperar bom exito á sua tentativa. The mandamus might issue, but not from the Supreme Court, which had appellate jurisdiction only. In other words, if Marbury chose to apply for the mandamus to Judge Cranch and the District Court, he might expect the success of his application.*" [2]

O aresto proferido na causa Marbury *vs.* Madison, portanto, estende a competencia das justiças federaes immensamente além da que o meu requerimento de *habeas-corpus* lhes attribue. Eu reclamo para os tribunaes apenas o direito de entender na apreciação de actos do governo, que ferem o individuo nas suas liberdades. Elle reivindica para os tribunaes a faculdade de sentenccar até a respeito de actos administrativos, cujo caracter eminentemente politico não se póde contestar, como o provimento de cargos de nomeação do governo.

E porque?

Simplesmente porque, na especie (entendia a côrte suprema), havia um direito adquirido, que proteger. O juiz de paz, assignada, como estava, referendada e sellada a nomeação, tinha ante si um quinquennio, durante o qual era inamovivel. Pouco importava, pois, que a investidura fosse acto do governo. Esse acto, uma vez praticado, importava a

1 *Ib.*, pag. 28.

2 HENRY ADAMS: *History of the United States of America during the first administration of Thomas Jefferson.* V. II (N. York, 1880), c. VII, pag. 147.

acquisição de um direito. E do direito adquirido a justiça era o poder idoneo para conhecer.

Si isso era verdadeiro em relação a direitos adquiridos por actos espontaneos do governo, que diria a côrte suprema, quando se tratasse de direitos investidos nos individuos por disposição constitucional?

Nomeando empregados, ou declarando o estado de sitio, o governo exerce actos politicos. Mas desde que esses exorbitam da lei, e aggravam direitos, a acção correctiva da justiça é inquestionavel.

Si os tribunaes podiam obrigar, por um mandado, um ministro a não violar uma nomeação, *a fortiori* lhes incumbe o direito de vedar-lhe a extorsão de liberdades individuaes. A feição politica do acto não furta á acção da justiça os abusos do poder.

IV

A lição de Marshall.

Acabamos de ver a conclusão da sentença no primeiro aresto adduzido pelo respeitavel sr. ministro Barradas. Onde s. ex. suppunha ter descoberto uma declaração de incompetencia da justiça em virtude da natureza politica do caso, vimos a incompetencia do tribunal declarada unicamente por falta de jurisdicção originaria, numa causa que só podia chegar á côrte suprema em gráo recurso.

Sigamos agora as deducções do julgador, o processo do seu raciocinio, todo logica, todo claridade, todo evidencia resplandescente; e a cada passo se nos deparará a ratificação mais luminosa das considerações, em que escudei o direito dos meus clientes.

O caracter, que, nessa decisão indelevel, se accentua, é a independendencia do tribunal, a sua destimidez perante o executivo, o animo de cumprir o seu dever, fossem quaes fossem as responsabilidades incorridas. Da questão de fórma processual, da sua incompetencia pelo erro da parte, dirigindo-se em primeira instancia a um tribunal, que só em segunda deveria funccionar na causa, podia a côrte suprema fazer anteparo, que a eximisse de pisar um terreno ardente, entrando na apreciação da irregularidade commettida pelo governo. A questão de competencia era, de sua natureza, *preliminar;* e, pois, dispensava, obstava, naturalmente, o exame das outras. Por esse meio, respeitando as normas usuaes, os julgadores salvavam as suas conveniencias particulares, evitando os resentimentos de um homem da tempera de Jefferson, que, eleito no anno anterior, occupava, em toda a pujança da sua força, a presidencia dos Estados Unidos, acabava de mandar accusar, ante o Congresso, o juiz Pickering, e dogmatizava a nullidade das nomeações feitas pelo ultimo presidente depois de eleito o seu successor.

Mas o tribunal preferiu *comprometter-se* a evitar riscos pessoaes. Isto é: inverteu as formulas, para se indispor com o poder, a bem da justiça, quando podia deixar dormir a justiça, aquerenciando-se, sob o abrigo das formulas, com os caprichos do poder.

"Os mais fortes admiradores de MARSHALL", escreve o historiador de Jefferson [1], "consideravam insolita a sua maneira de resolver esse feito. O uso era, sempre que se questionava sobre materia de jurisdicção, encarar essa face do assumpto como preliminar e decisiva. No caso Marbury o tribunal não tinha jurisdicção em primeiro gráo, e neste sentido resolveu; mas, em vez de principiar por esse ponto, e denegar, por incompetencia, o pedido, a côrte suprema começou por discutir a questão *de meritis*, estabelecendo que toda nomeação, devidamente assignada e sellada, representava um acto completo, para cuja validade não se havia mister a sua entrega ao nomeado. A nomeação de Marbury era perfeita; e, como a lei lhe conferia o direito de servir por cinco annos, essa nomeação era irrevogavel. Retirar-lh'a seria, portanto, nas palavras do tribunal, contravir a lei, infringindo um direito legal adquirido."

Ao governo essa decisão soava "como um desafio" e como tal foi recebida [2], exasperando o chefe do Estado [3]. Mas, ao menos, si a sentença destoava dos estylos, a integridade da justiça ascendia acima das apparencias, dos interesses e da rotina, como um raio rectilineo de sol. Nelle se revelam todas as bellezas moraes do caracter, a substancia de que se formam as nações livres, como as raias do espectro na luz da sua irização.

Não perderemos tempo, demorando-nos em torno dessa rêstea luminosa, que, ha quasi cem annos, atravessa a historia, sem se turvar, como esses olhares das estrellas mais longinquas, prolongadas pelo ether immenso, que continuariam a nos alumiar durante seculos, depois de apagados os seus focos.

Inicia-se a sentença, discutindo as obrigações do executivo, os limites do seu poder, no processo de nomeação para os cargos, cujo provimento lhe foi confiado. Objecto mais caracteristicamente *politico* não se poderia conceber. Mais que politico, —*administrativo*.

"Havemos de fixar um ponto," diz ella, "em que cesse a autoridade do executivo sobre um funccionario inamovivel. Esse ponto de tempo ha de estar na occasião, em que se acabou de exercer a faculdade constitucional de nomear. Ora, concluido

---

1 *Henry Adams. Op. cit.*, vol. II, pag. 146.
2 *Ib.*, pag. 144.
3 *Ib.*, pag. 147.

está o exercicio desta faculdade, logo que se pratica o ultimo acto necessario da parte do individuo que detem o poder. Esse requisito final é a assignatura do acto de nomeação (*the commission*)... Firmado elle, o dever subsequente do secretario de Estado acha-se prescripto na lei, e não póde ficar á mercê da vontade do presidente. [1] O secretario de Estado tem o dever de conformar-se á lei, obrando aqui como funccionario dos Estados Unidos, obrigado, em tal caracter, a obedecer as suas leis. A este respeito, actua sob a autoridade da lei, e não sob as instrucções do presidente. Trata-se de uma funcção ministerial, que a lei impõe a certo e determinado funccionario, para fins especiaes." [2]

Eis ahi a côrte suprema traçando aos ministros a divisoria entre a obediencia legal e a obediencia illegal ao presidente, em materia, aliás, de ordem rigorosamente politica e da privativa esphera do poder executivo.

Continuemos :

"Nomeado estava Marbury, desde que o acto de sua nomeação se achava subscripto pelo presidente, sellado pelo secretario de Estado ; e, como a lei, que essas funcções instituiu, assegura ao funccionario a estabilidade no cargo por cinco annos, independentemente do executivo, a nomeação não é retractavel, pois estriba em direitos legaes do nomeado, que a lei patria protege. Cassar, portanto, essa nomeação é ir de encontro á lei, violando direitos legalmente investidos." [3]

Ahi está a nota de illegalidade flagrante, assacada solemnemente ao presidente da Republica, em objectos de sua alçada funccional, pela côrte suprema.

Acompanhemol-a :

"A liberdade civil, na sua essencia, consiste indubitavelmente no direito de todo individuo a reclamar o soccorro das leis, *onde quer que se lhe inflija aggravo*... BLACKSTONE, no III vol. dos seus *Commentarios*, pag. 23, enumera dois casos, em que o remedio opéra por simples acção da lei mesma. "Em *todos os demais* ", diz elle, "a regra geral e incontrovertivel é que, *havendo um direito legal, ha necessariamente um remedio legal*, por lide, ou acção juridica, *sempre que esse direito soffrer invasão.* " Adeante, no mesmo volume, pag. 109, escreve BLACKSTONE :... "Todas as offensas possiveis ao direito (*all possible*

1 *Marbury vs Madison*, MARSHALL'S *Constitutional opinions*, pag. 6.
2 *Ib.*, pag. 7.
3 *Ib.*, pag. 10.

injuries whatsoever), que não couberem na alçada privativa dos tribunaes ecclesiasticos, militares, ou maritimos, por isso mesmo caem no fôro dos tribunaes de direito commum; visto como é principio *estabelecido e invariavel* nas leis de Inglaterra que *todo direito extorquido ha de ter restituição, e reparação cabal toda a infracção do direito.*" O governo dos Estados Unidos tem sido emphaticamente designado como o governo das leis, não governo dos homens. E não seria digno desse alto qualificativo, si suas leis não proporcionassem reintegração contra a quebra de um direito legalmente instituido." [1]

E' exactamente o principio, que eu preguei em vão ao Supremo Tribunal Federal: até onde forem as contingencias da liberdade violada, até ahi forçosamente ha de chegar a tutela juridica dos tribunaes.

E' uma especie de espectaculo gigantesco (e com que inveja patriotica não se mistura aqui a nossa admiração!) o que nos offerece o grande *chief justice*, levantando, na sua primeira sentença constitucional, principios sobre principios, como trincheiras de montanhas, erguidas por braço de cyclope, derredor da autoridade da Côrte Suprema, contra as absorpções *do pretexto politico*, solapadamente encaminhadas contra a justiça. A cupola do Capitolio de Washington não mede certamente a altura, a que se elevou, desde esse momento, aquella fortaleza inaccessivel, erigida á constituição americana, como um espigão de serra, no alto da maior cumeada moral, a cujos pés haviam de torvelinhar impotentes os ventos da revolução, e bruxolear, no fundo dos partidos, os fogos fatuos rasteiros do interesse, accendendo á superficie do pantano os seus sophismas ephemeros. Acompanhando-se aquelle magistrado, que enfeixa nas mãos toda a autoridade da nova Republica, suppor-se-hia acompanhar a propria justiça numa encarnação genial, destinada a dar aos homens uma visão da divindade do seu poder.

Cortar lances a esse documento é como que abreviar uma paizagem dos Alpes. Mas a imprensa tem fatalidades. E eu sinto-me pequenino, como o *reporter*, que tivesse de resumir nalgumas folhas da sua carteira a incommensurabilidade daquelle scenario e as impressões daquelle ambiente. A penna hesita, e resvala aqui, como o *alpenstock* do forasteiro, confundido no seu tamanho de alguns palmos, na sua passagem de algumas horas, ante um mundo de altitudes solitarias, indefinidas e eternas.

---

1 *Ib.*, pag. 11.

Ouçam os juizes de minha terra a voz, que desce dessas eminencias :

" A questão de saber si a legalidade de um acto do chefe de uma secretaria de Estado é, ou não, examinavel em tribunaes de justiça, depende sempre da natureza desse acto. Si certos actos são examinaveis, e outros não, ha de haver uma regra juridica, por onde o tribunal se oriente no exercicio de sua jurisdicção. Poderá, em certas circumstancias, haver difficuldade no applicar a regra a casos particulares ; mas não deve havel-a em precisar a regra. A constituição dos Estados Unidos investe o presidente em certos poderes politicos importantes, no exercicio dos quaes procederá segundo a sua discreção, não sendo responsavel senão para com o seu paiz, politicamente, e para com a sua consciencia. Para cooperação no desempenho de taes encargos, nomeia elle certos funccionarios, que servem sob a sua autoridade e de accôrdo com as suas ordens.

" Em casos taes, os actos delles são actos delle ; e, seja qual for a opinião, que se entretenha, acerca do modo, como o executivo ha de usar dessa discreção, não ha, fóra delle, poder capaz de contrasteal-a. Esses assumptos são os de natureza politica, isto é, *os que dizem respeito á nação*, E NÃO INTERESSAM A DIREITOS INDIVIDUAES. (*They respect the nation, not individual rights.*) Em taes assumptos, confiados ao executivo, suas deliberações são irrecorriveis... *Mas, quando a lei impõe ao funccionario outros deveres* ; quando lhe é peremptoriamente commettida a pratica de certos actos ; *quando a execução de taes actos envolve direitos individuaes* (*when the rights of individuals are dependent on the performance of those acts*) ; o funccionario então é ministro da lei, responsavel á lei pelo seu proceder : e *não póde a seu talante dispor dos direitos reconhecidos de outrem* (*and cannot at his discretion sport away the vested rights of others*)... Onde ha funcções especificamente determinadas por lei, *e o exercicio dessas funcções póde tocar em direitos individuaes, claro é que o individuo, que se considerar lesado, tem o direito de pedir remedio ás leis do paiz.*". [1]

Não era possivel delinear mais lucidamente as condições, que justificam a excepção de incompetencia contra a justiça, fundada no caracter *politico* dos actos do governo. Esse caracter só fecha a porta aos tribunaes, quando os interesses dependentes do procedimento do executivo *não ferirem direitos individuaes*. Taes direitos limitam a acção do poder no uso da sua autori-

1 *Ib.*, pags. 13-14.

dade discrecionaria, e abrem aos prejudicados o accesso dos tribunaes regulares.

Para se tornar defeza a intervenção do Supremo Tribunal, dois requisitos, em summa, estabelece a sentença de MARSHALL:

1º) que não haja limites especificamente taxados á discreção do poder;

2º) que no uso dessa discreção elle não invada o direito individual.

Ora, a Constituição circumscreveu a faculdade, que concede ao governo, de declarar o estado de sitio em limites formaes

a) particularizando as medidas repressivas, que, a esse titulo, permitte ao executivo;

b) obrigando-o a aprazar o tempo de seu uso.

Logo, si o governo transgrediu essas condições, applicando penas, em vez de medidas transitorias de repressão, e applicando-as antes ou depois do termo de duração fixado; si, procedendo assim, desconheceu, tolheu, ou annullou direitos individuaes,—a natureza politica das attribuições exercidas, nesse caso, pelo governo, não póde embaraçar a reparação judicial.

Eis a doutrina americana, applicada á especie vertente.

V

O caso Merryman e o caso Milligan: segundo engano do sr. ministro Barradas.

Ha, na epocha de Lincoln, dois casos typicos do procedimento da autoridade judiciaria, em relação ao *habeas-corpus*, durante a suspensão de garantias: o caso *Merryman* e o caso *Milligan*. Não posso precisar a qual dos dois alludiu s. ex. o sr. Barradas, ou si o fez a ambos; porque ha certa assonancia entre os dois nomes, e, á distancia que nos separava, a voz do respeitavel ministro nem sempre chegava clara aos meus ouvidos. Mas de um e outro me occuparei; pois um e outro são argumentos concludentes em apoio da opinião, que defendo. Nos dois a côrte suprema concedeu o *habeas-corpus*. A desobediencia do executivo ao tribunal não destróe a lição juridica do aresto. Apenas deixa ver a anomalia da situação, que desarticulara o poder do seu eixo constitucional.

Realmente não se conhece exemplo de crise mais violenta, na historia das nações modernas, que essa lucta de Titães, entre o Norte e o Sul, na grande Republica, de cujas provações incomparaveis o que mais admira o historiador, o que mais desmente o vaticinio dos prophetas, é que se salvasse, no termo do conflicto, a constituição e a liberdade: tamanhas, tão vivas, tão profundas, tão extensas são as feridas, que, no decurso delle, a liberdade e a constituição receberam.

Para sustentar, de um lado, o direito, que os estados rebeldes pretendiam, em nome de uma falsa soberania, ao divorcio afagado pelos interesses do captiveiro, para manter, por outro lado, a União, que os estados legalistas reivindicavam, á sombra do pacto federal, pelejou-se uma campanha phantastica, em que a imaginação difficilmente encalça a realidade, em que a Europa, agitada ao longe pela repercussão do cataclysmo, viu estupendamente excedidas as tradições das suas maiores guerras,

em que os amigos das instituições republicanas seguiam, tremendo, o destino, quasi perdido, das mais caras esperanças liberaes, em que toda a superficie do paiz mais vasto deste continente se converteu num campo de batalha, devastado pelo mais terrivel cyclone humano, a que o seculo dezenove já assistiu. Metade dos Estados Unidos batia-se, em lucta de morte, contra a outra metade.

O que esse prélio ultra-homerico absorveu de forças materiaes, de forças moraes, de forças economicas, a historia mesma não n'o poderá descrever. A estatistica recúa, desanimada, ante esse abysmo de subversões, em grande parte incalculadas e incalculaveis, como, noutro genero de phenomenos, o espectador esmagado pela tarefa de enumerar os elementos da catastrophe, em presença de uma dessas mutações geologicas, cujos processos revolucionarios transformam, por abalos instantaneos, a face millanaria da natureza. As despezas bellicas da Confederação, dizem os historiadores que nunca se poderão avaliar, como nunca se alcançará orçar o valor da propriedade destruida pelos exercitos federaes e pelos exercitos confederados. [1] As tropas da Confederação, elevadas a 700.000 homens, defrontavam com as ainda muito maiores da União, cujos soldados, em 1865, passavam de um milhão e duzentos mil. Os sacrificios do governo do Norte montavam a dois milhões de dollars, ou quatro mil contos por dia. [2] A divida federal, sob a pressão de taes esforços, ascendeu a perto de tres milhares de milhões de dollars. A administração da guerra devorou oitocentos milhões de dollars em productos do imposto. Em summa, pela mais moderada estimação, se arbitra em oito milhares de milhões de dollars, ou dezeseis milhões de contos de réis o custo apreciavel da campanha. Accrescente-se a esse computo o valor da propriedade escrava, ou quatro milhões de contos de réis, eliminados, no 1º de janeiro de 1863, pela proclamação marcial de Lincoln. Addicionem-se ao acervo dos prejuizos mais de seiscentos mil homens mortos na fileira. [3] E, ainda assim, imperfeita idéa teremos, por algarismos, das proporções do embate entre esses dois oceanos de almas.

Foram precisos setecentos mil homens e quatro annos de investidas, para expugnar Richmond, a capital do Sul. " Tamanhos esforços ainda não houve fortaleza que custasse, nem

1 Alexander Johnston: *United States' History and Constitution*. Na *Encyclopædia Britannica*, 9th edit., vol. XXIII (Lond., 1888), pag. 780.

2 Ao cambio de 2$ o dollar.

3 A. Johnston: *Loc. cit.*, pags. 778, 780.

mesmo Sebastopol." [1] "Os americanos souberam fazer a guerra" (diz um escriptor europeu, um publicista francez.) "Fizeram a guerra, e a mais terrivel de todas, a guerra civil. Fizeram-n'a desenvolvendo todas as qualidades, todas as virtudes, que constituem as grandes nações militares. Fizeram-n'a em escala immensa. Não ha nação moderna, nem sequer a França revolucionaria, com os seus quatorze exercitos, que levantasse e lançasse contra o inimigo forças proporcionalmente tão numerosas, tão disciplinadas, tão bem equipadas, tão solidas ao fogo. Esses negociantes atiraram a sua fortuna em presa ás exigencias da guerra com a mesma prodigalidade, que os mercadores inglezes na sua lucta contra Napoleão, e seus filhos, com a mesma heroica abnegação que a França, em 1792, na sua lucta com a Europa." [2]

Ora, como essas innumeras moles armadas não se arremessavam contra o estrangeiro, senão sim umas contra as outras, no solo da patria, dividido em dois campos inimigos, que alternativamente se encontravam, se invadiam, se rechassavam, com um fogo, uma violencia, uma tenacidade assombrosa, as instituições civis, as defesas immateriaes da liberdade e da democracia não podiam preservar-se illesas entre esses abalroamentos sanguinosos.

E assim succedeu.

A suppressão do *habeas-corpus*, iniciada em Maryland e no districto de Columbia, estendeu-se logo a todo o territorio comprehendido entre as linhas de guerra, e dahi, dos estados revoltosos, dos occupados pelos exercitos, lastrou a parte fiel da União. As "prisões arbitrarias," como era uso chamar-lh'as, tornaram-se a feição geral da guerra separatista [3], em todo o seu decurso. Emquanto, nos Estados meridionaes, "a suspensão das garantias, os vastos poderes concedidos a Jefferson Davis, ou por elle assumidos sob a côr da necessidade militar, converteram gradualmente o governo da Confederação numa especie de despotismo" [4], o norte, aliás sob a administração do mais humano e liberal dos presidentes, pagava o mesmo tributo á lucta fratricida.

Um deputado pelo Indiana dizia, em 18 de fevereiro de 1863, na camara dos representantes: "O governo actual usurpou as attribuições do poder legislativo e do poder judiciario a

1 MONTALEMBERT: *La victoire du Nord aux Etats Unis* (*Paris, 1865*), pag. 26.

2 *Ib.*, pags. 21—22.

3 AL. JOHNSTON: *The Unit. States, its history and const.* (New York, 1889), c. x, pag. 218.

4 — *Ib.*, pag. 225.

tal ponto, que de todo em todo subverte as instituições republicanas, e não póde ser tolerado por uma nação livre" "O grande baluarte" (continuava Mr. Voorhees, referindo-se á proclamação que declarara a lei militar), "o grande baluarte, que varias gerações, com o seu trabalho e o sangue, erigiram contra o exercicio maligno do poder illegal, está derrocado por mãos parricidas". [1] Os abusos da faculdade illimitada de reter cidadãos em carcere inconstitucional chegaram a inspirar a um escriptor daquelle paiz um sombrio livro sob o titulo "*A Bastilha americana*". Stanton, o ministro da guerra, procedia como "verdadeiro dictador militar do Norte". Seward, o secretario de Estado, dizia a lord Lyons, o embaixador inglez: "Mylord, só de mim depende tocar esta campainha á direita, e mandar prender um cidadão no Ohio, tocar noutro botão de campainha, e fazer capturar um cidadão em New York; e nenhuma autoridade na terra, excepto a do presidente, lograria soltal-os. Poderá tanto a rainha de Inglaterra?" [2] A propria liberdade de imprensa passou por duras limitações, e soffreu attentados, em folhas aliás consideradas pela sua temperança, como o *Jornal do Commercio* e o *World*. Já os americanos mesmos, começavam a divisar proxima "a perspectiva do despotismo militar." [3] Folhas européas diziam: "O presidente da Republica está nos mostrando quão facilmente se póde construir o despotismo militar sobre as instituições americanas." [4]

Será nas tradições governativas dessa epocha que o Supremo Tribunal Federal entre nós ha de ir buscar precedentes imitaveis? E, quando fosse legitima, para applicadores da legalidade, essa fonte contaminada pela violencia revolucionaria e pela violencia militar, quaes os exemplos dignos de imitação para um tribunal de justiça? Os dos agentes de Lincoln, desrespeitando o *habeas-corpus?* Ou os da côrte suprema concedendo-o? Que a decisão da côrte suprema era a solução constitucional, PASCHAL mesmo, a autoridade summa do sr. ministro Amphilophio, positivamente reconhece: "*El juez presidente tenia las mejores razones.*" [5] Que a desobediencia do executivo fosse inconstitucional só o puzeram

---

1 SAMUEL S. COX: *Three decades of federal legislation*. 1855 to 1885 (Providence, 1888) c. XI, pags. 224—225.

2 *Ib.*, pag. 225.

3 T. D. WOOLSEY: *The experiment of the Union*. No vol. *The First Century of the Republic* (New York, 1876), pag. 271.

4 *Ibid.*

5 PASCHAL: *La Constituc. de los Est. Un.* Traducç. *Quiroga*, n. 393, pag. 461.

em duvida, na occasião, algumas opiniões notoriamente suspeitas de influencia do poder, como a do *attorney general* Bates. Mas os juristas, que participaram no debate, condemnaram, pela maior parte, a rebeldia do governo. [1] "Nunca se discutira tão cabalmente a questão da liberdade pessoal, desde o tempo da Magna Carta." [2] FISHER, examinando, ha quatro annos ainda, o assumpto, em um trabalho especial, escrevia: "Poucas coisas ha, na historia americana, mais dignas de estudo que o poder exercido por Lincoln nessa epocha. Esse poder era *absoluto*, arbitrario, e, não sendo autorizado por lei, o seu exercicio constituia tremenda violação constitucional... Taes coisas são, talvez, inevitaveis, quando se tem de subjugar grandes insurreições; mas é de lamentar que tivessem acontecido na America." [3] Outro monographista modernissimo, apreciando as funcções da côrte suprema, enuncia-se deste modo: "Recusando obediencia á sentença de Taney, no caso Merryman, o presidente Lincoln procedeu *inconstitucionalmente*. Elle julgava porventura estar, e talvez estivesse, no dilemma de deixar periclitar a segurança da União, ou desattender a uma ordem judiciaria. Isso, comtudo, *não constitucionaliza o seu acto*." [4] "Um principio novo," diz outro escriptor, "surdiu no systema politico dos Estados Unidos, a saber: *o das dictaduras temporarias*. Todas as prerogativas do governo concentraram-se virtualmente num só ramo do poder, e exactamente nesse ramo do poder cujas forças hão de ser dirigidas pela vontade de um só homem." [5]

Os que não puderem verificar a materia nesses especialistas, encontrarão o mesmo parecer expendido nas paginas, facilmente compulsiveis, de CARLIER. [6]

Os legisladores americanos, entretanto, não subscreveram conformados os dictames da força, ainda quando a força revestia, como nesse caso, todos os caracteres imaginaveis da necessidade. Para dar a esta as mais vivas feições de evidencia, bastava apontar para a face do paiz, dividido, quasi pelo meio, em dois arraiaes hostis um ao outro. Como sustentar-se a lei na

1 COX: *Op. cit.*, pag. 227.

2 *Ib.*, pag. 230. SYDNEY FISHER: *The Suspension of habeas-corpus during the war of the Rebellion*. Na *Policial Science Quarterly*, vol. III, pag. 485—488.

3 FISHER: *Loc. cit.* pag. 457—459.

4 WILLOUGHBY: *The Supreme Court*, pag. 75.

5 WM. A. DUNNING: *The Constitution in civil war. Politic. Science Quart.*, I, pag. 175.

6 *La République Américaine* (Paris, 1890), v. II pg. 156.

refrega entre esses dois furacões combatentes? Entretanto, a representação nacional agitou-se, e reagiu com uma demonstração memoravel.

Foi durante a segunda sessão do trigesimo oitavo congresso, em 1865. Passara, sem debate, em 18 de janeiro, na camara dos representantes, uma resolução, encarregando uma das commissões da casa de examinar a questão das prisões militares, e relatal-a. Sob a surpreza desse voto inopinado, Thaddeus Stevens propõe reconsiderar-se o assumpto. Samuel Cox inquire dos motivos, por que não se executa a lei de 3 de março de 1863, que manda submetter ao grande jury a lista dos individuos detidos com infracção das garantias constitucionaes, para serem processados por deliberação delle, ou mandados soltar pelo juiz presidente do tribunal, si este conclue a sessão, sem providenciar sobre a accusação, ou a liberdade do preso. Pullulam, citados na camara, os exemplos de inobservancia desse preceito. Henry Winter Davis então eleva o assumpto á maior altura dos principios, reclamando que "a commissão perquira os factos, e os divulgue aos olhos do povo, afim de que este decida si alguma lei ha, nos Estados Unidos, que autorize a reclusão de americanos, alheios ao serviço militar, sem sancção judicial, ao arbitrio de agentes subalternos do governo, ou mesmo a mandado do presidente da Republica". O general Garfield levanta igualmente a voz indignada. E, afinal, um escrutinio *de 136 votos contra 5* sancciona essa condemnação eloquente da dictadura.

Sob a direcção de Winter Davis, a controversia assume, a esse proposito, fórma ainda mais elevada. Aproveitando um projecto de despeza (*appropriation bill*), que se discutia, Davis propõe-lhe como additivo uma emenda protectora da liberdade individual contra a lei militar. O projecto volta do senado sem essa clausula; mas o seu promotor faz della questão absoluta, não consentindo em passar uma só autorização de despeza, nem mesmo as relativas a obras pias, emquanto aquella disposição não seja restabelecida. O projecto ficará nos annaes da camara "como um dique á preamar do poder arbitrario, para mostrar ás gerações vindouras a que ponto ella crescera em tres annos de guerra civil". "A commissão de conferencia por parte desta camara deliberou", diz Davis, "que este projecto não se converterá em lei, emquanto se lhe não reponha esta emenda, que deve affirmar, em nome dos representantes dos estados e dos representantes do povo, o ingenito e inalienavel direito dos cidadãos deste paiz; e, nesta questão, appellamos do senado para o povo americano." Em presença dessa insistencia irreductivel, o projecto cae. Meia hora depois a

camara se encerra. Dest'arte, " entre os mais phreneticos applausos, esses tres annos de arrogancia e conculcação da nossa Magna Carta ", diz um dos membros do congresso naquella quadra, " são sepultados sob a reprovação e o desprezo da camara dos representantes. " [1]

Pois bem : será concebivel que o Supremo Tribunal Federal, no Brasil, fôsse buscar entre os refugos da jurisprudencia da oppressão militar nos Estados Unidos a lição da justiça, abraçando como arestos os excessos da omnipotencia irresponsavel, e rejeitando como espurias as decisões da côrte suprema, que, através do longo flagello da guerra civil, manteve erecto, immaculavel, insubmissivel o principio do *habeas-corpus* ?

1 Cox : *Op. cit.*, pags. 233-235.

VI

O caso Merryman e o caso Milligan: segundo engano do sr. ministro Barradas.

Quem tiver percorrido o escorço, que hontem delineei, da guerra de secessão nos Estados Unidos, não comprehenderá que daquelle meio se possam extrahir antecedencias concludentes na delimitação da fronteira entre o judiciario e o executivo. Com as faculdades arbitrarias da lei marcial, a que o congresso em vão tentou levantar represas, o presidente da Republica absorvia, de facto, os outros dois poderes, convertendo-se em verdadeiro dictador (*an actual dictator*). Esta asserção não é uma dessas que a paixão politica suscita, ás vezes, na imprensa : quem a articulou foi, por assim dizer, a propria voz do fôro americano [1], levantada, ante a côrte suprema, pelo maior jurisconsulto daquelle paiz nesses tempos, DUDLEY FIELD, o codificador do direito internacional, o autor dos codigos de Nova York. " Máos tempos atravessamos " dizia elle, " tempos em que já não ha pela constituição e pelas leis o respeito de outr'ora. Fallar-se em constituição agora o mesmo é que provocar sorrisos de estranheza, ou zombaria. " [2]

Pois bem : ainda assim, quando os costumes nacionaes, profundamente educados aliás na liberdade, vergavam sob " a insolencia e a irresponsabilidade dos tribunaes militares, desconhecidos á lei, constituidos fóra da lei, independentes de toda a lei, a não ser a vontade das fardas, reunidas para disporem dos direitos dos cidadãos americanos ao arbitrio absoluto da espada " (palavras de Winter Davis [3] em 1855, no

1 DAVID DUDLEY FIELD : *Speeches, arguments, and miscellaneous papers. Edit. by* SPRAGUE. (*N. York. 1884*). v. 1, pag. 42.
2 *Ib.*, pag. 40.
3 *Ib.*, pag. 66.

congresso da União, durante o celebre debate, a que hontem alludi) — a côrte suprema não renunciou a autoridade protectora dos direitos individuaes, que a constituição lhe confiara.

E desta sua firmeza no seu posto de honra as provas irrefragaveis estão justamente nos dois casos, a que se reportou o sr. ministro Barradas : o *habeas-corpus* Merryman e o *habeas-corpus* Milligan.

Merryman, cidadão do condado de Baltimore, em Maryland, fôra preso, aos 25 de maio de 1861, pelo commandante de uma força federal destacada no estado da Pensylvania, e posto em custodia no forte McHenry, districto de Maryland. No dia immediato, o presidente da côrte suprema, " sem hesitar " [1], expedia, a favor do detido, ordem de *habeas-corpus*, ordenando ao commandante da praça que apresentasse, na manhã seguinte, o peticionario ao *chief justice*, em Baltimore. O official resistiu, declarando estar a prisão devidamente legalizada pela ordem do presidente dos Estados Unidos, autoridade competente para suspender o *habeas-corpus* sob as exigencias da segurança geral. Mas o juiz supremo não admittiu a escusa, manteve o *habeas-corpus*, e, desobedecido ainda, consignou solemnemente, no registro do tribunal, o seu protesto contra o abuso : " Usei de toda a autoridade, que me commettem a constituição e as leis ", disse elle, nesse documento famoso ; " mas uma força, que não consegui dobrar, paralyzou o meu poder." [2]

Como se agiganta, sublime na sua impotencia, a dignidade dessa magistratura, elevando a proeminencia moral da sua prerogativa acima da exequibilidade material das suas sentenças ! Grande nação, grande raça, grande exemplar da especie humana essa gente, em que os juizes, através dos mais impetuosos triumphos da força, se considerariam deshonrados, si carecessem de tomar o pulso ao poder, antes de definir a competencia da justiça.

"Essa admiravel expressão da legalidade em materia concernente aos direitos do individuo, á protecção delle contra prisões e penas arbitrarias ", diz um escriptor autorizado [3], forma con-

---

1 Carlier : *La Rép. Amer.*, II. pag. 155.

2 V. Story : *Commentaries.* Ed. de Th. Cooley (Boston, 1873), v. II, pag. 209 — Cox : *Three Decades of fed. legisl.*, pag. 223.—Fisher : *The suspens. of habeas-corpus* (*Politic. Science Quart.*, v. III. pag. 456).— Chambrum : *Le pouvoir exécutif aux E'tat. Unis*, pag. 163.

3 George W. Biddle : *Constitution. Development in the Unit. States as influenced by chief justice Taney.* No vol. *Constit. develop. of the Un. Stat. as seen in the developm. of american law* (N. York, 1889), pag. 193.

digno remate á longa e brilhante carreira judicial do *chief justice* Taney." "O não ser a sua decisão obedecida, em virtude da preponderancia de forças superiores", accrescenta esse jurisconsulto, "não lhe diminue o valor como aresto na controversia submettida á sua sentença... Foi um julgamento preciso ácerca do ponto em litigio, e, como tal, além de crear jurisprudencia no assumpto, encerra um precedente revestido de toda a dignidade, que a relevancia da questão e a sua apreciação por um eminente orgão da justiça devem imprimir a opiniões formuladas em circumstancias tão solemnes. Ainda mais. Podemos ir adeante, deixando registrado que essa opinião não foi vencida jámais, e que, quando, n'outras occasiões, se discutiu o caso, ninguem se referiu a ella desrespeitosa, ou dubitativamente." [1]

Os demagogos de todas as especies, os anarchistas de todos os generos, os jacobinos de todos os moldes, o peior dos quaes é certamente o dos que se aninham no governo com a só legitimidade da fortuna, a simples dignidade da audacia, a unica autoridade da ignorancia, calcando leis, direitos, instituições, costumes, sob a inconsciencia das suas ambições, como os bandos de féras arribadas calcam aos pés as messes, os jardins, as obras d'arte,— esses podem rir do tribunal, que, ao proferir os seus julgados, não consulta o humor do executivo, que não se julga exautorado pela indocilidade do poder, que não se importa de arriscar a magestade das decisões judiciaes ao ludibrio da força. Os espiritos conservadores, ao contrario, encararão sempre esses actos de alta independencia moral, como aquelle representante das mais moderadas idéas liberaes na Europa, o duque de Noailles, considerava a sentença do tribunal americano no caso Merryman: "Si as liberdades individuaes chegarem a ser ameaçadas por esse mesmo executivo, que ella sabe defender com mão tão firme, a magistratura americana lembrar-se-ha de que a sua missão augusta consiste em proteger os cidadãos, e resguardar-lhes os interesses legitimos. Em plena guerra civil, saberá protestar contra a suspensão do *habeas-corpus* e o regimen dos tribunaes marciaes, infligido pelo presidente Lincoln aos estados leaes á União. Si as luctas armadas já lhe não permittem desempenhar efficazmente o seu papel de paz, reduzindo-a a confessar a improficuidade do direito contra a força, *ao menos poderá dar testemunho de não haver faltado ao seu dever.*" [2]

Não é menos eloquente a solução do caso Milligan.

1 *Ib.*, pags. 194—195.

2 Duc de Noailles: *Cent ans de République aux États Unis*, v. II, pags. 169—170.

Landin Milligan, residente em Indiana e cidadão dos Estados-Unidos, fôra preso, em 5 de outubro de 1864, encarcerado em Indianopolis, e condemnado por uma commissão militar em maio do anno seguinte. Quatro advogados, dentre a mais brilhante escola do fôro americano, impetraram á corte suprema *habeas-corpus* a favor de Milligan, contra a sentença militar, já ratificada pelo presidente da Republica. E qual foi o resultado ? O tribunal, por sua maioria, tendo como orgão o juiz Davis, deferiu a petição.

A sentença, maduramente estudada, declarou illegal o processo, ordenou a soltura do paciente, não obstante o acto do governo apoiar-se na approvação do congresso [1], condemnou " os actos arbitrarios da administração como subversivos dos mais sagrados direitos constitucionaes, como destruidores de todos os principios da liberdade civil, que o Estado e os governos federaes são instituidos, para manter. A discussão do assumpto como que augmentou ainda novo esplendor á calma, á serena refulgencia de um tribunal que sabia librar-se acima das rixas de facções e dos preconceitos de partidos." [2]

Qual foi, pois, o effeito dessa decisão na jurisprudencia dos Estados-Unidos ?

Darei a palavra, para o dizer, a um publicista americano.

" O julgado, no caso Milligan, fixou para sempre que nem o presidente, nem o congresso, nem os tribunaes podem alterar as salvaguardas da liberdade civil, incorporadas na constituição, excepto no que respeita á faculdade de suspender o *habeas-corpus* em tempo de *insurreição*, ou *invasão*, quando a segurança publica exigir essa medida extrema. A logica desse julgado é que, em casos taes, *apenas cesse o reclamo da segurança publica, os presos serão submettidos ás justiças civis.*" [3]

Não é tudo. Em um dos livros mais recentes e profundos, que illustram a litteratura politica americana, uma das mais eminentes autoridades contemporaneas, naquelle paiz, em materia de sciencia constitucional, o professor BURGESS, vê, nessa decisão, reivindicado pela côrte suprema, o direito, que aliás esse publicista não admitte, de determinar a extensão do territorio abrangida pela guerra e o espaço de tempo, em cujos limites ella principia e acaba. " *It seems to me that this is a claim on the part*

1 CHAMBRUN : *Op. cit.*, pags. 161-163.
2 COX : *Op. cit.*, pag. 231.
3 *Ibid.*

of the Court that the judiciary shall determine when and where war exists." [1]

Prescindamos, porém, dessa intelligencia amplificativa, que o illustre decano de Columbia College attribue aos fundamentos do *habeas-corpus* outorgado no caso Milligan. Nenhuma duvida, porém, ha, ou póde haver, de que elle assenta soberanamente estas conclusões :

1ª) Que a autoridade do congresso e a do presidente da Republica não tolhem, *ainda em caso de guerra*, aos tribunaes federaes a competencia, para examinar a legalidade das prisões feitas pelo executivo, á sua ordem ou por actos de seus agentes ;

2ª) Que essas prisões não retiram os pacientes á acção da justiça, senão emquanto as perturbações da ordem não permittirem aos tribunaes o exercicio de suas funcções regulares ;

3ª) Que, uma vez submettido a um tribunal civil um caso já sentenceado por tribunaes militares, cessa o julgamento destes, cabendo á justiça ordinaria o direito de declarar incompetencia da lei marcial, e restituir á liberdade os individuos indebitamente condemnados em virtude della.

Aliás essa decisão se ajustava estrictamente aos termos da lei votada pelo congresso em 3 de março de 1863 (a lei Trumbull), destinada a armar o presidente de faculdades extraordinarias contra as revoltas, e sanccionar o regimen de suspensão de garantias já inaugurado por elle desde 1861. Segundo essa lei, adoptada por uma legislatura que alguns qualificam de "subserviente" [2], o governo devia communicar aos juizes federaes o rol completo dos cidadãos presos durante a suspensão do *habeas-corpus*. As listas desses individuos seriam submettidas ao grande jury, o qual abriria inquerito ácerca das imputações articuladas. E, si o jury terminasse a sessão, sem providenciar a respeito dos pacientes, o juiz do tribunal requisitaria a presença delles, para lhes dar liberdade. [3]

D'aqui resultam, outrosim, immediata e inevitavelmente estas verdades :

1º) Que, reconhecendo-se ao chefe do Estado o direito de prender á discrição (em tempos de insurreição, ou guerra), pelos seus agentes militares, se lhe recusava o de manter discricionariamente as prisões ;

1 JOHN BURGESS: *Political science and comparative constitucional law* (Boston,) 1891 vol. I, pag. 250.
2 COX. *Op. cit.*, pag. 230.
3 *Ibid.*

2º) Que as prisões effectuadas pelo executivo não subsistiam, senão quando os tribunaes ordinarios, a quem tinham de ser para logo communicadas, as considerassem legitimas ;

3º) Que, por consequencia, o poder judiciario era, em ultima analyse, o arbitro soberano da legitimidade desses actos do governo contra a liberdade individual, não sustentaveis senão depois de transitarem pelo filtro da justiça.

Eis as consequencias deste julgamento, que "do modo mais explicito e manifesto recusa, *quer ao poder executivo, quer ao legislativo*, a faculdade de suspender a acção das leis, que protegem a liberdade civil." [1]

Como se está vendo, não se póde conceber doutrina mais antipoda ás em que se esteia o acordão de 27 de abril. Tudo o que esse acordão nega, a sentença vencedora no caso Milligan victoriosamente estabelece.

Ha, por certo, differenças entre as duas especies. Mas essas differenças militam exactamente contra os que suppuzeram achar abrigo, nas tradições americanas, para a alienação de autoridade em má hora praticada pelo Supremo Tribunal Federal. Alli se tratava da lei marcial ; aqui apenas do estado de sitio. O estado de sitio suspende unicamente a effectividade de algumas garantias, particularizadas na Constituição. A lei marcial suspende todas, convertendo o territorio, onde reina, em praça de guerra. E' o dominio daquelle regimen, que Wellington, num dos seus despachos de Portugal, em 1810, qualificava como "a simples vontade do general" [2] e, num discurso perante a camara dos communs, como "a ausencia absoluta da lei. *Marcial law means no law at all.*" Pois bem : a nossa magistratura suprema despe-se voluntariamente, ante o estado de sitio, de funcções, que a suprema côrte, nos Estados Unidos, energicamente affirmava ainda em presença da lei marcial.

Deante desse aresto, a que fica reduzida a theoria, segundo a qual a natureza *politica* do estado de sitio veda aos tribunaes o exame das prisões realizadas no decurso delle? Si é politica a acção do executivo declarando o estado de sitio, não será infinitamente mais politica a resolução do governo proclamando a lei marcial? Quando se distanceia mais o paiz das garantias judiciarias? Quando o chefe da nação, por acto de alta policia

1 Wm A. Dunning : *The Constit in civil Pol. Sc. Quart*, I, pag. 192.

2 " *What is military law? Military law as applied to any persons, excepting the officers, soldiers and followers of the army, for whose government there are provisions of law is well-regulated countries, in neither more nor less than the will of the general of the army.* "

governativa, suspende algumas immunidades constitucionaes, ou quando o presidente, como commandante em chefe das forças federaes, submette o paiz á regra das commissões militares ? Na primeira hypothese, a ordem civil é sempre respeitada, ainda que parcialmente ; na segunda, a ordem civil, por assim dizer, desapparece toda, ante *"os poderes de guerra"* [1] do commandante geral das forças nacionaes.

E, todavia, foi em face dos *poderes de guerra*, das commissões militares, da lei marcial em pleno vigor, que a côrte suprema, pela boca do juiz Davis, em 1867, concedeu impavidamente a Milligan o *habeas-corpus* requerido.

---

1 Wm. A. Dunning: *Op. cit.*, pags. 193-194.

VII

O argumento Achilles da sentença: seu erro.

Theorias e factos conspiram, como que systematicamente, entre nós, por uma convergencia tenaz, para annullar a mais delicada instituição do regimen federal, o Tribunal Supremo, convertendo-o em excrescencia inutil, ou apparelho subalterno, no mecanismo do systema, e isso, em grande parte, o que mais deploravel é ainda, com a cumplicidade do orgão sacrificado. Foi assim que não vimos produzir-se nelle o menor indicio de sensibilidade ao golpe inconstitucional do executivo, que lhe aposentou dois dos membros. E' assim que agora o vemos esmerar-se em applicar, elle mesmo, o esmalte de constitucionalidade, com que se quer envernizar a paralyzação da justiça ante as exorbitancias clamorosas do governo contra a liberdade individual, sob o pretexto do estado de sitio. Num e noutro caso o interesse politico se arroga desembaraçadamente a soberania, dilatando, como lhe convem, os limites á sua autoridade, e deixando á prerogativa judiciaria as sobras da partilha.

Agora a fórmula, que essa fraqueza reveste, na sentença, é a de que

> "não está na indole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funcções politicas do poder executivo, ou legislativo."

Sob esta enunciação vaga, nada mais verdadeiro do que a idéa indicada nessas palavras, comtanto que se entenda genericamente. Mas, arvorada em principio formal, absoluto, inflexivel, para excluir da esphera do Supremo Tribunal todas as questões, que, por qualquer face, tocarem á acção do executivo, — nada mais decididamente falso. O proprio redactor da sentença parece ter comprehendido a necessidade de dar ao pensamento os contornos mais indecisos, para se acautelar

contra as consequencias desastrosas da sua opinião, rigorosamente applicada. Estendida, com effeito, a quanto possa caber na sua amplitude indefinida, essa proposição acabaria facilmente por annullar o alto papel da côrte suprema no regimen americano, subtrahindo-lhe a funcção de corrigir os actos inconstitucionaes do governo, e habilitando o executivo a absorver, por assimilações progressivas, todos os poderes e todas as liberdades.

Não basta encontrar em BRYCE, que ouvi citar no tribunal, a phrase, trivial aliás entre os escriptores neste assumpto, de que a justiça " não póde intervir em questões politicas". Desde MARSHALL, no primeiro anno deste seculo, que entrou em circulação esse enunciado, expresso na celebre sentença Marbury *vs.* Madison ; e, todavia, logo nessa decisão mesma, como tivemos occasião de verificar, se estabeleceram as resalvas protectoras dos direitos individuaes, a que essa fórmula ha de estar necessariamente sujeita.

Basta que a politica entre numa questão, para que ella decaia da alçada judicial, ainda que a esta a submettam outros elementos do caso ? Não. Na petição de *habeas-corpus* [1] adduzi varios exemplos, suggeridos por COOLEY, para demonstrar como só se vedam ao Supremo Tribunal os casos de natureza *exclusivamente* politica. O sr. ministro Barradas, na justificação oral do seu voto, me attribuiu a intenção de apontar como *taxativa* essa enumeração de hypotheses. Mas o asserto é tão aereo, quanto muitos outros, de que se gerou a sentença. A indicação foi apenas *exemplificativa*, traduzindo-se o meu pensamento, com a maior clareza, no apophtegma, que citei, de HITCHCOCK, onde se estabelece que "só as questões *puramente* politicas são impenetraveis á defesa apoiada na justiça federal." *Purely political*, puramente politicas, diz esse publicista contemporaneo. MARSHALL, o antigo, o pontifice, dissera: "Politicos são os actos do governo, que respeitarem á nação, e não interessarem direitos individuaes." [2] São expressões ligeiramente diversas da mesma idéa.

No proprio BRYCE o sr. ministro Barradas encontrará provas de que a côrte suprema, nos Estados Unidos, não recua ante as questões de natureza mais inflammadamente politica, desde que nellas se envolvam direitos particulares.

" Tem-lhe acontecido" (é de BRYCE a observação) " proferir decisões, *que actuaram com tremenda força na politica.* Dessas, a mais famosa é a do caso Dred Scott, em que a côrte

---

1 Pag. 23.
2 JOHN MARSHALL: *Op. cit.*, pag. 14.

suprema, numa acção, movida por um negro a um individuo, que se inculcava seu senhor, declarou que o escravo recebido temporariamente em Estado onde o congresso prohibia o captiveiro, regressando mais tarde ao Estado onde servira, e onde existisse a escravidão, não tinha capacidade, para demandar, perante a justiça federal, si a lei do segundo Estado continuava a reputal-o captivo. Esse era o ponto dependente de solução ; mas a maioria do tribunal foi além, enunciando varias proposições ácerca de varios outros pontos, concernentes ao estado juridico dos negros. Esta sentença, que, pela sua linguagem, parecia cortar a esperança de solução das questões pendentes sobre o elemento servil e sua extensão territorial pela autoridade do congresso, *contribuiu muito para precipitar a guerra civil.*" [1]

Ainda á custa, portanto, dos perigos da guerra civil, a côrte suprema não fugia á questão politica, logo que se tratava de affirmar a autoridade judiciaria, e resolver em materia de direitos individuaes.

Numerosissima é a litteratura de exemplos analogos a esse, na historia dos Estados Unidos.

Ella começa desde os primeiros annos da constituição. Haja vista este facto :

" Em virtude da *lei de neutralidade*, de 1794, o presidente se achava autorizado a deter os navios, que lhe parecessem *suspeitos de preparar expedições illegaes.* Em 1816 ordenou elle ao collector do porto de Nova York que se oppuzesse á partida de certo navio, *ex-vi* dos poderes que lhe conferia a lei de 1794. Essa retenção provisoria demorou-se por algum tempo, sem que o assumpto fosse levado aos tribunaes. Então os proprietarios do navio pediram aos juizes competentes que decidissem si essa faculdade, deixada ao presidente, importava, para este, o direito de prolongar uma captura arbitraria. A materia chegou, por appellação, á côrte suprema, sentenceando esta que o presidente não podia reter o navio, e manter esse estado de coisas, senão durante o tempo necessario, para que a questão se submettesse aos tribunaes. E o poder executivo, desde então, nenhum embaraço poz em se inclinar ante essa jurisprudencia." [2]

Acaso não toca á acção politica do executivo um pleito, onde se discutem actos do presidente, relativos aos deveres do governo em materia de *neutralidade internacional?*

Outro caso, na vigencia da mesma lei, occorreu em 1869, sob a presidencia de Grant. Tendo a Hespanha mandado construir, em New York, duas canhoneiras, o governo peruano

---

1 Bryce : *The Americ. Commonw.*, tom. I, 1ª ed., pag. 350.
2 Chambrun : *Le pouv. éxécutif.*, pags. 164—165.

reclamou do presidente dos Estados Unidos a retenção provisoria desses vasos de guerra, allegando a continuação da campanha entre os dois paizes. Grant accedeu, prohibindo que os navios deixassem o estaleiro; mas dentro em pouco a jurisprudencia, firmada pela côrte suprema setenta e cinco annos antes, o obrigou a levantar a interdicção.

Todos os poderes, diz o duque de NOAILLES, "têm visto as suas attribuições discutidas *e definidas pelos tribunaes*. Quanto ao executivo, ora os seus direitos e os seus deveres são determinados, já na essencia, já nas suas relações geraes com os outros orgãos do governo, ora o juiz diligencia estabelecer a situação respectiva dos personagens investidos, sob diversos titulos, desse poder, occupando-se em discernir os casos, em que o chefe do Estado cobre pessoalmente os seus subordinados, e em precisar as hypotheses, nas quaes ministros ou funccionarios são *agentes da lei*, individualmente responsaveis, como taes, pelos seus actos." E' a especie, que tivemos ensejo de contemplar, estudando a sentença de MARSHALL. Até aqui, diz ella, o secretario de Estado ha de obedecer ao presidente, e responder perante elle; d'aqui em deante, ha de adscrever-se á lei, e ser julgado perante ella. Que acção mais politica, do que essa, de traçar, nas relações administrativas, entre os ministros e o presidente, a linha delicadissima, onde terminam as funcções de confiança pessoal, e começam as de responsabilidade juridica?

Cogita-se d'outra vez, em resolver entre o presidente da Republica e o senado, liquidando o direito entre as pretenções rivaes de um e outro, no tocante á exoneração dos ministros. Será de autoridade exclusiva do presidente essa funcção, como elle quer? Deverá cooperar nella a audiencia do senado, como este presume? Que questão mais essencialmente politica? Entretanto, quem vai proferir, entre o executivo e a representação dos estados, o oraculo constitucional? A côrte suprema; e a sua sentença cerra a questão para sempre. [1]

Prosigamos, porém, na revista dos precedentes.

" Num processo *concernente á convocação das milicias*, são objecto de debates os poderes do presidente. *A que autoridade incumbe apreciar a urgencia dessa medida defensiva, em caso de guerra, ou insurreição?* a cada um dos estados, ou ao governo nacional? ao congresso, ou ao presidente? A côrte suprema de Massachussetts pronunciara-se pelos estados. Mas a suprema côrte federal, *reiteradas vezes*, decide a favor da prerogativa presidencial. Mais tarde, por occasião dos amotina-

1 *Cent ans de républ. aux Ét. Un.*, II, pag. 167.

mentos de Rhode Island (1841—184), reapparece ainda a controversia; e nova sentença vem confirmar a primeira." [1]

Acaso não será materia eminentemente politica a convocação das milicias? Entretanto, o arbitramento da côrte suprema é que adjudica, entre os contendores, a prerogativa ao poder competente.

Uma especie differente:

" Possue o congresso o direito de crear um banco nacional? Esta questão apaixona os espiritos, e divide o paiz em dois campos adversos. Os partidarios das immunidades provinciaes, estribando-se no principio de que todo poder, não expressamente conferido ao governo da União, se lhe ha de considerar, por isso mesmo, como denegado, qualificam de illegal a instituição. Os federalistas, pelo contrario, a proclamam indispensavel, para assegurar a unidade da administração financeira, invocando a clausula elastica de necessidade. E, de feito, a côrte suprema reconhece que a creação do banco é constitucional, como necessaria á boa gerencia do thesouro da União, e comprehendida, portanto, entre os poderes implicitos do congresso." [2]

Dava-se essa sentença em 1819. Mais tarde se suscitava, perante a magistratura suprema, e era decidida por ella, em sentidos oppostos, sob dois *chief justices* differentes, em 1835 e 1836, a questão do direito dos bancos de Estado á emissão de bilhetes ao portador.

Problemas de alta politica financeira, como a da soberania nacional e a da autonomia dos Estados, em materia de bancos e circulação bancaria, ninguem, como se vê, duvida alli que se abranjam na competencia das justiças federaes.

" A constituição é um simples tratado entre estados soberanos, susceptivel de rescindir-se por elles, a seu bel-prazer? Não se deverá considerar antes como a lei suprema, resultante da vontade directa do povo, obrigatoria para os estados? Onde começam e terminam os poderes do governo nacional e os dos governos dos estados? Qual a situação dos cidadãos relativamente á jurisdicção duplice, a que estão sujeitos? A quem pertence a soberania? Ao povo dos estados? Ao povo federal?" [3] Immensa questão politica, a maior das que se podem levantar sob o regimen federativo. Só a guerra quinquennaria e gigantesca de 1861 a 1865 a pôde resolver definitivamente. Mas, nas diver-

---

1 Willoughby: *The supreme court*, pags. 92—93.
2 *Ibid.*, pag. 174.
3 Ezra Seaman: *The americ. system of government* (1870), pag. 32.

gencias, nas discordias, nas luctas entre individuos, entre poderes, entre soberanias, que ella põe em campo, desde Thomaz Jefferson até Jefferson Davis, o mediador, o conciliador, o arbitrador, é sempre a justiça federal "centro de gravidade da Republica".

Em summa, para não dizer mais nada, e tapar a bocca de uma vez a essa evasiva frivola, basta lembrar que o poder judiciario "estende a jurisdicção *até ás relações internacionaes*. E' elle que interpreta os tratados diplomaticos, assimilados, para esse fim, ás leis fundamentaes." [1] Logo nos seus principios teve de sentencear na execução do tratado de 1783, que reconhecia a divida colonial ingleza. Não ha muitos annos, a côrte suprema dava por nulla a lei federal de marcas de fabrica, assente em convenções celebradas com diversas potencias européas, entre as quaes a França e a Inglaterra. Repetidas vezes é objecto de sentenças suas o tratado concluido por Burlingham com a China, em que o supremo tribunal se apoia, para invalidar actos das legislaturas dos estados. "Sem discrepar da sua moderação habitual, os juizes têm, até, esboçado, a grandes traços, a politica exterior, conveniente, segundo elles, a uma democracia republicana." [2]

Numa palavra, diz um dos juizes mais insuspeitos acerca da republica nos Estados Unidos, "a magistratura americana tem sabido sempre discutir, e muitas vezes resolver as mais altas questões constitucionaes E POLITICAS, sem ultrapassar a sua competencia. Desde as leis essenciaes, que fixam a natureza, a fórma e os limites do governo, regulam as attribuições legislativas, executivas, judiciarias, as relações dos Estados entre si, ou com a União, ou se referem ás convenções diplomaticas internacionaes, até ás leis particulares sobre a punição da blasphemia, o repouso dominical, ou a propriedade litteraria, todas têm sido contrasteadas pelos tribunaes, e confirmadas, ou annuladas por elles, após uma especie de acareação com o facto fundamental. Não ha um poder *do congresso, do presidente*, ou dos estados, não ha uma liberdade dos cidadãos, liberdade de consciencia, da imprensa, da palavra, direito de revolução mesmo, que os juizes não tenham controvertido, e não se haja tornado objecto de decisão, quasi invariavelmente dada no sentido liberal conservador. A extensão do poder judiciario, segundo o principio dos constituintes, veiu a ser, pois, o melhor amparo das instituições americanas." [3]

---

1 NOAILLES: *Op. cit.*, vol. II, pag. 182.
2 *Ib.*, pag. 134.
3 NOAILLES. *Ib.*, pag. 185—186.

Essa amplitude inquietava muitos espiritos na geração revolucionaria. "Não vemos limites precisamente fixados ao poder judiciario: elles parecem ficar indefinidos, como os do oceano." [1] Mas esse oceano, longe de ameaçar a segurança da republica, tem sido alli, exactamente pela sua immensidade, a defesa insuperavel da constituição contra as acommettidas politicas do executivo e do congresso, dispostos sempre, pela sua indole, pela sua origem, pelas suas relações com os partidos e as paixões populares, a restringir, em proveito dos interesses dominantes, as raias da liberdade. Aqui, ao contrario, de cada vez que uma ambição politica do governo desfralda a sua vela, a justiça estreita a vasta cinta protectora, convertida em humilde braço de agua morta, para dar transito facil á piroga aventureira.

---

1 Elbridge Gerry: *Observations on the new Constitution.* 1878. No vol. de Ford: *Pamphlets on the Const. of the Un. States.* (Brooklyn, 1888), pag. 9.

VIII

Ainda a evasiva *politica*: sua liquidação

Quatro causas celebres, levadas, o anno passado, á côrte suprema, nos Estados Unidos, mostram, na mais viva conspicuidade, a ingerencia desse tribunal nos assumptos de caracter mais insignemente politico, nos que mais substancialmente envolvem as attribuições politicas do poder legislativo e do poder executivo, desde que haja direitos individuaes em pendencia.

Por via de appellação, Marshall Field & C. recorriam do Tribunal Federal do districto do norte do Illinois, arguindo, perante o supremo tribunal, a inconstitucionalidade da lei Mc Kinley. [1] Com a mesma intenção, perante elle, duas outras casas importadoras [2] accionavam o governo dos Estados Unidos. Tres litigios provocavam, pois, a côrte suprema a annullar, na execução, um acto da legislatura, *concernente ás finanças do paiz*. Pelo seu caracter geral de proteccionismo requintado, pelos premios nelle estabelecidos a favor da cultura indigena de assucar, pela chamada " clausula de reciprocidade ", que autorizava o presidente a modificar, em relação a certas nações productoras, o regimen da entrada livre de certos artigos no mercado americano, a lei Mc Kinley, na opinião dos recorrentes, feria tres vezes a constituição, delegando poderes do congresso ao executivo, desviando a receita publica do seu emprego natural, e attribuindo ao imposto funcção differente do seu destino

---

1 *Marshall Field & C.* vs. *Collector of the port of Chicago. Brief and argument for appellants.* N. Y. *Bliss, attorney.*

2 *Boyd Sulton & C.* vs. *The United States. Brief for appellants.* CHARLES CURIE, *attorney* (N. York. 1891)—*Charles Stembach* vs. *the United States. Appellant's brief.* (N. York, 1891).

legal como simples meio de supprir ás necessidades do thesouro.

E é ácerca de taes questões, intensamente politicas, altissimas questões de administração e de governo, que era chamada a sentencear a autoridade judiciaria. Porque? Porque se dizia haver exercicio illegitimo do poder legislativo e *lesão a direitos individuaes*.

Cerrarei esta rememoração com o mais grandiloquo exemplo, o mais estrondoso, o mais irresistivel: a questão Sayward.

Sayward, subdito britannico, era proprietario de barcos, que se occupavam com a pesca da phoca no mar de Behring. Uma lei dos Estados Unidos prohibira essa pesca naquellas aguas. Um acto do executivo capturara um daquelles navios. Uma sentença do tribunal federal no territorio de Alaska declarara bem feita a apprehensão. A solução adoptada nesse pleito importaria a solução da controversia, havia longo tempo agitada, entre o governo da Grã-Bretanha e o dos Estados Unidos, sobre o direito á soberania exclusiva do mar de Behring. [1] Pois bem: essa terminação *judicial* de uma questão de *politica internacional* é o que se procurou, por parte do governo canadaense e do governo inglez, promovendo-se a acção de Sayward perante a côrte suprema. E, facto extraordinario, para imprimir ao caso o mais profundo sello politico, —par a par com o patrono do appellante, comparecia ao supremo tribunal *um procurador da Inglaterra*. Era elle o advogado Joseph Choate, de Nova York. [2] Pela primeira vez se assistia ao espectaculo de uma nação levantando a voz como parte nos tribunaes de outra. Allegavam o patrono do appellante e o patrono dos interesses da Inglaterra ser insustentavel, em face do direito das gentes, uma presa effectuada a mais de cincoenta milhas da costa, isto é, a immensa distancia dos mares territoriaes. Por parte dos Estados Unidos, representados, na audiencia, pelo *attorney general* Miller e pelo *sollicitor general* Thaft, se allegava que a materia interessava á soberania da nação; que as questões de soberania são politicas; que, no exercicio dos seus poderes em relação a ellas, pois, o governo não está subordinado á justiça; que, assim, o procedimento do congresso e do executivo no assumpto era irrecorrivel; que, por conseguinte, a incompetencia da côrte suprema se accentuava manifesta e liquida. Pois bem: não obstante ser essa a mais politica das questões, que a imaginação póde conceber, o *supremo*

---

1 *New York Daily Tribune*, nov. 10, 1891. *The Sayward case.*
2 *New York Tribune*. 11 novembro 1891.

tribunal declarou-se competente. [1] Resolveu contra o autor; mas reconheceu a competencia da justiça.

O supremo tribunal tem, portanto, inquestionavelmente o direito de julgar em casos politicos, e nos mais politicos de todos os casos: é a conclusão, a que ha de chegar quem quer que se entregue a este estudo, sem o criterio obliterado pelas prevenções do interesse, ou pelas do medo. As mais eminentes opiniões na materia sempre o reconheceram.

Num dos seus livros de ouro sobre o systema politico da Inglaterra e dos Estados Unidos, BOUTMY, uma das maiores autoridades contemporaneas nestas investigações de direito constitucional comparado, consigna altamente essa verdade: "Com os outros dois poderes, mais tempo, menos tempo, leva sempre a melhor o povo soberano; mas a côrte suprema foge-lhe indefinidamente ao alcance. Vinte annos, trinta annos talvez, mais que duas vezes o *grande mortalis ævi spatium*, poderia ella impunemente, com a sua autoridade, medir e praticamente enfraquecer uma lei votada pelos outros poderes, *uma politica unanimemente acceita pela opinião popular*, aniquilar uma convenção diplomatica regular (como ainda recentemente se viu), pôr a mão, até, em objectos reservados á soberania dos Estados, e federalizal-os, sem que nada se lhe possa obstar. Em toda constituição, conforme uma das maximas de BLACKSTONE, ha de existir um poder, que guarde, sem ser guardado, que fiscalize, sem ser fiscalizado, cujas decisões, emfim, sejam supremas. Esse poder, na sociedade americana, se encarna em uma pequena oligarchia de nove juizes inamoviveis." [2]

Na opinião do egregio publicista, essa autoridade immensa, da qual no dizer de BRYCE [3], é obra, em grande parte, a constituição dos Estados Unidos, teria meios de "desafiar, *até na esphera politica*, o espirito transformado da nação." [4] Ainda mais recentemente, num escripto dado á estampa o mez passado [5], o celebre escriptor exprime a mesma idéa: "Executivo e legislativo estão expostos a ver annullar virtualmente, pelo poder judiciario, as leis e os actos do governo, aconselhados, na sua estimativa, *pela discrição e pela boa politica.*"

---

1 "A preliminary question as to the power of the supreme court to issue the writ to the Alaska court was, after argument, decided *in the affirmative.*" *Political Science Quarterly*, 1891, pag. 378.

2 BOUTMY: *Etude de droit constitucionel.* Paris. 1885, pag. 181.

3 *The American Commonwealth*, vol. I, pag. 339.

4 BOUTMY: *Op. cit.*, pag. 182.

5 BOUTMY: *La nation de l'Etat aux Etats-Unis. Revue Bleue*, 16 abr., pag. 498.

Está, portanto, de accôrdo com a mais rigorosa verdade, á luz já dos factos, já das theorias, a fórmula, que circumscreve aos assumptos *exclusivamente* politicos o territorio vedado á côrte suprema. Já STORY dizia : " *In measures exclusively of a political character.* " [1] WILLOUGHBY [2] e BURGESS [3] reproduzem a mesma doutrina. De taes questões se nos depara exemplo pratico na acção intentada para obrigar o presidente Johnson a não executar as *leis de reconstrucção* dos estados, após a guerra civil. Tratava-se da reorganização da republica, objecto indivisivelmente politico. Ahi a competencia dos outros dois poderes era exclusiva. Porém, si ha relação directa com o direito individual, "*when some private relation is directly involved*" [4] , a materia póde converter-se em assumpto de demanda judiciaria.

Sob essa fórma de manifestação, *this method of adjudication*, na phrase dos juristas inglezes, sob essa fórma, essencialmente ingleza, de evitar proposições geraes [5], e resolver apenas casos particulares, *in concreto*, a justiça federal encara efficazmente as mais altas questões de governo, " mediante um processo mais lento, mas menos suspeito de pressão, menos occasionado a excitar zelos, do que seria o julgamento amplo de doutrinas politicas, directamente submettidas a um tribunal de justiça." [6] "*Na liquidação das maiores difficuldades politicas pelos juizes*, o incidente assume a eminencia de principal. Os considerandos de uma sentença proferida num pleito sobre paredes meias encerram, ás vezes, a sancção ou a interpretação definitiva de leis constitucionaes. Demanda-se, perante o tribunal, o cidadão Hylton, que recusa pagar a taxa de carruagens. Ahi vereis alargar-se o debate, e discutir os poderes do congresso em materia de impostos. De outra feita, a queixa de um miliciano refractario, condemnado á multa, proporcionará ao tribunal occasião de tratar os mais altos problemas concernentes á paz e á guerra." [7]

Longe de assustar-se com a face politica do seu papel, convém, pelo contrario, reconhecer, como necessidade normal do systema, " *o caracter essencialmente politico* " da alta justiça no regimen americano. Essas expressões, audazes talvez, mas ver-

---

1 STORY : *Commentaries*, § 374.
2 *The Supreme Court*, pag. 79.
3 *Political science*, vol. II, pag. 362.
4 *Ib.*, *id.*
5 SUMNER MAINE: *Popular Government* (London, 1886), pag. 223.
6 *Ib.*, pag. 224.
7 NOAILLES : *Op. cit.*, v. II, pags. 166-7.

dadeiras, são do mais competente dos juizes, de Eduardo Laboulaye, demonstrando a funcção amparadora dos tribunaes, sob essa fórma de governo, entre a força da democracia e os direitos da liberdade. [1]

Apenas o que cumpre observar sempre, é que "a magistratura não póde encetar o terreno politico, senão a proposito de processos propriamente ditos" [2] E aqui está porque o supremo tribunal se recusou, em 1795, a dar parecer ácerca do tratado com a França. Não foi, como suppõe o illustrado sr. Felisbello Freire, porque o assumpto, como politico, lhe fosse vedado. Foi (e o tribunal expressamente o declarou, em resposta ao convite de Washington) porque a missão de esclarecer o chefe do estado, e aconselhal-o, incumbe exclusivamente ao gabinete [3], e o presidente aberrara, pedindo opinião á côrte suprema sobre materia do cargo dos secretarios de Estado.

Mas, si, na execução desse ajuste internacional, se levantassem duvidas sobre a constitucionalidade das suas clausulas, ou a constitucionalidade do procedimento do executivo na execução dellas, o caracter politico do contracto, destinado a reger relações entre um paiz e outro, não esbulhava os individuos feridos em interesses legaes do direito de demandar contra elle na côrte suprema. Porque (*regra sem excepção*) aos tribunaes federaes compete "interpretar os preceitos da constituição em apoio dos direitos e immunidades individuaes, defendendo-os contra os actos arbitrarios da legislatura e do executivo; e é dever constitucional deste curvar-se ás sentenças definitivas da justiça no tocante aos direitos e immunidades individuaes, executando as leis de conformidade com ellas." [4]

Por isso é que os constituintes americanos consideravam o poder judiciario como "o baluarte de uma constituição limitada contra as invasões dos outros poderes". [5]

A declaração do estado de sitio nas republicas latinas corresponde á suspensão do *habeas-corpus* nos Estados Unidos. "El privilejio del auto de *habeas-corpus* habia suspendido por el presidente (*quiere decir que el pais estaba en estado de sitio*)" [6] "Los Estados Unidos conservan la facultad de

---

1 Ed. Laboulaye: *La constit. des E'tats Unis*, pag. 497.

2 Noailles: *Op. cit.*, tomo II, pag. 166.

3 Story: *Commentaries*. Ed. Cooley, de 1873, v. II, pag. 373, n—2 Willoughby: *Op. cit.*, pag. 36. Bryce: *Americ Commonwealth*, 1ª ed., v. I, pag. 351.

4 Burgess: *Op. cit.*, vol. I, pag. 178.

5 *The Federalist*, LXVIII.

6 Paschal-Quiroga, pag. 186.

suspender el *habeas-corpus, con el que el estado de sitio tiene identidad.*" [1] Ora, *mesmo durante a suspensão do habeas-corpus*, e, o que é mais, durante a vigencia da lei marcial, na Republica Norte Americana, subsiste a competencia dos tribunaes de justiça, para decidir si os individuos presos á ordem do executivo se comprehendem na classe dos a quem se estende a suspensão de garantias. Esta é a jurisprudencia corrente desde a guerra civil: "*Since the civil war the supreme court has decided that... the Federal Government may suspend the privilege of the writ as to classes of persons directly interested in the war, but that the writ is still to issue and* THE COURT TO DECIDE WETHER THE APPLICANT COMES WITHIN THE EXCEPTED CLASSES OR NOT." [2] Isto é: o governo suspende *a garantia* (*the privilege*); mas o poder judiciario conserva o direito de expedir a *ordem* (*the writ*) de *habeas-corpus*, para julgar da legitimidade da prisão, a respeito de cada impetrante. Isto é, ainda no emprego dessa medida politica — a suspensão do *habeas-corpus* — equivalente ao nosso estado de sitio, assim como no uso dest'outra medida politica, muito mais violenta — a lei marcial —, a acção politica do governo sobre os individuos tem limites, e o arbitro desses limites, em relação a cada caso individual, submettido pela tentativa de *habeas-corpus* aos tribunaes, é o poder judiciario.

Aliás, si alli pôde haver embate de opiniões ácerca dessa doutrina, *é que se tratava de applical-a durante a subsistencia da lei marcial, ou, após ella, a individuos já condemnados, sob o dominio della, por sentença de tribunaes militares.* O caso Merryman suscitou-se em maio de 1861 [3], isto é, no primeiro anno da guerra separatista, estando suspenso o *habeas-corpus* em virtude da proclamação expedida por Lincoln no mez anterior. Na hypothese de Merryman, liquidada após a lucta civil, mas ainda no periodo das leis *de reconstrucção*, o *habeas-corpus* se impetrava a favor de um americano *militarmente condemnado no decurso da guerra* (21 de outubro de 1864). Aqui, não: aqui a especie é de prisões mantidas *após o levantamento do estado de sitio por simples acto administrativo.* Não ha nem a permanencia da suspensão de garantias, nem a autoridade de uma

---

1 ALCORTA: *Las garantias constitucionales*, pag. 231.

2 AL. JOHNSTON: *The United States, its history and constitution*, pags. 99, 218.

3 Por erro, provavelmente typographico, se diz "1867", na edição COOLEY (1873) dos *Commentarios* de STORY. A data verdadeira é 25 de maio de *1861*.

condemnação qualquer, para embaraçarem a acção libertadora da justiça.

E é em condições taes que póde germinar, entre nós, no espirito de juizes, a theoria execravel da intangibilidade dos abusos do governo contra o direito individual, quando apadrinhados no subterfugio do aspecto politico desses attentados! Para cohonestar esse abandono da justiça na mais grave e na mais elementar de suas funcções, theoriza o Supremo Tribunal o paradoxo inconcebivel de "que, ainda quando na situação creada pelo estado de sitio estejam, ou possam estar envolvidos *alguns* direitos, individuaes, esta circumstancia não habilita o poder judicial a intervir, para *nullificar as medidas de segurança* decretadas pelo presidente da Republica, *visto ser impossivel isolar esses direitos* da questão politica, que os envolve, e comprehende."

Como? Pois os venerandos juizes não distinguem esses dois elementos do caso, palpavelmente distinctos um do outro? Mas o criterio discriminativo entre elles está, materialmente visivel, *na linha de tempo* indicada pela suspensão do estado de sitio. Durante elle a indiscutibilidade das medidas repressivas podia abrigar-se na razão politica, nas conveniencias da ordem ameaçada, cujo apreciador é o governo. Mas, restabelecida a tranquillidade, por solemne declaração official no acto que poz termo á suspensão de garantias, a *situação politica desappareceu*, deixando a situação normal, a situação constitucional, *a situação judicial*, isto é, cidadãos presos sem processo, deante dos tribunaes que devem processal-os.

Dizer, como diz o acordão, que a intervenção judiciaria, *agora*, "nullificaria as medidas de segurança decretadas pelo presidente da Republica", brada aos céos! Pois realmente a segurança do paiz continúa a estar dependente da sequestração arbitraria dos perseguidos? Os proprios autores da sentença não responderiam affirmativamente a este quesito. Mas, então, como defender aquelle asserto do acordão? Que relação real póde haver entre a efficacia das medidas de segurança, adoptadas para neutralizar um trama, frustrar uma conspiração minaz, desarmar uma sedição, e a subtracção dos accusados aos tribunaes depois de desfeita e reduzida á impotencia a urdidura criminosa?

De um lado, a politica do governo, declarando o estado de sitio; isto é: a responsabilidade politica do governo, a cujo respeito o arbitro é o congresso. Do outro lado, a defesa de direitos individuaes, cuja guarda é o poder judiciario, quando, por manifestação authentica do governo, cessaram de existir os motivos, que tornavam suspeito, ou arriscado o uso desses direitos. Como confundir idéas tão essencialmente diversas?

O conluio estava desaggregado, a conjuração desacreditada, á ordem restabelecida. Dil-o a suspensão do estado de sitio. Logo, a soltura dos presos por *habeas-corpus* já não interessava a segurança publica. Esse exercicio dos poderes da justiça ordinaria nem sequer poderia melindrar o executivo, si o executivo é uma entidade racional ; porquanto a restituição dos presos á liberdade após o estado de sitio não exclue, não nega, *não condemna a conveniencia da sua prisão durante elle.*

Concedendo, portanto, o *habeas-corpus*, o poder judiciario teria cumprido o seu dever, sem a minima desautoração ao executivo.

Para que, pois, a debilidade desta homenagem á força? Para que *esta acclamação judicial da dictadura* ? Para que... a não ser para transformar a Republica n'uma invenção odiosa e abominada?

IX

A historia do estado de sitio e o acordão de 27 de abril.

A theoria do estado de sitio, entre nós, sob os actos do governo Floriano, as theses do acordão de 27 do mez passado e os panegyricos da imprensa interessada compõem um montão de idéas monstruosas, accumuladas pelo delirio politico, pela timidez judicial e pelo parasitismo cortezão. A anarchia desse chaos cresce agora desmedidamente ante o espectaculo de erros disformes e pretenções ineptas, que se querem impor ao paiz na mensagem presidencial de 12 de maio, documento que podia ter por sub-titulo estas palavras : " Confissão de um crime impenitente."

Chamemos a historia a derramar sobre este acervo de ignorancias e attentados alguns raios da sua luz.

Se houve homem, a quem coubesse o direito de armar-se para todos os arbitrios com a tão explorada maxima do *salus populi suprema lex*, foi Washington, durante a guerra da independencia americana, quando, no supremo commando militar das forças revolucionarias, via os adversarios da emancipação semearem a desconfiança entre suas tropas, e denunciarem-lhes os movimentos ao inimigo. No outono de 1777 e no inverno subsequente atravessava a revolução os seus dias mais tenebrosos. *Commissões de segurança publica* e outras aggremiações anarchistas agitavam o elemento civil, e trabalhavam por enfraquecer o militar. Todavia, para effectuar a prisão dos individuos assignalados pelos seus sentimentos perturbadores, Washington careceu promover deliberações especiaes no congresso e na legislatura da Pennsylvania, fundadas na imminencia do perigo, que corria esse estado e o de Delaware, " por um poderoso exercito, que já desembarcara na bahia de Chesapeake ". Todavia, ambos esses actos limitaram as prisões ao tempo necessario á segurança commum. Entre as ordens do dia de Washington, apenas em

quatro se encontra vestigio de prisão de paisanos, e ahi o general põe o maior cuidado em mostrar a estricta harmonia das suas medidas com as resoluções legislativas. [1]

Sabe-se a reacção de Jefferson contra a côrte suprema, cujos membros, pela filiação da sua origem ao partido federalista, lhe inspiravam a maior aversão, a accusação do juiz Chase, em 1804, por suggestões do presidente, o seu plano systematico, emfim, de enfraquecer a justiça federal. [2] Sob o influxo dessas disposições, no jogo dessa aggressão, cujo caracter "temerario e odiento" provocava o espanto dos contemporaneos [3], Jefferson desconfiou sempre da magistratura. Em consequencia, deante da conspiração de Aaron Burr, em 1807, Jefferson voltou os olhos para o congresso, em busca de medidas de excepção, apresentando-lhe, na mensagem de 22 de janeiro, *os documentos de criminação contra Burr*, isto é, despachos cifrados por elle, que lhe attestavam os meneios criminosos. (Note-se logo esta differença entre Jefferson e o nosso presidente.) O senado recebeu essa communicação como um pedido de faculdades extraordinarias, e votou a suspensão do *habeas-corpus* por tres mezes. Mas, na camara dos representantes, o bill foi rejeitado por 113 votos contra 19. Cahiu, pois, a tentativa, e os suspeitos tiveram de ser processados, por iniciativa do governo, que não lhes obteve a condemnação, e os viu sahir livres por falta de prova cabal. [4]

Durante a guerra dos Estados Unidos com a Inglaterra, no começo deste seculo, a justiça expediu ordem de *habeas-corpus*, a favor de Stacy, cidadão americano, intimando o commodore Chauncey e o general Lewis, commandantes na fronteira, a apresentarem o paciente. O general Lewis, obedecendo, e procurando justificar-se, allegou havel-o preso, por acredital-o "envolvido em traição contra os Estados Unidos, ministrando informações e provisões ao inimigo". Como procedeu a justiça? A justiça respondeu, pela bocca de KENT, um dos grandes constructores da jurisprudencia americana, nestas palavras: "Este caso interessa a liberdade pessoal do cidadão... A pretensa carga de traição (pois, ante os factos, de que temos conhecimento, devemos consideral-a mero pretexto), não assentando em juramento, não estando particularizados os objectos em que se

---

1 DUDLEY FIELD: *Speeches, argum., and miscellaneous papers*, v. 1, pags. 50-53.

2 WILLOUGHBY: *Op. cit.*, pags. 81, 90—91.

3 GOUVERNEUR MORRIS: *Diary and letters*, vol. II (New York, 1888), pag. 426.

4 HENRY ADAMS: *The second administration of Th. Jefferson*. vol. I pags. 334—340.

capitula, nem tendo sequer por si autoridade de tribunal militar, que a justifique, constitue apenas circumstancia aggravante do caracter oppressivo da prisão... Si já houve causa, que reclamasse a mais prompta interposição deste tribunal, impondo obediencia ás suas normas, — ha de ser esta." [1]

Demais, para resumir, no tocante aos Estados Unidos, basta lembrar que, em mais de cem annos de existencia constitucional, principiada em 1789, a garantia do *habeas-corpus* nunca se suspendeu senão durante a medonha guerra civil, que esteve a pique de aniquilar a União. [2]

A Inglaterra tremia, no fim do seculo passado, sob o pesadelo da revolução franceza, que tirava o somno aos seus estadistas e parecia ameaçar não só as tradições sociaes e as instituições britannicas, senão até a existencia nacional do Reino Unido. Sob essa impressão de terror, que transia a Grã Bretanha, Pitt obteve, em 1794, a suspensão do *habeas-corpus*. Mas, para alcançar esse resultado, aliás sob o governo *pessoal* de Jorge III, em que o parlamento inglez não se distinguia pela incorruptibilidade, que meios não foi mister empregar ? Bastou acaso a palavra da corôa, annunciando conspirações ? Longe disso ; foi necessario que o rei, em mensagem dirigida a ambas as casas, *lhes submettesse os documentos apprehendidos em mãos dos conspiradores*, que evidenciavam a existencia de uma conjuração armada, para acabar com a camara dos communs, e substituil-a por uma convenção, modelada no typo francez. Uma commissão na camara dos lords, outra na camara dos communs estudaram, em quatro relatorios, a prova exhibida pelo governo. E só após discussão ampla dos instrumentos de convicção amontoados perante a legislatura conseguiu Pitt o voto ambicionado. Todavia, as classes mais cordialmente amigas da ordem, mais avessas ao fanatismo revolucionario, olharam sempre com receio e censura essa concessão ao poder, começando pouco depois a temer seriamente pela liberdade ; e o jury, a que o governo era obrigado a submetter logo os pacientes de reclusões arbitrarias, respondia, na maioria dos casos, ás prevenções officiaes com a absolvição dos accusados. [3]

Durante a restauração, sob Carlos II, não obstante a severidade observada para com os adherentes da Republica, durante a reacção de Jacques II e o estabelecimente de Guilherme de Orange, não obstante as crueldades provocadas pela

---

1 Dudley Field : *Op. cit.*, pags. 57—58.

2 Paschal : Trad. Calvo, pag. 265 ; trad. Quiroga, pag. 184

3 May : *Constitutional Hist. of England* (ed. 1882), v. II, pags. 302-5 —Adolphus : *Hist. of England.*, v. VI (1843), pags. 45—46.

invasão do pretendente e a revolta irlandeza, apenas se encontram, entre os processos politicos (*state trials*), quatro sentenças proferidas em tribunaes militares. E numa dellas, a de Wolfe Tone, comquanto a condemnação fosse á morte, um dos altos tribunaes civis do reino, o *Court of King's Bench*, concedeu ordem de *habeas-corpus*, ordenando ao sheriff que assumisse a guarda do preso, e não consentisse na execução. [1] Isto no seculo dezesete, ha mais de duzentos annos, num paiz disputado entre si por duas dynastias belligerantes e duas fórmas de governo !

Pejados corriam dos mais sombrios perigos os primeiros annos da revolução, que, em 1688, enthronizou a casa de Hannover. Um rei desthronizado, auxiliado por inimigos estrangeiros e por um poderoso corpo de adherentes inglezes, punha em serio risco a nova ordem constitucional, ameaçando-a de destruição pela guerra. [2] D'ahi algumas limitações inevitaveis á liberdade do cidadão. Sob a rebellião de 1517, igualmente, assim como sob a conspiração Jacobita de 1722 e a invasão do reino pelo pretendente em 1745, teve o parlamento (sempre o parlamento) que suspender o *habeas-corpus*. A esse periodo se seguiram quasi cincoenta annos, em que a lei permaneceu inviolada. De 1798 a 1800 as agitações revolucionarias dos democratas inglezes, alliados á revolta da Irlanda, impuzeram de novo ao poder legislativo a suspensão das garantias. Essa medida excepcional reappareceu em 1817, sob o governo de lord Sidmouth. Mas de então até hoje, através de grandes agitações populares, como a agitação cartista, a agitação livre-escambista, a agitação parnelista, a agitação socialista, os ministros daquelle paiz, durante quasi oitenta annos, " inspirando-se no mais elevado espirito politico, têm sabido manter a autoridade da lei, na Grã Bretanha, sem o concurso de poderes anormaes " [3]

Na França a historia judicial deste seculo nos offerece uma das lições mais dignas da meditação dos honrados prolatores do acordão de 27 de abril. Tinha apenas dois annos de existencia a monarchia dos Orléans, quando rompeu alli formidavel insurreição. Sob o aguilhão dessa necessidade, o rei, por uma ordenança, de 7 de junho de 1832, declarou na capital o estado de sitio. O pintor Geoffroy e outros, presos em virtude da suspensão de garantias, aos 18 desse mez, foram condemnados á morte, em Paris, por uma commissão militar.

---

1 Dudley Field : *Op. cit.*, pag. 70.
2 May : *Op. cit.* pag. 11.
3 *Ib.*, pags., 15, 16, 17 e 19.

Mas appellaram para a Côrte de Cassação. Odilon Barrot, uma das summidades do parlamento e do fôro francez, assumiu a defesa dos condemnados. "Revesti a minha toga de advogado," diz elle, "e denunciei ao tribunal a inconstitucionalidade dessa medida." [1] E o tribunal de cassação, que aliás não tinha, naquelle regimen, a funcção especifica, incumbente ao Tribunal Federal, entre as nossas instituições, de interprete supremo da constituição, deu provimento ao recurso, por inconsticionalidade do acto da corôa (não obstante haver o tribunal real de Paris reconhecido a legalidade da ordenança, que promulgara a lei militar), e mandou pôr em liberdade os condemnados. Essa decisão alvorotou os amigos do throno, despertou, no seio do corpo legislativo, um debate acrimonioso, em que o tribunal de cassação se viu arguir de cumplicidade com influencias legitimistas. [2] "Prolongado grito de triumpho nas fileiras da opposição", diz o grande historiador conservador da monarchia de julho. "O ministerio ficou summamente mortificado; mas entendeu que não lhe era licito outro procedimento, senão inclinar-se á decisão da justiça suprema. Nessa epocha, os governos ainda não conheciam meios de obstar á acção dos tribunaes, ou desforrar-se de sentenças desagradaveis." [3] E o rei de França, coroado pelas tradições da mais gloriosa das monarchias, envolvido na purpura de S. Luiz, commandando, nas ruas de Paris, um grande exercito veterano, obedeceu promptamente á decisão judiciaria, abrindo aos presos, já condemnados pelos tribunaes militares, as portas da prisão.

A Italia, em quarenta e quatro annos de regimen constitucional, desde o *Statuto* de 1848, através de uma laboriosa reconstrucção, conheceu o estado de sitio apenas quatro vezes. Em 3 de abril de 1848 foi proclamado o *assedio politico* (é como lhe chamam os publicistas italianos) em Genova; aos 29 de fevereiro de 1852, na provincia de Sassari; aos 17 de agosto de 1862 em Palermo e nas provincias sicilianas e, em Napoles e provincias napolitanas, aos 20 do mesmo mez.

Mas, quando se decretou, para Genova, a suspensão de garantias, essa capital estava *em plena insurreição.* A cidade tomara armas; o paço ducal fôra expugnado pelos insurgentes; as autoridades e suas familias viam-se presas e consideradas

---

1 Odilon Barrot: *Mémoires posthumes.* (Par., 1875) vol I, pag. 272.

2 *Ibid.*

3 Thureau Dangin: *Histoire de la monarchie de juillet* (Paris, 1888), vol. II, pags 136-139

como refens ; a edilidade exonerara-se espavorida, assumindo um triumvirato revolucionario a administração municipal ; a guarda nacional adherira ao movimento ; os rebeldes occupavam o ancoradouro e o arsenal. Taes eram as proporções da commoção, que chegou a occupar a attenção das potencias estrangeiras, offerecendo a Austria e a França o seu concurso militar, para debellarem a revolta. E a legalidade não se restaurou, senão mediante o esforço de operações bellicas regulares, confiadas ao alto commando do general La Marmora. [1]

Em 1852 o acto do governo foi determinado pela epidemia de agitações e crimes, que se desencadeiara na provincia de Sassari : attentados continuos contra a propriedade e a vida ; tumultos em Tempio contra a nova lei de pesos e medidas ; commoções em Cagliari ; conflictos graves entre militares e paizanos. Mas a opinião dos publicistas condemna a suspensão de garantias nesse caso, pela razão de que " os homicidios, as rapinagens, os motins, por mais amiudados e concatenados que fossem, *não chegaram a degenerar em insurreição.*" [2] Eram desordens, " que uma policia vigilante podia reprimir, sem desenvolvimento de apparato, nem propagação de terror." [3]

As duas proclamações de estado de sitio em 1862 podem-se considerar conjunctamente. Ellas nasceram de movimentos anarchicos, que punham em risco até a segurança internacional da Italia. O governo, reputando inopportuna a guerra com a Austria, conseguira dominar a tentativa de Garibaldi em Sárnico a favor das provincias venezianas, sujeitas ainda ao jugo estrangeiro. Mas a chamma revolucionaria não se apagara no coração do grande condottiere. Garibaldi dirigiu-se para a Sicilia, assentou alli o seu quartel general, e, ao grito de *Roma ou morte*, alçou o estandarte da revolta, á frente de milhares de voluntarios. [4] Essa empreza, além de apresentar a anomalia de um exercito irregular, levantado, á revelia do governo, em pleno periodo constitucional, suscitava á Italia, ainda mutilada, os mais temerosos perigos, compromettendo-a perante o gabinete de Vienna e o gabinete de Paris. Em circumstancias taes, o uso de recursos extraordinarios era rigorosamente imprescindivel.

Eis os factos. Eis as lições da historia constitucional.

---

1 Arangio Ruiz : *Stato di assedio politico.* Na *Encyclopedia Giuridica Italiana, per opera di una società di giureconsulti*, vol. 1, part. IV, pags. 197-198.

2 *Ib.*, pag. 200.

3 *Ib.*, pag. 202.

4 *Ib.*, pags. 204-205.

Dellas resulta:

1º) Que, entre as nações livres, o estado de sitio só se admitte como medida *de repressão*; como meio *de prevenção*, nunca;

2º) Que, no uso dessa medida, os governos não infligem *penas;*

3º) Que todas as faculdades conferidas por ella ao executivo se reduzem á de sequestrar preventivamente os suspeitos, aguardando a decisão dos tribunaes;

4º) Que, ainda sob os regimens onde a justiça não tem a alta missão de declaradora do direito constitucional, o poder judiciario assegura a liberdade aos cidadãos contra o emprego inconstitucional do estado de sitio.

Ora, todas estas verdades capitaes desconhece o acordão de 27 de abril.

X

Onde se abalisa a fronteira entre a questão *politica* e a questão *judicial*.

A sanfonina official, nesta controversia, tem consistido em se affirmar que a suspensão de garantias é um recurso de alta politica, em que a apreciação das circumstancias e o criterio da severidade incumbem á discreção do governo. Não preciso de contrariar esta proposição. Dou-a por concedida em todos os pontos. Mas aquelles, que por ella mais lanças quebrarem, hão de reconhecer que, si essa attribuição, na sua esphera, é indefinida, necessariamente devem existir limites, que definam essa esphera. O contrario seria admittir o illimitado arbitrio, num circulo illimitado ; pretenção que os despotas podem nutrir, mas nunca se abalançaram a confessar. Admittimos, pois, que, no uso das funcções correspondentes ao estado de sitio, o executivo seja o aquilatador soberano da conveniencia e da legitimidade. Não póde sel-o, todavia, no determinar quaes as funcções, que ao estado de sitio correspondem, a especie, a extensão, as consequencias dellas. Nesta particularidade, a evidencia é mathematica.

Supponhamos que, em vez de remover, e prender, o governo impunha a morte, ou o confisco ás victimas escolhidas pela perversidade de certos Syllas de botequim. Haveria duvida sobre a illegalidade de taes violencias ? Não. Porque ? Porque a constituição apenas autoriza o presidente da Republica a prender, e desterrar. Ora, o governo não chegou realmente até ao patibulo, ou ao fuzil. Mas ao confisco chegou, extorquindo a funccionarios vitalicios a propriedade dos seus cargos, a officiaes a das suas patentes. E ainda por outro modo exorbitou das faculdades constitucionaes : irrogando penas (como depois demonstrarei), onde a carta federal apenas lhe permitte adoptar medidas *repressivas*, isto é, não castigos infligidos ao crime, mas obstaculos *impedientes* da desordem.

Não é, pois, do *máo uso* de funcções reconhecidas que se accusa o governo. A impropriedade desse uso constitue a face *politica* da questão, e tem por avaliador o poder *politico* do congresso. Não do emprego inconveniente de funcções, que lhe compitam, mas do emprego de funcções, que lhe não competem, — disto é que se acoima o presidente. *Punindo*, isto é, exercendo a prerogativa judiciaria, demittindo empregados indemissiveis, isto é, *confiscando a propriedade particular*, o executivo não usou erradamente *do seu*; não: invadiu *materialmente o alheio*. Porém, na discriminação entre o *seu* e *o alheio*, a respeito das attribuições de cada poder, a questão ventilada sempre é a da constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, quanto á distribuição das competencias entre os tres ramos da autoridade federal.

Ora, as questões da constitucionalidade, ou inconstitucionalidade, nos actos do poder executivo, ou nos do poder legislativo, incumbem peculiarmente, sob o regimen adoptado na constituição de 1891, ás justiças federaes. "Toda a questão" diz STORY, "susceptivel, por sua natureza, de se submetter ao criterio da constituição, *está sujeita á verificação judicial: being capable, in its own nature, of being brought to the test of the Constitution, is subject to judicial revision.* [1] "COOLEY, nas suas annoções a STORY, molda a mesma idéa numa fórmula, que a torna ainda mais clara, descobrindo ainda mais sensivelmente, e sob limites ao mesmo tempo mais bem contornados, a extensão da autoridade judiciaria. Uma questão judicial hoje póde converter-se em politica amanhã. Um problema, agora politico, póde ser amanhã judicial. "Hoje póde consistir a questão em se saber si um acto existente é constitucional. *Essa questão é meramente judiciaria.* (*That is purely judicial.*) Amanhã póde ter expirado o mesmo acto, e inquirir-se si convem restabelecel-o. Essa questão é politica." [2]

Nessa prerogativa de arbitro entre os actos dos poderes ordinarios e o pensamento constitucional, tão longe vai a autoridade da justiça, representada na côrte suprema, que as decisões desta actuam virtualmente como revogações praticas das deliberações legislativas. E' do professor BURGESS esta lição: "Quando a côrte suprema dos Estados Unidos recusa applicar um acto do congresso, em um caso dado, sob o fundamento de inconstitucionalidade, o congresso e o presidente para logo acceitam a decisão *como revogatoria, ipso facto, do acto legislativo para todos os*

---

1 STORY: *Commentaries*, § 375.

2 THOMAS COOLEY, n. ao § 375 dos *Commentaries*, de STORY (ed. de 1873), v. I, pag. 267.

casos, ou, ao menos, consideram como suspensa a acção delle, até que o proprio tribunal revogue a sua sentença." [1]

E tão essencialmente inhere ao regimen federativo esse predicado da justiça federal, que, *não estando expresso em constituição nenhuma*, se considera implicito em todas.

Facil é, pois, separar aqui a missão destinada ao congresso da missão reservada ao supremo tribunal.

Si o governo se serviu, conveniente, ou inconvenientemente, de faculdades, que se suppõem suas, pertence ao Congresso julgar. E' a questão *politica*. Si cabem, ou não cabem, ao governo as attribuições, de que elle se serviu, ou si, servindo-se dellas, transpoz, ou não, os limites legaes, pertence á justiça decidir. E' a questão *juridica*. O Congresso julga da *utilidade*. O Supremo Tribunal, da *legalidade*. O criterio do Congresso é a *necessidade* governativa. O do Supremo Tribunal é o *direito* escripto. Legalidade e utilidade podem estar em divergencia. Direito e necessidade podem contradizer-se. Porque a politica, em crises extremas, póde considerar-se forçada a violar as barreiras da lei, para satisfazer ás exigencias da conservação social. D'ahi, da distincção entre essas duas normas e da fatalidade de ambas, d'ahi a existencia dos dois tribunaes: o tribunal politico e o tribunal judiciario. Dir-se-ha, porém, que esta dualidade seria o antagonismo organizado no seio do regimen constitucional. Mas tal não ha; porquanto o voto approbatorio das camaras legislativas ao estado de sitio apenas absolve o governo da sua responsabilidade, sem penetrar na apreciação dos direitos individuaes, por elle offendidos, ao passo que, por outro lado, as decisões da justiça, restituindo á liberdade os cidadãos injulgados, apenas reintegram os direitos individuaes, sem responsabilizar o governo.

Ora, é innegavel que o vice-presidente actual exorbitou das suas attribuições, e lançou mão de attribuições, que não são suas, na applicação dada á suspensão de garantias. Logo, si essas attribuições são precisamente taxadas na constituição, e têm na constituição limites precisos, as lesões infligidas ao direito do individuo pelas exorbitancias do governo hão de reparar-se pela interposição da justiça.

Mas que, facultando a suspensão de garantias, o pacto federal fixou as funcções do executivo, e restringiu cada uma dessas funcções a limites formaes,— não ha duvida nenhuma.

Em tres sentidos traçou a constituição essas divisas legaes ao arbitrio.

---

1 JOHN BURGESS: *Political science*, vol. II, pag. 364.

Primeiro :

Quanto ás condições, que autorizam o estado de sitio, não n'o permittindo ao executivo, senão em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina, si, na ausencia do congresso, a segurança da Republica o exigir, e a patria correr imminente perigo.

Segundo :

Quanto ás faculdades de excepção admittidas, reduzindo-as a " medidas *de repressão*" consistentes em detenção e desterro.

Terceiro :

Quanto ao tempo dessa solução de continuidade na lei ordinaria, obrigando o governo a lhe prelimitar o duração ; clausula, que evidentemente condemna as medidas excepcionaes adoptadas antes ou depois desse prazo, e circumscreve á extensão delle a efficiencia das que no decurso desse prazo se empregarem.

Essa demonstração está feita no meu requerimento de *habeas-corpus*. Mas novos factos, novas autoridades, novos exemplos legislativos e judiciarios me permittirão ainda erigir-lhe outros contrafortes, sem repetir-me.

XI

As condições da decretação do estado de sitio: competencia judicial a esse respeito.

Reconhecem todos os publicistas, e todos os homens de Estado reconhecerão, que a faculdade de suspender as garantias constitucionaes é a mais temerosa, das que se podem confiar ao poder. " Nas mãos de um só homem, " diz CARLIER [1] " seria uma arma perigosa, que abriria caminho á tyrannia. " " Podemos ter máos presidentes, ministros da guerra arbitrarios, generaes crueis", exclamava DUDLEY FIELD [2], em 1867, perante a côrte suprema dos Estados Unidos ; "e carecemos de ficar sabendo si o estado de sitio os converterá em nossos senhores. "

" O poder de encarcerar arbitrariamente " diz ainda outra autoridade americana, "tem passado por mais funesto á liberdade que todas as outras machinas do despotismo." [3] E, na Europa, o escriptor que mais *ex professo* tratou o assumpto [4], pondera, com a previdencia dos espiritos conservadores e o escrupulo das almas liberaes observa : "Cumpre alumiar onde principia, e onde finda este direito de suspensão, que de certo não póde ser inconfinado, especialmente quando o quizermos entregar ao executivo, a quem é dada, nas constituições hodiernas, a missão de executar, não a de suspender as leis."

D'ahi a desconfiança, que, em alguns paizes, reserva essa autoridade á legislatura. Mas esta precaução mesma não contramura sufficientemente as instituições livres. "Si não houver

---

1 *La République Américaine*, vol. II, pag. 156.

2 *Speeches, arguments, and miscellan. papers*, pag. 7.

3 SYDNEY FISCHER : *The suspension of habeas-corpus. Loc. cit.* pag. 454.

4 ARANGIO RUIZ : *Assédio Politico. Enciclop. giuridica italiana.* 7. 1. parte IV, pag. 168.

ministerio e parlamento, penetrados de seus direitos e de seus deveres, dominados pelo respeito da liberdade, ainda quando se vejam constrangidos a interrompel-a, observadores escrupulosos desses delicados esbatidos do governo representativo, o estado de sitio facilmente degenerará em instrumento de oppressão, seja qual for o regimen, que, a seu respeito, se adopte." [1] E, por isso, constituições ha, que se mostram inflexiveis, não admittindo, em hypothese nenhuma, que as suas disposições se suspendam. "Nenhuma disposição da constituição póde ser suspensa", diz a carta do Luxemburgo, art. 113. "A presente constituição não póde suspender-se, no todo, ou em qualquer das suas partes", prescreve a constituição da Servia, art. 23, e a da Rumania, art. 128.

Claro está, pois, que, nas constituições onde se autoriza essa intercepção da ordem constitucional, os requisitos postos ao exercicio deste arbitrio perigosissimo hão de entender-se sob a interpretação mais limitativa. Pertencem á classe dos *restringenda* e não á dos *amplianda*. A brevidade inevitavel das formulas constitucionaes, contrastando com o amplissimo campo de previsão, que os seus textos devem abranger, deixa sempre intersticio a sophismas insidiosos, a adaptações accommodaticias, a theorias bastardas. Organismos extremamente delicados, a sua duração e a preservação da sua normalidade natural dependem menos das suas qualidades intrinsecas, da superioridade das suas idéas, da habilidade da sua feitura, do que do meio, onde elles se desenvolvem, do revestimento moral, que os protege, isto é, da probidade da nação, que os adopta. Opinião publica vigilante, representação popular honesta, justiça independente: taes os complementos necessarios, os elementos integrantes de todas as cartas fundamentaes. Entre ellas e elles as relações mutuas não estão, como ordinariamente se presume, no contacto accidental de um instrumento mais ou menos engenhoso com um agente mais ou menos habil. São interdependencias organicas, em que os orgãos de acção exterior reagem sobre a substancia e a harmonia do organismo, fortalecendo-o, ou degenerando-o.

Por isso disse um grande jurisconsulto: "Dai uma republica a um povo de escravos. Amanhã os encontrareis sempre escravos, sob a mão de um presidente, como o eram sob o látego de um sultão." [2] E, para chegar a esse resultado, não se ha mister reformar as constituições mais liberaes, ou repudial-as.

---

1 *Ib.*, pag. 175.

2 Carrará: *Libertà e giustizia. Opusculi di diritto criminale*, vol. III (Prato, 1885), pag. 641.

Esse processo é o do escandalo, que ás vezes revoluciona os povos mais servilizados. A hypocrisia indica aos despotas caminho mais efficaz: torcer as garantias da liberdade em suppedaneos da tyrannia; para o que tão facil é, quando se dispõe das graças do thesouro, arregimentar juristas serviçaes, como assalariar espiões, ou delatores. E aqui está porque a observação constitucional tem conduzido sempre os espiritos mais capazes a esta convicção: "A carta fundamental encerra grande valor historico, e nada mais: o valor juridico da constituição não consiste na carta fundamental, mas no desenvolvimento, que ella assume, na praxe, que desse desenvolvimento nasce, no costume, que d'ahi deriva. Esse costume é que estabelece, mais e melhor do que a carta fundamental jámais o poderia, os principios, em que a constituição se apoia." [1]

Sendo assim, é obvio que a intelligencia das constituições, no periodo inicial dellas, no formar da sua jurisprudencia, ha de inspirar-se no espirito que animava os seus autores, no caracter da revolução, que presidiu ao seu nascimento, na tendencia das aspirações que suscitaram a sua conquista. Ora, nenhuma constituição ainda se gerou sob intuitos mais liberaes do que a nossa. Sua genealogia intellectual está positivamente na carta americana, que tivemos sempre aberta, ao fazer da carta brasileira. Logo, não é licito admittir, na hermeneutica do novo regimen, interpretações, que cercêem a liberdade, e sanccionem a dictadura. Ora, a liberdade constitucional, entre nós, passaria de regra a excepção, de normalidade a accidente, de situação legal a concessão magnanima do chefe do Estado, si ás clausulas, que lhe determinam o poder na decretação do estado de sitio, não corresponder um sentido *preciso, definido, superior a apreciações opinativas.*

A constituição dos Estados Unidos e a *theoria geral estabelecida hoje entre os constitucionalistas* dão-nos esse sentido. A phrase "commoção intestina," posta lado a lado á de "invasão estrangeira," e subordinada ás necessidades de "*segurança da Republica,*" com "*perigo imminente da patria,*" não póde, evidentemente, estender-se a desordens esparsas, a abalos superficiaes, a esses estados moraes de receio, insegurança e ameaça, que as sociedades mais bem constituidas atravessam neste seculo de agitação. De mãos dadas com a idéa de "invasão estrangeira," tendo, portanto, com ella correspondencia directa, similaridade immediata, a "commoção intestina" representa o caso de perturbações materiaes extensas e gra-

---

1 Arangio Ruiz: *Op. cit.* pag. 181.

vissimas, "*che sonosi equiparati ai danni di una invasione straniera.*" [1] No estado de sitio, segundo os constitucionalistas modernos, "comparam-se os effeitos de uma insurreição aos damnos produzidos por uma invasão de exercito inimigo." [2]

ARANGIO RUIZ, o publicista cujas palavras acabo de citar, é o autor do tratado mais amplo, mais solido e mais completo, que se conhece ácerca do estado de sitio. Suas opiniões, a esse respeito, são as mais conservadoras. Não só pertence ao numero dos que advogam a necessidade imprescindivel da medida, como é dos que entendem que o seu uso deve ser confiado ao poder executivo, bem que com o correctivo ulterior da verificação parlamentar. Entretanto, a noção, que esse monographista mais se empenha em firmar, é a de que a idéa de *commoção*, em materia de estado de sitio, não se traduz senão nos factos de *insurreição verificada*.

Ouçamol-o :

" A' promulgação do estado de sitio só se deve chegar ante uma *insurreição*, uma *revolta*, uma *revolução*, ou caso o amotinamento e a sedição, pela continuidade no tempo, pela ameaça de aggravarem-se e passarem a insurreição, *demonstrem a inefficacia absoluta dos meios ordinarios de repressão.*" [3]

Nós não tivemos, sequer, a sedição, ou o motim. *E, todavia, nem a sedição, nem o amotinamento mesmo bastariam, na doutrina corrente, para legitimar a suspensão de garantias.* Ella não é admissivel, senão perante a revolução, a insurreição, a revolta, isto é, *quando absolutamente se demonstrar a inefficacia dos meios repressivos usuaes.*

A repressão, observa RUIZ, noutro logar, "ha de ser correspondente ao ataque, o qual, *para justificar se a suspensão de garantias constitucionaes*, deve ser *forte* e *largo.*" [4] E, resumindo o seu pensamento numa delimitação rigorosa das condições de admissibilidade dessa medida, diz, adeante : " O estado de sitio é a suspensão de algumas garantias constitucionaes, sob o escopo de reprimir *extrardinarias commoções populares* (*straordinarie commozioni di popolo*)." [5]

Creio que, si for buscar exemplo á Prussia, isto é, á mais completa organização monarchica do militarismo, não me acolherei a uma autoridade suspeita, mesmo á Republica militarizada. Pois bem : a lei prussiana de 4 de junho de 1851, taxando,

---

1 *Ib.*, pag. 168.
2 *Ib.*, pag. 202.
3 *Ib.*, pag. 176—177.
4 *Ib.*, pag. 193.
5 *Ib.*, pag. 202.

nos mesmos termos em que já o fizera a constituição do paiz, as hypotheses de suspensão de garantias, e servindo-se, para esse fim, das expressões "correndo urgente perigo a segurança publica (phrase aliás mais ampla que a da nossa carta — "perigo imminente *da Republica*"), define-o com as palavras : " em caso de guerra, *ou de insurreição.* "

Conspirações, por maiores que sejam, não bastam, para determinar a legitimidade constitucional desse arbitrio. "Perigo constituem de certo as vastas associações tenebrosas, conspirantes contra o Estado e a sociedade, por attentados contra a autoridade, a vida e a propriedade dos cidadãos. Mas *nem por factos taes se póde proclamar o estado de sitio. Os unicos, que podem legitimal-o, são aquelles, em que o perigo se realizou, a insurreição explodiu, a guerra civil tumultua.*" [1]

Supponhamos mesmo que a conspiração revista a mais audaz expressão do arrojo e do crime politico : a de attentado contra a existencia do chefe da nação. Será sufficiente essa circumstancia funesta, para armar com o estado de sitio o braço do governo ?

Não, respondem os mestres do direito constitucional :

" Atrás de um simples e solitario caso de attentado de alta traição facil é ampliar, e suppor ameaçada a constituição, quando, em verdade, só se acha ameaçada a pessoa do soberano, talvez merecidamente odiado. O rei é um individuo, que passa ; a instituição é o que fica. Os ataques á constituição devem assustar (*impensierire*) os governos livres ; mas os ataques ás pessoas não." [2]

Lincoln, o homem que mais enche a historia americana depois de Washington, morreu assassinado por um fanatico. E a ordem constitucional, nos Estados Unidos, não se suspendeu um instante. Outro fanatico assassinou o presidente Garfield. Um côro universal de sympathias elevou-se, nos dois continentes, em torno da victima. O governo decretou um dia de preces nacionaes pela salvação do chefe de Estado exemplar. Mas ninguem pensou em decretar o estado de sitio ; e o assassino foi julgado, pelo processo ordinario, nos tribunaes regulares. Da Italia á Inglaterra, da Austria á Hespanha, em toda a Europa, o regicidio tem ameaçado a existencia dos soberanos, sem que por isso os seus Estados se vissem flagellados pela lei militar.

A mensagem dá-nos o padrão mais solemne das idéas falsas, em que labora o governo, da erronea comprehensão, em que está,

---

1 *Ib.*, pag. 180.
2 *Ib.*, pag. 179.

dos seus deveres, quando nos diz que "seria absurdo esperar que a anarchia se desenvolvesse em actos de violencia á propriedade e ás pessoas, á autoridade e ao direito, para então combatel-o". Absurdo é servir-se dos meios extremos, antes de manifestada a extrema necessidade. Absurdo é, sob o pretexto ou receio de violencias eventuaes ao direito e á propriedade, por parte da anarchia, fulminar, por parte do governo, a propriedade e o direito com as violencias mais brutaes. Sim; era preciso esperar esses attentados, cuja ameaça poderia ser imaginaria; porque só a producção real delles e a impotencia manifesta dos meios ordinarios de manutenção da ordem, em presença de taes factos, é que determinam a *opportunidade* das medidas de excepção e o direito do governo ao seu uso.

A propria carta federal (art. 80 § 2º) nos ensina que o estado de sitio é medida *de repressão*, e não de prevenção, ao passo que a mensagem, errando palmarmente, a considera como recurso *preventivo*, quando é apenas repressivo.

E nisso é que é *unanime* a opinião dos competentes. "A previsão de possibilidades", escreve o tratadista, a que hoje me tenho referido, "justifica simplesmente *as medidas ordinarias de policia preventiva, mas nunca a extrema medida de policia repressiva, que se traduz no estado de sitio*". [1] Em summa, só como instrumento de repressão, em caso nenhum como instrumento de prevenção, se podem suspender as garantias constitucionaes: "*La sospensione delle guarentigie costituzionali puó adottarsi soltando in via di repressione, non in via de prevenzione.*" [2]

Paschal mesmo, o invocado pelo honrado sr. ministro Amphilophio, na traducção de Calvo [3], que s. ex. possue, lá ensina: "*La ley marcial no puede surjir de una amenaza de invasion. La necesidad debe ser actual y presente, la invasion real*".

E esta noção de direito constitucional emana directamente das noções mais elementares de senso commum. As medidas extraordinarias destinam-se, naturalmente, a supprir a improficuidade das ordinarias. Depois, as medidas excepcionaes violam, por um lado, o direito, que, por outro lado, se propõem a assegurar. Logo, não podem caber, senão quando a defficiencia dos meios usuaes de segurança se achar *verificada*. "*Sempre che i mezzi ordinari bastano, non bisogna mai ricorreri ai mezzi straordinari.*" [4] E' preciso *certeza* de que os tribunaes não

---

1 *Ib.*, pag. 205.
2 *Ib.*, pag. 174.
3 *Anotaciones á la constitucion de Estados Unidos*, n. 260, pag. 549.
4 Arangio Ruiz: *Op. cit.*, pag. 176.

poderiam administrar justiça, tão prompta quanto o exijam as necessidades da repressão [1], *certeza* de que as autoridades ordinarias são impotentes contra o mal, *"being the civil authorities powerless"*. [2] E a tal certeza só se póde chegar, sem contigencia de erro, sem risco de temeridade, numa apreciação em que a indole do executivo o predispõe commummente para o excesso,—quando, manifestadas materialmente as violações da ordem, se observar tambem materialmente a insufficiencia dos meios policiaes, para comprimil-as.

Até os publicistas allemães, cuja escola, como se sabe, tende tradicionalmente para as idéas mais restrictivas, pronunciam-se por essa doutrina. Basta-me apontar as paginas do MOHL, no seu livro ácerca da responsabilidade dos ministros. [3]

MOHL estabelece clarissimamente que a constituição não se póde suspender, senão em casos de *necessidade provada*. Para se dar o caso de necessidade, requer elle tres condições: 1ª que o obstaculo ao regimen normal não aconteça por culpa do proprio governo; 2ª que esse obstaculo seja de extensão bastante e força efficaz, para impedir realmente a acção do preceito constitucional; 3ª que o governo não tenha outros meios de remover esse obstaculo.

A necessidade não se determina, pois, pela ameaça ou pelo perigo, mas pela *força em acção*. E, para caracterizar essa força, é necessario: "1º aggressão, externa ou interna, mediante invasão inimiga, ou insurreição; 2º a importancia dessa aggressão, *que deve ser capaz de pôr o Estado em perigo*; 3º *impossibilidade de combater essa aggressão por outro modo*." [4]

Todas essas exigencias se encerram transparentemente, positivamente, directamente nas locuções constitucionaes do art. 80:

— "segurança *da Republica*;"
— "imminente perigo *da patria*;"
— "medidas *de repressão*."

A averiguação destes elementos constitue, pois, materia de interpretação de lei, materia concernente á ordem juridica. E tudo o que toca á ordem juridica, tudo o que se refere á interpretação das leis, pertence a alçada judiciaria.

---

1 DUDLEY FIELD: *Op. cit.*, pag. 44.
2 SIMON STERNE: *Constitution. history and development of the Un. States*, pag. 83.
3 ROBERT MOHL: *Die Verantwortlichkeit der minister* (Tübingen, 1837), c. II, § 5º.
4 ARANGIO RUIZ: *Op. cit.*, pag. 212.

Contra esta conclusão se allega o art. 21 da carta federal, que confere ao congresso a attribuição de " approvar o sitio declarado pelo poder executivo".

Mas este argumemto é justamente o mais concludente, dos que se poderiam adduzir em apoio da minha these. Confiando ao congresso a apreciação do estado de sitio *no tocante á responsabilidade do governo, ipso facto* a lei constitucional reconhece a competencia da justiça quanto ás outras questões de direito, que a decretação do estado de sitio suscitar. E' a applicação de uma regra trivial de hermeneutica : *inclusio unius exclusio alterius.*

Approve, ou reprove o congresso o procedimento do governo, o Supremo Tribunal estava, pois, na sua jurisdicção, *conhecendo das condições de regularidade da decretação do estado de sitio, para o effeito de resguardar as liberdades individuaes, indevidamente prejudicadas por elle.*

XII

As funcções do executivo no estado de sitio são de simples *politica repressiva*.

As prisões e desterros impostos durante o estado de sitio cessam com elle.

A dictadura de 3 de novembro acenou-nos apenas com uma ameaça de estado de sitio. A dictadura Floriano tomou com mão de ferro essa prerogativa inexperimentada, e ensaiou-a logo com caracteres desconhecidos á historia dessa medida, ás disposições constitucionaes, que entre nós a regulam, arrogando ao governo o privilegio original de prorogar os effeitos do estado de sitio, para as suas victimas, além do termo de duração delle.

Em presença dessa disformidade juridica, a justiça não podia abster-se de intervir, sem perder o direito ao proprio nome de justiça. Ahi não se havia mister, para o tribunal, a autoridade superior de examinar a constitucionalidade do acto do governo na apreciação das circumstancias tidas por elle como sufficientes para justificar a suspensão de garantias. Ahi o tribunal exerceria apenas a sua jurisdicção ordinaria, corrigindo a illegalidade de prisões, mantidas sem fórma regular, depois de restituido o paiz ao dominio da lei.

Defendendo essa maneira de estabelecer a questão, mostrei :

1º) que, sob o art. 80 da Constituição, o governo não tinha a faculdade de infligir penas ;

2º) mas que, de facto, contravindo a esse artigo da carta federal, as impuzera declarada e formalmente ;

3º) que, entretanto, como penas, ellas deviam ter necessariamente prazo fixado no acto da sua applicação, o que aliás não se dava nos decretos de 10 e 12 de abril ;

4º) que, porém, si as privações de liberdade estatuidas nesses decretos não constituiam penas, a sua legitimidade cessava com a restauração das garantias ;

5º) que, conseguintemente, ou por serem inconstitucionaes, consideradas como penalidades, ou por terem, como medidas de repressão, acabado legalmente o seu tempo, com o levantar do estado de sitio, — esses desterros, essas prisões constituiam casos obvios, inquestionaveis de *habeas-corpus*.

Como se desenvencilhou o Supremo Tribunal Federal desse appello irresistivel á sua justiça?

Com estas simples affirmativas:

" que estas medidas não revestem o caracter de pena, que o presidente da Republica em caso algum poderá impor, visto não lhe ter sido conferida a attribuição de julgar, mas são medidas de segurança, de natureza transitoria, em quanto os accusados não são submettidos aos seus juizes naturaes nos termos do art. 72, § 15 da Constituição;

" que a cessação do estado de sitio não importa, *ipso-facto*, na cessação das medidas tomadas dentro delle, as quaes continuam a subsistir, emquanto os accusados não forem submettidos, como devem, aos tribunaes competentes; pois, do contrario, poderiam ficar inutilizadas todas as providencias aconselhadas, em tal emergencia, por graves razões de ordem publica. "

Na sobriedade destas brevissimas linhas, *multum in parvo*, o venerando tribunal suppoz ter annullado a verdade material dos factos, e descobriu, na theoria juridica do estado de sitio, regiões ignoradas aos constitucionalistas.

Eu dissera que o governo tinha imprimido ás prisões e aos desterros o cunho manifesto de penas. Tive o desgosto de ouvir, no tribunal, a um dos seus respeitaveis membros, em aparte ao relator, a contestação desse facto, que o regimen, assás anachronico daquella casa, não me permittiu restabelecer. Bastar-me-hia uma palavra, para fazel-o: bastar-me-hia apontar para os autos, que o tribunal devia conhecer, e onde, appenso ao meu requerimento de *habeas-corpus*, estava o documento da minha veracidade. O acordão ladeou a difficuldade, fugindo á questão de facto, que era capital, e limitando-se a assegurar que " essas medidas não revestem o caracter de pena, *que o presidente da Republica em caso nenhum poderia impor*".

Mas o tribunal tinha nas suas mãos a prova authentica de que o governo *impuzera* a prisão e o desterro *como penas*, e procedera assim, affirmando altamente, por declaração official, o direito de impol-as. Essa declaração veiu a lume no *Diario Official* de 15 de abril, e, para maior evidencia da solemnidade que se lhe queria dar, se reproduziu no de 16.

Diz ella:

" Declarado o estado de sitio, seguia-se adoptar as

medidas extraordinarias, que a situação excepcional reclamava; a que immediatamente se impunha, era a punição dos culpados.

" Para a *qualificação* do crime, cingiu-se o decreto de 12 de abril ás definições do art. 115 § 4º e 118 do codigo penal, que capitulam — como conspiração " oppor-se, directamente e por factos, ao livre exercicio das attribuições constitucionaes do poder executivo federal ", e como sedição " a reunião de mais de 20 pessoas, que, embora nem todas se apresentem armadas, se ajuntarem, para, com arruido, ou ameaças : 1º ... privar algum funccionario publico do exercicio de suas funcções ".

" Ninguem dirá que taes definições não se ajustam exactamente aos factos criminosos praticados no dia 10 deste mez.

" Mas *a pena* legal para taes crimes, objecta a opposição, não é a de desterro, que impuzestes, mas, para a conspiração, a de reclusão por um a seis annos e, para a sedição, a de prisão cellular por tres mezes a um anno.

" Esqueceu-se o censor de que o codigo penal, mandado observar pelo decreto n. 511 de 23 de junho de 1890, é elaborado e promulgado anteriormente á Constituição federal de 24 de fevereiro de 1891.

" Ora, a Constituição, no citado art. 80, dispõe no § 2º : " Este (o poder executivo federal), porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas medidas de repressão contra as pessoas, a impor : 1º, a detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs ; 2º, o desterro para outros sitios do territorio nacional. "

" Logo, não tinha o governo *outras penas, que applicar, senão as que effectivamente applicou* pelo decreto de 12 deste mez : as de desterro e de detenção.

" *Si applicasse as* do codigo penal, aliás lei anterior e modificada pela posterior, é que procederia illegal e arbitrariamente. "

Logo, o tribunal sabia, ou (o que juridicamente é o mesmo) devia saber, que o governo irrogara *penas*. E devia saber, ou sabia, porque essa realidade constava documentalmente do feito. Mas, sabendo-o, e reconhecendo, como reconhece, como confessa, que *penas* o executivo não podia applicar, *em caso nenhum*, o Supremo Tribunal ou abandonava o seu posto, ou havia de restabelecer a legalidade, reivindicando as funcções da justiça, absorvidas pelo governo.

A quem compete o julgamento dos crimes e a imposição das penas? Aos tribunaes. Si, pois, o executivo pretende com-

partir com elles nessa autoridade, a quem incumbirá reprimil-o? Aos tribunaes, por certo. E tão irrefragavel é esta verdade, que, para evitar as consequencias della, o Supremo Tribunal, confessando o principio — a incompetencia do presidente da Republica na applicação de penas,—passou pelo facto silenciosamente, como si elle não existisse. A confissão do facto, após a confissão do principio, obrigaria os honrados juizes ao exercicio da sua intervenção repressiva. E esta audacia, deante da espada, tinha seus perigos.

Eu, porém, abstraio delles, para vindicar o direito, que é o nosso patrimonio inalienavel, e que ha de subsistir na consciencia publica, a despeito de todas as fraquezas judiciaes.

Ainda bem que se salvou ao menos um principio, negando-se ao executivo o direito de punir, que nenhuma constituição lhe confere [1]. Mas acceitar solemnemente o principio, e evitar, por uma tangente, por uma reticencia, pela sinuosidade de uma phrase, a reparação do abuso perpetrado contra elle, é o que não se comprehende no papel da justiça.

E, depois, ainda collocando-nos no terreno das pretenções do governo, admittindo, para elle, a faculdade, que se lhe quiz attribuir, de applicar penas, — taes penas, ao menos, haviam de estar sujeitas ás prescripções, que regem a materia penal. Partindo da noção de que a lei é quem pune, e não o homem [2], a sciencia penal requer, para a applicabilidade de uma pena, a existencia anterior de lei (*nulla pœna sine prævia lege penale*), que regule as condições da sua imposição, adscrevendo-a a um maximo e a um minimo determinados [3], assim como exige, na sentença condemnatoria, a fixação do tempo, a que a condemnação se estender. Entretanto, na hypothese vertente, as penas (para lhes dar o nome official) não têm prazo definido. E, como o Supremo Tribunal entende não lhe ser permittido tomar conhecimento do assumpto, emquanto o congresso não se pronunciar sobre o acto do governo, a consequencia é ficar entregue a liberdade individual, de que, noutros tempos, a justiça era o amparo, ás paixões e aos interesses politicos, ou antes á irrefreiada violencia do executivo, a cujo arbitrio está hoje o mover as maiorias legislativas, sequestrando representantes da nação.

---

1 Arangio Ruiz: *Stato di assedio politico*, pags. 184,198-208.—Pomeroy: *An introduct. to the constitutional law*, pag. 593 — Sydney Fisher: *Op. cit.*, pag. 478.

2 Carrara: *Programma del corso di diritto criminale. Parte generale*, vol. II, pag. 105, § 646.

3 Giachetti · *Dei reati e delle pene in generale* (Firenze, 1889), vol. I, pags. 628-629.

Si, porém, essas irrogações de prisão e desterro não são penas, como o governo deixou implicitamente escapar, não lhes prescrevendo limites de tempo, e como o tribunal explicitamente declarou que nunca poderiam ser,—forçoso é concluir que os seus effeitos acabam com o restabelecimento das garantias constitucionaes.

Isso por varias razões, qual a qual mais decisiva.

Primeiro. — O uso dessas medidas é uma funcção meramente policial, " *esclusivamente demandata al potere di polizia, che ha il governo, questo avendo il debito de mantenere l'ordine publico*" [1] "*Il poter di polizia è il fundamento dello stato di assedio politico.*" [2] .... *L'estrema misura di policia repressiva, qual è lo stato di assedio*". [3] Como attribuição de policia excepcional, a acção desta autoridade,evidentemente, não se póde estender além da situação excepcional, que a autoriza.

Segundo.—A impossibilidade, para a justiça, de examinar a legalidade da prisão de individuos retidos sem processo em tempos normaes, quando as garantias constitucionaes já se dizem restauradas, importa, em relação a esses individuos, a *suspensão da autoridade dos tribunaes* em pleno dominio da constituição. Ora, " tal suspensão, é absurdo que o governo possa promulgal-a, *seja em que caso for*. Entende-se e explica-se a restricção da liberdade individual, mas não a suspensão dos poderes constitucionaes ; e o judiciario é exactamente um desses poderes, entre os quaes se distribue a soberania." [4] Mesmo sob o estado de sitio não se deve considerar interrompido o direito dos tribunaes ao julgamento dos accusados ; o que unicamente se suspende, são as garantias processuaes contra a prisão arbitraria. "Poder-se-ha, nesse estado excepcional, prender o individuo, ainda quando não colhido em flagrante delicto, ou não existindo contra elle mandado de captura, regularmente expedido pela autoridade judicial. *A esta, porém, se deverá deferir sempre o conhecimento do assumpto*, não se considerando, entretanto, de rigor os termos usuaes ; *e ella poderá julgar não provada a imputação, restituindo á liberdade o indiciado*, ao qual, todavia, não lhe será licito conceder a soltura provisoria, *pois é exactamente sobre a detenção preventiva que a autoridade judiciaria deve perder a faculdade de mandar.*" [5] Por outra : o arbitrio excepcional, que o governo adquire com a decretação do estado de sitio, é apenas

1 Ruiz : *Op. cit.*, pag. 195.
2 *Ib.*, pag. 204.
3 *Ib.*, pag. 205.
4 *Ib.*, pags. 184-185.
5 *Ib.*, pag. 187.

o de *prender preventivamente*, prender por suspeita, ou presumpção, sem tirar á autoridade *judiciaria* o direito de verificar as presumpções, de rectificar as suspeitas, chamando a julgamento os presos. Eis a doutrina, que se pratica na Inglaterra, e que nos Estados Unidos se pratica, durante a suspensão do *habeas-corpus*, isto é, durante o assedio politico naquelles paizes. Doutrina diametralmente opposta resultaria dos fundamentos do acordão de 27 de abril : em vez de se reivindicarem os direitos da autoridade judicial mesmo durante a suspensão de garantias, suspendem-se, ainda após a restauração dellas, os direitos dessa autoridade.

Terceiro. — Si, relativamente ás pessoas retidas sob o estado de sitio, os seus effeitos se prolongam além delle, a consequencia é que a restauração das garantias, no paiz, não é completa, é que a suspensão de garantias persiste, no paiz, para certa fracção da collectividade. Ora, esta consequencia contradiz manifestamente as intenções evidentes do legislador constituinte, quando não admitte o estado de sitio, senão *por tempo determinado.* (Const., art. 80 pr.)

Quarto. — Si a pena por tempo indeterminado é intoleravel ; si a determinação do tempo é requisito substancial da pena *em todas as legislações*, como admittir para os actos do arbitrio, o que não se admitte para as sentenças da justiça? Como admittir prisão por tempo indeterminado, ao talante do executivo, quando a não admittimos aos tribunaes? Mas é precisamente o que se teria de acceitar, a prevalecer a theoria inaudita do acórdão. Não são penas, diz elle ; mas podem durar indefinidamente. Isto é : não sendo penas, *são peior do que si o fossem.* Infinitamente mais dolorosa do que a pena, que entrega o culpado á lei, é essa condição, sobre todas impia, que entrega innocentes aos caprichos do poder politico, seja elle presidente, ou congresso. *Misera est servilus, ubi jus est vagum, aut incertum.* O principio constitucional é que as garantias da liberdade não se podem suspender indefinidamente. [1] "*Sospendere i guarentigie costituzionali indefinitamente significa soffocare le libertá e le istituzioni, che dallo stato di assedio invece dovrebbero essere protette.*" [2] E, si essas garantias não se podem suspender indefinidamente para a nação, não póde ser licito escolher no seio desta certo numero de individuos, e suspendel-as indefinidamente para elles.

Quinto. — Não ha legislação, que suffrague a jurisprudencia preconizada pelo acórdão. Para lhe medir a deformidade,

---

1 *Ib., pag.* 182.
2 *Ib., pag.* 196.

n'um regimen livre, sob a constituição de uma republica adeantada, bastará considerar na antithese entre essa theoria e a consagrada sob os regimens mais restrictivos, como o da Prussia. Sob a lei prussiana de 1851, vigente ainda hoje, cessando o estado de sitio, *todos os processos pendentes nos tribunaes extraordinarios são remettidos aos tribunaes communs*; e, nos processos julgados (até nesses), si a pena pronunciada for a de morte, suspende-se-lhe a execução, e os magistrados civis revêem o feito, para convertel-a, reduzindo-a á que se deveria applicar, si o delinquente não fosse processado sob o estado de sitio.

Sexto. — Em toda a historia do estado de sitio não se conhece exemplo da pratica, audazmente estabelecida pelo governo actual e sanccionada pelo acórdão, de projectar além da suspensão de garantias a crueldade das medidas no decurso della empregadas. Que mais necessitariamos, para assignalar esta novidade como aleijão espurio na theoria do direito?

Setimo. — Nos mais ingratos dias do absolutismo imperial, antes da revolução de 1831, ha mais de sessenta annos, espiritos conservadores, como Bernardo Pereira de Vasconcellos, e homens habituados ao arbitrio da espada, ex-presidentes das commissões militares de Pedro I, como Lima e Silva, sustentavam, na tribuna do senado e no expediente do serviço da guerra, que, cessando o sitio, o principe não tinha o direito de procrastinar o julgamento dos suspeitos, de furtar aos tribunaes civis os cidadãos militarmente detidos. [1] Como poderão as justiças republicanas perfilhar decentemente esse engeitado do imperialismo semi-colonial do filho de D. João VI?

Oitavo. — A linguagem da constituição do imperio, autorizando o estado de sitio e estatuindo as suas normas, era semelhante á da constituição republicana. Entretanto, quer o poder legislativo, quer o executivo, durante a regencia e o segundo reinado, sempre entenderam como limitados á duração do estado de sitio os effeitos das medidas a elle associadas. O sr. ministro Pisa e Almeida, no seu voto em separado, que é um lance de céo limpido através das sombras desta questão, já manejou victoriosamente este argumento. Limitar-me-hei a transcrever os decretos dessa epocha, cujas datas s. ex. mencionou.

A lei n. 40 de 11 de outubro de 1836 prescreve:

"Art. 1º § 1º. ...para mandar prender sem culpa formada, e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo, *durante o dito espaço de um anno*, os iniciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebellião, insurreição e homicidio."

---

1 Ver o meu discurso no supremo tribunal federal pag.

Essa lei foi prorogada pelo decreto n. 129, de 12 de outubro de 1837, em cujo segundo artigo se mantem sempre a clausula : " *durante o mesmo espaço.* "

O decreto do poder executivo n. 68, de 29 de março de 1841 :

" Art. unico, § 1º ....para mandar prender sem culpa formada, e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo, *durante o dito espaço de um anno*, os indiciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebellião, insurreição e homicidio."

Foi prorogado por mais um anno em virtude do decreto n. 169 de 14 de maio de 1842.

Os decretos ns. 168 e 169 de 17 de maio de 1842, suspendendo as garantias em S. Paulo e Minas Geraes, contêm provisões semelhantes.

Então não se concebia, como se vê, desdobramento da suspensão de garantias nos seus effeitos, após o termo della. As medidas extraordinarias findavam com o periodo excepcional. Como, pois, envernizar hoje, sob as instituições republicanas, absurdidades, que os governos mais reaccionarios da monarchia, os governos da monarchia em peleja com a revolução, nunca ousaram ensaiar ?

Mas então isto é a Republica ás avessas ! Então a constituição de 1891 é uma escriptura de captiveiro, e não uma carta de alforria. Então desafivelemos a mascara, e digamos como Juvenal : *Natio comœda est ;* está se representando um espectaculo no paiz todo ; a Republica é um disfarce ; a liberdade é um carnaval. Só ha uma verdade verdadeira : a decadencia progressiva do paiz.

Pensam os venerandos juizes, contra tudo o que o mundo inteiro pensou até hoje em taes assumptos, que as medidas tomadas no estado de sitio " *continuam a subsistir depois delle, emquanto os accusados não forem submettidos, como devem*, aos tribunaes competentes." Mas " forem submettidos " quando ? " Como devem ser ", quando ? Si o governo *deve* submettel-os aos tribunaes, e não os submette, o governo falta ao seu dever. Porém, si o governo falta ao seu dever, e o congresso com o governo, porque o governo, com as novas theorias do estado de sitio, é senhor do congresso,—quem ha de obrigar o governo a cumpril-o ? Quem, senão a justiça ?

Mas a justiça diz que não póde. Isto é, a justiça deixa ao governo o arbitrio de transgredir indefinidamente os deveres, que ella mesma lhe reconhece.

Porque ?

Porque, " do contrario ", na opinião do colendo tribunal,

" poderiam ficar inutilizadas todas as providencias aconselhadas, em tal emergencia, por graves razões de ordem publica ".

Mas como assim ? Onde fica então a affirmativa, duas linhas antes enunciada por ss. exs., de que os presos no estado de sitio devem ser trazidos aos tribunaes, si, duas linhas depois, admittem que a cessação do constrangimento imposto a esses individuos poderia *inutilizar* os beneficios obtidos com a suspensão de garantias ?

Como conciliar esse " *poderiam* " com aquelle " *devem* " ? Para que affirmar categoricamente uma obrigação positiva, e escancarar-lhe, logo ao lado, uma porta á evasão ? *Deve fazer*... mas *talvez não deva fazel-o*... Isto é, faça o que fizer, fará sempre bem. Mas qual é então a figura da justiça, com estas duas velas acesas a esses dois altares oppostos ?

XIII

As solemnidades da decretação do estado de sitio.

Prisões arbitrarias, feitas antes e depois do estado de sitio, em nome delle.

Resta-me agora apenas examinar um considerando na sentença. Reza elle que "*não está provada a hora*, em que as prisões foram effectuadas, *nem o momento, em que entrou em execução o decreto*, que suspendeu as garantias constitucionaes, o qual, pela sua natureza, não obedece ás normas communs da publicação, mas encerra implicita a clausula de immediata execução, pouco importando que as prisões tenham sido realizadas, *antes ou depois* do estado de sitio, uma vez que foram decretadas dentro delle, como consta do decreto de 12 do corrente".

Para o supremo tribunal, pois, não ficou demonstrado que houvesse prisões feitas antes da suspensão das garantias e após a restauração dellas. Para os veneranda os juizes essa evidencia não se estabeleceu sequer no tocante á prisão do deputado Menna Barreto, colhido, segundo as noticias mais authenticamente officiaes, em presença do chefe do Estado, quando este se dirigia para Itamaraty, antes de encontrar-se com os seus ministros, e, portanto, antes da propria possibilidade do decreto, que mais tarde veiu declarar o estado de sitio, — nem quanto á prisão do senador Wandenkolk, realizada, conforme as communicações policiaes, no dia 14, quando o estado de assedio terminou a 13. Uma velha maxima de praxe ensinava-nos que a lei não exige comprovação do que é manifesto ao tribunal: *lex non requirit verificari quod apparet curiæ*. E, si ha materias, a que esta regra especialmente caiba, são as em que se trata de escudar contra a violencia politica, engenhosa, multiforme, protheica, a liberdade individual. A extemporaneidade dessas prisões era, entretanto, de intuição material. O governo mesmo nunca a desmentiu. Porque não havia de bastar a *visibilidade*

geral do facto, para edificar a justiça? Porque não lhe bastaria, ao menos, para expedir a ordem de apresentação dos pacientes, com as informações do governo, ainda que, afinal, se não expedisse a ordem de soltura?

Tambem, aos olhos do supremo tribunal federal, não está verificado "o momento, em que entrou em execução o decreto de suspensão das garantias". Para isso se foi desenterrar preciosamente a possibilidade excepcional de certas classes de decretos, que possam entrar em execução antes de publicados. Isto é, contra todos os principios de liberdade constitucional, contra os sentimentos mais elementares de civilização e humanidade, a justiça, invertendo em damno da defesa as excepções, que sempre constituiram privilegio della, andou a desencavar dos latibulos mais escuros do arsenal administrativo o que se pudesse achar mais odioso, mais restrictivo, mais favoravel ao abuso, para acuar as victimas da perseguição official, como se acuam os animaes condemnados pelo capricho do caçador.

O sophisma, como se vê, nesta questão, apura toda a habilidade em afogar as grandes verdades politicas, os grandes principios constitucionaes na poeirada subtil dos argumenticulos de algibeira. Os traços do regimen liberal são largos, singelos e rectos, como as grandes linhas de um ideal architectonico, resplandecente pela simplicidade, pela pureza, pela energia do conjuncto. Vem, porém, o espirito de reacção, traceja-lhe em todos os sentidos o desenho original, veste-o densamente de pesadas teias de aranha, dessas que urdem nos armazens o fio negro, espesso, fibroso; e ao cabo, do traçado primitivo, com as elegancias da sua harmonia, com o vigor da sua nitidez, não restará mais que uma especie de palimpsesto indecifravel, offerecido em alimento á imaginação dos caviladores.

Haja embora decretos executaveis antes da sua publicação. Os que nunca poderiam sel-o, num regimen livre, são os que suspendem as garantias constitucionaes. Quando a carta federal poz como condição essencial ao estado de sitio a limitação expressa do seu tempo, manifestamente quiz restringir, pela duração, em barreiras precisas, o arbitrio, confiado, com receio, ao executivo. O legislador constituinte não podia fazer questão de taes limites, e, ao mesmo tempo, deixar ao poder, contra quem elles se estabelecem, meios de illudil-os. Logo, para corresponder ao pensamento constitucional, isto é, para ter realidade precisa, para servir de garantia efficaz, para ser freio ao governo e resalva ao direito individual, a promulgação do estado de sitio depende substancialmente da publicidade, unico modo capaz de assegurar contra os artificios da oppressão a sinceridade do acto.

Ouvi dizer, no tribunal, contra isto, que um periodo de sigillo entre a assignatura e a publicação do decreto poderia ser, até, necessidade para a execução das medidas extraordinarias, e que, para cahir certeiro sobre os suspeitos, o governo carecerá, muitas vezes, de executar o decreto declaratorio, antes de publical-o. Ha, nesta maneira de ver, um feixe de erros.

Em primeiro logar, ella parte da concepção *falsissima, absolutamente falsa*, que admitte o estado de sitio contra a conspiração *latente*, a anarchia *em projecto*, a simples *ameaça* de desordem, quando a suspensão de garantias é apenas um remedio policial contra a desordem irrompente, contra a revolta em actividade, contra o tumulto superior ás forças ordinarias do governo. Sendo assim, nada mais facil ao executivo do que ter de olho as individualidades perigosas, acompanhar-lhes os passos, e cahir sobre ellas, exactamente quando caia no dominio commum, pela publicação, o decreto de sitio. Para isto basta que a administração tenha, em deliberações desta ordem, as reservas da conveniencia mais elementar, que ellas não se tomem deante de curiosos, que as listas de prisão não se componham, em collaboração promiscua entre o governo e os delatores, por informações dos alviçareiros da ultima hora, mentirosos, como todos os cortezãos, e, como todos os cortezãos, indiscretos.

Por isso mesmo que elle suspende as grandes defesas da liberdade, por isso mesmo que abre nas instituições constitucionaes um parenthesis formidavel, por isso mesmo que representa a mais terrivel das funcções politicas do poder, o estado de sitio não póde revestir os caracteres *de cilada*. E é rigorosamente o que elle seria, si, antes de levado pela publicidade official ao conhecimento dos cidadãos, já pudesse fazer presas entre elles.

Depois, á solemnidade na publicação estão ligados certos effeitos, que sem ella não se poderiam verificar. A ordem de prisão, sem os requisitos, que a legitimam (flagrancia, culpa formada, mandado judicial), pertence ao numero das ordens illegaes. Os agentes da administração, pois, têm o dever de escusar-se a executal-as, e os cidadãos o direito de resistir-lhes. Só com a suspensão das garantias cessa esse direito e esse dever. Logo, para que comece a produzir effeitos, é de rigorosa necessidade que tenha chegado á sciencia de todos, autoridades, pacientes, publico em geral.

Si a effectividade do acto declaratorio não houvesse de ficar subordinada a essa clausula, o acto declaratorio seria, em grande parte, uma burla, e mais serio fôra dar ao governo o direito de prender, e desterrar, sem a solemnidade da declaração. Si não tiver de preceder necessariamente á execução, essa solem-

nidade perde todo o seu valor. Por isso todos os publicistas a associam á condição de prioridade. "*Vi ha da rilevare un limite di forma, il modo cioè come lo stato di assedio dov'esser pubblicato e portato a conoscenza delle popolazioni colpite*" [1] "*....la sospenzione delle guarantigie costituzionali, le quali è naturale che vengano sospese in modo che tutti i cittadini lo sappiano.*" [2]

As legislações mais preoccupadas com os interesses da ordem e os direitos da autoridade não prescindem da publicidade prévia, e rodeiam-n'a, até, de insolito apparato. Recorramos, ainda uma vez, á Prussia, onde estamos reduzidos a ir buscar, sob a Republica, lições de liberdade constitucional. A lei prussiana, art. 3º diz, com effeito:

"*A declaração do estado de sitio deverá fazer-se conhecida mediante rufos de tambor e toque de corneta, communicar-se ás autoridades competentes, affixar-se em cartazes nas praças publicas, levando-se immediatamente aos jornaes officiaes e ás gazetas de circulação commum.*"

O rei da Prussia não póde levantar a mão contra as liberdades de seus vassallos sem a solemnidade e o estrepito desses avisos. Mas o presidente da Republica Brasileira não carece de taes ceremonias. Publicará o decreto de advertencia; mas apenas para cobrir as medidas oppressivas, adoptadas antes da publicação. E' possivel que, si a Prussia se lembrar algum dia de fazer-se Republica á brasileira, e o Brasil de copiar a realeza prussiana, troquemos os papeis em materia de garantias constitucionaes.

Mas, si não é possivel tomar a serio esta inversão, neste caso hão de permittir-me oppor á doutrina da surpreza na suspensão das garantias a lição liberal, a lição constitucional, resumida pelo publicista italiano nestas palavras:

"Acha-se o estado de sitio sujeito ainda a um limite formal: toda a nação civilizada tem prescripta certa maneira de publicar as leis, certa regra quanto ao tempo, em que ellas começam a obrigar. Por ser proclamado mediante decreto do governo, não se acha o estado de sitio livre dessas normas. Longo intervallo de tempo não póde medear entre a publicação e a applicação. Esta ha de principiar horas após aquella. Mas, *por isso mesmo, a publicação deve ter condições especiaes.* Si, para as leis, basta a inserção na folha official do Estado e, demais, para algumas leis de especial importancia, a exposição, por certo

---

1 Arangio Ruiz: *Stato di assedio politico*, pag. 183.
2 *Ib.*, pag. 203.

tempo, em uma sala do municipio, *isto tudo não deve bastar no que respeita ao estado de sitio (non dove tutto ciò bastare per lo stato di assedio).*" [1]

Por ultimo, coroando essas invenções desafiadoras da logica e do direito, superpostas com um desassombro, que produz vertigens no espectador, vemos empinar-se a theoria de que "pouco importa realizarem-se as prisões antes ou depois do estado de sitio, uma vez que se decretem dentro delle"

Dest'arte se desnatura ousadamente a suspensão de garantias. Não é mais um periodo consagrado á repressão, em cujo decurso o governo luta com a desordem, e a domina, para, dominada ella, restituir a nação á legalidade. E' um praso de matricula para os suspeitos, durante o qual o governo organiza as listas de proscripção, e assume a investidura permanente de perseguir os inscriptos, quando quer que os encontre, em qualquer tempo, ainda que as garantias constitucionaes estejam então restabelecidas e supplantada a anarchia.

O acórdão não vê que essa concepção do estado de sitio se liga á erronia, aliás formalmente condemnada por elle, que considera como verdadeiras penas as fulminações vibradas pelo executivo durante a suspensão de garantias. Só encaradas como taes, como sentenças judiciarias, essas comminações podem adquirir força de exequibilidade após o termo da situação extraordinaria, que o estado de sitio assignala, e demarca. Si, como até hoje se suppunha, o estado de sitio é apenas um instrumento policial, utilizavel unicamente para remover e immobilizar individuos perigosos, o governo não deve abrir mão desse instrumento, senão quando se tornar superfluo pela cessação do perigo. Mas, logo que renunciar a elle, tem renunciado aos seus effeitos. E é por isto que a legislação prussiana, como hontem mostrei, ainda na hypothese de processos pendentes sob tribunaes militares, manda-os entregar todos aos tribunaes civis, assim que o estado de sitio se levante.

O contrario importaria dizer que o estado de sitio se limita, para não se limitar ; que perdura, terminando ; que, apezar de acabado, continúa effectivamente a actuar. Taes extremos de argucia não podem caber na justiça, quando não cabem no senso commum. *Nimia subtilitas in jure reprobatur.*

Que vale o allegar-se em apoio dessa perversão juridica o nome de um MORIN ? O proprio magistrado que o invocou, no tribunal, deu-se pressa em confessar a suspeição dessa autoridade filiada ás tradições compressivas da dictadura napoleonica, em

1 *Ib., pag.* 196

cujas mãos o estado de sitio se tornou arma usual, no segundo imperio, como no primeiro, desde que Bonaparte, em 1807 e 1811, avocou a si o uso dessa faculdade, que sob o consulado se reservava ao senado conservador. Debaixo de taes influencias, não faltou jámais á administração franceza o concurso "*desses jurisconsultos inventivos e submissos*" [1], cujos prestimos já tinham coadjuvado o Terror com idéas como a do sabio MERLIN (de Douai), que imaginara reduzir a onze o numero de jurados, para tornar praticamente impossivel a absolvição por desempate, que a atrocidade revolucionaria não se atrevia a eliminar formalmente da lei.

Não se dignou o Supremo Tribunal Federal consagrar uma palavra á questão, suscitada por mim, sobre a destruição das immunidades parlamentares e a invocação, em seu favor, do *habeas-corpus* como recurso tutelar. A justiça republicana cobriu, pois, com a sua solidariedade, a violencia innominavel da sequestração de senadores e deputados em face do congresso, dessexuado por essa mutilação, que a nova jurisprudencia confia discricionariamente á cirurgia do executivo.

Essa hermeneutica tem sublimidades inexprimiveis. O congresso, em materia de estado de sitio, é o tribunal soberano do governo. Mas o governo prende, á sua vontade, os membros desse tribunal. Isto é, o jurisdiccionado devora o juiz. O que não tira (impagavel combinação!) ficar este sendo o juiz e aquelle o jurisdiccionado. A harmonia entre estas duas prerogativas, das quaes a subalterna annulla a superior, é um dos portentos de metaphysica juridica, a cuja assimilação devemo-nos ir habituando, si a Providencia em tempo não nos fizer a graça de endoidecer-nos a todos.

Applicado ao tribunal judiciario o principio, que, com o concurso deste, decapita o tribunal politico, daria ao governo resultados radicaes, si o governo pudesse temer ainda alguma coisa da magistratura, que assim acaba de beijar-lhe as mãos respeitosamente. A magistratura, porém, poz-se á capa; de modo que, nas futuras suspensões de garantias, o Supremo Tribunal Federal, garantido pelas arrhas que acaba de dar, poderá ver de palanque a caçada de cidadãos e a dispersão de congressos.

---

1 PRÉVOST PARADOL: *Essais de politique et littérature*, v. III pag. 69.

XIV

Posições invertidas; a liberdade no Imperio; a oppressão na Republica. Os arestos da justiça imperial mantendo o *habeas-corpus* contra a sentença da justiça republicana denegando-a.

Os meus antagonistas nesta controversia, os secretarios do marechal Floriano, os prolatores do acórdão de 27 de abril, os amigos prestimosos do governo, de aquem e de além mar (só o muito affecto póde operar o milagre de taes convicções), que batem palmas a essa consagração judiciaria da dictadura, esbugalharão os olhos até ás orelhas, quando souberem que a mesma contenção se suscitou, no Imperio, ácerca de prisões *igualmente da competencia privativa do executivo*, que, por parte deste, semelhantemente se allegou a incompetencia absoluta da justiça em removel-as, e *que, todavia, magistrados imperiaes, conselheiros de estado, ministros da corôa, o imperador mesmo resolveram a questão pelo habeas-corpus.*

Temos assim arestos de casa, arestos da monarchia, os mais frisantes, os mais irreplicaveis, para obrigarem a jurisprudencia republicana a se envergonhar e penitenciar.

A constituição do imperio, art. 179, § X, depois de estatuir as regras fundamentaes da prisão, dispunha :

" O que fica disposto ácerca da prisão antes da culpa formada, não comprehende as ordenanças militares, estabelecidas como necessarias á disciplina e recrutamento do exercito, nem os casos, *que não são puramente criminaes, e em que a lei determina, todavia, a prisão de alguma pessoa*, por desobedecer aos mandados da justiça, *ou não cumprir alguma obrigação dentro do determinado prazo* ".

Em face desta clausula se entendeu que o pensamento do legislador constituinte era exceptuar das normas regulares da

prisão, além dos casos attinentes á disciplina do exercito e á integridade da justiça, os que dissessem respeito "á inviolabilidade da fazenda publica, incluindo nelles *a prisão administrativa.*"

O decreto n. 657, de 5 de dezembro de 1849, art. 2º, estabeleceu :

" Estas prisões, assim ordenadas " (pelo presidente do tribunal do thesouro e pelos inspectores de thesourarias), " serão sempre consideradas *meramente administrativas*, destinadas a compellir os thesoureiros, recebedores, collectores, ou contractatadores, ao cumprimento de seus deveres. "

Mais tarde a lei n. 628, de 17 de setembro de 1851, art. 1º, mandou guardar como lei o decreto de 1849, declarando expressamente ficarem subsistindo em inteiro vigor as disposições contidas nos titulos 3º, 4º, 5º, 7º e 8º do alvará de 28 de junho de 1808, á vista do disposto na lei de 4 de outubro de 1831, art. 88, e no codigo criminal, art. 310, para de conformidade com ellas se proceder á fiscalização da receita e despeza, assim como á arrecadação, distribuição e contabilidade das rendas.

Em face dessas provisões legislativas, apparentemente estribadas no texto constitucional, os representantes officiaes do fisco sustentaram vivamente que taes prisões não toleravam *habeas-corpus*. Nestas idéas abundava o procurador da corôa, justificando, em 12 de abril de 1880, o conflicto, que suscitou perante o conselho de Estado.

"O art. 4º do decreto (hoje lei) n. 657, de 5 de dezembro de 1849, declara *meramente administrativas* as prisões dos prepostos e responsaveis da fazenda publica, sem effeitos juridicos e não obrigatorias a qualquer procedimento judicial ulterior. Nestes termos é evidente que *ao poder judicial, na especie sujeita, falta competencia, para conhecer de taes prisões* ; porquanto ao poder judicial, na especie sujeita [1], não foi delegada, ou conferida jurisdicção administrativa. Os prepostos e responsaveis da fazenda publica estão directa e exclusivamente sujeitos, no que pertence á prestação de suas contas, ao tribunal do thesouro, ao ministro da fazenda e ás thesourarias... Si o poder judicial fosse competente, para conhecer desta especie de prisões por *habeas-corpus*, seguir-se-hia, no caso da ordem de soltura, a perda do meio assecuratorio e, portanto, o fim da prisão administrativa, *o escandalo do conflicto real entre dois poderes do Estado, annullando um os actos do outro*, e podendo o respon-

---

1 *O Direito*, vol. XXIII (1880), pag. 150.

savel por dinheiros publicos conserval-os em si, gastal-os, dissipal-os, e, até, fugir com elles." [1]

Tres annos depois, no conselho de Estado, alguns membros dessa corporação opinavam no mesmo sentido:

"A prisão disciplinar ou compulsoria, imposta por acto administrativo, *está fóra da acção do poder judicial, por força das leis que a attribuem aos agentes superiores da administração publica*, nos casos de falta de cumprimento de algum dever ou obrigação, como é textual no art. 310 do codigo criminal... O principio essencial da constituição, que consagrou a independencia dos poderes politicos, *soffreria quebra irrefragavel*, si um acto dos agentes do poder executivo, autorizado expressamente por lei, pudesse ser burlado em sua autoridade e fins de interesse publico por decisão de qualquer dos outros poderes... Si a lei autoriza a prisão administrativa dos exactores da fazenda nacional, como meio de obrigal-os á entrada, para os cofres publicos, do dinheiro das contribuições, que em si retêm, *a intervenção do poder judicial, para relaxal-a, importa invasão das attribuições administrativas e desacato á lei que as deu a outro poder independente.*" [2]

A negação do *habeas-corpus*, está se vendo, procurava esteiar-se então, exactamente como busca firmar-se hoje, neste principio de ordem constitucional: competencia exclusiva do governo para ordenar a prisão, incompetencia absoluta, portanto, da justiça, para a contramandar. Não importa o ser, num caso, destinada a prisão a manter a ordem publica e, no outro, a resguardar o patrimonio nacional. Onde bate o ponto, é na questão da autoridade jurisdiccional. Esta dizia-se caber indivisivelmente ao governo, em virtude, da propria natureza das suas funcções, assim como dos textos formaes que as regulavam, qualificando-se como usurpação de poder alheio a interferencia dos tribunaes de justiça. O quesito constitucional, nas duas especies, apresenta, pois, a mais rigorosa identidade.

Pois bem: essa declinatoria, articulada pelos interesses administrativos, *cahiu sempre. O habeas-corpus prevaleceu sempre*, em 1851, em 1878, em 1880, em 1883.

Em 1851, na Bahia, um collector, administrativamente preso por alcance contra a fazenda publica, requereu *habeas-corpus* ao tribunal da relação; e este, reconhecendo a competencia judicial, tomou conhecimento do recurso, examinou os motivos da coacção, restituiu o paciente á liberdade. Levado o facto á

1 Desembargador Sayão Lobato: *O Direito*, vol. XXIII, pags. 151-152.
2 *O Direito*, vol. XXXIII (1883), pag. 117.

noticia do ministro da fazenda, este, por ordem n. 301, expedida a 29 de dezembro daquelle anno, ordenou que se renovasse a prisão, levantando-se o conflicto, si o responsavel tornasse a pedir *habeas-corpus*. Mas o conflicto não se levantou, e a decisão do tribunal produziu todos os seus effeitos juridicos. [1]

Vinte e sete annos depois, um ex-thesoureiro das loterias, Saturnino Ferreira da Veiga, demittido e preso por illiquidez na prestação de suas contas á fazenda, requereu *habeas-corpus*. Era então ministro dessa pasta o sr. Silveira Martins. E como procedeu o supremo tribunal de justiça, a quem se submetteu essa petição? *Declarou solemnemente*, em sessão de 10 de agosto de 1878, *a sua competencia*. E, si deixou de conceder a liberdade, foi "*por falta de prova sufficiente da illegalidade da prisão.*" [2]

Em 1880 outro funccionario fiscal, Raphael Antonio de Oliveira Barros, preso administrativamente, requereu *habeas-corpus* á relação da côrte. Tomou o tribunal conhecimento delle em sessão de 16 de março, e, levantando-se a preliminar, o tribunal resolveu "*pela sua competencia, para conhecer da petição de habeas-corpus, tratando-se de prisão administrativa*".

A' vista disso, o procurador da corôa suscitou o conflicto de jurisdicção. Mas o conselho de Estado, examinando-o, declarou-o *improcedente;* sendo signatarios accórdes no parecer o visconde de Jaguary, o visconde de Abaeté e o conselheiro Andrade Pinto. E sua magestade, em resolução de consulta de 10 de junho, conformou-se com essa opinião. [3]

D'ahi a tres annos a justiça brasileira tinha nova occasião de cobrir-se de gloria, reivindicando outra vez a garantia do *habeas-corpus* contra as prisões administrativas. João Benigno Pereira do Lago, ex-collector de Iguarassú, em Pernambuco, atrazado para com a fazenda publica, e *ameaçado de prisão* em consequencia desse compromisso, tentou o *habeas-corpus* na relação do Recife. A relação não hesitou em julgar-se competente, concedendo-o, sem audiencia, sequer, do inspector da thesouraria.

O ministerio da fazenda expediu immediatamente aviso ao da justiça, reclamando-lhe providencias, contra o que elle

---

1 *O Direito*, vol. XXXIII, pag. 126.

2 *Jornal do Commercio*, de 11 de agosto de 1878, editorial e gazetilha

O Direito, vol. XVII, pag. 398, vol. XXIII, pag. 153, vol. XXXIII, pag. 127.

3 *O Direito*, vol. XXIII, pags. 149—154.

reputava "mais um abuso" daquelle tribunal. O ministerio da justiça suscitou então o conflicto perante o conselho de Estado. E como opinou essa corporação imperial? *Reconhecendo a competencia da justiça.* E entre o parecer da minoria conservadora no conselho de Estado (Teixeira Junior e Jaguary) e a maioria liberal (Dantas, Abaeté, Lafayette) *o imperador resolveu, com esta, a favor do habeas-corpus.*

Eis os termos do aviso, firmado pelo conselheiro Prisco Paraiso aos 22 de outubro de 1883:

"Sua magestade o imperador, conformando-se, por sua immediata resolução de 13 do corrente, com o parecer da maioria dos signatarios da consulta das secções de justiça e fazenda do conselho de estado com data de 23 de maio ultimo, houve por bem mandar declarar que *nenhuma providencia cabe ao governo dar sobre o assumpto;* porquanto *o recurso do habeas-corpus,* já por sua natureza, já pelas disposições expressas do art. 340 do codigo criminal e art. 18 da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, *é admissivel contra toda a pressão ou constrangimento illegal,* QUALQUER QUE SEJA O MOTIVO, QUE O DETERMINE, E QUALQUER QUE SEJA A AUTORIDADE *de que dimanem, salvas as excepções previstas no citado art.* 18, *entre as quaes se não comprehende a prisão administrativa,* decretada contra os responsaveis da fazenda." [1]

Essas noções, pois, que eu me vejo obrigado a demonstrar longamente, com a insistencia e a paciencia de um missionario naufragado em plagas inhospitas, ensinando aos autochtones o alphabeto, a rotação da terra, ou a gravidade dos corpos, estes rudimentos propedeuticos de direito constitucional, a que o dr. Felisbello Freire se me oppõe, todas as manhãs, com a seriedade clinica com que a medicina de Paris, no seculo dezesete, reduzia, em latim magistral, ás proporções da sciencia placitada a tolice de Harvey sobre a circulação do sangue, — estas enormidades da minha ignorancia em materia de applicação do conde de Lippe á Republica Federativa receberam solemnemente, por umas poucas de vezes, o praz-me do imperador.

E agora, ao cahir-me deste nome no papel, é que eu começo a rastrear as causas possiveis da estranheza despertada hoje em dia por estas idéas, cuja trivialidade, sob o Imperio, passara em julgado nos conselhos da corôa, e impuzera-se ao rei como um dogma, superior a ella. Christão novo, repu-

---

1 *O direito,* vol. XXXIII, pag. 115

blicano mal convertido, tenho encontrado certos embaraços em ceder á evidencia de que a Republica seja apenas um samalek geral de *saude e fraternidade*. Fui um beocio em não ver que o de que precisavamos, sob a monarchia, era de arrocho; em cuidar que o que deviamos aspirar, na Republica, era a liberdade. O Imperio tinha ainda por esta um resto de idyllio, a que só hoje, de longe, no meio desta situação de incredulos nas fórmas salvadoras da justiça, se póde sentir o traço expressivo e precioso.

O Imperio deixava os seus tribunaes annullarem virilmente os actos da administração contra a liberdade individual, permittia aos seus conselheiros de estado confirmarem as sentenças varonis dos tribunaes, e mandava, por ultimo, ratificar, com o proprio sello da corôa, pelos seus ministros, essas decisões e esses julgados, que a coarctavam. O Imperio, depois de revoluções armadas e sangrentas, entregava immediatamente á justiça os rebeldes aprisionados. O Imperio nunca obrigou os seus parlamentos a trahirem a constituição e o paiz, sanccionando o tripudio do governo sobre as ruinas do *habeas-corpus*, abolido em collaboração da justiça com o executivo. A tradição dessas garantias constitucionaes transmittiu-se do Imperio á Republica, viva, intacta, venerada. Mas o genio da Republica regenerada e legalizada não poude tolerar antigualhas: assoviou-as, e viu-as cahir como restos de um velho scenario sem actores.

Arcando contra o Imperio na hora critica da luta decisiva, nós os que começámos por lhe combater a politica em nome dos interesses da propria monarchia, os que lhe supplicavamos a federação como a dilatoria efficaz da revolução, não acceitámos o movimento republicano senão como o caminho para a liberdade desassombrada. Não tendo pela Republica a idolatria do nome, sonhavamos na Republica a liberdade servida pelo povo, e não a tyrannia quatriennal dos dictadores electivos.

Em vez disso, encontramo-nos com o arremedo periodico do imperialismo, envolvido pela therapeutica do sr. Felisbello Freire num *quantum satis* de mistura americana. E é isso o que o sr. deputado nos prescreve como o exemplar authentico da constituição, em que puzemos todo o capricho liberal de nossas almas. Pois creiam: este systema de reduzir o pensamento da revolução a pilulas recommendará o talento manipulatorio do inventor; mas não curará o morbus da descrença cancerosa, que corróe o paiz, graças a essas contrafeições, pelos droguistas officiaes, do idéal, em cuja expectativa a nação se entregou á Republica.

Ha hoje, entre nós, espiritos, em não pequena somma, e não dos peiores, não dos menos uteis, deslocados ante estes im-

previstos da empolgadura permanente da Republica pela dictadura militar. Não sei mesmo si exaggerarei, dizendo que a nação é agora uma especie de somnambula, perdida entre duas decepções. Ha, na opinião, uma dessas prostrações moraes, em que o naufragio das revoluções invertidas contra a liberdade afoga os destroços da esperança. O paiz desanima desta Republica proscriptora, exploradora do estado de sitio, anathematizadora do *habeas-corpus*, que sustenta theses doutoraes, entre Story e Galeno, em defesa de preoccupações liberticidas, espancadas dos degráos do throno pelos cortezãos do imperador, como um perigo para a sua segurança, uma semente fatal de odio entre elle e o povo.

Nós fizemos uma constituição humana, protectora do direito, defendido contra as usurpações por uma justiça inexpugnavel. E os primeiros fructos dessa constituição, sabiamente refundida pelos commentarios do sr. Felisbello Freire, são a perda das liberdades elementares, que atravessaram illesas o antigo regimen. *Ut ameris, amabilis esto*, faze-te estimavel, se quizeres estima, dizia o senso commum, pela boca de Ovidio. Si o senso commum não estivesse revogado agora, eu poderia dizer, sem o tremor de que me sinto acommettido neste momento, que os serviços prestados á Republica pelo grave facultativo, sustentando a filiação legitima do attentado de abril á constituição de fevereiro, se parecem exquisitamente com os do dr. Guillotin á humanidade, inventando o apparelho nitido e prompto de cortar cabeças.

Essa constituição republicana, malevola e oppressiva, que não resiste ao confronto com um parecer do imperial conselho de Estado acabaria por espalhar entre as nossas populações benignas e ingenuas o mesmo terror que a bexiga. Toda a materia medica do sr. Felisbello Freire não seria bastante, para neutralizar a peste moral, que as suas doutrinas juridicas desencadeiam.

A versão do liberalismo republicano delineado por s. ex. é o fantasma aggravado das proscripções de Pedro I. Ella bane da constituição, que fizemos, o espirito, que lhe tinhamos communicado. Eu só comprehenderia, pois, o papel do eminente doutor nas suas laboriosas dissertações, si o seu intuito fosse o proselytismo sebastianista, a propaganda da antipathia ao novo regimen. Então sim ; porque não ha alma de povo americano, que sorva, resignada, essa maceração stibio-constitucional de Republica yankee em caudilhagem paraguaya. A acção de tal droga é politicamente emetica. O paiz engeita, com repugnancia, essa degeneração apocrypha da carta de 1891, trocando-a com vantagem por uma pagina da historia do *habeas-corpus* no conselho de Estado.

Voltarei a ella amanhã. Contemplando-a detidamente, os leitores sensatos acabarão por ver, com a evidencia das verdades intuitivas, que essa inversão dos interpretes officiaes calumnia escandalosamente a conquista liberal de 15 de novembro. Empenhem-se embora os amigos do governo em dar da nossa revolução a mesma idéa que antigos lexicographos davam de certo crustaceo, indigena da lama dos nossos mangues : *animal que anda a recuansos.*

XV

Lição de liberdade constitucional, dada pelo imperial conselho de Estado ao supremo tribunal republicano.

As doutrinas que serviam de base á resolução de consulta do conselho de Estado, adoptada pelo imperador, em 13 de outubro de 1883, e expedida no aviso de 22 desse mez, transcripto no meu artigo anterior, são dignas da reflexão mais aturada. No meio da enxurrada reaccionaria, que nos arrebata, ao grasnar dos sophismas do lodo, que a festejam, como côro de batrachios no marnel, essas evocações da liberdade, anachronicas e renegadas, surgem quasi como reminiscencias de um bom sonho longinquo, em dias carregados e tumulares.

Reconstruamos, pois, esse fossil, e demos-lhe a sua redoma no museu da nossa democracia. O povo que admire a extensão fantastica do progresso percorrido, e as gerações novas que se banhem na sensação deliciosa de verem-se baptizadas republicanas, sob a reacção de barrete phrygio. Que mais havemos de querer?

As novas doutrinas do estado de sitio e o acórdão de 27 de abril arremessaram-nos de improviso a um mundo virgem, de incalculaveis surpresas. As garantias constitucionaes da liberdade passam-nos agora na obscuridade remota dos tempos extinctos, como a natureza petrificada e morta da edade terciaria nas especulações da paleontologia.

Principios, que hontem conviviam familiarmente comnosco, passam agora, entre os homens que nos governam, como creações do delirio opposicionista.

Allude-se a elles como a cousas espectraes, cujos rastros se apagaram, deixando apenas os ultimos restos de lembrança na imaginação fossilifera de monarchistas mal reduzidos. Não tardará muito, pelos geitos, que nossos filhos, ouvindo fallar no

desmedido poder desse monstro antigo, a que os nossos antepassados chamavam o *habeas-corpus*, se detenham em presença destes vestigios, com a mesma impressão com que contemplamos as ossadas antediluvianas, o dinotherium, o ichthyosaurus, o machairodus, e palpem os nossos cabellos brancos, duvidando da nossa propria realidade, como ultimos restos da vida contemporanea a essas fórmas perdidas de um mundo moral irrestauravel.

Demo-nos, pois, ao trabalho de reconstituir esse specimen, que a regeneração republicana acaba de remover para a nossa collecção de antiguidades politicas. Vamos assistir a um espectaculo inenarravel: o conselho de Estado imperial, avantajando-se em liberalismo ao tribunal incumbido pela Republica de guardar a liberdade. Mas, como o contraste se estabelece entre um presente vivacissimo e um preterito estratificado, não ha que tremer. Porque os mortos não voltam.

Nessa indelevel consulta do conselho de Estado, alicerce do aviso supra-transcripto, occupa o primeiro logar, na ordem da collocação, e creio que na do merecimento, entre os pareceres, o do sr. conselheiro DANTAS. Espirito inclinado ás soluções liberaes, s. ex. defendeu larga e victoriosamente o *habeas-corpus* contra a inviolabilidade da prisão administrativa. Eu quizera reproduzir aqui esse trabalho, verdadeiro primor d'obra juridico. Mas não posso; porque elle abrange dez copiosas paginas d'*O Direito*. Não resisto, comtudo, ao prazer de trasladar as passagens capitaes, — prazer sincero, de uma alma liberal, que se encontra com outra através do abysmo de uma revolução, e se dilata voluptuosamente no sentimento da perennidade dos laços moraes entre as consciencias, a despeito dos accidentes politicos de differenças de fórma, que divorciam os homens.

Dizia o sr. DANTAS:

"A' autoridade judiciaria jamais foi derogada a competencia de expedir ordem de *habeas-corpus, com excepção sómente das prisões militares e para recrutamento.*

"Entre outros avisos, bastará referir o de 30 de agosto de 1865, expedido de accôrdo com o conselheiro consultor e com a resolução de consulta da secção de justiça do conselho de Estado, no qual se diz o seguinte:

"A instituição do *habeas-corpus*, que é a maior garantia da liberdade individual, não póde deixar de ter a amplitude, que lhe dá o art. 340 do codigo do processo, sendo, portanto, applicavel a todo e qualquer constrangimento illegal, ou provenha elle de autoridade administrativa, ou de autoridade judiciaria, COM A UNICA EXCEPÇÃO DA PRISÃO MILITAR, na qual se comprehende o recrutamento, *porque esta excepção se funda*

na especialidade necessaria á força militar, especialidade reconhecida na constituição do imperio...."

" Até ao presente não foi, sequer, impugnada a attribuição, conferida á autoridade administrativa, de ordenar ou desprezar a prisão dos exactores, remissos, ou omissos." (Exactamente como, no caso das prisões durante o estado de sitio, ainda ninguem poz em duvida a attribuição politica do governo.) " A questão é outra inteiramente : trata-se de saber si existe algum conflicto de duas leis, uma reconhecendo, outra negando á autoridade judiciaria o direito de *habeas-corpus* nas questões politicas." (Precisamente como aqui, em que a differença é apenas entre a faculdade *politica* e a faculdade *administrativa*, mas a collisão a mesma entre uma attribuição *privativa* do governo e a prerogativa geral da justiça.)

" A resposta não póde deixar de ser negativa", proseguia o conselheiro de Estado. "E só por inducção, inadmissivel em assumpto desta natureza, se chegará a concluir que o poder judicial é incompetente, para conhecer do pedido de *habeas-corpus*, sob o improcedente fundamento de que da opinião opposta resultará violação do principio constitucional de divisão e harmonia dos poderes.

" Na hypothese vertente se daria violação constitucional, caso prevalecesse o privilegio de que se julga investida a autoridade administrativa ; porquanto a inviolabilidade dos direitos civis e politicos dos cidadãos brasileiros, que têm por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é tambem garantida pela nossa constituição politica.

" O principio primordial, ou a regra constitucional é que a prisão não póde ser executada fóra de flagrante delicto, senão por ordem escripta da autoridade legitima ; e, si esta for arbitraria, serão punidos com as penas da lei o juiz, que a tiver dado, e quem a tiver requisitado.

" Ora, não se póde inferir daquella excepção " (a inadmissibilidade do *habeas-corpus* nas prisões militares) " a esta regra que fosse decretada a incompetencia da autoridade judiciaria para tomar conhecimento do recurso de *habeas-corpus*, por quem soffrer uma prisão illegal, ou for della ameaçado por determinação *de qualquer autoridade administrativa*.

" Que esta póde determinar a prisão, nos casos e pelo modo prescriptos no decreto de 5 de dezembro de 1849, é o que se não contesta. Mas que destas prisões, effectuadas illegalmente, cabe o recurso de *habeas-corpus*, é tambem o que se entendeu, e *sempre se praticou*, por força do art. 340 do codigo do processo, e não póde deixar de ser, com maioria de razão praticado, depois da lei de 20 de setembro de 1871.

" Por este artigo foi ampliado o do codigo do processo, e expressamente admittido o recurso de *habeas-corpus para as prisões administrativas, ou para os detidos a titulo de recrutamento, uma vez que não estejam alistados como praças do exercito ou armada...*

" E' corrente, em nossos tribunaes de justiça, que a autoridade judiciaria tem competencia, para conhecer do recurso de *habeas-corpus* nas prisões administrativas, resolvendo pela soltura do paciente, quando se convence de que elle soffre, ou está ameaçado de soffrer constrangimento illegal...

" Da theoria opposta seguir-se-hia que o *habeas-corpus*, considerado por todos os povos livres a maior salvaguarda da liberdade individual, em vez da amplitude, que não póde deixar de ter, segundo o aviso de 30 de agosto de 1865, firmado pelo finado jurisconsulto Nabuco de Araujo, *para ser applicavel a todo e qualquer constrangimento illegal*, ou provenha elle de autoridade administrativa, ou de autoridade judiciaria, *deixará de ser o extraordinario recurso, regalia por excellencia*, que vale uma constituição, como se expressa BLACKSTONE, para ficar reduzido a um recurso de importancia commum, ou muito secundario." [1]

Até aqui o sr. DANTAS.

A esse voto "adheriu inteiramente" o visconde DE ABAETÉ [2], um dos estadistas da monarchia, que mais saber, mais criterio politico, mais autoridade moral reuniam em torno do seu nome, coberto de serviços ao paiz.

O terceiro opinante foi o conselheiro LAFAYETTE. Com a sua concisão e transparencia habituaes, esse jurisconsulto fixou crystallinamente, em cinco paginas, a verdade constitucional.

Escutemol-o nos topicos principaes:

" E' *fóra de duvida* que o recurso extraordinario do *habeas-corpus* é admissivel, para fazer cessar *toda e qualquer prisão ou constrangimento illegal*, SALVOS OS CASOS EXPRESSAMENTE EXCEPTUADOS. *Estes casos, segundo o nosso direito*, SE REDUZEM A TRES :

" 1º O de prisão determinada por despacho de pronuncia. (Art. 18 da lei n. 2.033.)

" 2º O de prisão determinada por sentença definitiva. (Citados art. e paragraphos.)

" 3º *O de prisão militar, por virtude das leis militares.* (Art. 18 *in fine*, citada lei.)" [3]

---

1 *O Direito*, vol. XXXIII, pags. 120-129.
2 *Ib.*, pag. 130.
3 *Ib.*, pag. 133.

Notem os dois dogmas politicos, que ahi ficam estabelecidos.

O primeiro é que só *se excluem do habeas-corpus os casos explicitamente exceptuados*. Esta verdade cardeal basta de per si só, para terminar irrespondivelmente a questão agora controvertida, uma vez que *nenhuma disposição expressa, até hoje, exceptua do habeas-corpus as prisões fulminadas sob o estado de sitio.*

O segundo, consequencia do primeiro, é que, além dos casos de pronuncia, ou sentença definitiva, os unicos outros, que impedem o *habeas-corpus*, são os de *prisões militares de militares.*

Ora, já então, sob a carta imperial, existia o estado de sitio, regulado, *emquanto ás attribuições do poder executivo, nos mesmos termos em que sob a constituição republicana.*

E, para varrer duvidas, acareemos as duas:

Const. de 1823, art. 179, § 35:

"Nos casos de rebellião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem, por tempo determinado *algumas*, das formalidades, *que garantem a liberdade individual*, poder-se-ha fazer, por acto especial do poder legislativo.

"*Não* se achando, porém, a esse tempo reunida a assembléa, *e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer essa mesma providencia*, como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-se immediatamente que cesse a necessidade urgente, que a motivou; devendo, num e noutro caso, remetter á assembléa, logo que reunida for, uma relação motivada *das prisões e outras medidas de prevenção tomadas*; e quaesquer autoridades, que tiverem mandado proceder a ellas, serão responsaveis pelos abusos, que tiverem praticado a esse respeito."

Const. de 189, art. 80:

"Art. 80. Poder-se-ha declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, suspendendo-se ahi as garantias constitucionaes por tempo determinado, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira, ou commoção intestina (art 34, n. 21).

"§ 1.º *Não se achando reunido o congresso, e correndo a Patria imminente perigo, exercerá essa attribuição o Poder Executivo Federal* (art. 48 n. 15).

"§ 2.º Este, porém, durante o estado de sitio, restringir-se-ha, nas *medidas de repressão* contra as pessoas, a impor:

"1.º *A detenção* em logar não destinado aos réos de crimes communs;

"2.º *O desterro* para outros sitios do territorio nacional.

"§ 3.º *Logo que se reunir o congresso, o presidente da Republica lhe relatará, motivando-as, as medidas de excepção, que houverem sido tomadas.*

"§ 4.º *As autoridades, que tenham ordenado taes medidas, são responsaveis pelos abusos commettidos.*"

Entre as duas constituições, no tocante ás faculdades conferidas ao poder executivo, durante o recesso das camaras, a diversidade consiste em que a carta imperial as dava mais amplas do

que o pacto republicano. Aquella, com effeito, lhe deixava o arbitrio, quanto ás garantias suspensiveis. "Algumas garantias", reza o texto imperial; e não as define; ao passo que a constituição da Republica limita as medidas de repressão possiveis *a prisão e desterro.*

Logo, as conclusões, estabelecidas em relação ao *habeas-corpus*, no tocante ás prisões de privativa competencia do governo sob o regimen imperial, *com maioria de razão* se ajustam á situação em que ficámos sob a carta republicana.

Voltemos, porém, ao parecer do sr. LAFAYETTE.

São delle estas ponderações:

" O argumento de que a concessão de soltura por *habeas-corpus* aos exactores da fazenda nacional, presos por ordem da autoridade administrativa, quebra e subverte o principio fundamental do nosso direito publico constitucional, da divisão e independencia dos poderes, é apenas especioso. Cada poder tem a sua esphera legal de acção, e, emquanto se mantem e se exerce dentro della, não se póde dizer que invada esphera alheia, ou usurpe attribuições estranhas, ainda quando de seus actos resultem effeitos, que, por via de consequencia, modifiquem effeitos de actos de outro poder. Entra essencialmente na competencia do poder judiciario proteger e defender a liberdade pessoal, que é um direito individual, *contra aggressões injustas, aonde quer que ellas procedam.*

" Ora, concedendo soltura, por via de *habeas-corpus*, ao que está illegalmente preso, o poder judiciario nada mais faz do que defender a liberdade pessoal, e, portanto, exerce, fóra de toda a contestação, um acto de sua competencia. " [1]

A passagem capital, porém, dessa opinião é a em que o conselheiro do imperador firmava *a identidade* entre a instituição do *habeas-corpus* entre nós, seu caracter, sua esphera de acção, sua soberania constitucional, e o *habeas-corpus* em Inglaterra. Incidentemente, nesse lance, notavel pela audacia e segurança da idéa, o jurisconsulto da corôa assignalava a incompetencia das tradições francezas e das autoridades francezas em materias concernentes a essa instituição. (Com vista á theoria, que, apadrinhada, no supremo tribunal federal, sob o nome de MORIN, pretende sonegar ao *habeas-corpus* as prisões anomalas, executadas antes ou depois do estado de sitio, comtanto que se inscrevam em decreto durante elle).

Dizia, pois, o sr. LAFAYETTE:

" O *habeas-corpus* é uma instituição de pura creação do direito inglez, e *desse direito passou directamente para o nosso.*

---

1 *Ib.*, pag. 134.

Essa admiravel garantia da liberdade *não foi ainda naturalizada em França.* (SERRIGNY : *Dr. public des français*, tit. 3.º) AS DISPOSIÇÕES DO COD. DO PROCESSO CRIMINAL E AS DA LEI N. 2033, RELATIVAS AO HABEAS-CORPUS, SÃO, POR ASSIM DIZER, TRASLADADAS DE BLACKSTONE.

"Pois bem : acerca do ponto controvertido, a lei ingleza é terminante : "A ordem de *habeas-corpus* é um mandado de direito, que não póde ser recusado, mas deve ser concedido a todo homem, que é enviado á prisão, ou nella detido, ou que soffra qualquer constrangimento, *ainda que seja por ordem do rei, do conselho privado, ou de qualquer outra autoridade : though by the command of the king, the privy counsil, or any other.*" (LORD GRIFFORD'S, *English Lawyer*, book I, chap. V, pag. 20). [1]

Concluindo, resumia o Sr. LAFAYETTE :

" Não se comprehende que se negue ao poder judiciario a faculdade de conceder *habeas-corpus* para os casos de prisões illegaes, ordenadas pelas autoridades administrativas ; *porque o habeas-corpus é justamente a mais segura e a mais preciosa garantia contra as violencias, que podem tentar contra a liberdade individual os representantes do poder administrativo.*"

Assim se raciocinava sob o imperio. Entendia-se então que quanto mais alto é o poder, de onde venha o attentado contra a liberdade individual, tanto mais imprescindivel a garantia do *habeas-corpus*. Sob a Republica, ao revés, se pretende estabelecer que, nos casos em que o poder tem de sobremão instrumentos mais perigosos de abuso, é justamente quando se ha de recusar ao offendido a couraça da lei.

Inflexiveis na deducção liberal, magistrados e estadistas, no regimen extincto, não hesitavam em medir a soberania da justiça pela possibilidade das ousadias da força prepotente, e, para isso, iam buscar a descendencia immediata do *habeas-corpus* no Brasil ao *habeas-corpus* na Inglaterra, onde essa instituição é uma especie de represa fluctuante, cuja elevação cresce com o nivel das marés, que possam ameaçal-o. Na Inglaterra,—onde o proprio parlamento, isto é, a constituição viva do paiz, a constituinte nacional em permanencia, a vontade legislativa soberana, da qual se diz que só não poderia mudar o sexo aos cidadãos inglezes, o proprio parlamento se submette aos tribunaes em materia de *habeas-corpus* [2],—onde elle vale até contra

---

1 *Ib.*, pag. 135.

2 ERSK. MAY : *Law, privileges, proceedings, and use of Parliament.* (9th. ed. *Lond., 1883*), B. I., CH. III, pag. 83. ANSON : *The law and custom of the constitution*, part I (Oxford, 1886) CH. V., pags. 165-167.

as prisões determinadas por ordem especial do monarcha [1], —onde, ainda sob a tyrannia de Carlos I, o tribunal do *King's Bench* o expedia em favor de subditos encarcerados por mandado pessoal do rei [2],—onde, emfim, como já vimos, até durante a suspensão dessa garantia, a faculdade assumida pelo executivo *é simplesmente a de prender sem fórma legal, mas nunca a de reter sem processo.*

Acreditavam, talvez, os conselheiros do throno entre nós servir dest'arte melhor á monarchia, meditando em que Carlos I pagou com a revolução e o cadafalso o regimen das prisões arbitrarias, recordando-se de que, si o despota Stuart dobrou uma vez a justiça ingleza, arrancando-lhe a acquiescencia a uma prisão indefinida, "caro comprou o tyranno esse triumpho temporario, adquirido á custa da indignação espalhada no seio do povo, por essa decisão, que praticamente lhe aniquilava o direito fundamental á liberdade." [3]

Habituados a servir ao rei, os nossos antigos estadistas nunca ousaram lisonjeal-o com o sacrificio da garantia suprema do direito individual, a que todas as outras garantias se subordinam, o *habeas-corpus*, aquella, em que, na opinião dos inglezes, seus creadores, se poderia resumir a Magna Carta. [4] A ferrugem adquirida no longo trato da nossa politica viciada não lhes oxydara, nesta parte, o sentimento civico. Os politicos da Republica nasceram, porém, desabusados. Como essas crianças, que saem do berço, desbancando os vicios paternos, elles começam excedendo na violencia e no desprezo da lei as reacções dos partidos imperiaes. Nós, que os sonhavamos innocentes, generosos, revestidos de castidade, vemol-os estrear, immolando aos interesses momentaneos das mais ordinarias ambições, esses restos de pudor liberal, que os mais traquejados magnatas da realeza nunca cessaram de zelar. Triste espectaculo esse confronto e esse contraste, que nos devem queimar as faces de vergonha.

Os que, ha dois annos, saudavam na revolução a aurora de uma éra afortunada, *beatissimi seculi orta* [5], tremerão assustados, hoje, acompanhando, no partido que della se apoderou, esses phenomenos de transformação do temperamento sob a

---

1 Maitland: *Justice and Police* (Lond., 1886), pag. 131.

2 Langmedd: *English contitutional history* (Lond., 1885). c. xiv, pag. 544.

3 Vero caso *Darnel*, em 1627. Langmead, *ibidem*.

4 May: *The Constit. History of Engl.*, v. III, cap. XI, pag. 14.

5 Tacito: *Agricola*, 2.

influencia do poder, que TACITO assignalava na indole do despota romano, *vi dominationis convulsus et mutatus.* [1]

Nem ao menos se poderá dizer, na questão, que os vicios do imperio, mal extincto, se insinuaram na Republica, *se induit reipublicæ Cæsar.* [2] Não; essa mazella não é do imperio. O imperio, nos seus tribunaes, nos seus ministros, no principe que o regia, deu sempre ao *habeas-corpus* a mais vasta extensão, a mesma extensão que se lhe dá na Inglaterra. O imperador nunca reclamou, para as prisões ordenadas pelo seu governo, ainda no exercicio de funcções privativas, como as da administração, a regalia de superioridade ao *habeas-corpus.* Ao contrario, sempre se curvou a elle desde 1851 até 1883.

Acabamos de ouvir o conselho de Estado, qualificado aliás como corporação aulica, suspeito sempre á escola liberal, condemnado como instrumento funesto do poder moderador, collocar o *habeas-corpus* na maior eminencia da sua autoridade, sobranceiando á propria prerogativa da corôa.

Quem esperaria que as tradições do conselho de Estado pudessem invocar-se um dia como exemplares de jurisprudencia liberal contra o supremo tribunal republicano? Mas assim é. O *habeas-corpus* tinha maior cotação entre os conselheiros da casa de Bragança do que entre os juizes da Republica. Grande lição! Terrivel argumento para os scepticos!

---

1 TACITO: *Ann.*, VI, 48.
2 SENECA: *De clement.*, I, 4.

XVI

Opinião da imprensa mais conservadora do Imperio, sustentando a competencia do *habeas-corpus* nas prisões de autoridade privativa do governo.

Sei que estou fazendo apenas um trabalho para liberaes e moralistas politicos, raça suspeita e condemnada á desapparição, longe, bem longe da esphera onde o governo descreve esplendidamente a sua orbita victoriosa. Posso, pois, demorar-me em remirar com amor a imagem das cousas extinctas, uma vez que escrevo talvez mais para os que vivem no passado que para os que sonham no futuro, e certamente nada para os que se comprazem no presente.

Coube-nos por fadario viver na éra dos estadistas *que não têm opiniões*. Creio que esta é mesmo a phrase sacramental. E essa casta de homens, obrigados a receber cada manhã o santo e a senha da convicção, que hão de advogar nas doze horas seguintes, passam por exigencias de actividade sobrehumanas. Não é para elles que eu traço estes esboços retrospectivos. Vejo a intolerancia da força mostrando as unhas nas assembléas deliberantes, a *canina facundia*, de que fallava Quintiliano, ululando na vóz dos amigos do poder; e não me atrevo a perturbar os ideaes da epocha. O homem que atravessa uma quadra de epidemia convulsionaria, conservando as qualidades de observador, já não deve pouco ao céo, e por felicissimo ha de dar-se, se não sente converter-se-lhe n'alma a curiosidade em desprezo, em fel a piedade. E' preciso tomar o gentio politico como elle é, e deixal-o acabar, de si mesmo, pelos vicios, que paulatinamente vão fazendo recuar ante a civilização o elemento selvagem. Até então deixemol-os retoiçar nas festas da aldeia, agachar-se aos pés dos idolos da tribu; e, si se julgam livres, porque são barbaros, si se reputam heroicos, porque são máos, si se gabam de disciplinados, porque são inconscientes, não ha mudal-os. Nesses estados embryonarios do entendimento, a que

o fanatismo chega a degradar os partidistas, a intelligencia do degenerado não distingue, ás vezes, a lua, que se espelha no pantano, da rã que coaxa na esteira luminosa do astro. *Quisquis amat ranam, ranam putat esse Dianam.*

Si Voltaire dizia que " basta um tolo, para deshonrar uma nação ", é naturalmente porque Voltaire acreditava existir alguma relação natural entre o valor das nações e o siso commum dos homens que as representam. Mas Voltaire escrevia para outro hemispherio, e não conhecia a America Meridional. Os progressos da sciencia politica neste continente inverteram as bases logicas dessa opinião ; e, si o philosopho de Ferney não recebe em plena face o epitheto vibrado por elle contra as demencias de seu tempo, é que o vingador dos crimes da degradação da justiça naquella epocha, o homem que se revoltava contra os assassinios judiciarios de Calas e La Barre, como nós contra as tentativas de homicidio administrativo dos nossos conterraneos, perseguidos pela crueldade politica, teve o espirito de mudar-se para vida melhor, antes de lhe caber uma vez a palavra, como deputado da opposição, frente a frente com uma maioria republicana de biceps reforçados.

Eu não me atrevo a dizer, algumas vezes, a verdade, senão porque percebo que estou fóra do meu tempo. Os homens praticos, que passam por mim, distrahidos nas grandes cogitações, administradores, estadistas, magistrados, hão de fazer-me a justiça de não levar á má parte, isto é, de não tomar estrictamente a serio as divagações de um retrogrado, uma especie de alma do outro mundo, que pretende impor á Republica a obrigação de ser menos anti-republicana do que a monarchia. A ultima das Republicas devia apresentar qualquer novidade conspicua, no confronto com as suas irmãs prenascidas. O governo actual salvou, pois, o nosso amor proprio, depondo solemnemente os compromissos liberaes, que embaraçam, noutros paizes, os ademanes do governo democratico. Uma democracia emancipada *se moque bien de tout ça.* Em politica, como em poesia, o nome de *decadentes* deixou de ser uma depreciação : é o titulo de uma escola, é a formula de um progresso.

Deixem-me, pois, terminar o meu quadro historico neste canto de esquecimento, que eu amurei com tres ou quatro idéas velhas para horizonte da minha velhice, que se approxima. Si a tela for importuna aos olhos dos felizes, creiam que não vale a pena usar dos direitos incontestaveis do governo, confiscando-lhe a propriedade ao autor, ou mandando-o aprender a amar a Republica, em paragens onde as sentenças de morte não encontrem testemunhas. Deixem a rabugice do antiquario ao pó do tempo. E verão como este justifica os governos de aço.

Ha vestigios de que, nos dias do Imperio, já existia imprensa. Sobrevivem ainda alguns coevos, para attestar que, por aquelles annos, já se sabia ler, e escrever. Dizem mesmo que os próceres da Republica, os seus jurisconsultos, os seus publicistas, os seus oraculos, aprenderam em escolas, daquella epocha, onde se ensinava o alphabeto e as quatro operações ás crianças aproveitaveis. De onde se vê que a instrucção, entre os democratas da vanguarda, é menos recente do que talvez se pense, e que elles, como eu, não podem repudiar de todo certas ligações intellectuaes com os beneficios do antigo regimen. Parece que o jornalismo então era menos numeroso, menos variado, mais trivial na nomenclatura. Os homens do officio ainda não tinham descoberto que o espirito, na imprensa, é um resultado immediato do nome de guerra que se adopta. Beaumarchais não contava afilhados entre os nossos exploradores da publicidade. Mas ha razões, para considerar certo que ella possuia então representantes poderosos.

Entre esses, as minhas excavações caprichosas chegaram a descobrir uma creação de proporções agigantadas, que, salvo engano, se chamava o *Jornal do Commercio*. Direi o que pude trazer de informações á flor da terra acêrca dessa velharia, que, a existir ainda hoje, deverá numerar já os seus setenta annos de edade. (Presentemente, como se sabe, os annos medem a extensão de seculos.) Dizem que essa poderosa machina de escrever não era precisamente um *Times*; mas bem se approximava delle na grandeza das fórmas e no espirito conservador dos intuitos. Talvez não se pudesse parodiar em rigor, a seu respeito, o panegyrico de Bulwer Lytton á folha britannica, dizendo que uma collecção do grande jornal brasileiro seria o melhor monumento, para levar á posteridade a imagem da nossa civilização. Mas, si as minhas buscas archeologicas não erram, era, com certeza, o mais autorizado exemplar da nossa civilização perante o estrangeiro, e o que então a poderia representar por maior numero de faces. Como quer que seja, nelle se achava a expressão mais fidedigna dos sentimentos da nossa sociedade, no seu horror á desordem, na sua submissão á autoridade, na sua desconfiança contra as reformas precipitadas. Uma censura ao governo, nas suas columnas, era um caso de sensação; um artigo de fundo, successo quasi tão raro como um eclipse solar. Nas horas formidaveis, em que uma instituição, desabando, deixava ouvir o rumor, que, nas grandes quédas, precede o estampido, o grande orgão, de vestes pontificaes e mãos juntas para o céo, proferia o *consummatum est*. Mas, tirante essas crises, era como uma vasta bacia, sempre calma, sulcada por todos os interesses da vida nacional, em todos os sentidos, mas impassivel, como um porto abrigado, ao rugir exterior das tempestades politicas.

Pois bem: quando, em 1878, a proposito de uma das prisões administrativas, a que me referi no meu penultimo artigo, se poz em duvida a competencia do poder judiciario, a admissibilidade do *habeas-corpus*,—houve mar de madria na enseada. As ondas cavaram-se fundo, como nunca talvez em toda a existencia do *Jornal*. Os ministros do imperador viram ferver-lhes a marejada pela prôa, sentiram chofrar no casco da nau, em duros estremeções, o embate do elemento irado.

Não foi a *Gazetilha* que fallou então; foi o artigo de fundo, em *columna e meia* de extensão, aspero, ironico, salobro como a orvalhada das vagas, que rebentam espadanando nos bordos do navio ameaçado. E essas idéas, que a Republica excommunga em mim como anarchicas, lá estão no amargo da colera do velho *Jornal do Commercio* contra o conselheiro da corôa, que ousara simplesmente *duvidar* da legitimidade do *habeas-corpus* nas prisões administrativas, suscitando conflicto de jurisdicção, a tal respeito, no conselho de Estado.

O supremo tribunal reconhecera, na vespera, a sua competencia; mas, ao mesmo tempo, denegara o *habeas-corpus*, em vista da insufficiencia dos seus fundamentos. A questão, portanto, não tinha consequencias. O conflicto de jurisdicção não chegou, sequer, a se suscitar. Demais, era apenas de um thesoureiro de loterias alcançado, que se tratava. Não havia dezenas de cidadãos presos, degredados, condemnados, talvez, indirectamente á morte sem processo. Não havia deputados e senadores, removidos de suas cadeiras para as fortalezas e o degredo por acto do executivo. Não havia, portanto, a violação das leis da humanidade, nem da justiça, nem da honra das instituições. E, depois, o principio essencial, a competencia da magistratura, contra as prisões feitas pelo governo, estava salvo pelo aresto do tribunal.

Taes considerações, porém, não abonançaram o genio daquella potestade. O *Jornal* lavrou sempre o seu protesto, deu o grito de revolta, em termos, que, segundo o depoimento de alguns desenterrados, respeitosamente inquiridos por mim, tomaram, na occasião, quasi as proporções de um escandalo.

Eis a sua linguagem:

"O Sr. ministro da fazenda mandou publicar um parecer do conselheiro procurador-fiscal do thesouro, em que largamente se discorre sobre a legalidade da prisão administrativa. Como ahi se diz que pela imprensa se tem pregado, a este respeito, heterodoxas doutrinas, nós, que queremos livrar-nos das fogueiras da inquisição fiscal, somos obrigados a declarar que não incorremos na herezia, pois que pela nossa parte nunca puzemos em duvida a legalidade da prisão administrativa.

"A lei a autoriza; seja, pois, effectuada; mas, autorizando-a,

prescreve regras, estabelece limitações na razão do facto e na qualidade, ou cargo, da pessoa; e, si estas devem ser respeitadas, cumpre que alguem nol-o assegure. A nossa questão tem sido, e continúa a ser, não da faculdade, que o ministro tem, de prender, *mas da sagrada garantia do habeas-corpus, applicavel,* COMO A TODAS, *tambem ás prisões por aquelle ordenadas.*

" Diz a lei que o ministro póde prender thesoureiros, recebedores, pagadores, collectores, contractadores e outros responsaveis. Supponhamos que o ministro, considerando-o comprehendido nestes outros responsaveis, manda prender um conselheiro procurador fiscal: *não havia para este esperança de remedio contra o constrangimento illegal?*

" Si a lei dissesse que poderá o ministro prender quem muito bem lhe parecer, comprehenderiamos que ficasse tolhido todo o recurso; *mas, desde que restringe essa faculdade, cumpre que alguem possa, pelo menos, conhecer si o preso é das pessoas que o podem ser administrativamente.*

" Não é questão esta de independencia dos poderes politicos. O ministro da fazenda não é o poder executivo; e, ainda quando o fosse, não é nas mãos deste que estão, ou pelo menos, que devem estar, a fortuna, a vida, a liberdade do cidadão. *Dependem estas dos tribunaes de justiça, e a estes devem ficar subordinados os actos, que com ellas entendem.*

" Não vae nisto preponderancia de poder; todos são soberanos na orbita das suas attribuições. Ora, nas attribuições do poder judiciario, entra estatuir sobre a fortuna e liberdade do individuo. Procederia mal o tribunal, que mandasse soltar o thesoureiro legalmente reduzido á prisão administrativa; peior, porém, procederia o ministro, que prendesse a quem não devera prender.

" Si se tratasse de direito constituendo, seria questão de preferencia entre confiança no ministro e confiança no tribunal, *isto ainda si não se entendesse dever dar maior latitude á faculdade de soltar do que á de prender.*"

Depois de outras considerações, proseguia adeante o *Jornal*:

Tem o ministro, sem duvida, fôro privilegiado, mas para a sua pessoa; contra os seus actos, quando illegaes, ha recurso nos tribunaes ordinarios; e *porque o não haveria tambem contra a prisão administrativa, quando for contraria á lei?*

" Não queremos mais argumentar com a lettra da reforma judiciaria; mas, desde que o supremo tribunal de justiça, tomando ultimamente conhecimento de uma petição de *habeas-corpus* contra prisão administrativa, ordenada pelo ministro, se julgou para isso competente, hão de, pelo menos, conceder-nos que a doutrina é controversa. Concedido isto, *quererão negar que a*

interpretação, que busca garantias nos tribunaes, seja mais liberal do que a que tudo deixa ao arbitrio de um ministro, que póde ser hoje bom, como amanhã póde ser máo?

" Quando dizemos interpretação liberal, de modo nenhum nos referimos á denominação do partido actualmente no poder. Mais praticos do que theoricos, vemos que os nossos partidos monarchicos se chamam liberal e conservador, como poderiam chamar-se da rosa branca e da rosa vermelha. Mudam os nomes, ficam as cousas. Num abrir e fechar de olhos, transforma-se a côr em todo o paiz, como o puxavistas muda as decorações num theatro.

" Por isso, chamem-se liberaes, ou conservadores, os que casualmente se acharem no poder, sempre lamentaremos vel-os proclamar principios, como si nelles tivessem de ficar perpetuamente. Lamentamol-o mais ainda pela logica e coherencia do espirito humano, do que pela importancia, que esses principios possam ter na pratica.

" Difficilmente acharemos resposta si nos disserem que ao livre arbitrio do ministro preferir um julgamento do supremo tribunal é simples questão de gosto; pois, si fôr composta de anciãos pobres e carregados de familia a maioria do tribunal, facilmente fará prevalecer a sua vontade o ministro, que os ameaçar de aposentadoria forçada, tendo o cuidado de préviamente declarar venaes, ou ignorantes, os que votarem contra elles. Ainda assim, insistiremos na nossa opinião : 1º, porque *não podendo resguardar tudo, convém acautelar o possivel, e nem todos os ministros quererão aterrar o tribunal*; 2º, porque DEVEMOS DEFENDER SEMPRE OS BONS PRINCIPIOS, NA ESPERANÇA DE QUE VINGARÃO UM DIA.

" E' o que tinhamos a dizer, e não dissemos já hontem, para que não nos acoimassem de procurar influir sobre a decisão, que o tribunal tinha de tomar em caso individual, e que tomou, negando o *habeas-corpus*, mas negando-o, como pudera havel-o concedido, *declarando-se competente para isso, unico ponto de doutrina que sustentamos.*" [1]

Defender sempre os bons principios, na esperança de que vingarão um dia, é o que eu cuidei poder fazer impunemente, hoje, como o dr. Luiz de Castro naquelle tempo. Mas é o que não entendem os doutores do servilismo republicano, os instrumentos destas impias perseguições, pasto natural do ridiculo, porque não são dignos da indignação, advogando hoje doutrinas, cujo

---

1 *Jornal do Commercio*, 11 de agosto de 1878, artigo de fundo.

stygma será para elles, amanhã, como já o é entre os contemporaneos, o unico relevo da sua incapacidade.

Elles não olham o conselho de Plauto, um escriptor de comedias, mais antigo ainda que o dr. Luiz de Castro, o qual parecia escrever especialmente para o theatro politico, quando nos recommendava abstermo-nos sempre de praticar um dia o de que no outro nos pudessemos arrepender:

Quotidie
Pridie caveat, ne faciat quod pigeat postridie.

XVII

Outras lições da imprensa conservadora, em 1883 aos jurisconsultos republicanos.

Careço de insistir hoje no objecto, com que me occupei hontem, para reunir ainda alguns dados historicos sobre a attitude da opinião publica, representada pela imprensa mais insuspeita, na questão de *habeas-corpus* em prisões da competencia privativa do governo.

Vimos a posição do *Jornal do Commercio* em 1878. Cinco annos após esse, ainda o grande orgão não levantara mão dos principios, pelos quaes se batera, com a energia a que assistimos.

Hoje me limitarei a reproduzir o editorial desse periodico em 24 de outubro de 1883.

Eil-o:

"Publicámos hontem em sua integra o aviso do dia anterior, em que o sr. ministro da justiça, á vista da imperial e immediata resolução de 13 do corrente, tomada sobre consulta das secções de justiça e fazenda do conselho de Estado, declarou que o recurso de *habeas-corpus*, já por sua natureza, já pelas expressas disposições do art. 340 do codigo criminal e art. 18 da lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871, é admissivel contra qualquer prisão ou constrangimento illegal, seja qual for o motivo, que os determine, e qualquer que seja a autoridade, de que dimanem, salvo as excepções previstas no citado art. 18, entre as quaes se não comprehende a prisão administrativa, decretada contra os responsaveis da fazenda, na fórma dos arts. 2º e 4º do decreto n. 667, de 5 de dezembro de 1849, que aliás nada dispoz com referencia ao recurso extraordinario e especial do *habeas-corpus*.

" Pelo seu valor juridico, e por circumstancias que recordaremos, merece ser posta em relevo esta importante deliberação, que, fazendo cessar injustificavel fluctuação da hermeneutica,

restaura no seu pedestal a liberal doutrina da lei de 1871, que, felizmente, encontrou sempre nos tribunaes superiores da hierarchia judiciaria resistencia serena, mas inquebrantavel, ás tentativas, com que o poder executivo buscou eximir do regimen do *habeas-corpus* as prisões decretadas a titulo compulsorio por via administrativa.

" Assim como, si o contrario fôra agora resolvido, acudiriamos a reatar a defesa, que esforçadamente sustentâmos em 1878, e á qual tivemos ainda de tornar nos dois annos posteriores, justo é testemunhar ao sr. ministro da justiça o alto apreço, em que temos, e realmente merece, a sua decisão.

" Alguns dos nossos leitores não terão esquecido que em 1878, na administração do gabinete de 5 de janeiro, o ministerio da fazenda ordenou ao procurador da corôa suscitasse conflicto de jurisdicção, a proposito do *habeas-corpus* requerido nesta côrte por um responsavel de dinheiros publicos, preso por via administrativa. Fizemos então o que deviamos a prol das garantias individuaes, sustentando a competencia do poder judicial, para conhecer do pedido, e, após incidente que não poderiamos recordar sem desgosto, vimos a folha official, essa mesma onde ora brilha a conspicua decisão de 22 do corrente, tomar-se de colera contra a imprensa e a magistratura, accusando-as de perverterem a interpretação de leis para aperfeiçoarem-n'as segundo o exaggerado liberalismo, perturbador das garantias do fisco, anarchico e antinomico com todo o direito velho e novo.

" Mezes depois da prolongada discussão, em que tivemos de porfiar com erudição desentranhada de ordens e arestos empoeirados pelo tempo, nova tentativa do poder executivo chamou-nos á arena, e o tribunal da relação da côrte deu-nos completa razão, resolvendo, por unanimidade de votos, conhecer do *habeas-corpus* requerido contra prisão decretada pelo ministro da fazenda, e isto a despeito de outro esteril conflicto, levantado nessa occasião pelo procurador da corôa. Applaudindo esta decisão, diziamos :

" Acima de quantas razões andem excogitadas, para justificar o privilegio, que o fisco se arroga, está a lei, si a lei é clara, si é terminante, si não dá logar á duvida. Mas os votos dos tribunaes são mudaveis, e a unanimidade de hoje póde tornar-se minoria amanhã. Tão grave ponto de direito não deve ficar exposto á incerteza. A questão sómente não chegou agora á extremidade de ser forçado o poder executivo a oppôr-se á soltura do paciente, pela circumstancia eventual de não haver o tribunal reconhecido a illegalidade da prisão. Mas amanhã caso póde occorrer, em que se dê o contrario. E' o que desejamos se acautele, pelos meios que o direito aconselha, resalvando-se para

todo o sempre a liberal doutrina da lei de 1871, que tem ainda em uma das casas do parlamento a maioria, que, em boa hora, a decretou."

" Ainda depois, no gabinete Saraiva, tendo o ministro da justiça, o sr. conselheiro Souza Dantas, declarado improcedente o conflicto a proposito de nova prisão administrativa, tivemos occasião de escrever que, si tal decisão não era dada para caso particular, mas resgatava a boa doutrina, desemmaranhando-a de especiosas duvidas, tinha o ministro ligado o seu nome á reivindicação de preciosa garantia individual.

" Proposta, entretanto, á camara dos deputados uma indicação, para que se applicasse ao caso interpretação authentica, observámos : " Quanto a nós, a lei é bastantemente clara ; não necessita interpretação. O poder legislativo poderá revogar a lei, mas não alteral-a, a pretexto de interpretar." A indicação não teve andamento.

" Felizmente a questão achou agora solução clara e positiva no voto unanime de duas secções do conselho de Estado e no esclarecido criterio do sr. ministro da justiça.

" Tanto tempo lutámos, por ver restaurada a sã doutrina, tão acremente fomos censurados, por defender theoria anarchica e compromettedora dos interesses do fisco, que vel-a agora preconizada, com a forma imperativa de imperial resolução, é, para nós, e deve de ser, para todos os amigos da liberdade, motivo de jubilo. Aos defensores do privilegio fiscal, que com tamanho ardor nos mettiam ao rosto antiquadas ordens, expedidas no dominio de caduca legislação, lembraremos hoje quão pouco mereciamos a sobranceria da jurisprudencia official."

No dia seguinte o *Brasil*, folha do partido conservador e dirigida então, si me não engano, pelo conselheiro Belisario, vinha render a sua homenagem á mesma victoria constitucional, relembrando como brasão os seus esforços pela causa, que acabava de receber consagração definitiva na consulta do conselho de Estado e na resolução de sua magestade.

Trascreverei alguns topicos do publicista conservador :

" Não nos preoccuparemos das precedencias e glorias, que possam advir, para a imprensa conservadora, quando energicamente combateu contra o conflicto ruidosamente mandado levantar com o supremo tribunal de justiça, pelo ministro da fazenda de 5 de janeiro, por occasião de conhecer aquelle tribunal de uma ordem de *habeas-corpus*, impetrada pelo ex-thesoureiro das loterias da côrte. O *Diario da Tarde*, então redigido tambem por um dos nossos actuaes collegas, fez a mais tenaz opposição ás medidas violentas, com que o liberalismo regenerador investia contra a liberdade individual e suas garantias.

Si outro orgão contribuiu, para que a boa causa por fim triumphasse, não deve ser isso motivo, para que se eliminem alheios esforços, desprendidos no mesmo sentido, e visando os mesmos resultados...

" O supremo tribunal de justiça, porém, não esteve pela intimativa, que lhe dirigiu o procurador da corôa, em obediencia áquella *ordem illegal*, e poz no officio respectivo este despacho :

" Não estando o facto, a que se refere este officio, comprehendido no art. 24 do regulamento n. 122, de fevereiro de 1842, não tem logar a exigencia constante do mesmo officio. "

" Por esta fórma o supremo tribunal manteve a competencia dos tribunaes judiciarios ; porquanto é sabido que, em 1851, tendo um collector da fazenda requerido *habeas-corpus* á relação da Bahia, esta lh'o concedeu ; a relação da côrte concedeu igual ordem a favor de um recruta ; e nunca, apezar dos avisos de 29 de dezembro de 1851 e de 17 de julho de 1855, que se preoccupavam tanto de resguardar os privilegios da autoridade administrativa, nunca, repetimos, o poder judiciario deixou de cobrir com a égide do art. 340 do codigo do processo o cidadão opprimido, qualquer que fosse o poder exorbitante e compressor.

" Posteriormente o conselheiro Dantas, ministro da justiça do gabinete de 28 de março, restituiu ao poder judiciario sua ampla e legal esphera de acção, declarando improcedente certo conflicto por virtude de uma prisão administrativa. Era mais uma eliminação do ministerio de 5 de janeiro, ao qual o sr. Dantas, por ultimo, não via com bons olhos uma lição de liberalis no ao sr. Silveira Martins, e a mais formal condemnação á fraqueza com que o sr. Lafayette transigira numa questão do principios. "

Em presença destes factos podemos deixar arguciar á vontade a chicana official. Ainda não houve crime da prepotencia dos governos, que não encontrasse justificadores. E' sempre sob a invocação da legalidade que a lei se viola, e se persegue a innocencia sob as mais detestaveis tyrannias. O assassinio imperial de Ratcliff, Metrowitch e Silva Loureiro, em 1825, não foi praticado por ordem ostensiva do rei, mas por accórdão do tribunal competente. E, emquanto o commandante do brigue *Constituição ou morte* escrevia, nas paredes do oratorio : " Morro pela causa do Brasil ", a sentença que se apregoava pelas ruas, o mandava enforcar em nome da justiça, como réo da mais alta felonia.

Já então as decisões judiciarias primavam pela concisão e clareza, de que se gabam as modernas. Mas parece que os seus

signatarios confiavam mais na evidencia da sua justiça; porque, a esse tempo, ainda os juizes não consideravam necessario vir esgrimir subtilezas, na imprensa, com os advogados das victimas. Estas gozavam, ao menos, a vantagem da ultima palavra na questão. Era um privilegio dos sacrificados, religiosamente respeitado pelos agentes do despotismo.

XVIII

O voto do sr. ministro Pisa e Almeida

Havia, no tribunal, ao cahir dos votos, que denegavam o *habeas-corpus*, a impressão tragica de um naufragio, contemplado a algumas braças da praia, sem esperança de salvamento, de uma grande calamidade publica, que se consummasse, sem remedio, aos nossos olhos, de uma sentença de morte sem appello, que ouvissemos pronunciar contra a patria, do bater funebre do martello, pregando entre as quatros taboas de um esquife a esperança republicana... Quando, subitamente, fragorosa salva de palmas, seguida ainda por outra, após a admoestação do presidente, nos deu o sentimento de uma invasão violenta da alegria de viver. Era o voto do sr. Pisa, concedendo o que todos os seus collegas tinham recusado.

Para medir o valor desses applausos, sua eloquencia, creio que posso dizer *sua autoridade*, convem recordar, como a imprensa o attestou no dia immediato, que o auditorio do tribunal, naquella data, não se compunha de curiosos, do *profanum vulgus*, ordinariamente agitado por impressões irreflectidas. Antes notorio é que alli se representava a flor da competencia forense : advogados, juizes, desembargadores, tudo o que mais podia estremecer pelas delicadezas de uma questão juridica, — auditorio essencialmente profissional, qual nunca se reunira em solemnidades da justiça entre nós. Aquella explosão trovejante e repetida era, portanto, o indicio mais concludente de que a opinião em unidade entre os julgadores estava em quasi unanimidade no publico, no tribunal do tribunal.

Não sei como traduzir o meu assombro deante daquelle voto. Deixem-me a franqueza de declarar que, de todos os membros daquella casa, o unico, cuja adhesão nunca me passou pela mente, era s. ex. Careço de humilhar-me publicamente por esse juizo temerario. Eu não conhecia o sr. Pisa e Almeida,

senão pelos seus intimos liames, de procedencia, de affeição, de serviços, com o elemento paulista. Eu fôra testemunha de que, no compor do tribunal, sob o Governo Provisorio, a escolha de s. ex. foi a em que mais se apurou a vontade do ministro da justiça, hoje chefe do florianismo no senado.

Nenhuma nomeação é tão directamente pessoal áquelle membro da dictadura, como essa.

Ora, manifesto é na questão actual o ardor, com que as influencias dominantes na politica daquelle Estado applaudiam as medidas, contra as quaes eu requerera o *habeas-corpus*. Dizia-se que o vice-presidente da Republica, na previsão de eventualidade favoravel aos perseguidos, annunciara ao vice-presidente do senado e ao presidente da camara a deliberação de resignar o poder, si o tribunal concedesse aos presos a reparação impetrada. Propalava-se, ainda, que os dois chefes do congresso responderam a esse aviso declarando não acceitar a successão. Accrescentava-se que se fizera passar pelo espirito dos ministros do Supremo Tribunal, como cabeça de Meduza, a carranca dessa responsabilidade numa situação militar, em que a unica espada indigitada como capaz de affiançar pela força publica se retiraria magoada, lavando as mãos das consequencias, entregando o exercito á scisão e o paiz ás bayonetas. Eu, portanto, que dissera sempre aos meus amigos " Um voto me basta para a victoria moral desta causa ", não podia imaginar que o meu sonho se realizasse no sr. Piza e Almeida.

E aqui está porque, sob a influencia de uma emoção religiosa, que me recorda vivamente a da minha adolescencia, approximando-se, alvoroçada e tremula, do altar, para receber, na primeira communhão, o Deus de meus pais, eu me cheguei, depois da sessão, quasi sem voz, ao sr. Piza e Almeida, pedindo-lhe que me permittisse " o consolo de beijar a mão de um justo ". Agora mesmo, de longe, acredite s. ex. que me parece approximal-a dos labios, com um pulsar do coração e uma ameaça de lagrimas represadas, que creio se renovará, sempre a mesma, até aos ultimos dias de minha vida, emquanto eu me lembrar desse, e não se me tiver apagado a faculdade de sentir o bem, e amal-o.

Toda a grandeza desta causa, que ha de levantar-se na historia do meu paiz como uma altura coroada de luz, quando as miserias de hoje tiverem passado, no movimento que leva para o olvido os restos erraticos das paixões dos homens e dos infortunios dos povos,—figurou-se-me humanada naquelle homem modesto, silencioso, em cuja physionomia, suave, e triste como as lendas crentes querem que fosse a do Salvador, a expressão da timidez e da doçura dir-se-hia um disfarce divino da justiça, da inquebrantabilidade, da coragem moral. E disse commigo :

Nesta crise de pygmeus, ainda nos restam gigantes. Vendo perder-se tudo, pela distensão de todas as molas moraes, dentro e fóra da politica, reflecti entre mim: Seis homens desta tempera comporiam o alicerce da Republica, e salvariam a patria. Passou-me pela consciencia como que uma dessas intuições supremas da fé, uma dessas encarnações visiveis da palavra biblica, e cheguei a comprehender como os merecimentos de um homem pudessem resgatar as culpas de uma nação.

Ninguem descubra nas minhas palavras offensa, ou desrespeito, ao Supremo Tribunal Federal. Quizera eu aureolal-o. Mas toda a minha veneração pela sua autoridade não chega a me deslumbrar a razão, a me seccar a nascente intima das impressões do dever. Creio na honra dessa magistratura, no desinteresse pessoal dos seus membros. Mas não posso deixar de reivindicar, para os meus clientes, o direito, ordinario sob as peiores tyrannias, de qualificar de injusta a sentença, que os feriu, desde que considero evidentemente justa a causa que elles representam.

Uma folha estrangeira, que aqui se publica, o *Brésil Republicain*, estudando a moralidade desta anomalia, escreveu, juiz desapaixonado e calmo: " O marechal creou ao paiz uma situação indefinida, contraria á constituição, contraria á tudo o que jamais se viu, e praticou, nos paizes de governo representativo. E' talvez esta situação extraordinaria, inaudita, que *aterrou o supremo tribunal*, induzindo-o a deixar ao Congresso o encargo de desenredar esta meada politico-juridica". [1]

Não admira, pois, que eu tambem suppuzesse entrever, no procedimento do Supremo Tribunal, o resultado de uma hesitação, em presença de um perigo. Estavamos em circumstancias taes que os adherentes, os amigos, as familias mesmas dos presos *tremiam de interessar-se pela sua liberdade*. A mim, quando eu me preparava, para requerer o *habeas-corpus*, me procurou pessoa das mais ligadas a um delles, ponderando-me o receio de que essa tentativa, puramente legal, viesse aggravar a sorte dos affligidos, acirrando contra elles as iras do poder desenfreiado. Quem sabe si, para a decisão contraria aos meus clientes, não actuaria até no animo do tribunal um sentimento de misericordia para com elles, uma segunda tenção clemente e paternal?

Vamos ainda mais longe. A base da independencia da justiça está na inamovibilidade da magistratura. Ora, para o Supremo Tribunal, a inamovibilidade praticamente desappa-

---

1 *Le Brésil Republicain*, 27 abril 1892.

receu, ainda que subsista nos textos legislativos, desde que, com a ratificação do seu silencio, o poder executivo assumiu e exerceu a attribuição da aposentadoria forçada contra dois dos membros daquelle corpo. No litigio sobre o *habeas-corpus*, a sentença, que o désse, teria de negar razão ao absolutismo, cuja faculdade de mutilar a magistratura estava consagrada por actos recentes e estrondosos. Como, pois, mesmo querendo abstrahir dos rumores de pressão moral sobre os juizes, a que, ha pouco, alludi, não dando o menor apreço a *hæc secreta murmura vulgi*, —como confiar sem reservas na autonomia de um tribunal posto assim nas mãos do executivo, ameaçado pela espada da dictadura, ainda fresca daquelles dois golpes na toga?

E, depois, não ouvimos nós, nos proprios debates do tribunal, a prova de que essa veneravel corporação se preoccupava, talvez de mais, com a sorte reservada á sua sentença pelo amor proprio do governo? Appello para todos os ouvintes daquella sessão. Alli se disse, sem rodeios, quasi como ultimo argumento: "Dado que pudessemos conceder o *habeas-corpus*, de que força disporiamos, para obrigar o governo a respeital-o?" A verdade desta circumstancia é incontestavel. Todo o auditorio a juraria. E basta ella, para mostrar que a obsessão da força violenta, irresponsavel, todo-poderosa enfraquecia a acção do tribunal, desviando-o do seu norte.

A não ser isso, que importava a possibilidade eventual da rebeldia do executivo ao acto da justiça? A côrte suprema, nos Estados Unidos, não vacillou em proferir, no anno de 1830, a sua celebre sentença no caso dos indios Cherokees, não obstante a opposição da presidencia da Republica, então entregue á mão ferrea de Jackson. O estado da Georgia recusara obedecer, e o chefe do poder executivo federal negou-se formalmente a apoiar a execução do julgado. "Não ha remedio para este estado de coisas", escrevia, desacoroçoado, JOHN QUINCY ADAMS, no seu *Diario*. [1] "Não ha; porque o governo dos Estados Unidos está conluiado com o da Georgia... Outros estados imitarão este exemplo... A União acha-se no mais imminente perigo de dissolver-se, pelo antigo vicio nativo ás confederações: a discordia entre os seus membros." Perdeu, porém, alguma coisa o prestigio do tribunal com esse cheque da força, infligido á sua autoridade? Ao contrario, perdida estaria ella, si o tribunal não tivesse a energia de girar fóra do imperio do executivo.

A autoridade da justiça é moral, e sustenta-se pela moralidade das suas decisões. O poder não a enfraquece, desatten-

---

1 *Diary VIII*, 262 — V. WILLOUGHBY: *The supreme court*, pags. 94, 111, 112.

dendo-a ; enfraquece-a, dobrando-a. A magestade dos tribunaes assenta na estima publica ; e esta é tanto maior, quanto mais atrevida for a insolencia official, que lhes desobedecer, e mais adamantina a inflexibilidade delles perante ella. De um lado o presidente, com o exercito ; do outro, a magistratura, com a constituição. Pois esta potencia inerme póde mais que todas as armas daquella. Quando a justiça dispõe de menos elementos materiaes de obediencia, para se impor, quando ella se vê solitaria entre a sociedade degradada e o governo insurgido, precisamente e tão é que mais sublime e *mais necessario* é o seu papel. O juiz, que não comprehender assim, em crises taes, a vocação do seu mandato, que não se sentir mais forte, quando for mais fraco, e que nessa fraqueza do direito desprezado não souber achar as vibrações da sua energia sagrada, fará politica, inspirado talvez em moveis do mais alto e desinteressado patriotismo,— fará politica ; mas não exerce justiça.

Acato as intenções do venerando tribunal, e não tentarei devassal-as. Não julgo desconsideral-o, porém, aventurando a hypothese de que sérias apprehensões de ordem publica lhe tivessem abalado o espirito, vacillante entre os direitos da liberdade individual e as exigencias da salvação do Estado. Mas não temo desacertar, deplorando o erro, que sacrificou a liberdade, deixando, ao mesmo tempo, o Estado exposto ao maior dos perigos : o do arbitrio politico sem o correctivo da justiça, que o restringe até nas monarchias absolutas.

Ainda bem, graças ao sr. Piza e Almeida, que essa attitude não foi unisona. *Justitiæ tenax*, o caracter do illustre paulista, a maior gloria contemporanea de sua terra, feito exclusivamente do amor do direito, como uma lamina inteiriça fundida de um só jacto nesse metal da consciencia, que se fez para receber o raio, não enxerga senão o compromisso da sua magistratura, destinada, segundo STORY, "a resistir ás operações conjunctas dos outros dois poderes, protegendo os cidadãos contra os seus actos inconstitucionaes, fortuitos, ou meditados." [1] E, conformando-se com este sentir, o preclaro juiz acertou de ser, ao mesmo tempo, o mais claravidente dos estadistas, pois ; no axioma de BURKE, "o maior dos modernos", a justiça é o unico principio permanente de toda a politica na sociedade civil, e qualquer desvio della, sejam quaes forem as circumstancias, deve ser-nos sempre suspeito como negação de toda a politica." [2]

---

1 STORY : *Miscellaneous writings* (Boston, 1852), pag. 630.

2 BURKE : *Reflections on the Revolution in France :* "Justice is itself the great standing policy of civil society ; and any departure from it, under any circumstances, lies under the suspicion of beeing no policy at all."

Singularidade notavel que S. Paulo, a escola mais aspera do partidismo militante e o mercado mais activo da transacção politica entre nós, seja tambem o berço do typo mais completo de julgador, que já se assignalou em nossa historia. E, a meu ver, a producção deste modelo, já classico, das virtudes da justiça, honra elle só infinitamente mais aquelle opulento viveiro das forças do trabalho entre nós do que todos os seus homens politicos reunidos. Eu não levanto ao sr. Piza e Almeida um panegyrico; porque todos os panegyricos estão abaixo do valor real de um homem da sua especie, como elemento revivificador, como nucleo de recomposição moral no organismo de uma sociedade que se estiola, e perece, á mingua de justiça e caracter, á mingua de convicções, de enthusiasmo e de sacrificio por ellas.

Ha, na escala dos typos judiciarios, uma longa série de gráos, desde aquelle membro do Conselho de Sangue, estabelecido em Bruxellas pelo duque d'Alba, sob Felippe II, um tribunal cujas sentenças eram hecatombes de populações inteiras, desde aquelle conselheiro desse tribunal, que dormitava a sésta nas sessões, e, quando, com o cotovelo, o despertavam, para dar o voto, respondia, esfregando os olhos com a manga: "*Ad patibulum! ad patibulum!*" até aquelle juiz republicano do estado de Vermont, que respondia a um senhor de escravos: "Mostrai-me o titulo, pelo qual o Omnipotente vos deu a propriedade deste homem, e eu vol-o entregarei." [1] O sr. Piza e Almeida pertence á estirpe do magistrado obscuro e immortal, de cuja boca a historia recolheu estas palavras para honra do genero humano.

Extrahindo aos annaes legislativos do imperio os argumentos mais preciosos, e mostrando ao tribunal, no seu proprio regimento [2], a consagração expressa do *habeas-corpus* requerido por mim, o ministro divergente fundamentou o seu voto com severidade mathematica e singeleza lapidar. Quem o ler, recuará horrorizado ante essa jurisprudencia nova, repudiada até pela mais reaccionaria legislação da monarchia, e admirará a simplicidade magica de uma intelligencia recta, pulverizando essas doutrinas odiosas, cujo resultado seria o aniqui-

---

1 LABOULAYE: *Études morales et politiques*, pag. 260.

2 *Regimento interno do supremo tribunal federal*, art. 65, § 3º: "O tribunal se declarará *incompetente*, para conceder a ordem... se a coacção proceder de autoridade militar, no exercicio privativo de suas attribuições contra outro militar, ou cidadão sujeito ao regimen militar (decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 47) ou si tratar-se de medida de repressão autorizada pelo art. 80 da constituição, *emquanto perdurar o estado de sitio*."

lamento da velha e eterna lei juridica, protectora da liberdade, segundo a qual as derogações ao direito commum se entendem sempre limitativamente. *Quæ legi communi derogant, strictè interpretantur.* Republicano ás direitas, de mais a mais, s. ex. não admitte que theorias espurias, filhas do congresso illegitimo entre o republicanismo e a caudilhagem, adquiram assento reconhecido na familia das instituições livres: *Qui ex damnato coitu nascuntur inter liberos non computantur.*

A modestia, em que se occulta o sr. Piza e Almeida, como a cortex rugosa, em que o cedro envolve a sua incorruptibilidade e o seu aroma, póde escondel-o aos nossos olhos; mas não o ha de occultar ao nosso reconhecimento. Desconhecido ainda hontem á maioria da nação, s. ex. revelou-se instantaneamente como uma eminencia historica. O cargo descobriu o homem: *magistratus indicat virum.* Como aquelle personagem de Shakespeare, capaz de reconhecer ao proprio demonio o seu direito [1], o grande brasileiro já não é, para nós, uma opinião: é uma escola; já não é uma individualidade: é a propria justiça.

Sua presença embalsama o tribunal, a que pertence, e redime as nodoas do seu tempo. No meio dos verdadeiros republicanos, a sua imagem entrará na familia de todos, de cada lar se evolará por elle uma benção, e cada um de nossos filhos o apontará como um patriarcha.

---

1 SHAKESPEARE: *Henry IV*, pag. I, a I, sec. 2: "He will give the devil his due".

A POLITICA DO ESTADO DE SITIO

A jurisprudencia assentada pelo estado de sitio e pelas apologias dos seus advogados, mais odiosas do que elle, nesta pretenção de converter a historia de uma aventura criminosa em berço de uma theoria politica, estabeleceu na opinião publica a certeza de que a constituição republicana é apenas a bainha da espada de um soldado.

Meneado sob esse envolucro roto e aspero de incrustações de falsas joias constitucionaes, o gladio do dictador vai levando a contusões violentas este rebanho de carneiros, em cujas ancas magras não vale a pena gastar o fio da lamina. E aqui está porque, no episodio deste crime, ha menos golpes de arma branca do que mataduras mais ou menos sanguinolentas, ecchimoses mais ou menos roxeadas. Aqui está, ainda, porque os ferimentos dolorosos, que escorcham a pelle á superficie, determinando lesões interiores, por onde a vida se arruina para sempre, tentam remediar-se com o sal e vinagre dessas acerbas irrisões, moraes e juridicas, diluidas nas arengas dos casuistas da dictadura.

O estado de sitio foi a expressão pratica, a fórmula activa do programma enunciado pelo vice-presidente da Republica nos primeiros dias do seu governo, quando suppoz annullar moralmente a opposição, declarando estar de guarda ao thesouro contra ella. Essa injuria, destinada pelo marechal aos seus adversarios, estalou em cheio nas faces do paiz. A terra, onde um governo qualquer, por sobrehumanas que sejam as suas virtudes, não póde encontrar antagonistas senão entre os salteadores do erario, deve ser um prolongamento social dos Abruzzos. A esbofeteada pela phrase insultuosa do general não foi, pois, a opposição ; foi a nação. Com a nossa philosophia servil nós nos contentámos de encolher os hombros ao coice d'armas da

dictadura, que, noutra qualquer parte do mundo, teria levantado uma tempestade nacional contra o aggressor. Todos os povos livres consideram a opposição como *instituição de governo*. A corôa ingleza designa-a como *opposição de sua magestade*. Onde não póde havel-a, é no batalhão, na companhia, ou no regimento. O sargento, como o general, não póde toleral-a. Seria erro de officio, no soberano militar que nos governa, descuidar-se deste rudimento do seu papel.

Com a suspensão de garantias, promulgada a 10 de abril, o senhor da Republica reduziu a facto o seu lemma. Cumpria atalhar o desenvolvimento da opposição no congresso, prevenindo a possibilidade imminente de vel-a convertida em maioria. A um revez de chanfana, mal dissimulado em acto constitucional, ficou satisfeito esse desideratum.

A constituição difficultara esse recurso com exigencias severas, sujeitando o estado de sitio á clausula de commoções capazes de pôr em perigo a Republica e a patria. O general não hesitou. Era preciso transformar a constituição no embrulho dilacerado da vontade de um homem. Embora! Proclamou-se afoitamente o estado de sitio deante de um chinfrim policial, caracterizado por uma conjuração de secretas, com musica militar á frente. Não tinha o menor receio o dictador quanto á segurança da Patria, á segurança da Republica, á sua propria segurança pessoal. E' elle mesmo quem o confessa, na mensagem presidencial de 12 de maio. "Esperei os anarchistas", diz elle, "disposto a agir, isto é, a cumprir o meu dever, tendo *mais uma vez verificado, por essa occasião, que no apoio do povo e na firmeza da disciplina da força publica estavam as mais solidas garantias, de que podia dispor o governo, para manter a ordem.*" Com a policia, com a população, com o exercito, firmes ao lado do governo, claro é que a situação estava á infinita distancia da hypothese constitucional. A anarchia, em taes circumstancias, seria tolice. Era o caso, quando muito, de prender arruadores, ou desordeiros. Pois é isso o que se transformou em caso de estado de sitio! A constituição ficou nas esporas do general. Mas o general consummou a sua politica: reduzir á impotencia a opposição legislativa, e dar, contra futuras velleidades de resistencia legal, uma lição, que se vincasse, em sulcos indeleveis, na memoria dos descontentes.

A constituição não autoriza, nem podia autorizar o executivo a punir criminosos. Facultava-lhe meramente desarmar os agentes da desordem, de arreal-os do theatro della, mediante providencias apenas *de remoção*. Mas o presidente da Republica avocou a si, explicita e solemnemente, o poder penal.

A constituição permittia-lhe *desterrar*. Elle não desterrou:

degredou. A constituição quiz simplesmente afastar o individuo suspeito do seu meio habitual, do ambiente das suas relações, onde se poderia exercer efficazmente a sua actividade criminosa. A dictadura do Itamaraty não se contentou dessa comminação, já grave : impoz aos seus desaffectos o exilio localizado, a immobilização em presidios militares.

E' o degredo, e o degredo aggravado. Quão differente o exemplo dos Estados Unidos ! Alli, dos prisioneiros da guerra civil, "nenhum foi seriamente maltratado, nenhum, sobretudo, correu risco de vida". [1] Lincoln expirava, na plenitude da sua victoria, ás mãos de um vingador da causa aniquilada ; e ninguem fallou em leis de excepção, em aggravações de penalidade, em alterações de jurisdicção, em medidas de segurança geral, nessas violencias, nessas extremidades, a que os crimes politicos sóem servir de motivo, ou pretexto. "Não conhece a democracia americana esses panicos, nem esses furores. Um malvado assassinara, de improviso, no meio de uma festa, o chefe do Estado, o homem que attrahia todos os olhares, dominava todos os corações, asserenava todos os sobresaltos. Mas nem a consternação, nem a indignação tonteam a cabeça a esse povo realmente grande. No dia seguinte ao attentado, como na vespera, haveis de vel-o senhor de si mesmo e do seu destino : nenhuma lei se transgride, ou modifica, nenhum periodico se supprime, ou suspende : medidas violentas ou excepcionaes não vêm perturbar o curso regular e natural da socidade." [2] No mais acceso da guerra, em 1862, quando a paixão conflagrava os animos, e devia inclinal-os á dureza, o congresso reformava benignamente a lei criminal, admittindo a prisão e a multa como penas da traição e da insurreição, até esse tempo castigadas unicamente com a morte. E alguns dos chefes do separatismo não soffreram a pena, mesmo sob esta fórma attenuada. O presidente da confederação rebelde, o supremo cabeça desse movimento, que custou aos Estados Unidos mais de seiscentas mil vidas, absorveu-lhes sommas ultra-fabulosas, e esteve a pino de matar a União,—Jefferson Davis, pôde ir viver quietamente em seu domicilio no Mississipi, escrever dois largos volumes em defesa da sua politica, declarar, ainda em 1871, num discurso publico, que "não acceitava a situação" [3], e fallecer numa excursão de passeio, ha dois annos, em Nova Orleans. O vice-presidente dos rebeldes, longe de acabar como criminoso, voltou, na ultima phase de sua vida, ao congresso dos Estados

1 MONTALEMBERT : *La victoire du Nord*, pag. 41.
2 *Ib.*, pag. 29-31.
3 APPLETON, *Annual Cyclopædia*, 1889, pag. 263.

Unidos, onde figurou como um dos seus membros activos e respeitados. Aqui, pelo contrario, homens cujo delicto não se sabe, até hoje, em que consista, cumprem sentenças administrativas de reclusão e degredo, em circumstancias que lhes imprimem o caracter de perfidas condemnações á morte.

Emquanto algumas das victimas, já invadidas pelo beri-beri, ás vezes galopante e quasi sempre incuravel, se recolhem ao hospital, e outras affrontam, a cada momento, a morte, nas cachoeiras da Amazonia, em busca da solidão palustre, ainda ha de haver entre os cortezãos da nossa ignominia, quem celebre os instinctos benevolos deste regimen atroz, com o mesmo desplante, com que os mochos da Republica, chirriando tenebrosas doutrinas juridicas, nos trazem exemplos da America do Norte, avariados pelo rostro da estrige, como esses fructos estragados pelo bico do rapinante nocturno, de que as corujas semeiam, nas suas revoadas sinistras, a vizinhança dos pomares. A hypocrisia da crueldade é sempre a mesma. Quando, na inquisição hespanhola, o frade fanatico se debruçava sobre o padecente apoleado, ou lacerado pela agua fervente, a phrase sacramental dos autos era "*benignè interrogatus*". Quando Felippe II transformava os Paizes Baixos em vasto auto-da-fé, e o duque d'Alba celebrava os seus triumphos, communicando-lhe que "nem um filho de mãi sobrevivera", o algoz coroado incorria em censura entre os seus agentes pela sua *nimia misericordia*.

Zombando assim, por essas maldades gratuitas, contra cidadãos injulgados e indefesos, de uma constituição que se empenhara em circumvalar a liberdade individual das maiores garantias, e prejulgara uma questão deixada ordinariamente á legislatura ordinaria, proscrevendo a pena de morte, o poder executivo rasgou, por outro lado ainda, a constituição, assumindo o arbitrio de prender representantes da nação, isto é, de inutilizar os membros do tribunal que deveria julgal-o.

Permittindo o estado de sitio, a constituição manteve os direitos da defesa, os privilegios inalienaveis da humanidade perante a justiça, a autoridade sacrosanta dos tribunaes. O presidente da Republica, entretanto, capricha em lhes difficultar a acção, não confia nelles, subtrae os accusados ao seu julgamento. Procura-se cohonestar essa flagrante inconstitucionalidade com a natureza extraordinaria dos factos e as imposições da necessidade politica, quando, si os conselheiros do chefe de

1 *Encyclopædia Britannica*, 9ª ed., vol. XXIII (1888), pag. 780, § 302.

Estado enxergassem alguma coisa além dos seus interesses egoisticos, encarados a olhos de myope, veriam condemnado, em toda a parte, este systema pelos observadores mais esclarecidos, em nome das proprias conveniencias do governo. Na obra capital deste seculo acerca da Russia, eis o que, a esse respeito, escreve ANATOLE BEAULIEU [1]:

"Bem considerado, esses processos politicos são, talvez, aquelles, em que mais indispensavel é a publicidade. Desvendar á sociedade a profundeza de suas chagas seria o melhor meio de excitar a repulsão publica contra commettimentos criminosos e chimericas reivindicações. Querendo furtar aos olhos da nação os pormenores desses tristes factos, o governo deixou-a adormecer na apathia e na desconfiança. Para resguardar o paiz da infecção de más doutrinas, é de todo inutil vedar o ingresso aos tribunaes; a voz dos criminosos, ainda assim, acerta passar através das portas fechadas, e todas as precauções, para obstar que as suas palavras resoem no exterior, apenas servem para lhes assegurar maior repercussão no seio de uma juventude facil de commover. O sigillo dá ao poder a apparencia de tremer ante a linguagem de adversarios desarmados."

Dera-nos a constituição um poder judiciario, que devia ser a cidadella inabalavel da verdade constitucional contra as ambições dos outros dois poderes. E, á primeira prova, graças á atmosphera de pavor, que a audacia do governo estabelecera no paiz, a justiça republicana mostrou-se mais fraca, não só do que os tribunaes da monarchia, como do que os proprios conselhos da corôa.

A constituição impuzera ao presidente da Republica o dever de justificar, perante o congresso, logo que este se reuna, a suspensão de garantias, decretada na sua ausencia. O legislador constituinte não podia descobrir termos mais inequivocos, mais concludentes, mais imperativos, para imprimir a essa obrigação do executivo um caracter especial de severidade, e tirar ao governo todo o arbitrio de retardar-lhe o cumprimento. Pois bem: o chefe do Estado escarneceu insignemente desse dever de legalidade e de honra, obrigando o congresso a reclamar, por votos categoricos, a obediencia a esse preceito de justiça elementar, em que, para o governo, devia ser questão de pundonor a espontaneidade.

A constituição, por compromissos que o imperio nunca violara, assegurava a inviolabilidade das patentes militares, do mesmo modo como afiançava a perpetuidade dos cargos ina-

---

1 ANATOLE LEROY BEAULIEU: *L'empire des Tsars et les russes*, tom. II (Paris, 1887), pag. 402.

moviveis. O governo fez dessa parte do pacto federal o que fizera das outras. E, para isso, não esperou, sequer, o estado de sitio.

Sob as normas juridicas fundadas pelos actos desta dictadura, a suspensão de garantias, em vez de medida extraordinaria de repressão, é hoje *medida ordinaria de prevenção*. O executivo póde brandil-a, a cada instante, como simples recurso administrativo. E, ante esta fórma de governo inaudita, já não ha cidadãos, porque não é cidadão o individuo sequestrado ao talante do poder; já não ha congresso, porque não se póde qualificar de tal uma assembléa, onde o poder faz as maiorias a golpes de prisão e degredo; já não ha justiça constitucional, porque esta abdicou nas mãos da força irresponsavel. Liberdade individual, direitos da força armada, immunidades parlamentares, garantias de independencia das funcções civis, autoridade legislativa, prerogativa judiciaria, todos esses elementos do governo livre, substancia da ordem constitucional, passaram, um a um, pelos cylindros da engrenagem presidencial, comprimidos, sugados, mortos como organismo triturado pela fatalidade da machina.

Que nos resta hoje, pois, da constituição federal? Apenas o necessario, para me recordar uma scena, descripta no ultimo volume do *Journal des Goncourt*. Acaba de praticar-se, no amphitheatro de uma lição de medicina, uma operação admiravel, gloria da celebridade que a vencera, um desses luxos da cirurgia, em que o sobrevivente mal conserva da vida o bastante, para attestar a pericia do operador. No meio da carniça, que fica, o interno do hospital, perfilando-se correctamente, levando á fronte a mão, em estylo de comprimento militar, e mostrando, a um lado o que se cortara, a outro o que ficara do paciente, pergunta respeitosamente ao mestre "qual dos pedaços o que se deve remover para o leito."

A MORAL DO ESTADO DE SITIO

" Nos momentos de espanto subsequentes a uma acção inopinada, facil é praticar tudo o que puder ousar-se", dizia o famoso auctor do *Espirito das leis.* [1] E é esse instincto da aventura, essa confiança na boa estrella dos audazes o que transluz vivamente no golpe de 10 de abril. A mão, que o vibrou, sentia poder tudo no momento; mas não tinha, para inspiral-a, uma cabeça, capaz de comprehender a verdade invariavelmente attestada pela experiencia, de que os grandes attentados da força acabam por corrompel-a, depois de ephemeros triumphos, e de que " os crimes politicos perdem as causas, a que pretendem servir. " [2] Havia uma grande intuição historica naquellas palavras, em que Cicero, numa das suas Philippicas, responsabilizava a Antonio pelo fim tragico do grande romano: " Tu, tu é que mataste Cesar, quando, nas festas Lupercaes, lhe offereceste o diadema de rei." Os chefes de Estados não se perdem pelo trabalho de seus inimigos: perdem-se pelos planos da sua propria ambição, insuflados pela subserviencia dos seus cortejadores.

Mas nem as devastações exercidas na consciencia dos despotas, nem essas soluções violentas do seu destino constituem os peiores males do despotismo. Desgraça sobre todas lastimavel é o odio semeado por elle, no seio do povo, contra as instituições, á sombra de cujo falseamento o opprimem, e a perversão moral que os sophismas da tyrannia, a sua perfidia chronica, o systema da mentira habitual, de que vivem os captiveiros, acabam por entranhar nas sociedades escravizadas.

---

1 Montesquieu: *Grandeur et décadence des romains*, c. XII

2 Duruy: *Histoire des romains*, tom. III, (1881), pag. 426.

Implantada com o concurso militar, a Republica necessitava de um regimen, que a tornasse bemquista, pela magnanimidade do seu governo, pela benignidade das suas leis, pela moderação da sua politica. Em diametral opposição com estes conselhos do bom senso, a dictadura actual parece deliberada a pôr em pratica a arte *de reduzir um grande a pequenino imperio*, ironicamente formulada em regras por FRANKLIN, num dos seus celebres pamphletos. Si o povo não é rico, mas dispõe de alguns valores, que estima, da liberdade constitucional, por exemplo, da liberdade individual, privai-o dessa satisfação. Si é pacifico, si se submette á administração, si sympathiza com os vossos interesses, si soffre com paciencia os seus dissabores, supponde-o sempre inclinado á revolta, e tratai-o como tal. [1] Os fructos desse regimen são infalliveis. E, si, "entre homens que comprehendem seus direitos, o emprego de meios inconstitucionaes, para obter fins projectados, é peior do que o mal, que se pretende extirpar, ou as irregularidades, que se tentam corrigir," [2] — ainda entre as nações não educadas na intelligencia subtil dos seus direitos, o espectaculo das tempestades do arbitrio, sempre imminentes no governo pessoal, malquista profundamente com o povo as fórmas politicas, sob as quaes elle vê desapparecer a liberdade relativa, a que se acostumara sob outras instituições.

Mas miseria ainda mais triste do que essa é a degeneração do senso moral, effeito da impunidade dos abusos do poder e dos artificios illegitimos, á custa dos quaes essa impunidade se assegura. A politica brasileira não conhecia a crueldade, com que o militarismo acaba de dotal-a; e essa alteração organica dos elementos do caracter não tarda em se transmittir dos oppressores aos oppimidos. D'antes os homens politicos se separavam por idéas, ou interesses. Hoje separam-se por crimes. Ha verdugos; ha victimas. E essas classificações, essas separações não se estabelecem impunemente, não passam com a violencia que as cavou.

Perdendo a sua impersonalidade, convertendo-se em mecanismo de forjar e abater posições, de servir e destruir individuos, o governo fez da perseguição o seu eixo. E a perseguição carece de tornar-se cada vez mais perseguidora, para se acautelar contra as reacções possiveis. Uma perversidade arrasta outras, para se defender, ou encobrir. *Scelus velandum est scelere.* O medo abole a piedade na alma dos despotas, e extingue-a no

---

1 FRANKLIN: *Rules for reducing a great empire to a small one. The works of* BENJAMIN FRANKLIN, *edit. by* JARED SPARKS, vol. IV (Boston, 1840), pags. 389-392.

2 PASCHAL: *Constitucion de los Est. Un.* TRAD. QUIROGA, pag. LVII.

coração dos escravos. As leis moraes são ainda hoje as mesmas que na edade das proscripções cesareas, da qual escrevia TACITO: " O temor dissolvera todos os laços da humanidade; e quanto mais cruel se mostrava a tyrannia, mais o povo se despia da compaixão." [1]

As noções mais elementares, desde o seculo passado, ácerca dos direitos da defesa e da presumpção de innocencia, inherente a ella, desappareceram dentre nós, ou, pelo menos, dentre os que nos governam. A responsabilidade dos accusados já não se mede pela gravidade das provas, mas pela negrura das imputações. Como as accusações são de natureza politica, isto é, da ordem daquellas em que os governos têm interesse em alterar a verdade, e sempre a alteraram, conclue-se, não que a convicção judicial, em taes casos, deva estar subordinada a requisitos de verificação mais severa, mas, pelo contrario, que a indigitação official basta, para firmar a presumpção de culpa. " Que são os condemnados da policia de Estado? " perguntava, estudando os processos politicos na Russia, a mais competente das autoridades. [2] " São, do primeiro até ao ultimo, homens, contra quem não ha senão suspeitas, contra quem a policia dispõe apenas de prevenções, sem provas. Aliás, em vez de internal-os ou deportal-os discrecionariamente, a administração procuraria a justiça. " Os estadistas e jurisconsultos da moda, no Brasil, pensam contrariamente: basta, a seu ver, a nota policial, oriunda, as mais das vezes, dos canaes mais abjectos, dessa ignobil população de secretas, delatores profissionaes, isto é, calumniadores assalariados, em que anda agora envolvida pelo governo a nossa sociedade, para ferretear um homem, qualquer que seja a sua posição, o seu passado, os seus serviços anteriores, com a taxa de criminoso.

Nos tempos mais povoados de terror para a Inglaterra, quando ella se sentia ameaçada na sua existencia pela vizinhança da revolução franceza, entregue então ao jacobinismo, os liberaes inglezes, FOX, GREY, SHERIDAN, lutando, no parlamento, contra as medidas de excepção, perguntavam: " Quem se considerará seguro, quando a cada canto se suspeitam conspirações, quando a linguagem da liberdade constitucional se denuncia como capa de sediciosos? " " Compareçam em presença da justiça" dizia SHERIDAN " os arguidos de traição; onde houver crime, caia o ferro sobre elle; mas porque immolar direitos de innocentes? " [3] " Todo homem ha de reputar-se innocente,

---

1 TAC.: *Anno*; VI., 19.
2 ANATOLE BEAULIEU: *L'empire des tzars et les russes*, vol. II pag. 397.
3 MAY: *Const. History of Engl.*, vol. III, c. XI., pag. 13.

emquanto não processado e condemnado, " exclamava lord THURLOW na camara dos pares. [1] Aqui, sob as actuaes influencias republicanas, essas noções foram brutalmente invertidas. "*Conspiração não se prova : sente-se*", são palavras de um representante da nação, um dos nossos republicanos mais antigos, mais puros, mais estimados no seu circulo, mais dedicados ao governo. E' a fórmula do direito vigente. Póde ser que excavadores geitosos ainda lhe vão descobrir antecedencias americanas. Mas, si houver meio de pôr em inglez moderno, e encartar entre os peccados dos Estados-Unidos essa gemma, não esqueçam que a sua antiguidade é muito mais alta. O terrivel ministro das execuções do Demonio do Meio-Dia na Hollanda já escrevia ao seu sinistro amo ; " Os homens da lei só condemnam por crimes provados. Ora, vossa magestade bem sabe que os negocios do Estado requerem cousa mui differente da observancia das leis."

Væ vobis jurisperiti ! [2] A averiguação foi substituida pela suspeita, a justiça pela policia, a lei pelos rabulas.

O sentimento da legalidade está banido inteiramente da nação. E essa suppressão radical da primeira condição de toda a liberdade e de toda a civilisação verifica-se exactamente ao começar de um regimen, no qual o sentimento da lei e a dignidade da magistratura estão, mais que noutro qualquer, ligados á existencia das instituições constitucionaes. " Federalismo ", diz DICEY, a maior das autoridades, " federalismo quer dizer legalismo, predominio do elemento judiciario na constituição. *Federalism means legalism, the predominance of the judiciary in the constitution.* "

Do que vale a força da magistratura, ficará sendo medida a historia deste *habeas-corpus*, a pagina mais lastimavel da historia da justiça no Brasil depois dos crimes judiciarios do primeiro reinado. A pressão governativa asphyxiou o tribunal ; e, depois de obrigal-o a uma fraqueza, constrange agora os seus defensores a uma duplicidade ; pois, emquanto um do membros daquella corporação vem, sob o manto já rôto do anonymo, demonstrar, na imprensa, a semrazão das victimas, e moer os vaniloquios do advogado,— nos circulos particulares o que se invoca, em beneficio dos juizes, é a necessidade da situação, a omnipotencia do governo, a coacção da justiça, a improficuidade de qualquer decisão independente. A tyrannia revolucionaria, ou venha das multidões, ou venha dos governos, insurgidos contra a lei, assignala sempre a culminação da sua

1 *Ib.*, pag. 16.
2 BACON : *Works*. Ed. SPEDDING, vol. VII (Lond.), 1879, pag. 292.

força, despindo os tribunaes do caracter judicial, e entregando-os á corrente politica. No jury, que condemnou Danton como conspirador para a restauração da monarchia, Souberbille, um dos jurados, hesitava ante o escandalo; mas Lebrun, o amigo de Robespierre, o convenceu, dizendo-lhe: "Isto não é um *processo*; é uma *medida*; nós já não somos jurados: somos *homens de Estados*." [1]

Sob o pretexto *da legalidade* (farça sem parelha na historia!) depuzeram-se os governadores de quasi todos os Estados, depuzeram-se congressos *provinciaes*, depuzeram-se tribunaes inteiros; depois entrou a mão da dictadura no Supremo Tribunal Federal, e esbulhou das funcções inamoviveis a dois dos seus membros; entrou na camara dos deputados e no senado, golpeando a representação nacional como em *anima vili*; entrou, sob o disfarce do estado de sitio, no dominio das garantias individuaes da liberdade, e prendeu sem fórma, condemnou sem processo, puniu sem sentença. As *derrubadas*, que a monarchia operava timidamente na esphera administrativa, invadiram, como catadupas de um dique violentamente arrebentado, a esphera constitucional, as instituições politicas em todos os seus reductos, arrazando, afogando, varrendo todos os elementos estaveis da organização republicana.

E' sobre esses restos alluidos e dispersos que se tem de exercer a acção dos regeneradores, uma especie d'aquelles gatos bravos de Rabelais, os *Chats-Fourrés* do pantagruelismo "*qui bruslent, escartèlent, décapitent, meurtrissent, emprisonnent, ruinent et minent tout, sans discrétion de bien ni de mal*". Estes homens de Estado, fabricadores de difficuldades, recordam-me a Antoinette de Argan, dissimulada em medico, no *Malade Imaginaire*, atordoando a pobre victima das drogas do dr. Diafoirus com este cartaz de milagres: "Eu quero molestias de valia, boas febres continuas, com transtorno cerebral, boas escarlatinas, boas pestes, boas hydropesias consummadas, bons pleurizes com inflammação viva; é ahi que eu me comprazo; é ahi que eu triumpho; e quizera, senhor, ver-vos com todas essas enfermidades, abandonado por todos os facultativos, desesperado, agonizante, para vos mostrar a excellencia dos meus remedios, a minha ancia de servir-vos."

Assim como se annullou a justiça, annulla-se a legislatura, passando sob as forcas caudinas do dictador. Para medir a extensão desse infortnnio publico, basta volver os olhos pelo parecer da commissão do senado, que a *Gazeta de Noticias* resumiu

---

1 Émile Olivier: *1789 et 1889* (Paris, 1889) pag. 165.

hontem. Que doutrinas e que autoridades! Em materia de estado de sitio a nossa escola ha de ser a Republica Argentina, da qual póde dizer-se que, "desde 1853 até hoje, tem vivido sob o estado de sitio." [1] Por mestres vamos escolher: AMANCIO ALCORTA, espirito educado nessa escola, cujas opiniões, si podem valer, como insuspeitas, a favor da liberdade, contra esta serão sempre suspeitas; SARMENTO, alumno egregio das mesmas praxes, que, nas palavras adduzidas pelos autores do parecer, advogava uma politica, de que era adepto militante; VELEZ SARSFIELD, a cujo respeito o parecer occulta a circumstancia capital de que esse nome é o do MINISTRO DO INTERIOR, no gabinete de Sarmento, defendendo, em 1870, nas expressões agora citadas como juizo concludente, um projecto do poder executivo ácerca do estado de sitio, combatido, nas proprias camaras argentinas, por estadistas como o deputado MÁRMOL e o senador QUINTANA [2].

Mas onde esse parecer se revela verdadeira definição, definição completa da situação que atravessamos, do declinio da politica brasileira para a suppressão de todas as liberdades, é na escolha do orago nacional, em cujo altar a commissão do senado foi depor o seu ex-voto. O *visconde de Uruguay* já é oraculo para a politica republicana! Mas quem é o *visconde de Uruguay*? Nome historicamente mui respeitavel, por certo. Mas, politicamente, o *visconde de Uruguay* é o *pontifice da escola reaccionaria*, a que devemos a retrograda lei da interpretação do Acto Addicional e a odiosa reforma do Codigo do Processo, a famigerada lei de 3 de dezembro. Essa escola, com essas duas leis, provocou a tenaz revolução de 1842 em Minas e S. Paulo. Da revogação dos actos dessa escola, isto é, da restauração das garantias da liberdade individual, que ella sacrificara, fez o partido liberal sua bandeira de honra, até que o partido conservador mesmo a adoptou, vingando, em 1870, os principios liberaes das deserções dos seus sustentadores professos. Ora, o partido republicano se constituiu como protesto contra a insufficiencia dessas reivindicações; porque essa liberdade era pouca, porque era mister conquistar mais liberdade ainda, porque conservadores e liberaes não davam á liberdade a amplitude cobiçada. E, na primeira occasião em que o elemento republicano tem de pôr á prova a sinceridade das suas opiniões, a seriedade dos seus compromissos, na occasião em que, sob um governo nominalmente republicano, se decapita solemnemente a liberdade

1 ALCORTA: *Garantias constitucionales*. pag. 198.
2 *Ib.*, pags. 205, 210, 266.

constitucional, o padrinho invocado pelo historicismo democratico é a sombra do papa das reacções da monarchia !

Eis a moral do estado de sitio.

Essa moral é multiforme, e não se poderá fixar em qual das suas fórmas será mais detestavel.

Ella inspirou a obra monstruosa dessa accusação, consagrada na mensagem de 12 de maio, em que a prova, urdida simplesmente de conjecturas, se alinhava a fios de rhetorica.

Ella infama a sociedade brasileira com a praga da espionagem e da delação, que invade o interior das casas como a peste dos esgotos. Já não podemos recordar com estranheza os tempos do cezarismo antigo, em que os oradores de renome eram os delatores, em que " a raiva de accusar dessangrou mais Roma do que uma guerra civil" [1], em que a delação tinha os seus elegantes, os seus homens de espirito, os seus janotas, em que os delatores constituiam uma roda necessaria no mecanismo do governo. [2] Ainda ha dois dias, escrevia a *Gazeta de Noticias* : "Ouvimos attribuir a demora, na remessa dos papeis á camara, á necessidade de omittir nelles os nomes de alguns delatores e denunciantes, cuja divulgação podia fazer com que elles no futuro não pudessem ser aproveitados em tão nobre e digno mister."

Ella promove a instituição de uma especie de terror policial, succedendo ao terror presidencial do estado de sitio, continuando a sua obra, vulgarizando cada vez mais as prisões arbitrarias, invadindo o commercio, a praça, os estabelecimentos de credito, substituindo a vigilancia salutar do interesse privado pelas temeridades provocadoras da policia, augmentando incessantemente a emigração dos capitalistas, e imprimindo ineptamente á actualidade as apparencias de uma perseguição systematica do capital pela inveja, em homenagem aos instinctos mais baixos e perigosos de multidão.

Ella anima uma especie de litteratura jornalistica, auxiliada pelos favores officiaes, que nos faz pensar nos caprichos do gosto litterario de Tiberio, sob o imperio de quem o unico trabalho intellectual, premiado, como obra prima, pelo governo, foi um dialogo entre o cogumelo, o papafigo, a ostra e o tordo ; acepipe régio, cujo cozinheiro recebeu 200.000 sestercios de gratificação. [3]

Ella proscreveu da sociedade o socego : *palpitantibus*

---

1 Seneca : *De benef.*, III, 26.

2 Gaston Boissier : *L'opposition sous les Césars* (Paris, 1875) pags. 177-8, 178, 195, 199.

3 Suetonio : *Tiberio*, 43.

præcordiis vivitur. A *liberdade*, que nos deixa, vai-se approximando áquella, de que nos fallava SENECA [1]: " Vês esse precipicio ? E' por ahi que se desce para a liberdade. Vês este mar, este rio, este poço ? No fundo das suas aguas se esconde a liberdade. Vês esta arvore, pequena, enfezada, esteril ? Della está pendente a tua liberdade."

Ella desenvolve a bajulação do terror, uma especie de cortezania sobre todas ignobil. Cesar, o detentor da força, é sempre doce e bom: *Cæsar lenissimus*. Si elle súa, transpiram todos os aduladores: *Si dixeris, Æstuo, sudat*. Si elle se chama Claudio, e tem ao seu lado Messalina, Vitellio beija-lhe respeitosamente a chinela, guardada com veneração entre a tunica e a toga.

Mas ai do chefe de Estado, ai do chefe da Republica, que desprezar os conselhos das almas independentes, para se entregar a esses parasitas, *miri in adulando ingenii*, exploradores interesseiros e inventivos da lisonja.

Não ha instituições, que resistam a essa moralidade, nem poder duravel sob semelhante regimen.

O microbio, secretor da toxina, que envenena, segregará elle mesmo, na defervescencia da crise, o producto microbicida, que ha de matal-o, e preparar a cura. *Natura magna morborum curatrix*. Se nós não somos (e não podemos ser) um organismo condemnado á morte prematura, o mal ha de voltar-se contra os seus autores.

A Republica não precisa de fazer-se terrivel, mas de ser amavel; não deve perseguir, mas conciliar; não carece de vingar-se, mas de esquecer ; não tem que se coser na pelle das antigas reacções, mas que alargar e consolidar a liberdade. Ora, o estado de sitio e suas consequencias são um passo gigantesco em sentido opposto. Elle não salvou a constituição: enthronizou a dictadura. E a dictadura, a golpes de espada, só conseguirá extinguir o credito, a confiança, a riqueza nacional, depois de nos roubar de todo a paz, o brio e o nome.

---

1 *De Ira*, III, 15.

ULTIMAS PALAVRAS

Chego ao termo desta minha jornada em defesa de um direito, que devia armar o braço a todos os republicanos, e que os fados reservaram á Republica o ironico destino de negar pela primeira vez officialmente neste paiz. Cada dia sinto melhor que cumpri o meu dever, cada dia comprehendo menos o papel dos que m'o desconhecem, cada dia acho mais difficil crer-lhes na sinceridade. Maldicta a politica sem fé, sem moral e sem verdade, que oblitera sentimentos taes!

Ha, na existencia de Gladstone, o *grand old man* dos inglezes, a existencia mais cheia talvez dentre as de todos os estadistas deste seculo, existencia, que aos oitenta e tres annos, parece não haver encetado ainda a curva descendente da sua trajectoria,— ha nessa existencia um episodio, que me acode agora á mente, por uma associação de idéas, que depois se verá: o da sua propaganda contra o absolutismo napolitano de Fernando II. Regressando, em 1851, á Inglaterra, attonito do espectaculo daquella tyrannia, "*la negazione di Dio eretta a sistema di governo*" [1], Gladstone abalou a Grã-Bretanha e a Europa inteira com as suas duas cartas a lord Aberdeen, então chefe do gabinete, sobre os processos politicos do governo dos Bourbons. "As praticas actuaes do governo de Napoles", dizia elle, "em relação a reaes ou suppostos delinquentes politicos, ultrajam a religião, a civilização, a humanidade e a decencia". "Essas praticas", accrescentava, "estão consummando rapidamente, naquelle paiz, a obra do republicanismo, credo politico aliás que poucas raizes naturaes encontra no ca-

1 GLADSTONE: *First letter to the earl of Aberdeen. Gleanings of past years*, vol. IV (Lond., 1879), pag. 7.

racter do povo." Era, pois, como "membro do partido conservador", que o estadista britannico denunciava ao mundo aquelles crimes. "O effeito deste systema," dizia elle, "é uma inversão total de todas as idéas sociaes e moraes. A lei, em vez de respeitada, tornou-se odiosa. O governo estriba-se, não na affeição, mas na força. Não ha alliança, ha, pelo contrario, violento antagonismo entre a idéa de liberdade e a de ordem." [1]

Annos após a data dessas palavras, com que eu poderia epigraphar a situação actual em 1864, num banquete offerecido, nos salões de Middle Temple, pelos advogados inglezes á maior summidade da advocacia franceza, Berryer, Gladstone chanceller do exchequer, chefe do gabinete da rainha, saudava essa nobre profissão, nestes termos: "Eu sempre senti que o corpo dos advogados é uma instituição inseparavel da nossa vida nacional, indispensavel á segurança das instituições nacionaes; mas nunca, emquanto me limitei a considerar a Inglaterra, cheguei a avaliar plenamente a importancia desta classe. Ha alguns annos, porém, acertei de presencear a oppressão num paiz da Europa meridional. Alli, sobre violar a lei, o poder executivo a espesinhava e proscrevia deliberadamente, trocando-a em um regimen do mais puro arbitrio. Com assombro meu, entretanto, adverti em que a audacia da tyrannia, anniquilando camaras e municipalidades, e extinguindo a imprensa, só uma cousa não conseguia: emmudecer a tribuna forense. Nos tribunaes de justiça, através das baionetas, que os ouriçavam, ás barbas do governo, sobrenadando á corrupção, desafiando a violencia e a vontade arbitraria do poder, vi os advogados erguerem-se das suas cadeiras, e patrocinarem a causa dos accusados, com uma liberdade e uma intrepidez, que não se excederiam na livre Inglaterra, nem mesmo na eloquencia do sr. Berryer."

Eu suppuz que essa independencia da toga, francamente admittida nos dominios d'el-rei Bomba, poderia admittir-se na Republica Brasileira. Dizem que enganei-me. Affirmam-me que o desaforo de presumir legitima a defesa dos perseguidos, e pratical-a virilmente, despertou amargos arrependimentos no gremio da inquisição fardada. Pudessem elles adivinhar!... Bem razão tinham alguns, mais previdentes... Não foi por falta de conselhos desses que se deixou de encabeçar a lista com o nome do importuno advogado... Que consciencia a desta situação! [2]

---

1 *Ib.*, pag. 6.—Ver Barnett Smith: *The life of Gladstone* C. VII, pags. 120—132.

2 Citado por Dudley Field: *Responsibilily of american lawyers for the government of their country.*

Já o sr. Saldanha Marinho dissera : " Esta não é a Republica, que eu sonhei ". Impertinencias da velhice... demencia, talvez... de que sorriem, passando, os homens da actualidade. Mas a verdade é que quem delira não é a velhice. Ella que purifique os seus cabellos brancos do contacto com as miserias ambientes ; porque essas cãs é que hão de dar testemunho da verdade perante a historia. Esta não ha de ser ludibriada pelo pharisaismo politico, que espera immergir e dissimular, sob a tinta de escrever dos seus sophistas, o despotismo, que curtimos, o peior dos despotismos, o despotismo da hypocrisia sem escrupulos, nem coração, nem sciencia, um despotismo feito de polvora, delida em fel, pilulada em ignorancia e sobredourada a rhetorica patriotista.

Ponha quem quizer ao pescoço o chinguiço desta responsabilidade. Os homens de alma hão de repellil-a ; e tempo virá, em que os solidarios de hoje nesta insigne traição á boa causa republicana, hajam de empenhar, em escurecer o crime desta adhesão, o mesmo fervor, com que della actualmente se glorificam. Fique este protesto contra essa corrupção do ideal republicano. Esta Republica de rotulo não embaçará a posteridade. " Toda a vez que as leis tornam precaria a posse da liberdade ; toda a vez que ellas violam a liberdade pessoal, ou acarretam a perda de immunidades do individuo, sob qualquer pretexto que for, plausivel, ou não ; seja por acto da maioria, da minoria, de alguns, de um só despota, ou da multidão em assembléas, é sempre, na essencia, a tyrannia, que reina. Ainda menos importa distinguir as causas dessa politica, inspire-se ella no espirito de novidade, na illusão popular, na necessidade de Estado (como falsamente lhe chamam), o que é real só, é o poder, o poder irresponsavel, o poder contrario ao direito, e mais formidavel ainda, quando tiver a sancção do numero, porque menos possivel se torna a resistencia, ou a evasão. " [4]

Tal a condição, em que cahimos, e de que não se póde prever quando nos levantaremos. Tal a nossa condição, insondavelmente miseravel, desde que cidadãos deste paiz, seja qual for a nossa dignidade, o nosso merito, as garantias constitucionaes, que nos protejam, não somos senão cabeças na manada do dictador, cujo aceno, de um momento para outro, nos roubará á familia, nos privará da liberdade, nos entregará ás audacias da calumnia official. Quem diz que isto é a Republica, merecia ter nascido no eito, sob o açoite do feitor.

---

1 Story : *The value and importance of legal studies. Miscellaneous writings*, pags. 511 e 512.

Esse terrivel regimen, contra cujos abusos o padroado imperial buscava defender o clero no fôro religioso, temol-o hoje no fôro politico, no fôro do direito humano, na esphera das liberdades constitucionaes. E' o governo da *ex-informata conscientia*, metamorphoseado em *estado de sitio*. E' o pontificado da baioneta. E' o despotismo espiritual, convertido em folha de espada.

Digo hoje a verdade á Republica, segundo a minha consciencia, como hontem prégava a verdade á monarchia. Não me ouviram então, como não me ouvem presentemente. Qualificavam-me de republicano, porque eu tinha a lealdade de apontar ao imperio o erro, que o perdia, e o desinteresse de não transigir com elle. Cousa mais estranha ainda: averbavam-me de *despeitado*. Apontavam-me como um espirito saturado em *odio pessoal*. Odio pessoal ao homem, que me acabava de honrar com a mais egregia distincção, chamando-me, com instancia, com persistencia quasi irreductivel, do modesto escriptorio do *Diario de Noticias* para o gabinete de sua magestade, na mais politica das pastas. *Despeitado* contra o chefe politico, em cujas mãos eu acabava de rejeitar o cargo de ministro, na organização que inaugurava a situação liberal, e que se suppunha destinada a abrir o terceiro reinado. Essa gente não sabia conciliar o reconhecimento, que agradece, com a convicção, que se emancipa.

Pudesse eu reproduzir as minhas advertencias daquelle tempo; e os que agora as lessem, pasmariam da cegueira, que então se enfuriava contra os conselhos e as predicções do humilde jornalista. Naquella epocha, a mocidade, essa mocidade que hoje se alista loucamente nos bandos armados da dictadura, bebia com enthusiasmo as minhas palavras. Ellas invadiam as escolas; ellas penetravam nos quarteis; ellas evangelizavam por toda a parte a esperança. Moços, não fui eu que mudei. Os vossos ouvidos é que se corromperam. O espirito de minha propaganda então é o mesmo que ainda vos falla por esta bocca e por esta penna. Eu não destruia a realeza, nem apostolava a Republica. Eu doutrinava a liberdade, e proclamava a federação. A Republica nasceu da obcecação da politica imperial em recusar a federação, e regatear a liberdade. A Republica mente ao seu nascimento, immolando hoje os principios liberaes e a autonomia federativa. Ora, uma instituição, que renega a lei de sua origem, é uma instituição periclitante.

A Republica não poderia sahir salva da politica, que matou a monarchia. Mas é essa politica o que hoje nos resta, com a crueldade de mais, e a capacidade de menos. O imperio assen-

tava na tradição historica do paiz, numa constituição de quasi tres quartos de seculo de existencia, na longa experiencia de seus servidores, na influencia pessoal de um principe com cêrca de sessenta annos de reinado. A Republica é nova, e tem contra si as forças do passado, a inexperiencia dos seus homens, o caracter perigoso das allianças do seu berço, as desconfianças ligadas a certos elementos da sua iniciação. Não se elevou com ella o nivel parlamentar, nem o nivel administrativo. E o genio de renovação, de democracia, de liberdade, que a dictadura organizadora lhe incutira, foi tangido inteiramente della pela dictadura anarchica.

A juventude, confiante, inexperta, acostumada á cantilena democratica, continúa a tecer o seu ninho á tona da oppressão, a se embalar nella, unicamente porque a corrente perfida continúa a correr entre as margens da fórma republicana. Tarde, talvez, acordará. Mas o paiz já não se illude ; o paiz sente-se embaido, e ha de ter o seu dia. Bem pouco sabem prever, em politica, os que não calculam nella com o imprevisto.

A geração, que applaude as insolencias da força, esquece a facilidade, com que a tyrannia muda de amantes. Nos braços hoje dos que a enthronizam, a meretriz atroz, conquistada amanhã pelas suas victimas, abrir-lhes-ha, com a mesma sem-ceremonia, os thesouros do seu cynismo, da sua mentira e da sua malvadez.

Eu, porém, é que não trabalhei pela Republica, unicamente para mudar os convivas ao banquete dos vicios antigos. Verberei o absolutismo imperial, quando elle começava a ferir o exercito nas leis da sua dignidade, e ensaiava preparar o terceiro reinado, exterminando, pela compressão, a idéa republicana. Com a mesma razão, pela coherencia da minha sinceridade, me revolto hoje contra o despotismo republicano, que pretorianiza o exercito, espoliando-o de todos os seus direitos constitucionaes, e sacrifica a Republica, eliminando-lhes os elementos leaes em proveito de elementos perversores.

Não estive hontem, não estou hoje, não estarei amanhã com os violentos. Advoguei, advogo, advogarei sempre a lei contra elles. Não conheço relações, nem conveniencias, que me obriguem a me alistar ao seu serviço. " *Defendi sempre a liberdade dos outros* ", dizia BURKE. Nobre divisa, que devia ser a de todos o homens de Estado. [1] Uma democracia, que define praticamente a liberdade como o direito de opprimir, nunca terá o meu voto, que não vale nada, mas que nunca se acapachará.

---

1 LABOULAYE : *L' E'tat et ses limites* (Paris., 1863), pag. 102.

Não perdi o meu tempo nesta campanha em defesa do *habeas-corpus*. Esta causa, trahida agora pela primeira vez no Brasil, para tristeza da Republica, está indubitavelmente victoriosa nos espiritos. D'entre os proprios justificadores do governo, alguns já comprehendem o perigo das praxes adoptadas, sentindo a necessidade urgente de acautelar o futuro, com leis novas, que previnam a inversão eventual desses arestos contra os seus inauguradores.

E esquecem a inutilidade das leis, quando os seus executores não conhecem o freio do dever. Já TACITO dizia: *Corruptissimâ in republicâ plurimæ leges*. O sophisma official estupra despejadamente a evidencia, quando não póde corrompel-a. Todas as reformas são vãs, quando vão cair nas mãos da força desamparada pela honra.

Agora mesmo não vimos por que traças se procurou escurecer a verdade juridica ? Tudo se tem feito, para converter a violada em cumplice do violador.

Para invernizar a injustiça, producto do coito manifesto entre o poder e a fraqueza, não faltaram ao governo soccorredores. Saiu-se a campo até a vara do Esculapio. Veiu a terreiro, por fim, a propria vara da justiça, cuidadosamente rebuçada.

Todos os recursos desse talento singular, que se adquire no commercio habitual dos autos, que deixa ás vezes nos dedos ao magistrado o perpassar dos vicios logicos do fôro, têm sido postos em contribuição, para fazer da sciencia constitucional madrinha á lamentavel sentença.

A habilidade do eminente prestigiador tinha á escolha varios systemas de defesa. Poderia allegar, por exemplo, o caso biblico de Pedro, o negador de Christo, não perdendo por isso o direito a ser a pedra angular da sua egreja; o que autorizaria a justiça a negar uma vez o *habeas-corpus*, sem deixar, entretanto, de ser a base da Republica. E a defesa do tribunal, por essa analogia divina, estava feita, em poucas palavras, com a uncção dos livros santos.

Mas o illustre vingador do accórdão quiz dar-nos, por uma revelação mais insigne, a medida do seu engenho. E fel-o, com abundancia de notas, em artigos memoraveis, evidenciando (contra as velhas Ordenações, das quaes a Republica poderia aproveitar apenas o livro V, o codigo da forca), que a motivação das sentenças é um estylo condemnavel, que BATES era um jurista menos vulgar do que eu supponho, e que o *attorney-general*, nos Estados Unidos, não se póde tomar por ministro da justiça. Isso a despeito dos almanaks, dos livros dej primeiras lettras, das encyclopedias, dos tratados e, até, dos textos

expressos da lei, citada por mim, que regula esse cargo! *Attorney-general* approxima-se mais de *procurador geral*. Pois si a propria locução não quer dizer outra cousa! Para significar ministro da justiça, era mister, provavelmente, que se dissesse *minister of justice*, ou *secretary of justice*. Muito bem! Mas esquecem estes senhores que, nos Estados Unidos mesmo, como na Inglaterra, o ministro dos correios se denomina *postmaster-general?* que, na Inglaterra, o ministro da justiça se intitula *lord high chanceller*, o ministro da marinha *first lord of the admiralty*, o ministro das finanças *chancellor of the exchequer*, o ministro do commercio *president of the Board of Trade*, o ministro da assistencia publica da administração local *president of the local government Board?* [1] *Ex uno disce omnes:* por essa amostra se avalie do resto. O illustre sr. Amphilophio póde andar muito contente com os arrojos do seu paladino. Mas eu é que não tenho tempo, nem disponho de jornal meu, para taes entretenimentos.

Já se vê que o plano de defesa, applicado em favor do accórdão, é o daquelle réo, que, apenas interrogado ácerca do seu nome pelo juiz, respondeu: "*Saberá v. s. que é a primeira cousa que eu nego.*" Com um antagonista resolvido a negar tudo, não ha controversia possivel.

Antes de assomar elle á arena, já sabia eu que um membro do Supremo Tribunal se apparelhava, para vir esmagar-me, e que um collega seu, a quem muito á puridade se communicavam as bombas, de que eu estava fadado a ser carniça, esfregava as mãos de alvoroço.

No meu tempo, no seculo em que os juizes citavam talvez menos carradas de inglez incorrecto, mas escrupulizavam mais em abdicar a competencia da justiça, era principio corrente que o julgador não discute com a parte. Mas os tempos sempre mudaram, já antes que o poeta o dissesse. Aguardei, pois, com curiosidade, essa reforma dos costumes judiciarios. Quiz ver como se conciliaria a respeitabilidade do magistrado com a vulnerabilidade do controversista na luta da imprensa. E vi-o: o magistrado fazia-me em postas, mas sem erguer a viseira.

Ora, aqui está o que não admitto. Si o juiz vem terçar armas com o advogado, o juiz que se descubra, como o advogado se descobriu. As normas, que impunham á justiça o dever de abster-se de pendencias com os seus jurisdiccionados,

---

1 Dupriez: *Les ministres dans les principaux pays d'Europe et d'Amérique*, vol. II (Paris 1892) pags. 38 e 39.

Cito logo a autoridade, porque neste paiz o proprio *a b c* se discute, si a politica o quizer.

não eram normas de apparencia : eram normas de consciencia. Si essas normas cairam, então a justa ha de travar-se no terreno da igualdade. Esta questão envolve responsabilidades, a que um dos contendores não tem o direito de furtar-se. Eu expuz o meu nome: exponha o illustre juiz o seu. Tambem eu podia discutir anonymamente n'*O Paiz*, á sombra delle. Si o faço a rosto descoberto, tenho o direito de exigir que o meu adversario não me negaceie, encobrindo-se, a honra, que me dá, combatendo-me.

Depois..... já me sinto saciado d'esta questão. Fiz nella o que pude, a beneficio do paiz. Si este achar preferiveis ás minhas as doutrinas, que fazem do estado de sitio essa creação deshumana e monstruosa, *sua alma, sua palma*. Não capitularei jámais com essas theorias. Si vingarem, principalmente se assumirem a fórma legislativa, de que nos acaba de dar idéa um projecto submettido á camara dos deputados, e não sobrar tempo de fechar o paiz entre as muralhas da China, sempre haverá uma porta, para os que não acceitarem o captiveiro republicano. A obra do despovoamento do paiz, largamente encetada pelo terror dos decretos de abril, e continuada agora pelo phrenesi policial, ver-se-ha systematizada. Será occasião de refugiar no exilio o amor da patria, vedada ás almas viris.

Os meus contradictores podem continuar a bater-se pelo governo, cliente que não deixa mal os seus advogados. O meu é a liberdade, nem sempre grata aos seus amigos. Dos premios que ella dá, o unico, que não falha, é a satisfação da consciencia. Esse já o tenho. Estou pago.

POST-SCRIPTUM

Eu creio que este dispensa explicações. Ellas estão na propria natureza das circumstancias, que o determinam. O publico vai ver.

Cahiu-me, por casualidade, nas mãos o parecer dado em nome da commissão de constituição, legislação e justiça, na camara dos deputados, e firmado por um dos seus membros, ácerca do projecto submettido ao congresso, pelo deputado Augusto de Freitas, na sessão de 1º do corrente. Ora, acontece que esse parecer (prescindindo agora dos seus peccados mortaes de doutrina, a que, na camara mesma, não faltarão impugnadores), encerra e ostenta descommunalidades taes de erro *em materia positiva*, no tocante ao *habeas-corpus*, que a consciencia não me deixaria dormir, si eu perdesse este ensejo de mostrar, numa projecção fornecida pelos proprios amigos da dictadura, a pasmosa imagem da sciencia, que a preconiza.

A um homem de mediano merecimento, audacia cultivada na vida publica e palavra desembaraçada facil é sempre a boa figura, em qualquer assumpto, ainda nos de que menos entenda. Até os genios têm esses caprichos de deslumbrar a ingenua humanidade, precisamente naquelles generos de talento. a que menos os habilitam os seus dotes naturaes e os seus estudos. Frederico II, o *grande*, tendo-lhe dito um dia um cantor que sua magestade sabia mais de guerra que de musica, mandou-o recolher ao quartel da guarnição, á discreção dos soldados, em cujas mãos o pobre artista curtiu duas horas de exercicio a bengaladas, duas de dansa constrangida e copiosas sangrias sob a lanceta dos cirurgião militar. A presumpção do dilettantismo em todos os generos é proverbial ; o seu desplante, irrivalizavel. Mas as suas cincadas são taes, que basta, ás vezes, uma, para lhe descobrir a inanidade. Nesses casos, leve circumstancia, imperceptivel

ao improvisador, faz vir a baixo, de repente, os castellos de erudição, armados na vespera. E' a ponta do alfinete na bolha de sabão.

Sob a pretenção de justificar a cerebrina theoria, inventada pelo governo actual, que alonga indefinidamente, além do estado de sitio, os seus effeitos, o alludido parecer recorre á França, aos Estados Unidos e á Inglaterra.

Quanto aos Estados Unidos, cita dois textos contraproducentes. Um, da lei de 3 de março de 1865, estabelece que "o processo em consequencia do despacho de *habeas-corpus* será suspenso pelo juiz e pelas côrtes, *emquanto permanecer o acto de suspensão do presidente, e emquanto durar a rebellião*"; por onde se vê que, cessando a rebellião, e levantando-se o estado de sitio, se restabelece o *habeas-corpus*. Outro, da lei de 5 de fevereiro de 1867, exclue dos beneficios do *habeas-corpus* os *accusados* de crimes militares, caso para o qual nunca o reclamei, ou de complicidade na insurreição; e esta clausula, pela expressão *accusados*, circumscreve a disposição aos individuos, contra quem se verificarem *as condições judiciaes, que constituem a accusação*, no sentido technico da palavra, hypothese que, propriamente, corresponde, entre nós, á de pronuncia, excluindo, portanto, sem duvida possivel, a admissibilidade do *habeas-corpus*.

Pelo que respeita á França, não é menos estranha a cegueira desse documento parlamentar, que, nas armas com que suppõe defender-se, não faz senão ministrar-nos novas armas. "A lei franceza de 9 de agosto de 1849", diz elle, "autoriza mesmo a funcção dos conselhos de guerra " qualquer que seja o tempo decorrido depois da declaração do estado de sitio." E, em apoio, invoca o parecer o *Repertorio* de DALLOZ, vol. XXXV, pag. 954, *affaire Gauthier*.

Reproduzirei as palavras do jurisconsulto francez, que o parecer não transcreve. Eil-as: "*Il a été jugé sur ce point que le droit accordé à l'autorité militaire de desaisir les tribunaux ordinaires,* DURANT L'ÉTAT DE SIÈGE, *de la connaissance des crimes et délits prévus par l'art. 8 de la loi de 9 août de 1849 peut être exercé, pour une affaire spéciale, et quelque soit le temps écoulé* DEPUIS LA DÉCLARATION *d'état de siège.*"

Aqui, logo *primâ facie*, tropeçamos em um erro na versão do francez. O traductor converteu " *depuis* la déclaration d'état de siège " em "depois da declaração do estado de sitio". Confundiu, assim, *depuis*, preposição, com *depuis*, adverbio. O *depuis*, do texto francez, não é adverbio, mas preposição. Ora, a preposição *depuis*, só significa *depois*, quando adjuncta a um

nome de pessoa, ou a um pronome pessoal. [1] Fóra dessa accepção quer dizer sempre *desde*, isto é, reune á idéa de posterioridade a de duração. [2]

Mas concedamos ao parecer o seu *depois*. Ainda assim, nos fica alli a mais exdruxula excentricidade. O escopo do autor é mostrar que a acção das juridicções excepcionaes se protrae além DA SUSPENSÃO do estado de sitio. E que diz o texto inculcadamente comprovativo deste asserto? Que esses effeitos do acto politico durem após a *suspensão* delle? Não: apenas que elles principiam após A DECLARAÇÃO, que o promulgar. Vêde bem; as palavras textuaes são estas: "qualquer que seja o tempo decorrido depois DA DECLARAÇÃO do estado de sitio." Ora, dizer tal não é dizer coisa diversa do que eu sustento; visto como "depois da *declaração* do estado de sitio" não significa *depois do seu termo*, mas DEPOIS DO SEU COMEÇO E NO CURSO DA SUA DURAÇÃO. Ainda uma vez, notem: a linguagem de DALLOZ não é "depois *do estado de sitio*", mas "depois *da declaração*." E quem diz "depois da declaração", diz, depois *do principio*, e não *depois do fim*. Tomando um simile, por exemplo, á medicina, quem dirá que prescrever um remedio para depois da declaração da febre, seja mandal-o applicar após a cessação della?

O texto de DALLOZ volta-se, portanto, contra os que o adduziram. E, si elles o não truncassem, o seu pensamento seria ainda mais expresso, como o leitor averiguará no original francez supra-transcripto, onde, duas linhas antes, se diz "*le droit accordé à l'autorité militaire de desaisir les tribunaux ordinaires* DURANT L'ÉTAT *de siège*". Não se trata, pois, da interrupção da justiça commum *depois* do estado de sitio, mas *durante* elle.

Cheguemos, porém, ao topico do parecer, que especialmente me chamou a attenção, verdadeira pedra de escandalo, onde topa e vai cair de bruços a sciencia official.

O panegyrista do arrocho quiz encostar-se á Inglaterra tambem, e, na Inglaterra, elegeu por victima a BLACKSTONE. Realmente não podia escolher mais alto holocausto. Não tendo hoje o mesmo valor pratico que d'antes nos tribunaes, BLACKSTONE continua a ser, na phrase de um contemporaneo [3], verdadeiro "arbitro em todas as controversias publicas acerca do

---

1 LITTRÉ: *Dictionn. de la lang. franç.*, vol. II, pag. 1079.

2 AYER: *Grammaire comparée de la lang., franç.* (ed. de 1885), pag. 548, § 242.

3 EDMUND ROBERTSON. No *Encyclop. Britann.* vol. III, pag. 802.

direito, ou da constituição ", estudando-se as suas palavras com o mesmo respeito que os textos de um codigo. Para os versados na constituição, ou no direito inglez, BLACKSTONE está como Euclides para os geometras, ou Hippocrates para os medicos.

Vejamos, pois, o que sabem de BLACKSTONE os que nos pretendem impor lições de constitucionalismo inglez em detrimento do *habeas-corpus*.

Diz o parecer, num trecho que vale minas de ouro:

" Na propria Inglaterra, quando Pitt, *em 1794*, obteve a suspensão do *habeas-corpus*, que durou oito annos, e que, em realidade, foi a suspensão da magna-carta, DIZ BLACKSTONE que pessoas houve, detidas por largo tempo, " por haverem sido esquecidas ". (Pag. 3 do parecer.)

Blackstone, pois, foi quem relatou estas coisas a respeito das consequencias da politica de Pitt em 1794.

Ora bem: BLACKSTONE só as poderia dizer, si os mortos fallassem. BLACKSTONE, o famoso jurisconsulto inglez, em cujos *Commentarios* toda a gente falla, ou ouve fallar, nasceu aos 10 de julho de 1723, e MORREU EM 14 DE FEVEREIRO DE 1780. [1] Pitt, a esse tempo, *ainda não sonhava ser ministro. O seu ministerio principiou em 19 de dezembro de 1783.* [2] Quando, portanto, Pitt, em 1794, obteve do parlamento a suspensão do *habeas-corpus*, *havia* QUATORZE ANNOS QUE BLACKSTONE DORMIA NO SEU TUMULO.

O parecer não percebeu *onde cantava o gallo*. A citação, que faz, de BLACKSTONE, encontrou-a em ERSKINE MAY, " *Constitutional History* ", vol. III, pag. 14. Essa citação é tomada aos *Commentarios* de BLACKSTONE, cujos quatro volumes foram publicados de 1765 a 1769. BLACKSTONE escreveu, pois, aquellas palavras VINTE E CINCO ANNOS ANTES DA MEDIDA DE PITT. E, *quando* BLACKSTONE *acabava de dar a lume o seu livro*, PITT, nascido em maio de 1759, *contava apenas dez annos de edade*. BLACKSTONE referia-se, pois, a tempos mui anteriores, aos tempos mais tenebrosos do governo inglez, ao regimen dos Stuarts e á luta da nação com os pretendentes após a revolução de 1688.

As palavras de BLACKSTONE foram, além disso, infielmente citadas, no parecer, que aliás, para ser exacto, bastava

---

1 *Encyclop. Britanica*, vol. III, pag. 801. — APPLETON'S *American Cyclopœdia*, vol. II, pag. 684.

2 ALPHEUS TODD: *On Parliamentary government in England*, vol. I. (Lond. 1867), pag. 162. — LORD STANHOPE: *William Pitt et son temps*. (Trad. GUIZOT). Vol. I. pag. 162.

copiar, ou verter, attentamente a transcripção de MAY. O que BLACKSTONE disse, foi : " Persons apprehended upon suspicion have suffered a long imprisonment, MERELY BECAUSE THEY WERE FORGOTTEN." Estas palavras tiram-se em linguagem assim: " Pessoas detidas por suspeitas soffreram longa prisão, *meramente por haverem sido esquecidas.* "

Meramente por haverem sido esquecidas, escreve elle.

Logo, essas longas prisões não exprimiam o exercicio legitimo da autoridade, mas o abuso, auxiliado pelo infortunio dos pacientes, que não tiveram *quem se lembrasse* de invocar a lei em seu soccorro. A lei tutelar existia ; mas deixou de cumprir-se, em relação a esses infelizes, por falta de appello a ella.

Nem ERSKINE MAY citou essa passagem de BLACKSTONE como informação ácerca do estado *legal* na Inglaterra, mas, pelo contrario, como exemplo *dos abusos* perpetrados pelo governo contra a lei. O topico de MAY, em cujo apoio elle traz, em nota, as palavras do velho jurista do seculo dezoito, é, com effeito, este: " *Whatever the judgement, temper and good faith of the executive, such a power was arbitrary, and could scarcely fail to be abused.* " [1] O que quer dizer : " Fosse qual fosse a circumspecção, a temperança e a boa fé do executivo, esse poder era arbitrario, e *não podia eximir-se de abusos.* "

Sobre esses abusos, accumulando inexactidões sobre inexactidões, infidelidades sobre infidelidades, quédas sobre quédas, é que se pretendem assentar os alicerces da legislação republicana. Vão-se desencavar á França instituições repassadas no espirito terrorista, no espirito napoleonico, no espirito reactor das restaurações, ou no espirito semi-jacobino semi-cesareo de uma revolução como a de 1848, isto é, os exemplos condemnados por todos os liberaes e até por conservadores francezes. Dos Estados-Unidos exhumam-se arbitrios da dictadura de Lincoln. Na Inglaterra elegem por escola a epocha de Jorge III, a que inspirou as famosas cartas de Junius, provocou as philippicas de Fox e Sheridan, e durante a monarchia serviu sempre a nós, pelo caracter pessoal do seu governo, pela sua " prostituição ministerial ", pela sua corrupção parlamentar, como termo de comparação pejorativo, quando queriamos qualificar desfavoravelmente a realeza de Pedro II.

Procurar, como eu procurei, sob essas epochas de suppressão da liberdade, nas concessões então feitas a ella, argumentos *a fortiori* em reivindicação das idéas liberaes, bem o explica o bom

---

1 ERSK. MAY : *Constit. History of England*, vol. III, pag. 14.

senso. Mas extrahir dessas epochas o peior, e converter as lições do despotismo em theorias da Republica é affrontar o siso commum.

Aliás a dictadura de Lincoln se concebia, ante a incomparabilidade da luta, cuja solução lhe era commettida. O deslizar habitual da França para a tyrannia militar resulta naturalmente dos elementos de sua historia. E na propria Inglaterra de Jorge III havia, talvez, razões de sobra, para autorizar os poderes discricionarios, com que o governo se buscou fortalecer. A França revolucionaria dera, pela bocca de Barrère, na Convenção, o grito de que "cumpria destruir a moderna Carthago". [1] A excitação nacional tocara a paroxysmos taes, que BURKE, o maior genio politico de uma idade de genios, pintava o despotismo francez, dizendo que Milton mesmo não ousaria figurar o inferno sob fórmas tão abominaveis. [2] O paiz estava solapado de sociedades secretas e clubs jacobinos. As classes inferiores achavam-se profundamente contaminadas pelo fermento da revolução vizinha. O programma de agitação effervescente em certas camadas populares era eliminar o parlamento, convocar uma convenção, e annullar de todo as autoridades, judiciarias, ou legislativas. [3] Esses excessos tinham despertado, na esphera conservadora, reacção tal, que um pregador, nas immediações de Londres, commemorava a restauração dos Stuarts, fadando ás penas eternas os suspeitos de deslealdade á corôa. [4] Apavorada assim pela situação interior, a Inglaterra via, ainda em cima, no horizonte a imagem da invasão dos barbaros de aquem Mancha, "godos e vandalos", na expressão de BURKE [5], cujos navios aliás, mais tarde, chegaram a aportar ás Ilhas Britannicas na mallograda expedição de Hocke á Irlanda.

Pois bem: não obstante isso, a opinião liberal, na Inglaterra, se revoltou contra a suspensão do *habeas-corpus*. FOX taxava-a como "a mais damninha e tresloucada insensatez". [6] GREY attribuia essa medida ao transbordar da soberba de Pitt, accrescentando que os talentos de um homem, por transcendentes que fossem, nunca lhe inspirariam respeito, si os não sustentasse a honra, ou a sinceridade. [7] O conde STANHOPE declarou que essa

---

1 *Moniteur*, 9 de ag. 1793.
2 ADOLPHUS: *History of England* (Lond., 1841), vol. V, pag. 579.
3 *Ib.*, pag. 602.
4 JOHN MORLEY: *Burke* (Lond., 1888), pag. 222.
5 *Ib.*, pag. 265.
6 LORD JOHN RUSSELL: *Memorials and correspondence of Charles James Fox* (Lond., 1854), vol. III, pag. 77.
7 ADOLPHUS: *Op. cit.*, pag. 611.

medida transplantava a Bastilha para a Inglaterra. [1] SHERIDAN trovejou que o ministro promotor desse projecto merecia a morte no cadafalso. [2] E, todavia, como o lord-chanceller o consignou solemnemente, ao cerrar do debate na camara dos pares, essa suspensão parcial das garantias constitucionaes "*não importava suspensão geral do habeas-corpus, nem obstava o recurso contra as prisões illegaes*". [3] Que diriam, pois, os liberaes inglezes do seculo passado, si esse projecto se lhes tivesse apresentado sob as feições, que lhe attribuem hoje os nossos republicanos? E que diremos hoje deste neo-republicanismo, cujo enthusiasmo se inflamma pelas idéas reaccionarias, que, em escala muito mais mitigada, já insurgiam contra si, ha cem annos, os subditos liberaes de uma velha monarchia?

E' certo, como lembra o parecer, que lord Sidmouth, em 1817, no ministerio Liverpool, recorreu de novo a esse extremo. Mas, si o parecer consultasse os bons historiadores inglezes, veria que a politica de Addington (lord Sidmouth), a qual, pela sua rispidez, esteve frequentemente a pique de levar a nação á revolta [4], representava, pelos seus estylos, a revivescencia do systema do terror, convertido pelos estadistas de Jorge III em instrumento soberano de governo. [5]

Essas tradições, que a Inglaterra liberal condemnava, já antes do seculo actual, são as que a Republica Brasileira perfilha, mas perfilha-as, de mais a mais, tisnando-as, calumniando-as, aggravando-as, para as tornar ainda mais odiosas.

Assim seja, uma vez que estes senhores encaram apenas a face do tempo, que olha para elles ! A outra, a do amanhã, não a veem, nem querem ver. Entretanto, essa é o rosto da esphinge em cujas mãos ha de acabar a violencia inepta.

---

1 *Ib.*, pag. 617.
2 *Ib.*, pag. 611.
3 *Ib.*, pag. 618.
4 *Encyclop. Britann.*, vol. I, pag. 146.
5 HARRIETT MARTINEAU: *A history of the thirty years peace* (Lond; 1877), vol. I, pag. 141.

APPENDICES

APPENDICE I

(D'O PAIZ)

A gentileza, a extrema generosidade, com que a redacção d'*O Paiz* me honrou, publicando a minha primeira resposta ao *Diario do Commercio*, anima-me a solicitar, confiado, a sua hospitalidade para a réplica, de que não posso prescindir, em presença do tom aggressivo, com que, naquella folha, foram recebidas as minhas ponderações ao seu injusto reparo.

Não logrei convencer o contemporaneo da opportunidade da minha attitude requerendo pela liberdade dos presos. Para isso devia eu, na opinião delle, aguardar que o governo se declarasse resolvido a communicar ao paiz a chave do enigma, sobre cuja trama, "por motivos de ordem superior", se julga obrigado ainda "a guardar silencio e reserva". Talvez, por exemplo, accrescenta o *Diario*, "não julgue o governo de todo suffocada a conspiração, e precise agir no sentido de impossibilital-a completamente".

Não querendo crer que estas palavras sejam ainda um postigo officiosamente aberto, desde já, para novo estado de sitio, aliás tão justificavel quanto o que acabou, ou qualquer outro, que se queira decretar, parece-me que pessimo serviço prestam ao governo os que lhe attribuem a inepcia de tomar uma responsabilidade gravissima, como a da suspensão de garantias, e, entretanto, levantar mão desta, antes de debellado o perigo publico, a que essa medida de excepção devia pôr paradeiro.

Aliás não precisa o executivo mais de outro estado de sitio, formalmente declarado, quaesquer que sejam as manifestações ulteriores da hydra; porque, como já se sabe que ha uma *inscripção* de suspeitos, annunciada por decreto do presidente da Republica, para o que désse e viesse, ahi cabem todas as prisões e desterros, "a que a ordem social e a segurança publica" acaso possam "levar o governo".

Não quer o meu antagonista que o *habeas-corpus*, de que sou orgão, represente a sustentação de um "direito *legal*"

O tribunal é que o ha de decidir. E, como o meu illustre adversario "não conhece direito contra direito", a conclusão é que direitos, só os ha, agora, nesta terra, para quem tem a força de desconhecer impunemente os alheios. São opiniões absolutamente irmãs germanas das que torturavam e queimavam homens, n'outros seculos, em nome do direito, que ao suppliciador, ao assador assistia, de negar aos dissidentes da opinião privilegiada a *liberdade do mal*. Então era o direito *humano*, que se revoltava contra o direito *divino*. Hoje é o direito da lei, que pede *habeas-corpus* contra o direito da força. Pois não é perfeitamente racional que a omnipotencia do direito da força tenha por apologista a democracia que troveja contra o direito divino?

Mas, com a devida venia dessa democracia, hei de continuar a considerar como direito *legal* o que aos individuos presos cabe de pugnarem pela sua liberdade perante os tribunaes de justiça. Não póde haver contradicção entre esse direito e o que aos tribunaes compete de sentencearem sobre a legalidade da prisão.

Agora, o ponto irresistivel da carga, que se me faz no editorial do *Diario*. E' por onde ella acaba. Sempre o *in caudâ venenum*. Fui membro do Governo Provisorio. Esse governo desterrou cidadãos. Contra esses cidadãos o governo, de que eu era parte, não consentiu que se promovesse *habeas-corpus*. Logo, eu então "pensava de um modo", e agora "penso de modo differente".

Si a comparação não estivesse positivamente escripta em vulgar, de maneira que a sua realidade não admitte duvidas, eu perguntaria ao autor da idéa si as palavras, no idioma de que usamos, não teriam passado por uma subversão geral do seu sentido, como o direito politico, sob que vivemos. Essa comparação, com effeito, é uma zombaria dos caprichos do jornalista para com os seus leitores.

Senão, vejamos.

O facto, a que allude o meu arguidor, passou, si me não engano, nos primeiros dias da revolução de 15 de novembro. Então desapparecera a constituição imperial de 1824, e *nondum nata erat* a constituição republicana de 1891. Toda a ordem politica e juridica estava subordinada á dictadura revolucionaria. Esta exercia todos os poderes, inclusive o legislativo. A vida republicana inteira decorre da illimitada autoridade, que exerceu essa dictadura. Ella deu á propria constituinte os moldes, em que a nação a fundiu. Ella decretou a propria organização judicial, sob que hoje funccionam os tribunaes, organização anterior á carta federal vigente. Ella aboliu a monarchia. Ella declarou a republica federativa. Ella destituiu o imperador, e promulgou

a deposição da dynastia. E, para a consummação dessa immensa obra revolucionaria, feita sem abalo, sem sangue e sem medo, todas as medidas de repressão, de que usou, se reduziram ao exilio perpetuo da familia desthronizada e á expatriação temporaria de tres cidadãos: os srs. Affonso Celso, Carlos Affonso e Silveira Martins.

Eis toda a somma *de violencia*, que nos pareceu imprescindivel. Podiamos dar aos principes depostos o direito de ficarem domiciliados no Brasil republicano? Os imbecis que o discutam. Quanto aos tres cidadãos nomeados, a nossa justificação não é menos obvia. Pelo que toca aos srs. Affonso Celso e Carlos Affonso, objecto então dos mais vivos rancores no seio do elemento militar e de grande impopularidade no civil, o seu desterro era inquestionavelmente medida ao mesmo tempo de conservação para elles e de salvaguarda para nós. Si lhes succedesse o mais leve arranhão, sobre nós cairia toda a responsabilidade. Foi, pois, sob as intenções mais benignas de prudencia e humanidade que os removemos do paiz. E nos accessorios da execução desse acto ninguem seria capaz de apurar o mais leve traço de malevolencia contra os pacientes. Pessoas de sua familia e amizade vieram entender-se commigo acerca de providencias necessarias á commodidade da viagem, á facilidade do seu expediente, e encontraram sempre em mim, como nos meus collegas, a melhor vontade, a mais completa ausencia de pensamentos pequeninos.

Suas pessoas foram protegidas contra affrontas. O sr. Affonso Celso viu-se, até, acompanhado a bordo pelo ministro do exterior do Governo Provisorio. Suas casas, sua correspondencia, seus papeis, foram respeitados. Podendo condemnal-os ao duro encerro das fortalezas, á influencia doentia da vida confinada, á atmosphera toxica dos presidios do Amazonas, ou de Matto-Grosso, franqueámos-lhes a viagem para a Europa, que os seus recursos lhes permittiam; o que accentua o caracter meramente preventivo da sua remoção. Não se fez a menor reacção contra os seus amigos e parentes. Individuos devotadissimos ao meu predecessor no ministerio da fazenda permaneceram, sem a menor ameaça, nos seus logares, e receberam de mim as promoções, a que tinham direito.

E tanto o nosso proposito era simplesmente o de abrigar contra excessos receiaveis o ex-presidente do conselho e seu irmão, que todos os outros membros do ministerio deposto conservaram o gozo absoluto de sua liberdade, e apenas um, o sr. Candido de Oliveira, deixou, por seu gosto, o paiz.

Quanto ao sr. Silveira Martins, eu poderia lavar as mãos si não fosse meu costume acceitar quaesquer responsabilidades

quando a escusa possa traduzir fraqueza, ou falta de fraternidade para com os meus collegas. Sobre a conveniencia dessa deportação, porém, melhor do que eu poderão informar o *Diario do Commercio*, os amigos do governo actual no Rio Grande do Sul. Elles dirão si quereriam, a esse tempo, naquella provincia o poderoso chefe liberal. Pela minha parte, a iniciativa, que me coube, em relação ao sr. Silveira Martins, foi a de convencer os meus collegas de que praticariamos acto digno da moderação dos seus intuitos, assegurando a esse nosso concidadão, cujos recursos seriam talvez insufficientes para a sua subsistencia em paiz estrangeiro, uma pensão estipulada em acto publico do governo. Neste sentido lavrei, e de antemão referendei, decreto, que se não levou a effeito, por lhe ter recusado a assignatura o chefe do Estado. Disto poderia eu invocar innumeros testemunhos, si fosse mister, e entre elles o de um amigo dos mais intimos do sr. Silveira Martins.

Eis, pela summa, a verdade, quanto aos nossos actos *de proscripção*.

Quando, pois, não se admittiu *habeas-corpus* a favor desses cidadãos, é porque a idéa então era esdruxula : tal recurso não subsistia, a esse tempo, com a suspensão de toda a ordem legal por effeito geral e immediato da revolução. Não fui consultado a tal respeito ; mas, si o fosse, esse teria sido o meu parecer.

Agora, porém, graças exactamente ao impulso do Governo Provisorio, cujo maior empenho foi encurtar a existencia da dictadura, que, para isso, convocou a constituinte, e, muitos mezes antes desta, já promulgara o seu projecto constitucional, —agora, temos o decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, acto do Governo Provisorio, e a constituição de 24 de fevereiro de 1891, que não é senão o nosso projecto modificado. Nestas leis se firma o direito dos meus clientes, a impugnação do acto do governo e a necessidade imperiosa do *habeas-corpus*.

E' sob essas duas leis, ousadamente violadas, que *mais de quarenta cidadãos*, entre os quaes senadores e deputados, esbulhados de suas immunidades, são *presos*, *encarcerados*, *degredados* para as regiões mais remotas, bravias e inhospitas do paiz, depois de duramente affrontados aqui nos seus brios. E, de mais a mais, tudo isso precisamente em nome dessa legalidade, que se calca aos pés.

Confundir, pois, esta especie com aquella, não direi o que é ; porque não posso dizel-o com o acatamento, que me merecem os senhores directores da opinião. Mas sempre direi que a essa comparação se oppõe o senso commum, no que elle tem mais vulgar.

E' justamente em nome da ordem legal, que contribui para formar,—é em nome della, que eu condemno os decretos de

10 e 12 de abril, requerendo contra elles a intervenção dos tribunaes. Agora, si confessam estarmos em dictadura,—nesse caso, *tollitur quæstio* : já não peço o *habeas-corpus*.

O articulista acaba por qualificar de *vasta senzala* a situação da Republica na sua "primeira phase", limitada por elle com a data de "23 de novembro".

Si nesse periodo se abrange o do Governo Provisorio, que lhe responda o illustre capitão do matto Floriano Peixoto, nosso companheiro de officio, na condição a que nos quer reduzir o seu panegyrista.

Si allude apenas á dictadura de 3 de novembro, calumnia-me a aggressão, confundindo-me com os amigos dessa politica funesta.

Della mereci eu, emquanto, antes de adoecer gravemente, a combati no senado, o mesmo tratamento, com que me honram hoje as diatribes officiaes ; e, ainda no dia anterior ao golpe de Estado, fui dos que, naquella camara, se assignalaram como seus inimigos, votando nominalmente, no projecto de lei de responsabilidade do presidente da Republica, contra o governo Lucena.

Póde o *Diario do Commercio* elevar á potencia, que entender, os seus talentos, e multiplicar por todo numero de seus leitores a sua opposição, o prestigio dos seus amigos, a gloria dos seus triumphos : —não ha de matricular entre a gente de senzala o nome do obscuro signatario destas linhas, habituado a desprezar os mais poderosos chefes de escravos, e a se expor pelo mais pequenino dos homens livres.

Rio, 21 de abril de 1892.

Ruy Barbosa.

APPENDICE II

ACCORDÃO

DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

EM 27 DE ABRIL DE 1892

NA

PETIÇÃO DE "HABEAS-CORPUS" N. 300

N. 300 — Vistos, expostos e discutidos os presentes autos de *habeas-corpus* requerido pelo dr. Ruy Barbosa em favor dos senadores almirante Eduardo Wandenkolk, marechal José de Almeida Barreto, Dr. Pinheiro Guedes, coronel João Soares Neiva e deputados contra-almirante Dionysio Manhães Barreto, coronel Alfredo Ernesto Jacques Ourique, tenente-coronel Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto, 1º tenente João da Silva Retumba, dr. João da Matta Machado, dr. José Joaquim Seabra, 1º tenente Domingos Jesuino de Albuquerque, e cidadãos marechal José Clarindo de Queiroz, marechal Antonio Maria Coelho, coronel Antonio Carlos da Silva Piragibe, tenente-coronel Gregorio Thaumaturgo de Azevedo, capitão-tenente Duarte Huet Bacellar Pinto Guedes, major Sebastião Bandeira, capitão Antonio Raymundo Miranda de Carvalho, capitão Felisberto Piá de Andrade, 1º tenente Bento José Manso Sayão, alferes Carlos Jansen Junior, dr. Climaco Barbosa, dr. Egas Muniz Barreto de Aragão, conde de Leopoldina, Antonio Joaquim Bandeira Junior, José Elisio dos Reis, José Joaquim Ferreira Junior, Ignacio Alves Corrêa Carneiro, José Carlos do Patrocinio, Placido de Abreu, José Carlos Pardal de Medeiros Mallet, Olavo dos Guimarães Bilac, dr. Dermeval da Fonseca, dr. Arthur Fernandes Campos da Paz, Manoel Lavrador, José Carlos de Carvalho, Sabino Ignacio Nogueira da Gama, Francisco Gomes Machado, Dr. Francisco Antonio de

Almeida, Dr. Francisco Portella, capitão-tenente João Nepomuceno Baptista, 1º tenente Libanio Lins e capitão José Gonçalves Leite, uns detidos e outros desterrados por ordem do marechal Vice-Presidente da Republica, em razão dos acontecimentos que se deram nesta capital e determinaram a suspensão das garantias constitucionaes, como foi declarado pelos decretos de 10 e 12 do corrente mez, constantes dos documentos de fls. 138 e 139: e considerando que, pelo art. 30, § 1º da Constituição Federal compete ao Presidente da Republica, no recesso do Congresso Nacional, a attribuição de declarar em estado de sitio qualquer parte do territorio da União, quando a segurança da Republica o exigir, em caso de aggressão estrangeira ou de commoção intestina, que colloque a patria em imminente perigo, suspendendo-se por tempo determinado as garantias constitucionaes;

Considerando que durante o estado de sitio é autorizado o Presidente da Republica a impor, como medidas de repressão, a detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs e o desterro para outros sitios do territorio nacional;

Considerando que estas medidas não revestem o caracter de pena, que o Presidente da Republica em caso algum poderá impor, visto não lhe ter sido conferida a attribuição de julgar, mas são medidas de segurança, de natureza transitoria, em quanto os accusados não são submettidos aos seus juizes naturaes nos termos do art. 72, § 15 da Constituição;

Considerando, porém, que o exercicio desta extraordinaria faculdade a Constituição confiou ao criterio e prudente discrição do Presidente da Republica, responsavel por ella, pelas medidas de excepção que tomar, e pelos abusos que á sombra dellas possa commetter;

Considerando que, pelo art. 80, § 3º, combinado com o art. 34, § 21 da Constituição, ao Congresso compete privativamente approvar ou reprovar o estado de sitio declarado pelo Presidente da Republica, bem assim o exame das medidas excepcionaes, que elle houver tomado, as quaes para esse fim lhe serão relatadas com especificação dos motivos em que se fundam;

Considerando, portanto, que, antes do juizo politico do Congresso, não póde o poder judicial apreciar o uso que fez o Presidente da Republica daquella attribuição constitucional, e que, tambem, não é da indole do Supremo Tribunal Federal envolver-se nas funcções politicas do poder executivo ou legislativo;

Considerando que, ainda quando na situação creada pelo estado de sitio, estejam ou possam estar envolvidos alguns direitos individuaes, esta circumstancia não habilita o poder

judicial a intervir para nullificar as medidas de segurança decretadas pelo Presidente da Republica, visto ser impossivel isolar esses direitos da questão politica, que os envolve e comprehende, salvo si unicamente tratar-se de punir os abusos dos agentes subalternos na execução das mesmas medidas, porque a esses agentes não se estende a necessidade do voto politico do Congresso ;

Considerando, por outro lado, que não está provada a hora em que as prisões foram effectuadas, nem o momento em que entrou em execução o decreto que suspendeu as garantias constitucionaes, o qual pela sua natureza não obedece ás normas communs da publicação, mas encerra implicita a clausula de immediata execução, pouco importando que as prisões tenham sido realizadas, antes ou depois do estado de sitio, uma vez que foram decretadas dentro delle, como consta do decreto de 12 do corrente a fls. 139 ;

Considerando, finalmente, que a cessação do estado de sitio não importa, *ipso facto*, na cessação das medidas tomadas dentro delle, as quaes continuam a subsistir, emquanto os accusados não forem submettidos, como devem, aos tribunaes competentes, pois do contrario, poderiam ficar inutilizadas todas as providencias aconselhadas em tal emergencia por graves razões de ordem publica ;

Negam, por estes fundamentos, a pedida ordem de *habeas-corpus*.

Supremo Tribunal Federal, 27 de Abril de 1892—*Freitas Henriques*, presidente.—*Barradas.*—*Aquino e Castro.*—*Ovidio de Loureiro.*—*Souza Mendes.*—*Pereira Franco.*—*Barros Pimentel.*— *Andrade Pinto.*— *Amphilophio*— pelo fundamento unico da incompetencia actual do poder judiciario, a qual estende-se, a meu ver, a todas as questões interessadas na especie, em respeito ás prescripções dos arts. 34 n. 21 e 80 da Constituição ; uma vez provado, como se mostra dos autos, que as medidas de excepção decretadas pelo Presidente da Republica não são diversas das autorizadas pelo citado art. 80, § 2º.

" El poder para librar el auto no es privilegio ; el derecho de pedirlo es—Attorney—General Bates, ou *Habeas-corpus*, 5 July, 1861. El presidente puede suspender este privilegio en tempo de rebelion— Id. Solamente en los casos contemplados por la ley del Congresso relativo á la rebelion—Id. *Resulta que el presidente no está obligado á contestar a un acto de* habeas-corpus— Id. *No es responsable al judicial como presidente*— Id. *Los tribunales no pueden revisar sus actos politicos*— Id. (Digesto de Directo Federal—Annotaciones á la Constitucion de Estados-Unidos por G. W. Paschal, J. Concordancias con la

Constitucion Argentina, por N. A. Calvo, tom. 1º, n. 143 (O. pag. 260.)

Macedo Soares — pelos fundamentos do voto do sr. ministro Amphilophio.

Pisa e Almeida ; — vencido—Concedi a ordem para serem apresentados o senador vice-almirante Eduardo Wandenkolk e outros cidadãos mencionados na petição de *habeas-corpus*, presos ou ameaçados de prisão pelo decreto de 10 do corrente mez, que proclamou o estado de sitio nesta capital, por entender ser o Supremo Tribunal Federal competente para tomar conhecimento desse recurso.

Nesta concessão estão incluidos os cidadãos presos durante o estado de sitio, porquanto a competencia do tribunal para isso firma-se no seu regimento interno, que no art. 65, § 3º assim dispõe — O tribunal se declarará *incompetente* para conceder a ordem... si a coacção proceder de autoridade militar, no exercicio privativo de suas attribuições contra outro militar ou cidadão sujeito no regimen militar (Dec. n. 848 de 11 de outubro de 1890, art. 47), ou si tratar-se de medida de repressão autorizada pelo art. 80 da Constituição, emquanto perdurar o estado de sitio, — donde se deduz a *contrario sensu* sua competencia para tomar conhecimento della, quando tiver cessado o mesmo estado de sitio ; e esta é a hypothese dos autos. O art. 80 da Constituição depende da lei regulamentar, que ainda não foi feita, mas parece-me que não póde ter outra intelligencia senão a que meu voto exprime, e em apoio do qual chamarei a Constituição do Imperio, e os diversos actos dos poderes legislativo e executivo daquelle tempo, suspendendo as garantias constitucionaes.

A Constituição do Imperio, no art. 179, § 35, dispunha nos casos de rebellião ou invasão de inimigos, pedindo a segurança do Estado que se dispensem por tempo determinado algumas das formalidades, que garantem a liberdade individual, poder-se-ha fazer por acto especial do poder legislativo. Não se achando, porém, a esse tempo reunida a assembléa, e correndo a patria perigo imminente, poderá o governo exercer esta mesma providencia como medida provisoria e indispensavel, suspendendo-a immediatamente que cesse a necessidade que a motivou.

A lei n. 26 de 22 de setembro de 1835 suspendeu no Pará por espaço de seis mezes a contar da data da publicação da mesma lei naquella provincia os §§ 6º a 10 do art. 179 da Constituição, para que pudesse o governo autorizar o presidente da referida provincia "para mandar prender sem culpa formada, e poder conservar em prisão, sem sujeitar a *processo*

durante o dito espaço de seis mezes, os indiciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebellião e homicidio". Nestes mesmos termos se exprimem a lei n. 40 de 11 de outubro de 1836, prorogada pela lei de n. 129 de 12 de outubro de 1837, e o decreto do poder executivo n. 68 de 29 de março de 1841, prorogado pelo de n. 169 de 14 de maio de 1842, suspendendo as garantias no Rio Grande do Sul ; e os decretos ns. 168 e 169 de 17 de maio de 1842 suspendendo as garantias em S. Paulo e Minas Geraes. (Estes dois ultimos decretos, não publicados nas collecções, vêm no vol. 2º, pag. 12 dos *Annaes* da Camara dos Deputados de 1843.)

As leis e decretos citados, dando ao preceito constitucional sua verdadeira intelligencia, terminantemente declaram que a faculdade, que tem o governo, para mandar prender e conservar em prisão um cidadão sem ser sujeito a processo, é sómente durante o tempo da suspensão de garantias, que deve necessariamente ser fixo e determinado.

Suspensas as garantias constitucionaes em S. Paulo em 1842, foram deportados para a provincia do Espirito-Santo os senadores Feijó e Vergueiro, com ordem de serem nella conservados emquanto durassem as circumstancias melindrosas e excepcionaes, em que se achava a provincia de S. Paulo, ou não se approximar a abertura da assembléa geral legislativa. (Portaria do Ministro da Justiça de 12 de Julho de 1842 ao vice-presidente do Espirito-Santo.)

Si a Constituição da Republica estabelece que no estado de sitio as garantias constitucionaes só podem ser suspensas por tempo determinado, quando o exigir a segurança do estado nos casos de commoção interna ou aggressão estrangeira, sendo esta disposição identica á da Constituição do Imperio, não se póde admittir que a Constituição Republicana seja interpretada e executada de modo menos liberal, e menos garantidor dos direitos e liberdades individuaes, do que o foi a do imperio pelas leis e decretos citados.

Sendo as disposições de nossa Constituição, relativas á suspensão das garantias constitucionaes, semelhantes ás da Constituição da Republica Argentina (arts. 23 e 86 n. 19), em apoio da pretendida incompetencia do Supremo Tribunal Federal para conhecer da petição de *habeas-corpus*, não póde ser invocado o caso ultimamente dado naquella republica, porque lá o juiz federal concedeu a ordem de *habeas-corpus* a presos politicos —durando ainda o estado de sitio ; o que é confirmado pela resposta que em nome do Presidente da Republica deu áquelle juiz o ministro da guerra. "Estado de sitio, diz elle, importa, segundo o art. 23 da Constituição, na suspensão de todas as garantias, e

entre ellas muito especialmente o recurso de *habeas-corpus*. *Nenhum* juiz póde durante o estado de sitio fazer seguir os tramites legaes um recurso de *habeas-corpus* em favor de individuos presos por ordem do Presidente da Republica sem desconhecer as disposições terminantes da Constituição, e sem desacatar a autoridade, que lhe concede. "

Dados os factos previstos na Constituição, póde o governo declarar em estado de sitio qualquer ponto do territorio nacional, por tempo determinado, restringindo-se nas medidas de repressão contra as pessoas ás especificadas no art. 80, § 2 da mesma Constituição— detenção em logar não destinado aos réos de crimes communs, e desterro para outros sitios do territorio nacional, tendo essas medidas apenas a duração do estado de sitio.

E' o que se deduz de nossa Constituição, e é o que está expressamente declarado na do Chile art. 152.

A determinação do prazo da suspensão de garantias depende do criterio do governo, da apreciação das circumstancias, da gravidade da commoção interna. Do acto politico da declaração do estado de sitio tem o Presidente da Republica de dar contas ao Congresso, relatando-lhe motivadamente as medidas de excepção que houverem sido tomadas para manter a ordem e as leis. (Constituição, art. 80, § 3° e lei n. 30 de 8 de janeiro de 1892, sobre crimes de responsabilidade do Presidente da Republica, arts. 32 e 33.)

Si é só a segurança do Estado que justifica o uso desta medida extraordinaria, cessada a causa, que a determinou, cessam os effeitos que della se derivam.

Durante o estado de sitio tem o governo a faculdade de effectuar as prisões que a segurança do Estado exigir. Mas si, levantado o estado de sitio, os cidadãos continuam presos ou desterrados, sem serem sujeitos a processo, havendo assim para elles uma suspensão de garantias por tempo indeterminado, contra a expressa disposição do art. 80 da Constituição, a lei os provê de remedio para resguardarem-se de semelhante violencia, e esse remedio é o *habeas-corpus*.

Foi voto vencedor o do Exm. Sr. ministro visconde de Sabará.

Supremo Tribunal Federal, 30 de abril de 1892.— O secretario, *João Pedreira do Couto Ferraz*.

APPENDICE III

OPINIÕES DA IMPRENSA

§

BRÉSIL REPUBLICAIN

" O *habeas-corpus* requerido pelo dr. Ruy Barbosa em favor dos presos e desterrados politicos, envolvidos na pretensa conspiração, de que a manifestação de 10 do corrente se inculca ser resultado, foi denegado sabbado, no Supremo Tribunal Federal, por dez votos contra um.

" Com esse resultado já se contava, não obstante o valor juridico e os indiscutiveis argumentos de direito constitucional da petição, não obstante, ainda, a habil e brilhante oração do illustre jurisconsulto.

" O relator aliás era o sr. ministro Costa Barradas, o unico dos membros do tribunal, que, dias antes, votara contra o *habeas-corpus* concedido aos presos politicos de S. Paulo.

.....

" Temos ouvido pessoas sérias, que, admittindo assistir razão, talvez, ao sr. Ruy Barbosa, lhe desapprovam, todavia, a interferencia, como inopportuna. Esta maneira de ver resulta do habito, a que acabamos de alludir, isto é, do pouco apreço, que se costuma fazer da lei, do habito, em que se está, de vel-a, as mais das vezes, ceder ao arbitrio. Mas muito deve ter descido um paiz, para se receiar que a applicação da lei e do seu direito publico se torne em causa de desordem e perturbação da vida social, e estabelecer-se questão de opportunidade, a beneficio seja de que classe for, em detrimento dos interessados em obter a justiça, a que têm direito. É então o arbitrio, é a anarchia,

de que os que gabam este systema podem aproveitar hoje, mas serão victimas amanhã.

.....

" Uma porta ha de estar aberta, ou fechada ; ou o estado de sitio existe, ou não existe. Ora, elle existe, sem existir ; o marechal creou ao paiz uma situação indefinida, contraria á Constituição, contraria a tudo o que jámais se viu e praticou, nos paizes de governo representativo. É talvez esta situação inaudita, extraordinaria, que aterrou o Supremo Tribunal, e o levou a deixar ao congresso o encargo de desmanchar esta embrulhada politico-juridica. "

(*27 de abril de 1892.*)

§

O PAIZ

" O nosso *consta* de hontem é já agora uma noticia real ; um eminente jurisconsulto, que é ao mesmo tempo um jornalista genial, submette hoje á sabedoria do Supremo Tribunal Federal uma petição de *habeas-corpus* em favor dos cidadãos brasileiros, que o vice-presidente da Republica desterrou para as paragens extensas da nossa patria, como réos de sedição.

" O respeito cultual que votamos á alta intelligencia do dr. Ruy Barbosa, cuja mentalidade honraria, tão poderosa e deslumbrante é, qualquer paiz da velha Europa, educado no regimen da verdadeira liberdade, faz-nos crer que essa peça juridica será mais do que um vivo testemunho da sua incontestavel competencia de advogado emerito, será, nestes tempos tão tristes de dissolução social e de desorientação civica, uma affirmação do que póde ainda hoje o patriotismo sincero, alliado a um tão raro e magnetizador talento.

" A fundamentação desse pedido de *habeas-corpus*, alicerçada sobre as mais puras doutrinas juridico-constitucionaes, exigiu, ao que nos dizem, um largo desenvolvimento, cujas proporções são contrabalançadas pela opulencia da erudição e pelo acrysolamento da fé republicana.

" O grande publicista encarou a questão por todas as faces, e cremos poder affirmar que a litteratura juridica da nossa patria

ficará honrada com esse trabalho, digno em tudo do cerebro possante que o forjou."

(*20 de abril de 1892.*)

" Publicamos hoje, na integra, a monumental petição de *habeas-corpus*, que, em nome dos presos pelos decretos de 10 e 12 do corrente mez, dirigiu ao Supremo Tribunal Federal um dos homens que até hoje mais tem glorificado o nome brasileiro, pelo seu talento e pelo seu patriotismo, o dr. Ruy Barbosa.

" O leitor, mesmo o mais profano em materia de direito federal, poderá ajuizar, pelo exame deste documento precioso, das razões apresentadas em favor do *habeas-corpus* tão eloquentemente e corajosamente impetrado da sabedoria e da alta probidade do Supremo Tribunal, que já tanto se dignificou e nobilitou perante o espirito publico, no dia em que mandou soltar os presos politicos do estado de S. Paulo."

(*23 de abril de 1892.*)

" Ia-se ouvir a alta justiça do Supremo Tribunal Federal. O povo, representado em todas as classes e em todas as opiniões, começou de affluir em ondas, para ouvir a palavra sempre autorizada e sempre grande do eminente advogado e estadista sr. Ruy Barbosa, e assistir á sentença do tribunal de ultima appellação sobre o pedido de *habeas-corpus*, impetrado por aquelle cidadão em favor dos brasileiros degredados para as regiões do Alto Amazonas e presos nas fortalezas desta capital.

" A anciedade dos animos era geral ; e para isso concorriam o merito e o calor patriotico do patrono e a frieza inalteravel da instituição que representa a razão calma, a ultima invocação do direito, nos paizes onde existe o culto da lei."

(*24 de abril de 1892.*)

" Foi negado o *habeas-corpus*, impetrado da sabedoria do Supremo Tribunal em favor dos presos politicos de 10 do corrente pelo seu eminente patrono o dr. Ruy Barbosa.

" Para nós o dia da negação desse *habeas-corpus* deveria ser de lucto nacional, si por acaso o pavor espalhado sobre toda a sociedade brasileira pelo absolutismo das providencias rigorosas, que o governo poz em pratica, detendo e desterrando, sem interrogatorios, sem defesa, não envolvesse todas as corporações, não infiltrasse em todos os espiritos a consciencia da instabilidade, o receio muito legitimo das ameaças e dos perigos, que o dia de amanhã póde trazer no bojo dos *poderes illimitados*."

(*24 de abril de 1892.*)

§

O COMBATE

" Promettemos ao publico, ha dias, a publicação do notavel discurso do illustre sr. dr. Ruy Barbosa, quando impetrou do Supremo Tribunal Federal o *habeas-corpus* para os desterrados e prisioneiros de 10 de abril.

" Temos a satisfação de publical-o hoje.

" E', talvez, a mais bella pagina da nossa historia juridico-politica.

" Esse homem é a synthese do espirito intellectual e laborioso do paiz. Quando se o lê, não se sabe o que admirar: si a opulencia da erudição, si o lavor artistico do mais extraordinario Celline da palavra.

" Com que amor, com que paixão, com que olhar artistico elle desentranha o vocabulo, para lhe dar, a um tempo, o fulgor plastico da idéa e a encarnação psychica do direito.

" Assoberba os talentos, e, no fluxo e refluxo da sua imaginativa e do seu saber, a alma nacional sente-se mais viril, e abre horizontes mais amplos aos seus idéaes e ás suas aspirações.

" E vai mais além: para elle não ha inimizades pessoaes, desde que se trate da patria. Elogia os grandes homens do paiz, ainda mesmo que um obstaculo impossivel os separe para sempre.

" Tem um pouco de Isaias na palavra, e relampeja nos seus periodos a exprobração de Tacito.

" Atacam-no pela calumnia, porque o invejam; querem compromettel-o com a nação, porque o temem.

" Esse homem é um immortal!

" O seu caminho é mais estrellado do que o de S. Paulo.

" Um consolidou a região da fé; este desfralda a bandeira da justiça.

" Equivalem-se."

(*1 de maio de 1892.*)

§

CIDADE DO RIO

" Não se pense que vamos refocillar a critica do celebre accórdão que serve de mortalha á integridade do nosso mais elevado tribunal judiciario. Felizmente temos um pouco de juizo.

" Fomos o primeiro que levantou na imprensa a questão, no terreno juridico, que outros abrilhantaram com mais talento e erudição, da illegalidade das medidas preventivas de prisão e desterro, cessado o estado de sitio. Na discussão porfiamos corajosamente até que o dr. Ruy Barbosa iniciou n'*O Paiz* a serie de artigos extraordinarios pela vastidão de conhecimentos, intuição juridica e grande elevação intellectual, artigos que só elle no Brasil podia escrever, porque a sua campanha para salvar a Republica, levantando a estatua da justiça até á altura de supremo broquel de todos os direitos sacrificados pela espada desembainhada de um dictador, é a pagina mais brilhante, mais fecunda e mais admiravel da historia politica e judiciaria do Brasil. Nunca uma questão foi entre nós tão brilhantemente discutida no fundo e na fórma.

" Tudo, pois, quanto hoje se possa dizer sobre a campa da justiça immolada ao prestigio da bota de um marechal, não passará da repetição muito sediça de um responso, que não terá o valor de salvar a alma da misera impenitente.

" O nosso fim hoje é apenas accentuar a coragem de um sr. advogado portuguez, que encontrou agazalhado no jornal redigido por um fiscal de banco e que quer intrometter-se nas questões politicas do Brasil, pagando a hospitalidade, que lhe dispensamos, com o seu rancor a brasileiros illustres, arremessados pelo mais monstruoso dos absurdos á malaria e ao beriberi das margens do Amazonas e aos quartos frios e insalubres das fortalezas.

" O dr. Ruy Barbosa, tanto pela sua abnegação, renunciando a todas as posições officiaes e á sua cadeira de senador, quanto pela grandeza incommensuravel do seu talento e vasta erudição, que o collocam na culminancia de uma das maiores

mentalidades da America do Sul, não póde e não deve se aperceber da inconsciencia de um rabula, que pelo defeito de sua educação juristica não póde comprehender como se recorra aos grandes mestres do direito americano para interpretar textos de uma Constituição vasada nos moldes da Constituição americana."

§

GAZETA DE SERGIPE

" Nestes tempos de tanta calamidade, em que o civismo e o amor patrio parecem plantas exoticas no solo brasileiro, acaba de erguer-se assombrosamente altaneiro um vulto benemerito— o exm. sr. dr. Ruy Barbosa.

" No mais arriscado e delicado da nossa situação politica, acudiu aos gritos de desgraça da patria aquelle estrenuo e luminoso paladino, dando golpes de morte sobre a obra ruinosa, que nos enlucta o presente, cercando o futuro de temiveis presagios.

" Já transcrevemos a monumental petição de *habeas-corpus*, e começamos agora a transcrever o luminosissimo discurso por s. ex. proferido perante o Supremo Tribunal Federal.

" Para tão feliz, recommendavel e transcendente trabalho chamamos a attenção dos nossos leitores.

" Fazemos preceder ao discurso a apresentação, que delle fez o *Combate*; e, não obstante, pedimos venia, para lançar palavras nossas.

" Nesses trabalhos, em que correm parco a sabedoria com a felicidade, s. ex. deixou para a historia o mais bem acabado documento acerca do periodo de franca dictadura do vice-presidente da Republica, dest'arte e de modo tão brilhante á maior necessidade da vida politica desta actualidade.

" S. ex. tocou a meta como sabio e como orador, prestando ao paiz e aos sentimentos humanitarios assignalado serviço.

" Sómente isto, porém, não é o que admiramos na attitude e no trabalho de s. ex., cujo civismo chegou á maxima extensão, castigando o estado olygarchico e a phase illegista, em que periclita a sociedade brasileira.

" Felicitando-nos com o paiz pela posse de astro tão fulgurante, abrimos espaço em nossas columnas, na secção competente, para a monumental oração do sabio dr. Ruy Barbosa. "

(*5 de junho de 1892.*)

ERRATA

PAGINA	LINHA	ERROS	EMENDAS
3	5	reti*rado*	retido
11	1	por *lei* prescriptas	por *leis prescriptas*
12	4	*fic*ção	feição
18	33	se esten*dia*	se estenda
"	43	HITLCOCK	HITCHCOCK
20	13	*n*a validade	a validade
"	18	não *o*brigará	não abrigará
23	5	compendia*m*	compendia
28	23	vem *des*cobrir	vem cobrir
29	25	*no* estado	em estado
"	43	constitucionai*s*	constitucionales
30	8	*a odiosa restringenda*	o *odiosa* restringenda
32	2	produzirem.	produzirem ;
"	4	*republica :*	*republica.*
"	38	consumi*u*	consumiram
34	3	ponto	pontos
"	28	" Para	Para
35	29	estabelecer	establecer
36	28	e*x*tremecel-as	estremecel-as
38	21	*t*imida	tumida
43	29	seria digna	e seria digna
44	34	á prisão ao desterro	á prisão e ao desterro
"	35	figurado	figurados
45	21	nol-*a*	nol-o
"	45	SYDINEY	SYDNEY
46	11	*si ellas prefieren*	*si ellas non prefieren*
49	33	accusado*res*	accusados
"	34	inutil. Eleg*er*-lhes	inutil, elegendo-lhes
50	44	im*p*retante	impetrante
57	13	afog*ou*	afogaram
64	5	perpetuar-lhe	perpetuar-lhes
"	9	*com qu em* eaverbam	em que me averbam
66	6-7	envolvidos *dos* na	envolvidos na
68	27	*direi*to	decreto
74	7	prescind*a*	prescinde
77	7	medida, não	medida não
78	6	indefinida *e* insensata	indefinida é insensata
85	17	não tem correc*ção* da	não tem o correctivo da
"	21	condemnar	e condemnar
86	33	papel *de* tragedia	papel na tragedia
"	40	*da* suspensão	de suspensão
101	39	pags. 570–754	pags. 570–574
117	8	obedecer *as*	obedecer ás
123	14	innumeras	immensas
124	5	e *o* sangue,	e sangue,

PAG.	LINHA	ERROS	EMENDAS
132	4–5	*a* mais brilhante escola	o mais brilhante escol
133	18	declarar incompetencia	declarar a incompetencia
134	39	*in civil Pol.*	*in civil war. Pol.*
141	26	*a* da soberania	o da soberania
"	27	*a* da autonomia	o da autonomia
152	2	*à* ordem	' ordem
162	15	d*a* constitucionalidade	..e constitucionalidade
"	22	*revision.* [1] " COOLEY	*revision.* [1] " COOLEY
165	18	liberaes *observa :*	liberaes :
166	42	CARRARÁ	CARRARA
168	29	*para justificar se a*	*para justificar a*
169	20	*do* direito	de direito
179	4	pag.	pags. 79–81 deste livro.
197	22	passam-nos	distancêam-se
204	39	LANGMEDD	LANGMEAD
211	36	Tem	" Tem
225	36	dos estadistas, pois ; no	dos estadistas ; pois no
230	42	de arreal-os	arredal-os
239	7	*homens de Estados*	*homens de Estado*
244	10	actual em 1864	actual,—em 1864
"	31	Berryer"	Berryer" [2]
"	40	situação ! [2]	situação !
248	9	*E* esquecem	Esquecem
249	12	publica da	publica e da
252	45	*depuis*, só	*depuis* só
256	29	Hock*e*	Hoche
269	37	ou *Habeas-Corpus*	on *Habeas-corpus*
27	31	nos casos	que nos casos

SENADOR RUY BARBOSA

DISCURSO PRONUNCIADO NO JANTAR OFFERECIDO A S. EX. PELO DIRECTOR DO «JORNAL DO COMMERCIO», NO DIA 30 DE NOVEMBRO.

Senhores.

Em um desses processos famosos, cujos autos a historia archiva, o interrogatorio começou por este dialogo entre o réo e o presidente do tribunal: « — Accusado, vosso nome? — Francisco Augusto, Visconde de Chateaubriand. — Vossa profissão? — Jornalista. » E' deste modo que se qualificava, em 1833, á barra do jury, o grande poeta, o grande artista, o grande regenerador litterario, o maior dos modernos escriptores francezes, o homem que escrevêra o *Genio do Christianismo*, traduzira Milton e arrostára Bonaparte. Tão multipla era a sua actividade, em tantas espheras da intelligencia era primaz o escriptor, o historiador, o diplomata, o administrador, o antigo par de França, tantos titulos tinha, e de todos se esqueceu, para se condecorar, perante os seus juizes, com o de simples jornalista.

Imaginai agora se não devo desvanecer-me, no modesto quinhão de merito com que me doton a fortuna, recebendo, como jornalista, entre jornalistas, do maior orgão do jornalismo brazileiro esta benevola homenagem, esta distincção preciosa. Poder, á sombra das tradições quasi seculares desta casa, neste circulo illustre de homens de imprensa, entre os quaes, não fallo sem o intimo tremor do receio, considerar-me e ver-me tratar como confrade entre confrades, é, asseguro-vos, uma satisfação reparadora, que não me inflamma a ambição, porque já a não tenho, que não me affaga o orgulho, porque nenhum sentimento se acha hoje mais obliterado em mim pela experiencia da vaidade das nossas pretenções, mas que me encanta, me conforta, me reconcilia com as cousas asperas do nosso destino, como o prazer de enxugar ao calor da lareira, após a borrasca, os membros resfriados, e recompôr, no contacto da familia, depois das ausencias, dos dissabores, dos naufragios, as forças alquebradas do coração.

Das minhas idéas fixas a que menos tem variado é esta: a do jornalismo. Por ella principiou muito cedo a minha vida. Para ella tem tendido muitas vezes insistentemente. E, agora mesmo, na extincção precoce das minhas aspirações publicas, se alguma pudesse bruxolear ainda, seria a de cobrir essa janella de minha alma, por onde me acostumei, durante tanto tempo, a conversar, todas as manhãs, para a rua, com os meus compatriotas, na mesma plenitude da franqueza com que se me dirigisse para dentro de mim mesmo. Vós não conheceis as minhas primeiras fainas no tirocinio dessa profissão: forão longas, laboriosas e acabárão em paz. As duas ultimas, porém, se passárão aos vossos olhos, com uma conspicuidade que mais me peza do que me lisonjeia. Sabeis o desenlace tempestuoso, que lhes coube. Basta dizer que a primeira findou em 15 de Novembro, a segunda em 5 de Setembro.

Naquella pugnava eu pela verdade na Monarchia constitucional; nesta, pela verdade na Republica. Mas as duas épocas não comportavão a reacção moral desse severo exame de consciencia. O signo fatal dos regimens condemnados a perecerem influira-lhes a um a cegueira dos suicidas, a outro a obstinação dos degenerados; de sorte que não se podia dirigir, atravez da atmosphera saturada de principios violentos e paixões intolerantes, uma intensa corrente de propaganda liberal, sem vê-la immediatamente electrisar-se, e passar ao estado de raio. O resultado é que aquelles, que, como eu, não pretendião senão infundir nos animos o sentimento reconstructor do direito, erão para logo indigitados como brulotes, desordeiros e semeadores de insurreição. A tactica defensiva dos governos fundados no abuso está nisto: não se póde abalar seriamente os alicerces aos interesses do arbitrio, sem que se incorra na accusação terrivel de estar solapando os alicerces da sociedade. Como se exprimião os judeus, quando levárão Jesus Christo ao pretorio de Pilatos? Lá está no Evangelho de S. Lucas: « Aqui tendes este homem, que encontrámos pervertendo a nossa nação. » (*Riso.*) Taes situações são arriscadissimas para o jornalista, em cujo espirito lavre o incendio communicativo da fé nos principios, a paixão ignescente do odio á tyrannia. E eis ahi como, por duas vezes, me vi revolucionario, sem querer sê-lo, e revolucionario antes de o ser; quando, pelo temperamento reverencial da minha alma, pelos habitos methodicos do meu espirito, pelo pendor artistico do meu gosto, nunca fui senão um liberal de molde conservador, um amigo do progresso pela reforma, um incredulo na efficacia das revoluções. (*Apoiados.*)

Thiers, á frente do Poder Executivo em França, na crise funesta de que emergio a solução republicana, salva pelo seu genio, recordava, um dia, á maioria conservadora da assembléa nacional que tinha levado quarenta annos a repetir á realeza e ao Imperio que os principes estavão perdidos, se não reconhecessem que a monarchia constitucional, nos nossos tempos, não póde ser senão uma variante da republica sob a presidencia de uma corôa. «Ha quarenta annos», dizia elle, «bem moço então, escrevi estas palavras: «Se não quizerem passar a Mancha comnosco, hão de ser condemnados a atravessar o Atlantico.» E a França teve de fazer, afinal, a viagem transatlantica, por não terem querido os seus principes fazer a do canal. O paiz, que não era republicano, fez-se Republica, porque os reis não quizerão republicanisar a Monarchia. A minha attitude de espirito era essa, evidentemente mais conservadora, a meu vêr, do que a dos que pretendião conservar o Imperio, conservando-lhe e accentuando-lhe nas combinações preparatorias ao terceiro reinado, o caracter essencialmente pessoal, que, conforme o testemunho unanime dos partidos imperiaes, corroia o segundo desde as suas origens. Nunca advoguei a Republica. Antes a declarei sempre intempestiva. O que eu sustentava, é que a Republica seria feita pela obstinação senil do segundo reinado e pelo aulicismo congenito do terceiro. Essa a minha linguagem no *Diario de Noticias*. Então eu não dispunha senão dessa tribuna; porque a do parlamento me fôra vedada pela pressão do ministerio liberal na Bahia, e a da justiça, sob as antigas instituições, não tinha remedio para os abusos extremos do poder.

O novo regimen, porém, veio abrir ás reivindicações da liberdade immenso campo de triumphos. Sob a monarchia parlamentar as Camaras legalisão os actos menos legaes do Executivo, e dos mais atrevidos attentados das Camaras contra a Constituição não existe appello senão para o tribunal remoto, incerto, condescendente, ora oppresso, ora corrompido e, em ultima analyse, imaginario da eleição. As instituições republicanas desarmárão o Governo e a legislatura da faculdade de abusar. Subordinárão um e outra á Constituição escripta, e fizerão da magistratura a depositaria desta, a sua guarda, o seu oraculo. O asylo que os templos, noutras éras, offereciio aos criminosos, ião encontra-lo agora os perseguidos no seio dos tribunaes. Os decretos da administração, as leis do Congresso serião citados perante elles e por elles acareados com o Direito constitucional. Envolvido no manto deste e apoiado na autoridade dos juizes, o individuo inerme lutaria victoriosamente contra a vontade das maiorias politicas e o arbitrio das dictaduras administrativas. Esta feição, a mais bella do regimen americano, imprime-lhe, acima de tudo, um caracter fundamentalmente juridico. Mas tambem, se esse caracter se annulla, o regimen americano degenera no mais detestavel dos governos: o despotismo sem os freios da tradição, o parlamentarismo sem o ascendente das capacidades, a realeza sem a limitação das ambições, a burocracia sem a estabilidade administrativa, o federalismo com os defeitos autoritarios da centralisação e a centralisação com os vicios dispersivos do federalismo. (*Apoiados.*) O obstaculo capital a tudo isso, o intermediario equilibrador entre o individuo e a autoridade, entre a União e os Estados, reside na soberania absoluta da Constituição, interpretada pela magistratura.

Ao cahir do golpe de 7 de Abril, portanto, senti acillar sobre as suas bases o edificio do nosso direito constitucional, isto é, a Republica, a Nação, a liberdade; e, comprehendendo que, se um forte exemplo de resistencia immediata não chamasse á acção os orgãos reparadores, estava fundado o absolutismo, annunciei para logo a minha resolução de appellar para o Supremo Tribunal Federal. O estado de sitio assomava na politica nacional, revestindo fórmas inauditas, usurpando attribuições judiciaes, perpetuando-se na duração indefinida ou definitiva das penas que infligia. Tudo quanto depois se fez contra a Republica, no triennio florianista, estava contido naquella premissa. Sorpreza contra sorpreza, porém, foi a do *habeas-corpus* contra a da suspensão de garantias. Nós não adivinhâramos a dictadura, como esta não pensára na Constituição. Se as impressões, entre nós, não se deixassem depressa, eu não precisaria de recordar o desconcerto e a raiva, com que foi acolhida essa evocação da justiça, na primeira orgia da irresponsabilidade presidencial. Lamentou-se que o atrevido houvesse escapado ao rol dos proscriptos, de onde se dizia que o meu nome fôra eliminado pela magnanimidade do Marechal.

Mas eu sentia o meu procedimento vinculado aos mais santos deveres da minha profissão. Já não era o jornalista. Era o advogado, cuja funcção, alliada inseparavel da judicatura, teve sempre o papel mais eminente na luta pelo Direito, e ficava pelas instituições republicanas obrigada a responsabilidades muito mais altas. Um Governo republicano que recebia com espanto e indignação o exercicio desse sacerdocio collocava-se abaixo dos estados de El-rei Bomba. Foi o que eu lhe lembrei, appellando para um depoimento de Gladstone.

Os advogados e magistrados inglezes quizerão tributar um preito excepcional de veneração á celebridade européa do maior dos advogados, ao mais eloquente dos Francezes, ao mais cavalheiresco patrono de todas as causas do direito individual contra as oppressões do Estado. E para essa oblação extraordinaria elegêrão a fórma de um banquete. Em todas as sociedades, onde a mesa é uma das expressões finas do gosto, e os *gentlemen* se conhecem pela distincção no comer, os homens de espirito sempre se deleitárão em trocar idéas e celebrar as maiores commemorações *inter pocula*. A musa de Lamartine não decahio da sua sublimidade com ter sido a heroina nessa campanha dos banquetes, que fez, em França, uma revolução. Nos paizes onde floresce o saber, a liberdade e a eloquencia, na França, na Inglaterra, nos Estados-Unidos, os homens de Estado, os homens de sciencia, os homens de lettras pertencem todos, mais ou menos, a essa classe de *papa-jantares*. O que elles não são, é cannibaes. Os festins que elles rejeitarião, são os de sangue humano. No banquete offertado, em 1864, pelos juristas inglezes ao gigante da tribuna forense, o orador incumbido pela classe de saudar a Berryer, o mais famoso antagonista do Imperio, com o qual a corôa de Inglaterra vivia nas relações mais cordiaes, foi o *attorney-general*, um membro do Governo; e Gladstone, unindo á delle a sua voz, Gladstone, então Chanceller do Thesouro, disse, pouco mais ou menos: «Sempre comprehendi que a instituição dos advogados é inseparavel da nossa existencia nacional, das nossas instituições nacionaes; mas, emquanto a considerei só em relação á Inglaterra, não lhe tinha medido bem o valor. Ha alguns annos, porém, tive occasião de visitar certo paiz, ao sul da Europa. Alli o Poder Executivo não se limitava a transgredir a lei: conculcava-a systematicamente, substituindo-a por um regimen de arbitrio illimitado. Com assombro meu verifiquei então que a tyrannia, cujo desabrimento acabára com as Camaras, absorvêra os municipios e extinguira a imprensa, só uma cousa não conseguira: emmudecer o fôro. Nos tribunaes de justiça, que percorri, ouriçados, como estavão, de bayonetas, vi, ás barbas do poder, com despreso da corrupção official, em desafio aos perigos de um Governo sem lei, vi os advogados erguerem-se dos seus lugares, para propugnar a causa dos perseguidos, com uma independencia e uma destemidez que nem na livre Inglaterra serião excedidas, e que o proprio Sr. Berryer não excederia.»

Querião, pois, os apologistas do crime de 7, 10 e 12 de Abril que esta cópia satisfeita da Republica dos Estados Unidos não se elevasse sequer ao nivel do Napoles dos Bourbons. Querião que o fôro brazileiro trahisse o seu dever supremo, que não houvesse um advogado para exprimir a sua repulsa á suppressão brutal das garantias constitucionaes. Foi o que a minha iniciativa impedio. Outros, certamente, farião o que eu fiz, se a indignação me não houvesse acceclerado o protesto. Infelizmente o terreno não estava preparado. Apenas um suffragio, no Supremo Tribunal Federal, acudio ao meu appello. Eu não sei traduzir-vos o que passou por mim, quando, levantada a sessão, me achei diante do homem, cujo voto, naquella occasião, salvou de sossobrar a minha esperança na justiça. (*Applausos.*) Quando Henrique de Guisa expellio de Pariz Henrique III,—o primeiro magistrado de França, Achilles de Harlay, exprobrou-lhe duramente os excessos de sua ambição; e o atrevido lidador, que não recuára ante a corôa do seu rei, tremeu da magestade do juiz. «Tenho-me achado nos combates, nos assaltos, nos encontros mais perigosos do mundo; e nunca me senti commovido como em presença deste personagem.» (*Bravos.*) Buscando entremostrar-vos assim a minha impressão, ousarei, com o respeito devido ás cousas sagradas, murmurar aqui o nome do Dr. Pisa e Almeida (*bravos, applausos*), a quem, perturbado, tentei beijar a mão, que elle modestamente retirava.

A semente germinou; e, um anno depois, coroava-se a justiça da sua primeira victoria, restituindo á liberdade os cincoenta e dous prisioneiros do *Jupiter*, cujo patrocinio eu assumirá. Mas a noite da dictadura marcial baixava rapidamente sobre a Republica, os animos vacillavão sob a pressão das sombras imminentes, e o terceiro *habeas-corpus*, a minha terceira tentativa de reivindicação constitucional, cahio como a primeira, bem que já então apoiada em maior numero de votos. Nesse dia, carregado de tristezas e ameaças, uma multidão de secretas coalhava o auditorio do tribunal. Sahimos, acabrunhados, mas com a pelle illesa. A legião policial não tivera as nossas expansões de contentamento, em que exercer a sua sanha.

Entretanto, a minha campanha constitucional não se limitava a esses recontros. A grande batalha decisiva preparava-se nas acções por mim intentadas a favor dos officiaes reformados e lentes demittidos.

Quando, na minha casa á praia do Flamengo, se fazia a Constituição republicana, quando, nas sessões de Itamaraty, eu era commissionado pelos meus collegas para defender em nome delles perante Deodoro, quando, no Congresso constituinte, lutavamos contra os erros que nella introduzirão tão enormes aberrações, quando, dissolvido, em Fevereiro de 1891, o Governo Provisorio, o Sr. Francisco Glicerio me aconselhava escrever o commentario do novo pacto nacional, sempre suppuz que tivessemos feito uma lei para se impôr a todas as leis, dominar todas as vontades, e calar todos os interesses, que tivessemos decretado, em summa, uma Republica effectivamente republicana, não esse taboleiro verde [illegible] força e a fortuna jogão entre si o dever das posições, a honra dos principios e o futuro do paiz. Por isso não me julguei autorisado a absolver os crimes audazes do poder, e a animar os despotas insolentes. Minha convicção era que cumpria resistir-lhes francamente por meio dos tribunaes; e a minha parte preponderante, capital na organisação do pacto republicano, fazia para mim, desse dever, um caso de consciencia imperioso.

Véde como varião os tempos. Quando se annunciou o meu proposito de inutilisar por uma acção judicial os famosos decretos, um dos mais eminentes membros do Supremo Tribunal interrogou-me sobre as minhas intenções, com evidente expressão de incredulidade quanto á exequibilidade juridica do meu commettimento. Hoje onde encontrei sempre sólo menos firme em apoio do direito constitucional reivindicado pela minha iniciativa, ahi exactamente é que surge a pretensão de corrigi-la, arguindo-a de deficiente. Bem aviada estaria a causa da resistencia legal, se contasse com o radicalismo serodio desta classe de enthusiastas, coxos durante a perseguição, e, passado o risco, pressurosos em transcender a meta.

As verdades constitucionaes, em que estribei a causa dos meus constituintes, erão então heresias de lesa-magestade, artificios abominaveis, que me valêrão nos circulos officiaes o titulo de «perverso», de summo responsavel por todas as desordens possiveis, de chefe odioso entre todos na vanguarda dos anarchistas. Foi á custa de havê-las sustentado que comprei a honra da perseguição e do exilio. Hoje da primeira á ultima instancia a justiça federal pronunciou o seu *veredictum*, canonisando uma a uma as minhas invenções.

E, para cumulo do triumpho liberal, o Poder Executivo, o definidor supremo do bem e do mal num paiz habituado a esperar do Governo a ultima palavra em todos os assumptos, o Poder Executivo, inclinando-se, com uma dignidade pela qual todos os louvores ao Presidente da Republica são poucos, (*apoiados*), ante o aresto vingador, sellou, com a sua adhesão fundamentada, a consagração judiciaria dos grandes remedios constitucionaes contra as invasões do poder. Ahi tendes, em breve espaço, a transformação das blasphemias anathematisadas em dogmas orthodoxos. E por ahi, de ora avante, podereis avaliar de intuição a autoridade das opiniões constitucionaes da escola furibunda, que imaginou associar Washington e Danton, incarnando na Constituição dos Estados Unidos o espirito do Terror.

O desterro sob ameaça de morte, a que fui obrigado, não me permittio, infelizmente, concluir a tarefa, em que eu puzera toda a minha alma. Passado, porém, o periodo atroz do phrenesi patriotico, a questão póde seguir o seu curso, graças á firmeza do general Barreto e seus companheiros, servida pela competencia profissional de um moço, o Dr. Cavalcanti, por cuja contribuição para este resultado me é grato exprimir aqui o meu reconhecimento.

A esse, eu vos pediria licença, para juntar aqui, num curto parenthesis, o meu agradecimento pelo interesse com que, na imprensa e entre nós, ha pouco, se manifestou a respeito do façanhoso decreto florianista que me tirou as honras militares sob o pretexto de traição á Patria. Eu rogo-lhe que não insista na sua propaganda. O decreto de 1893 deve subsistir ao lado do de 1890. Coube-me a distincção de ser duas vezes condecorado: por Deodoro e por Floriano. Essas duas dignificações completão-se. A maldição responde á benção. São cousas que já pertencem á historia. Ahi não podem nada os poderes do Estado. Eu nunca me lembrei do titulo de general, senão, pensando com saudade no coração do herôe, que m'o dêra. Esta impressão resumia para mim todo o valor da dignidade imaginaria, que nunca fiz passar pela tenda do sirgueiro. E essa impressão durará, emquanto eu não principie a ser ingrato. O decreto do homem de ferro, eu diria: do homem de morte... a honra que elle se propôz a me arrancar, não foi a do galões, que o dictador sabia não me competir: foi a do meu nome, diffamado no poste de um acto do chefe da Nação. Mas essa não estava ao alcance da mão que o assignou, mais ensanguentada que a de Macbeth. O Governo não me poderia restituir o que o Governo não podia roubar-me. Deixem-me o contraste desses dous quadros historicos na minha galeria: o furor do despota e a gentileza do cavalleiro. Considerem os meus amigos no meu embaraço, se esse titulo mal ageitado á minha pessoa me tornasse hoje á casa. Que iria eu fazer delle? Ha um presente, que eu aceitaria: o autographo do iroso Decreto com a firma e a referenda. Não faz má figura, em uma collecção de curiosidades particulares, o ferro gasto do estylete, a cuja ponta escapamos.

As sentenças que aqui estamos honrando, senhores, e os actos do Poder Executivo pautados por ellas acabão de fundar entre nós a Republica constitucional. (*Apoiados.*) Quem dá ás Constituições realidade, não é nem a intelligencia, que as concebe, nem o pergaminho, que as estampa, é a magistratura, que as defende. A essa magistratura, pois, ácima de tudo, cabem as nossas homenagens. Nada é mais antigo, na civilização occidental, do que essa concepção da justiça como uma potestade moral mais alta do que a propria vontade dos Cesares. *Forum et jus*, fôro e lei, dizião os Romanos, formulando em duas palavras a essencia do direito individual na luta contra as mais poderosas oppressões. Tiberio era pobre, diz Tacito, e possuia poucos haveres na Italia; mas, quando entrava em litigio com cidadãos romanos, os tribunaes pronunciavão: *forum et jus. Forum et jus*, responde a justiça federal ao espectro da dictadura, defunta, mas, ainda acclamado no circulo dos pretendentes á sua successão. A Republica de ora em diante conhece o seu fôro e a sua lei. Ao sêu fôro serão citados todos os poderes, em nome da Constituição. Pela sua lei serão refreiados todos os poderes, que á Constituição não obedecerem.

Ha ainda, entre nós, uma escola, ou, melhor diriamos, uma ignorancia, que não quer isso. Em toda a parte a politica é mais ou menos francamente inimiga da independencia da magistratura. A electividade da magistratura, por exemplo, não é mais do que uma expressão desse mão sentimento; porque a tendencia dos povos, como a de todos os soberanos, é para o absolutismo. E, quando a funcção judicial se agiganta, como no regimen americano, com um poder novo, é natural que as facções se enfuriem contra ella; de modo que, para se oppôr ás facções, como ás dictaduras, necessario é reunir nos tribunaes superiores as mais altas virtudes do paiz. Por isso eu quizera que a regeneração civil da Republica se convencesse de que na escolha dos juizes para essa magistratura está o supremo interesse da nossa salvação constitucional. Maldita a mão do chefe do Estado, que introduzir alli um incompetente! *Hic est sacer locus.*

Quando, ha pouco, nos batiamos contra essa amnistia bastarda, a que o Sr. Patrocinio, se me não engano, chamou « correccional », demonstrando a inconstitucionalidade das suas restricções, que espero vêr, dentro em breve, annulladas pela justiça federal, eu figurei a hypothese de que entre os injulgadamente condemnados por essa medida *sui generis* poderia haver innocentes, e de que esses, ao menos, não deverião incorrer em penalidade. E como me responderão, senhores? Dizendo-me: «Sois um prégador de revolta. Culpados ou innocentes, todos esses, a quem este projecto se refere, quer o Congresso que fiquem envolvidos na mesma repressão. E o Congresso é soberano. E o que o Congresso fez, está feito. E a doutrina de que os tribunaes podem nullifica-lo é uma invenção incendiaria.» Não, repliquei eu. Não ha poderes soberanos, neste regimen. Todos os poderes são subordinados á Constituição; e, se della exorbitão, hão de voltar a ella pela força constitucional da autoridade judiciaria. Felizmente a materia já não é hoje opinativa. Temos a respeito a lei unanime e definitiva dos arestos. E, quando nas nossas escolas primarias se ensinar o que é comesinho nas americanas, as crianças, no Brazil, ficarão sabendo o que hoje certos pais da patria ignorão.

O ideal desses classicos do republicanismo, que dão á legislatura direitos illimitados contra os nossos direitos, e reconhecem ás maiorias parlamentares o arbitrio de esbulhar-nos das faculdades inviolaveis da defesa, esse ideal está nos monstros de 93. Robespierre dizia: «Só aos patriotas se permitte advogado.» (*Riso.*) Merlin, Ministro da Justiça sob o Directorio, consultado sobre se se devia admittir patrono a um emigrado, que o pedia, respondeu que o pensamento da lei era justamente vedar de todo a defesa aos emigrados. Quando se elaborou essa lei, que punia com o patibulo o crime de emigração, um orador levantou a voz a favor dos criados, que, por fidelidade, houvessem acompanhado os amos ao estrangeiro. Mas o relator da commissão é-lo recuar, dizendo: «Esta lei é uma lei de guerra. Por que nos havemos de embaraçar com algumas injustiças, que acarrete?» Os tribunaes, que essa especie de constitucionalistas aceita com enthusiasmo, são os que têm o seu typo no famoso Tribunal Revolucionario, onde a unica fórmula era a morte e a unica justiça o appetite da facção dominante. Relator do projecto, que o instituia, Couthon, um dos magarefes do Terror, declarou que todas as regras do processo devião ser quebrantadas a bem do interesse commum: «Aquelles que pretendem subordinar a salvação publica aos preconceitos dos tribunaes, aos inventos dos jurisconsultos, conspirão assassinar juridicamente a patria e a humanidade.»

Bem sabeis de que modo esses praticos da demagogia salvárão a Republica em França: preparando a dictadura de Napoleão, em cujos conselhos muitos dos proceres da anarchia republicana servirão depois humildemente, transfigurados em cortezãos, nas fileiras da administração e da nobreza imperial. A politica de sangue acabou com a Republica, alienando-lhe o espirito da nação. Chateaubriand dizia: « A revolução ter-me-hia arrastado, se não estreiasse fogando-se em crimes; mas, ao ver a primeira cabeça espetada na ponta de uma lança, recuei.» Entre os muitos, que já estavão na Republica, retrocedêrão, quando virão triumphar a justiça dos saccos de cal, a salvação publica do regimen dos delatores, o patriotismo do fuzillamento dos prisioneiros, a deusa [illegible] do parasyta, do secreta e do sicario.

E [illegible] recuo, esse refluxo para o antigo regimen, se não contiver, será graças ao regimen da justiça, que [illegible]cipia. (*Apoiados.*) Sundamos, pois, á magistratura federal. (*Applausos.*) Ella não se acha representada neste convivio. A magestade semi-divina do seu cargo não lhe permitte entrar familiarmente no torvellinho das opiniões, na zona agitada do nosso enthusiasmo. A desinteressada dignidade do seu papel oppõe-se á sua presença nas festas da gratidão pelos seus beneficios. Segue-se, porém, que esteja ausente? Não; porque ella está visualmente em toda a parte: neste ar de liberdade, ainda imperfeita, que respiramos, neste ambiente de esperança, que nos envolve. Porque, afinal, senhores, todo o bem, de que vive um povo civilisado, se resume neste elemento de confiança a que se chama justiça. Por que é que o dia é azul? Por que é que a noite é estrellada? Por que é que a natureza esplandece em maravilhas de força, graça e fecundidade? E' porque as vibrações do ar impulpavel, que compõe a atmosphera, e as ondulações do ether hypothetico, que occupa o espaço infinito, não cessão de conduzir silenciosamente até á retina dos nossos olhos, até ao tecido dos nossos pulmões, até ao sólo do nosso planeta a luz, o calor e a vida. Supprimi esse ar, que se não vê, esse ether, que se não colhe; a terra, esteril, apagada e cega, rolará ás escuras pela immensidade. E' a imagem de uma sociedade, onde se extinguira a justiça, com a differença, para peior na esphera moral, de que as trevas em cujo seio se precipita a sua quéda, não cobrem um mundo morto, mas um mundo que se mata, uma raça que perdeu a visão do direito, mas adquiriu o faro da carniça, uma chusma confusa e odiosa, que esfervilha no lodo e no sangue, tomando as allucinações do seu instincto por claridades da razão. (*Bravos, applausos.*)

Mas, senhores, não ha justiça, sem imprensa. A publicidade é o principio, que preserva a justiça de corromper-se. Todo o poder, que se occulta, perverte-se. Motivos de sobra tendes, pois, para vos ensoberbecerdes dessa profissão, da qual fallava com orgulho um dos mais gloriosos estadistas modernos, o Conde de Cavour, dizendo: «*Anch'io sono stato giornalista, e me ne onoro.*» A ella attribuia essencialmente o unificador da Italia livre a cultura da sua vocação para o governo do Estado: «*Se non fosse stato giornalista, non sarei divenuto uomo politico.*» O jornalismo põe o homem em communicação viva com a sua nacionalidade pelos infinitos orgãos de relação que a publicidade estabelece, e franqueia-lhe uma escola singular de experiencia, trabalho, discreção e intrepidez. E' por elle que o olhar da Nação mergulha nos tribunaes, é por elle que a justiça reanimadora illumina a Nação. Nos conflictos entre a magistratura inerme e o poder armado, onde está a força da magistratura? Na opinião publica, echo da consciencia nacional. Ora, o orgão essencial da opinião publica é a imprensa. Vicios encerra tudo o que é terreno. Mas, ao menos, a imprensa tem sobre outras expressões estabelecidas do sentimento popular a vantagem de não ser arregimentavel, como as maiorias parlamentares, pelos chefes de camarilha, e de não achar-se entregue á mentira politica da eleição.

Vejo-me rodeado aqui de jornalistas, representando os matizes mais differentes da opinião. Mas me parece que, se entre elles se houvesse de pôr a votos a escolha de uma folha, em quem se personificasse a representação geral da imprensa brazileira, o escrutinio recahiria unanimemente no *Jornal do Commercio*. Assim, se se houvesse de nomear, entre publicistas britannicos, a imprensa typica da Inglaterra, ou em um congresso de jornalistas européos o *leading journal* da Europa, a eleição seguramente designaria o nome do *Times*. Escreveu Bulwer Lytton que, se tivesse de deixar á remota posteridade um monumento da civilisação da Grã-Bretanha, escolheria não as suas docas, não as suas vias-ferreas, não as suas obras de arte, não o palacio magnifico do seu parlamento, mas simplesmente uma collecção do *Times*. Eu creio que a posição do *Jornal do Commercio*, neste paiz, é semelhante. (*Apoiados.*)

Na conquista judiciaria do nosso direito constitucional, em que tão grande papel cabe á imprensa fluminense, a parte do *Jornal* é alguma delle. Por isso a dictadura o odiava, e o demagogismo não lhe perdôa. Se o seu chefe atravessou a salvo o Terror, foi graças a quatorze mezes de homizio, mais cheios de incertezas, de angustias, de perigos do que os carceres duros do dictador. Eu creio que interpreto os vossos sentimentos, referindo-me aqui ao jornalista de raça, ao lutador de tempera, ao cidadão de escol, á alma forjada nas fragoas do trabalho, cuja administração, cuja inspiração, cuja devoção duplicárão em tres ou quatro annos a importancia lentamente adquirida por esta folha em mais de meio seculo de vida. (*Apoiados.*) Quem poderá olvidar esses bons tempos de «consolidação do caracter nacional»? Santa época em que até as lentes astronomicas, os instrumentos da sciencia desinteressada e humanizadora se tinhão convertido em meios de espionagem e delação. Ainda bem que o sabeis, senhores. Aqui, onde me vêdes, na minha humilde posição de «bicho da terra tão pequeno», contão-me que fui procurado e descoberto no convez do *Magdalena*, como se procurão e descobrem os astros no céo: por uma luneta do observatorio.

Esse periodo, que foi, para outros, pingue cevadoiro, atravessou o *Jornal* fechando o fosto á servidão, estampando a sua indignação na sua reserva, guardando sob o silencio condemnador dos tyrannos o deposito sagrado da liberdade, que não lhe era licito corromper, nem sacrificar. Esse periodo, em que outros medrárão no monopolio da liberdade de adular, elle o transpoz com a consciencia tenaz, a fé de officio limpa, a altivez na fronte erecta e triste. Como a corrupção e o medo forão inuteis contra elle, veio o assalto á algibeira, a emboscada bancaria. Tive occasião de escrever, na Europa, ao Dr. José Carlos Rodrigues que eu acompanhára esse incidente com a ansiedade de quem estremece pelo destino de uma entidade necessaria á nossa propria vida. A' distancia em que me achava, entretanto, senti quasi que me passarem pelos dedos os fios do conluio. Bem perto dos meus olhos circulavão as cartas, em que o syndicato prelibava a satisfação da preza. O novo senhor desta casa fallava nella como em cousa já sua. Tinhão-se apoderado de tudo: faltava-lhes triumphar aqui. Parecia-lhes que por aqui se assenhorearião do espirito do paiz. Esquecião que o que fez grande esta casa foi o ser livre. (*Apoiados.*) No dia em que estes salões fossem invadidos pelos cortezãos da força, a confiança da Nação abandonaria estes tectos; e a magnitude do seu material não serviria senão para dar maiores proporções ao descredito e á caducidade da empreza. No dia em que a conjuração foi derrotada, em que, ao rebate do director do *Jornal*, o publico fez do seu credito uma rocha em torno delle, todo o paiz sentio que se tinha salvado uma instituição nacional. (*Applausos.*)

Senhores, tenho-me alongado em demasia... Como responder condignamente ás vossas saudações, de procedencias tão differentes? O exercito, a armada, o magisterio, a mocidade estudiosa, a imprensa, o republicanismo historico, cada uma dessas expressões da patria teve aqui a sua voz eloquente. Eu preciso de encontrar uma fórmula, que consubstancie todas essas forças, todas essas nobrezas, e bebo á justiça e á imprensa! (*Applausos.*)

Senhores, todos vós, que me ouvis, conheceis o maior espectaculo da natureza: o oceano, o mar livre e solitario. Para experimentar o sentimento do universo indefinido, é necessario ter perdido de vista a terra, e fluctuar dias e noites pelo deserto incommensuravel das ondas. E' a immensidade da força, a soberania tranquilla dos elementos em uma expressão quasi consciente, a poder de magestade. Quando o nauta absorto lhe estende os olhos pela superficie em busca dos limites fugitivos, e fita o ouvido aos seus rumores mysteriosos, muitas vezes as aguas parece murmurarem: « Eu sou a dominação, a vontade e a lei; a terra não existe senão por um favor da minha omnipotencia, e poderia desapparecer por um capricho da minha volubilidade. » Perguntai, porém, ao firmamento constellado se o orgulho do mar esteril não mente: os astros riem no céo; a cupola anilada encinta o horizonte; e a viração que acaricia os flancos da nave, dirigida pela intelligencia do homem, vos está lembrando as energias irresistiveis do vento, a cujo sôpro obedece o oceano. São os impulsos que vêm do alto, senhores, são as influencias superiores do espirito que movem o mundo humano, que revolvem ou applacão a multidão. E, dessas influencias, a maior que já se conheceu, abaixo da religião, é a da publicidade moderna. (*Bravos, applausos.*) Ella está confiada ao vosso criterio, senhores da imprensa. Exerceí-a, ensinando a Republica a volver os olhos para a justiça, como o navegante para a estrella polar, e habituando o povo a reconhecer que a sua soberania tem no direito inviolavel limites eternos. (*Bravos!*)

A' justiça, pois, e á imprensa! as duas forças da liberdade, as duas ancoras do futuro, a dupla muralha contra o regresso do passado nefasto. (*Bravos! Applausos.*)

TELEGRAMMAS

LONDRES,

2 DE DEZEMBRO

Os titulos brazileiros do emprestimo de 1889 forão cotados hoje a 69 3/4.

229:214$, 1.210 de 20:000$, 1.305 de 600:000$ e 1.307 de 90:000$, sommando todos 939:214$ contra o Banco de Credito Universal, sem carimbo ou outra qualquer prova que mostre caberem os encargos ou onus da liquidação dessas importancias á Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil. Excluidos esses cheques far-se-ha no passivo a reducção de 93:921$400.

— A Commissão, tendo examinado a conta corrente apresentada aos syndicos por Morton Rose & C., de Londres, representando um saldo a seu favor de £ 176.393-10-0d, verificou, em vista dos elementos encontrados no archivo, que a mesma conta corrente contém verbas não justificadas, e já contestadas pelos mesmos syndicos em carta de 18 de Abril de 1893; por tal motivo é de parecer que seja considerada como titulo illiquido, reservada no entanto a respectiva quota calculada ao cambio de 12 (o da data da cessação do pagamento da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil), nas condições estabelecidas pela clausula 2ª da concordata, para em tempo opportuno apurar-se a responsabilidade do debito.— As reducções indicadas montão a 32.469:921$400, como se vê da seguinte demonstração:

Desdobramento em duplicata dos debentures de £ 20 (annexo B).	11.583:000$000
Idem de 5.250 debentures de £ 11-5-0d (annexo C)	315:000$000
Differença de classificação na cautella n. 4.975 de 38.000 debentures de £ 11-5-0d (annexo D)	1.526:000$000
Eliminação das cautellas ns. 2467, 2.471, 3.662, 4.340 e 7.527 representando 148.000 debentures de £ 11-5-0d (annexo D).	8.880:000$000
Differença na classificação de 251.800 debentures de £ 11-5-0d (annexo E)	10.072:000$000
Exclusão dos cheques ns. 1.305, 1.307, 1.210 e 1.090 (10 % do valor.	93:921$400
	32.469:921$400

No decurso de cincoenta dias contados de 22 de Julho, e posteriormente por ordem do Juiz da liquidação forão submettidos ao exame da Commissão, afim de serem inscriptas 1.129 propostas de credores representando:

Deb. £ 20	circulação	703.388
Deb. £ 11-5		57.015
Deb. £ 20	Report.	233.500
Letras	2.797:161$000	
Cheques		
C/correntes garantidas 1.970:461$670	(garantida por 40.000 deb.	
Outras contas. (£ 176.393-10-0 d.) cambio 12		3.527:870$000

tendo a commissão em todos esses titulos creditorios feito as convenientes declarações, assim como nos talões das cautelas.

O activo a ratear consta de:

540.890 acções de 200$, da Companhia Leopoldina.	108.178:000$000
120.000 deb. de 100$, juro 4 % da mesma companhia	12.000:000$000
	120.178:000$000

do qual deduzindo-se 5:707:691$840 correspondente a 5 % do capital de 114.153:836$800 realizado pelos accionistas, conforme a clausula 1ª da concordata, e [illegible] ou 5.689 debentures de 100$ juro de 4 % pelo valor de 18$ cada um, importancia de despezas feitas pela Companhia E. de Ferro Leopoldina, em vista da clausula 5ª da escriptura lavrada em notas do tabellião Dario em 3 de Junho do corrente anno, resta para ratear pelos credores em:

Acções.	102:470:308$160
Debentures.	11.441:100$000
	113.911:408$160

A classificação dos creditos, de accôrdo com a opinião que externamos, podendo suscitar duvidas, que pela sua natureza não terião prompta solução, procrastinando para época indeterminada a effectividade do rateio pelos titulos liquidos, conforme a geral expectação, pareceu-nos melhor organizar o passivo adoptando a classificação da concordata e aceitando para os credores que agora se apresentarão a que foi por elles proposta.—Por este modo attendidos os credores incontestados, e reservadas as

ce, o que uma vez aportado a este mundo vasto tem nelle muito onde escolher o que lhe possa mais convir, submissão a estas ou aquellas condições, porque perseguirmos, com baldado empenho, e no encontro fatal de desillusões que alquebrão energias miragem de uma lei perfeita de ficação do serviço que em nada remediaria a nossa afflictiva situação actual?

Ponhão os nossos legisladores, já prostrados de canseira agora, neste fim de anno e provavelmente de sessão todo seu saber no debate do assumpto, e a lei promulgada será tanto mais inexequivel quanto mais casuisticamente garantidora, em as suas disposições, dos direitos de quem possue a terra e que vive a monologar sem éco.

Chamo ninguem me responde,
Olho não vejo ninguem!

E não é só isso. Quando, por inexplicavel aberração das leis economicas que regem a offerta e a procura, fossem possiveis neste quasi deserto esplendoroso que se chama —Brazil, nossa muito amada patrie, contratos de locação de serviços amparados por lei escripta, como assegurar a sua execução contra transgressões prejudiciaes ao locatario *immovel* como a sua terra, por parte do locador *semovente* com os seus braços e as suas pernas e que póde dizer se Deus é grande o matto é muito maior?

Pois se ahi, na capital da Republica, onde a policia é numerosa e melhor organisada, a justiça mais prompta por seus multiplos agentes, não ha como sujeitar o criado do serviço domestico, e o que é mais, pompeia impune o crime de centenas de inimigos astuciosos e perversos da propriedade e da vida do cidadão pacifico, é nas aldêas do interior, no isolamento e desamparo das nossas propriedades agricolas que poderiamos conter, sob ameaça e sancção penal, os bandos, não de criminosos, mas de trabalhadores que nos deixão em revoadas á procura de outra guarida, que vão certos de encontrar protectora?

O vosso *Jornal* do dia 7, dispensou a muito estimada honra de inserção editorial ao *memorandum* que dirigi á illustre e operosa Assembléa Legislativa Fluminense a respeito do serviço de immigração, de que em boa hora ella se está occupando.

A carta do agricultor mineiro dirigida ao digno Sr. Dr. Lacerda Werneck, queixando-se e pelo seu visinho tambem, do abandono em que, após despezas não pequenas, os deixárão, em busca de S. Paulo, os immigrantes tomados na hospedaria de Juiz de Fóra, corrobora o meu asserto, naquelle documento, sobre a impossibilidade em que estão Minas Geraes e Rio de Janeiro de lutar com o opulentissimo Estado irmão na disputa pelo trabalho assalariado.

S. Paulo, já pela propaganda intelligentemente organisada: muito detrás, pelos seus homens publicos, menos politiqueiros do que nós os mineiros, por exemplo, que a tudo preferimos uns arranginhos de Guarda Nacional, e já pelas grandes vantagens que nos leva o seu solo para a cultura do café e para as construcções de estradas de ferro, está o deve continuar convencido de que, observado por Minas e Rio de Janeiro o mesmo systema acquisitivo de immigrantes que o seu, irá a si a montanha que á força de custosos sacrificios estamos a chamar a nós.

Os mineiros, então, tivemos, ainda mais, o infortunio de crear para a presente crise que devia ser prevista, dentro do proprio Estado, um *são paulosinho* nessa nova babel do Bello Horisonte, para onde está a correr em busca de serviços mais fartamente remunerados o melhor dos poucos immigrantes que nos chegão, e os mesmos trabalhadores nacionaes que de diversos pontos do Estado, nomeadamente do norte, vinhão periodicamente incumbir-se da carpa e colheita dos cafesaes da zona de onde escrevo, e da qual tirão os cofres publicos mais de dous terços da sua renda.

Parcellem, portanto, os Estados de Minas-Geraes e Rio de Janeiro por qualquer forma, o seu solo apparentemente depauperado ás margens das estradas de ferro, e convidem, não simplesmente a jornaleiros, mas, e de preferencia a pretendentes a propriedades, nos quaes, então, será permittido impor certos encargos, comtanto que suaves, e ganharão das proprias más condições em que se achão com relação a S. Paulo, o equilibrio que perderão em seu favor.

A lavoura, por sua vez, mesmo a extensiva, lucrará com o augmento de população *estavel*, como lucrão as terras seccas com as humidades dos poços artificiaes que as rodeião.

Como está constituido o serviço, o lavrador ha de viver sempre, conforme a locução popular, apanhando agua em peneira e dividindo o fruto do seu solo entre os que o cultivão e o fisco, até que o credor ou a morte pronuncie o — basta.

Fallo, por triste experiencia, de um pedaço de terra que mantenho com muito sacrificio porque a elle me prendem gratissimas e santas recordações da adolescencia.

Ha naturezas exquisitas como a dos gatos que se deixão ficar agarrados ás vivendas abandonadas, dando corpo e vida ás saudades do passado que as enchem e povoão.

Ubá, 28 de Novembro».

PHILANTROPIA NO RIO DE JANEIRO

Escreve-nos o Sr. Fávilla Nunes:

« Permitta, Sr. redactor, que restabeleça a verdade em relação ao artigo estatistico que sob o titulo acima foi publicado no «Jornal» de 26 de Novembro.

Ha cerca de dois annos o Sr. Dr. Soeiro Guarany *pedio-me* para que o auxiliasse com a parte estatistica de um relatorio que teria de apresentar como relator de uma commissão nomeada pela Directoria de Hygiene, afim de apresentar um projecto de assistencia publica para esta capital.

Promptifiquei-me a isso com a condição porém, de que S. S. me forneceria os dados necessarios, por isso que, na pratica, um trabalho estatistico não é mais do que a coordenação systematica e methodica de certos dados presentes, suas correlações, coefficientes.

Chegado o momento de trabalhar, e não podendo eu sómente colher os dados, S. S. obteve um empregado da Hygiene para este fim, que simultaneamente commigo, colhia as informações precisas, sendo que, das sociedades beneficentes, apenas trazia os ultimos relatorios impressos, como tudo provarei.

Forão-me entregues pelo Sr. Dr. Soeiro Guarany, em pequenas tiras de papel, os dados fornecidos por algumas das ordens religiosas e os relatorios impressos das sociedades beneficentes. Os dados sobre a Santa Casa da Misericordia forão obtidos por minha intervenção pessoal, indo áquella pia instituição muitas vezes, e até uma vez acompanhado pelo Sr. Dr. Soeiro Guarany, como podem affirmar os Srs. Conselheiro Dr. Ferreira dos Santos, Augusto de Sá, Coronel Duarte do Nascimento, Rogerio Tamarindo e outros distinctos funccionarios de tão util instituto de caridade.

Sobre o mesmo fim, fui mais de uma vez á Secretaria do Interior, como podem attestar os Srs. directores de secção Coelho da Rosa e Soares de Mello, porteiro Alexandrino Marques e continuos Julio Barbosa e Dias, com quem fallei sobre este assumpto, isto é, pedia informações, afim de organisar a estatistica da assistencia particular.

De posse dos dados que me forão possivel colher, alguns pessoalmente, outros por intermedio do empregado da Hygiene, o activo Sr. Simonete, que muitas vezes andava commigo, planegei os mappas extrahidos dos relatorios impressos os dados que servião, coordenei systematicamente os mesmos dados, tirei a sua co-relação e co-efficientes e organisei o mappa geral, que entreguei ao Sr. Dr. Soeiro Guarany, tudo feito por meu proprio punho, cujo mappa é minha exclusiva propriedade, até no papel.

Passado muito tempo depois de lhe haver dado o mappa geral, S.S. disse-me que o havia dado a um seu collega a que havia sido um trabalho em pura perda, por isso que o Sr. Director de Hygiene não lhe dava a menor importancia e nem queria ouvir fallar na commissão de projecto de assistencia publica, tanto mais que a reforma a que se destinava já estava realizada, com o que S.S. mostrou-se muito

quando fui eu quem o fez, como provo com o testemunho occular dos Srs. Dr. Zeferino Candido, capitão Estevão Vaillé, José Antonio Barros e outros; com os testemunhos ainda dos Srs. Dr. Nuno de Andrade, Dr. Eugenio de Andrade, capitão Souza Barros, que me vio trabalhar mais de uma vez, Dr. Eugenio Rebello, intendente Julio Carmo, e official da estatistica Lourenço Vianna, a quem mostrei o meu trabalho, Dr. Furquim Werneck, prefeito municipal; Pinna Rangel, Dr. Cotrim, director de hygiene, Drs. Pereira da Silva, Frederico Fróes, Cavalcante e Moreira Guimarães, a quem o proprio Sr. Dr. Guarany disse que eu estava fazendo o trabalho e a quem o mostrei; no palacio Itamaraty o Sr. commendador Philadelpho que sabe e o Sr. capitão Borba que vio o meu trabalho, todo o pessoal da Directoria de Hygiene, o proprio Sr. Presidente da Republica e o seu digno secretario, a quem eu pessoalmente disse que estava fazendo este trabalho e o que é mais importante ainda, os proprios membros da commissão de que o Sr. Dr. Soeiro Guarany é relator, ha dois annos, os Srs. Drs. Graça Couto e Bernardo de Figueiredo, para os quaes appello.

2.º O Sr. Dr. Soeiro Guarany faltou á verdade e illudio o *Jornal do Commercio*, dizendo que os dados de que me servi forão colhidos *exclusivamente* pelo empregado da Hygiene. Opponho á falsidade do Sr. Guarany o testemunho dos Srs. Conselheiro Dr. Ferreira dos Santos, Augusto de Sá, Coronel Duarte do Nascimento, Rogerio Tamarindo, directores de secção da Secretaria do Interior, Coelho da Rosa e Soares de Mello, e mais pessoal daquella secretaria.

3.º Que a commissão *constituio mappas parciaes*. Appello para os outros dous membros da commissão, os honrados Srs. Drs. Graça Couto e Bernardo de Figueiredo, para que digão se a commissão constituio cousa alguma que se pareça com os mappas estatisticos que vou expôr.

4.º Que me entregou em *confiança* os dados de que me servi, quando eu nada os solicitei e tratava-se de seu proprio interesse. S. S. quiz me fazer de pavão.

5.º Finalmente, o que é mais importante, S. S. diz que eu me servi do trabalho *para o qual em nada concorri*. E' um cumulo! Quem diz isto é capaz de tudo e o que fica dito, prova neste ponto, com as mesmas testemunhas, a falta de verdade e de sinceridade do Sr. Dr. Soeiro Guarany.

Vou expôr os dados que me forão entregues pelo Sr. Guarany e o meu trabalho, e convido o leitor a ir para a secção dos—*A Pedidos*—só onde posso completar esta explicação.—*Favilla Nunes*.»

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Sr. Dr. Pedro de Attahyde Lobo Moscoso Junior, Procurador Geral do Estado do Rio de Janeiro, entregou ao Sr. Dr. João Francisco Barcellos, Secretario dos Negocios do Interior e Justiça, o seu relatorio do qual extractamos os seguintes pontos:

O Sr. Dr. Moscoso Junior, ao assumir o exercicio de suas funcções, em 27 de Novembro do anno findo, chamou a attenção dos promotores publicos para a determinação legal que os manda, em minucioso relatorio, descrever o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas na execução das leis do Estado, assim como os erros, abusos e incoherencias na praxe dos auditorios, mas os relatorios apresentados, na maior parte, são insufficientes, ou porque elles não se tivessem apercebido dos necessarios elementos para a confecção de trabalhos desse genero, que exigem assidua observação, ou porque não dispuzessem de sufficiente pratica.

Passando a analysar a situação do Poder Judicial, nota o Sr. Procurador Geral que a reforma judiciaria curou providamente a reforma judiciaria. Dos conceitos com que a Commissão de Legislação e Justiça da Assembléa, verberou o antigo vezo das suspeições em consciencia, nasceu o conjuncto de disposições da nova lei, especificando os casos de suspeição e estatuindo sobre a fórma do respectivo processo. Acautellado, porém, como ficou, tão importante assumpto, a intervenção nelle do ministerio publico é uma offensa á independencia do Poder Judiciario. Por isto, o Sr. Procurador entende, que os casos de suspeição, definidas pela lei, não devem depender de arguição das partes; devendo desde logo dar-se o juiz de suspeito, ficando assim resalvado o escrupulo do julgador e dissipada a suspeição da parte.

O municipio autonomo inteiramente, deve em suas causas ser excluido da protecção do Governo, dispensada por intermedio dos representantes do ministerio publico. E' repugnante essa tutella, desde que á municipalidade cabe crear os funccionarios incumbidos da defesa de seus direitos. Já ficou assentado não poder o Ministerio publico intervir nos processos de infracção de posturas e nas causas de cobrança dos executivos fiscaes: cumpre tornar absoluta a prohibição, salvo nos casos previstos na Constituição.

A attribuição conferida ao procurador geral de dar aos promotores publicos e adjuntos as instrucções necessarias para o bom desempenho de suas attribuições, se é de salutar effeito em *genero*, produz, em *especie*, perniciosas consequencias, pela influencia que, porventura póde produzir a opinião do chefe do Ministerio Publico, atravez da qual se lobrigará a do poder que representa. Tão inconveniente é essa faculdade, como a de que, similhantemente, forão investidos os juizes de direito com relação aos juizes inferiores.

Não se póde qualificar de lisongeiro o estado da administracção da justiça. Diversas são as causas que continuão a empecer o seu regular funccionamento. A responsabilidade do reu é, por via de regra, apurada com lentidão, desde o inquerito policial e formação de culpa, até o plenario. Os afazeres do juiz, a falta dos officiaes de justiça, a dispersão de testemunhas, a frouxidão e desidia dos escrivães, que não raras vezes, a tudo antepoem o serviço remunerado, são outros tantos factores deprimentos dessa anormalidade.

«Processos de reus presos do Sr. Procurador, tenho eu visto chegarem ao Tribunal da Relação, depois de percorrerem, por tres e mais annos, a *via dolorosa* do summario e julgamento, E, infectos quasi sempre de vicio substancial, regressão a instancia inferior para recomeçarem o seu triste fadario.»

O Sr. Procurador, no seu consciencioso relatorio, indica ou a necessidade de se proceder a alguma reformas ou reorganisação de serviços judiciarios, ou mesmo indica a fórma por que essas reformas devem ser feitas, afim de se melhorar áquelles serviços.

ESTADO DE MINAS GERAES

Acabamos de receber o volume 27 de annexos nos quaes se basêa o relatorio apresentado ao Sr. Dr. Presidente do Estado de Minas Geraes, pelo Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o Sr. Francisco de Sá. O volume que temos presente é constituido apenas por documentos, alguns dos quaes de bastante interesse. Pelo quadro n. 12, por exemplo, referente ás posses legitimadas de terrenos, vê-se que ha no 4º districto, 53 proprietarios cujos terrenos medem, para o minimo, mais de um milhão e oitocentos mil metros quadrados, e para o maximo mais de 355,500 mil metros quadrados, e no emtanto só está cultivada a área de 177.552,383 metros quadrados, isto é, pouco mais ou menos metade dos terrenos pertencentes ao maior proprietario.

No anno de 1894 forão feitas as seguintes despezas com os quatro districtos de terras e colonisação: 1º districto, 20:734$259; 2º districto 16:375$266; 3º districto, 8:747$507; 4º districto, 18:749$385. Total 64:602$417, não incluindo-as despezas feitas, instrumentos e aluguel de casa, na importancia de 24:137$258.

Para as despezas a fazer com a introducção e localisação de immigrantes, póde o Estado fazer operações de credito até a quantia de 5 mil contos. Ainda não forão introduzidos no Estado os immigrantes chinezes. Em virtude do colera morbus que grassou na Europa, e a agitação politica do paiz, só em Agosto de 1894 forão introduzidos immigrantes de outras procedencias. Em 1894 entrárão no Estado 5689 immigrantes, com os quaes se despendeu a importancia de 713:976$690.

A hospedaria de immigrantes que funcciona em Juiz de Fóra, está em más condições; a sua divisão é má, a agua que serve aos misteres diversos é pouca; tem poucas latrinas e mal situadas; os banheiros são em numero insufficiente; não possuem enfermaria nem [illegible]

tuadas á margem direita do Rio das Velhas, entre as cidade de Sabará e Santa Luzia. Abrange a área de 2.331 hectares, divididos em 91 lotes, dos quaes 47 occupados e 44 desoccupados. A sua população orça por 253 pessoas, sendo 156 estrangeiras e 97 nacionaes. Nenhum dos colonos possue titulo definitivo. Achão-se occupando lotes com titulos provisorios, 31; sem titulo algum, 16. Estão occupados 16 predios e desoccupados 4.

Além destes, ha ainda o nucleo colonial em S. João Nepomuceno, criado por contrato entre o Governo da provincia de Minas, em 6 de Abril de 1889 e a *Associação Centro Municipal de Immigração*, para a localisação de 100 familias tiradas dos immigrantes introduzidos por conta do Governo; e outro nucleo colonial, de Piquery, feito por contrato com a *Companhia de Immigração e Colonisação Mineira*, contrato que não chegou a realisar-se, por a Companhia lhe não ter dado execução, pelo que foi multada.

A catechese e civilisação dos indios, passou a ser inspeccionada directamente pelo Estado, o qual transformou em colonias indigenas os dois unicos aldeiamentos existentes no Estado: o de D. Manoel, no municipio de Peçanha, e o do Itambacury, no de Theophilo Ottoni.

Para occorrer a estes serviços forão votados 25 contos. O nucleo indigena de D. Manoel não deu resultado satisfatorio, emquanto que tem prosperado a de Itambacury.

Por conta do Estado de Minas-Geraes, forão recebidos no Rio de Janeiro 377 immigrantes portuguezes e 5.393 italianos.

No Estado existem: 34 companhias, 7 bancos e um theatro; 53 sociedades anonymas registradas, com o capital total de 2.513:594$696, e com fundos em commandita, na importancia de 526:130$450.

A commissão constructora da nova Capital de Minas-Geraes, teve de despeza, no anno de 1894, 1.761:670$756.

De 1889 a 1894 forão feitos os seguintes contratos industriaes: Companhia Industria Agricola Villa Rica, para fabrica e usina de preparar chá, vinhos, conservas, doces, licores e bem assim a criação de aves e insectos uteis; Dr. Manoel Jesus Valdetaro e João Baptista Ferreira da Costa, para usinas de trigo; Adolpho Leon Teixeira, para duas usinas de vinho no municipio da Campanha; Martim de Oliveira Carneiro e Manoel Lopes de Figueiredo, para duas usinas de vinho, no municipio de Barbacena; engenheiro Modesto de Faria Bello, para estabelecimento balneo-therapeutico nas aguas medicinaes, no municipio do Patrocinio; Joaquim de Oliveira, para estabelecimento balneo-therapeutico nas aguas medicinaes do Rio Verde, municipio de Caldas; Bernardo Saturnino da Veiga, para estabelecimento balneario denominado Vianna, no municipio da Christina; tenente-coronel João Alfredo de Athayde, para fabrica de fiação e tecelagem de lã e introducção, em larga escala, de carneiros de raça Merino e de outras mais estimaveis no municipio de Barbacena; Dr. Ernesto Pinheiro de Lacerda, Joaquim Ayres de Moura Rangel, José Augusto de Rezende Amarante e Fernando Leveuhagem, para uma fabrica de vidros do Estado; José de Souza Pereira, para estabelecimento de um engenho central de assucar e alcool, em alguns dos pontos dos municipios do Rio Novo, S. João Nepomuceno, Mar de Hespanha e Juiz de Fóra; Dr. Tristão Pereira da Fonseca para fabrica de fiação e tecelagem no Municipio de Ouro Preto e outras fabricas textis, preparos de productos de gado lanigero; tenente-coronel José Januario das Neves e Miguel Archanjo da Silva, para duas usinas de vinho nos Municipos de S. João de El-Rei, Tiradentes, Oliveira, Lavras e Bom Successo; Olympio Baptista Pinto de Almeida, para fabrica central de Salsicharia, preparo de banha de porco e productos lacteos no Estado; José Paulino Ribeiro para fabrica central de salsicharia, preparo de banha de porco, toucinho e productos lacteos, nos Municipios de S. João de El-Rei, Bom Successo, Lavras, Oliveira e Tiradentes; Francisco Domingos Cotijo, para fabrica de banha e outros productos de porco no Municipio da Formiga; Vicente Barreiros e Arthur Joviniano, para uzina destinada ao beneficiamento de cereaes e raizes feculentas no Municipio de Barbacena; Ignacio de Magalhães, para uzina de beneficiar cereaes e raizes feculentas no Municipio de Sete Lagôas; Henrique Edmundo Reinaulto, para fabrica de papel e vidros, no municipio de Ouro-Preto; engenheiro agronomo Antonio Gomes Carmo, para uma fabrica de fiação e tecidos de seda; Emilio José da Fonseca Manso, para dous engenhos centraes de assucar e alcool, nos municipios de Barbacena e Lima Duarte; Paulino Nunes de Mello, Bernardino Lopes de Figueiredo e Manoel Lopes de Figueiredo, fabrica de fiação e tecelagem no municipio de Barbacena; Antonio Gomes Monteiro, fabrica de artefactos de borracha nos municipios de Montes Claros e S. João Baptista; Luiz Orsine, fabricas de artefactos de borracha nos municipios de Pitanguy e Curvello; Alberto Bressane Lopes, para engenho central de canna de assucar e alcool no Municipio de Pouso Alegre; Joaquim Luiz Brandão e Agostinho José Cabral, para duas usinas de vinho no municipio de Inhaúma e outra em algum ponto mais conveniente, escolhido pelos concessionarios ou emprezas que organizarem; Benjamin de Miranda Lima, fabrica de papel, no municipio de Juiz de Fóra; Jorge Francisco Grande, estabelecimento de cortumes, nos municipios do Rio Verde, Juiz de Fóra e Barbacena; Custodio de Castro Moreira, para aguas medicinaes denominadas Aguas Santas, no municipio de Tiradentes; João Pereira de Lemos Torres, tres fabricas centraes de salcicharia.

Além destes, ainda se fizerão outros contratos para industrias differentes, como preparo dos productos de enxofre, estabelecimento metallurgico, fabricação de tijollos refractarios, etc.

E. DE F. MINAS E RIO

Verificou-se em Londres, em 5 do mez passado a assembléa geral ordinaria da *Minas and Rio Railway Company (Limited)*, sob a presidencia do Sr. Granville R. Ryder ao apresentar o relatorio á approvação da assembléa, o presidente disse que a directoria podia recommendar a distribuição de um dividendo de 4 por cento para o semestre passado, perfazendo com o dividendo interino já distribuido 7 por cento ao anno.

Em vista das circumstancias especiaes do anno, elle julgava que o relatorio devia ser considerado como bastante favoravel. Devido ao cholera, epidemia então no Brazil, o trafego esteve quasi interrompido durante consideravel espaço de tempo.

Depois, em Março a linha foi damnificada por inundações taes que o trafego esteve suspenso durante 12 dias. Além da perda de receita assim causada, a companhia havia gasto em reparos, até o fim do anno financeiro, £ 7.000.

Durante o anno a taxa de cambio continuou a ser desfavoravel. Actualmente tinhão que ganhar no Brazil £ 2.700, afim de ter na Inglaterra £ 1.000.

O Governo havia accedido ao pedido da companhia de augmentar as tarifas, e as alterações, que se derão em Fevereiro, havião augmentado as suas receitas desta data em diante de cerca de 30 por cento.

Durante os dous ultimos annos a conta de salarios havia se augmentado de mais £ 16.000, e as tarifas augmentadas tinhão tornado possivel fazer face a este augmento de despeza.

As receitas do trafego para os primeiros dous mezes do anno corrente, Julho e Agosto, accusavão um augmento de mais £ 10.000 do que a dos correspondentes mezes de 1894. Este augmento era, sem duvida, devido em grande parte ao prolongamento das linhas que alimentavão a sua estrada.

Referindo-se a certas verbas de despeza, que montavão a mais de £ 5.000, que havião sido glozadas pelo Governo brazileiro, disse elle que isto era assumpto para ser tratado de leve, as glozas discutiveis até 1888 representavão mais de £ 3.[illegible], e tendo sido levadas a arbitramento, foi dada sentença contra o Governo por deixar correr á revelia, porque não mandou nenhum representante. Depois disso não houve mais glozas até 1892, quando, devido provavelmente ao zelo de alguns subordinados, começárão de novo a ser glozadas contas em escala

va em visita pastoral.

—Durante o mez de Outubro findo a Alfandega rendeu 587:781$013, contra 316:341$862, arrecadado em igual periodo do anno transacto.

—Fallecêrão o capitão Francisco de Paula Bello, antigo empregado da Fazenda e D. Maximiana Rodrigues Nogueira.

MARANHÃO

O *Diario do Maranhão* publicou o seguinte programma dos festejos commemorativos do dia 15 de Novembro:

« A's 5 horas da madrugada, as bandas marciaes dos corpos existentes no Estado tocarão alvorada em frente ao quartel dos mesmos.

A's 4 horas da tarde marcharão dos respectivos quarteis o 5º batalhão de infantaria, o corpo de infantaria do Estado, e de aprendizes marinheiros nacionaes e mais forças, para o largo dos Remedios, onde se collocarão em columnas de batalhões, a distancias convenientes, e ás 4 1/2, depois dos vivas do estylo, desfilarão formando uma divisão, intercalada pelos collegios, percorrendo as seguintes ruas: Remedios, Sol, Nazareth, em direcção ao largo de Palacio, contornando o mesmo, em continencia ao cidadão Dr. governador do Estado; finda a qual o chefe do estado-maior da divisão, solicitará de S. Ex. o Sr. governador do Estado, a graça de transmittir ao Chefe da Nação e seu patriotico Governo cumprimentos de felicitações pelo anniversario de tão inolvidavel data, em nome de todas as corporações presentes, proseguindo depois o passeio civico e militar pela rua da Estrella, subindo pela da Relação, Formosa, rua Grande, até á praça Deodoro, onde a divisão formará a mesma columna de batalhões, sendo dados em frente os referidos vivas do estylo. Deverá o parque de artilharia salvar com 21 tiros, ás 6 horas da manhã, á 1 e ás 6 da tarde, dissolvendo-se a divisão e seguindo os corpos aos seus respectivos quarteis. »

Este programma foi fielmente executado, sendo extraordinaria a concurrencia de povo.

— Falleceu na Capital o professor de linguas, Henrique Eduardo Costa contando 70 annos de idade.

CEARÁ

Corrêrão animados os festejos do dia 15 de Novembro.

Grande numero de ruas conservárão-se ricamente ornamentadas e em varios lugares tocárão bandas de musica.

O batalhão de segurança, em grande uniforme, percorreu diversas ruas da cidade.

Houve regata, em que tomárão parte os aprendizes.

A empreza telephonica inaugurou solemnemente as linhas telephonicas que ligão a capital a Parangaba e Mucuripe.

—Está publicado o orçamento da receita e despeza para 1896, fixando esta em 2.195:203$496 e avaliando aquella em 2.197:806$046.

— A Estrada de Ferro de Baturité rendeu em Outubro 81:490$770.

— Durante o mez de Outubro findo forão vendidos no mercado publico 9.039 kilogrammas de peixe. Em igual periodo do anno passado a venda attingio a 15.573 kilogrammas.

— Lê-se na *Republica*:

« Na avançada idade de 81 annos falleceu em Baturité o coronel José Francisco Sampaio.

Nasceu no Aracaty em 11 de Junho de 1814; era um homem muito respeitavel, de caracter muito puro.

No regimen decahido exerceu grande e benefica influencia politica em Baturité, como chefe do partido liberal. Espirito conciliador, moderado, aliado a um criterio admiravel, o coronel Sampaio era geralmente estimado e respeitado por seus proprios adversarios politicos.

Patriota sincero, fez parte como official, das forças que daqui seguirão para bater a revolta de Pinto Madeira.»

RIO GRANDE DO NORTE

A *Republica* de 20 de Novembro diz o seguinte sobre a commemoração do dia 15.

« A gloriosa data da proclamação da Republica Brazileira não passou despercebida entre nós. Logo ao alvorecer de 15 do corrente—a banda de musica do Batalhão de Segurança percorreu, tocando, as principaes ruas dos dous bairros em que se divide a cidade tendo parado em frente á casa de residencia do Exm. Governador, onde executou o hymno nacional.

A' tarde o Batalhão percorreu tambem, em brilhante passeata, a cidade, merecendo geraes louvores pelo asseio, garbo e correcção com que se apresentou.

A' noite illuminárão-se as fachadas dos edificios publicos, achando-se tambem internamente illuminado o Quartel do 34º Batalhão de infantaria, que foi visitado por crescido numero de pessoas de boa sociedade, as quaes tiverão da digna officialidade o mais captivante acolhimento. »

— Diz o mesmo jornal que no dia 15 realisarão-se as eleições para preenchimento de uma vaga de deputado, juizes districtaes e intendentes que devem servir no trienio de 1896 a 1898. O candidato mais votado para deputado foi a Dr. Luiz de Oliveira, governista, com 364 votos, obtendo os seus dous antagonistas um voto cada um.

Póde-se por este resultado avaliar o que foi a eleição.

PERNAMBUCO

Foi adiada até ulterior deliberação a inscripção para o concurso ao lugar de lente substituto, da 1ª secção da Faculdade de Direito.

— A *Provincia* de 17 inserio a seguinte carta, dirigida ao Governador pelo Dr. Paes de Figueiredo:

« Exm. Sr. Dr. Governador do Estado de Pernambuco.— Novamente venho por intermedio do Sr. Consul Portuguez, pedir providencias a V. Ex. contra o Sr. Ottoni, official de cavallaria estadual, que entendeu de novo perseguir-me.

Já decorreu um mez, depois que aquelle official de policia fez um cêrco em regra ao Hotel Commercial, onde então eu residia, querendo entrar no meu quarto, o que, porém, não poude conseguir.

V. Ex. deve estar certo que, dirigindo-lhe um requerimento, eu narrei este facto, bem como contei circumstanciadamente como esteve o hotel cercado por soldados de cavallaria estadual, a mór parte dos quaes á paisana, citando varias pessoas como testemunhas, entre ellas o Sr. Dr. Elpidio de Figueiredo.

Se bem me recordo, eu nesse requerimento-memorial dizia que não pretendia a punição dos criminosos, mas que esperava que V. Ex. desse as providencias necessarias, para que eu pudesse ter as garantias concedidas pela Constituição.

De facto, até hontem á noite, eu não soffri a menor provocação da parte daquelle senhor. Tornava-se, por isto, verdadeiro o que o Sr. Consul Portuguez me affirmára em nome de V. Ex., dizendo-me que podia estar tranquillo, como de facto tenho estado, confiado em V. Ex.

Hontem, porém, o Sr. Ottoni, talvez porque estava ebrio, entendeu que devia visitar-me novamente.

Passo a relatar os factos, com toda a placidez e veracidade.

Morando em uma casa de pensão na rua Joaquim Nabuco n. 9, recolhi hontem depois das 10 horas da noite.

Quando me apeava do bond, mesmo em frente á casa em que moro, vi o official Ottoni e duas das suas ordenanças, que estavão encostados á porta da casa do bem conhecido e honrado commerciante Sr. coronel Moura, casa que é contigua á que actualmente habito, dirigirem-se precipitadamente para mim, não me alcançando porém.

Os meus companheiros pedirão-me que me recolhesse ao meu quarto, preparando-me alli para receber condignamente o referido official e seus sequazes.

Note V. Ex. que os meus companheiros são estrangeiros na sua maioria.

O Sr. Ottoni conservou-se até perto de 1 hora da noite com os dous soldados junto á casa em que estou hospedado, havendo nas immediações outros soldados, segundo dizem os meus companheiros, af-

rado andamento.»

ALAGOAS

Do Pilar recebeu a *Gazeta de Alagoas* telegramma, communicando ter sido deposto o Conselho Municipal e detido o secretario do mesmo conselho.

No dia immediato (20 de Novembro), houve conflicto entre a força local e soldados de policia, que cercavão o edificio da Camara. São apontados como autores da deposição, o intendente, os professores, o adjunto do promotor e outros empregados.

—O governador marcára o dia 5 de Dezembro para proceder-se á eleição de dous senadores e cinco deputados estaduaes, nas vagas deixadas pelos senadores Drs. Socrates Guimarães e João Marinho, deputados Drs. Euclydes Malta, Miguel Palmeira, José Duarte, Costa Leite e J. Duarte de Barros.

Até 20 de Novembro não tinha sido publicada a lista dos candidatos.

—Vai ser assentada uma linha telephonica entre a cidade de Alagoas e a de S. Miguel.

—Foi assignado o contrato entre o Governo do Estado e o engenheiro João Pinto da Silva Valle para a construcção de uma estrada de ferro do Pilar a Satuba, de accôrdo com a lei votada ultimamente pelo Congresso.

—Inaugurou-se no dia 15 de Novembro a estação telegraphica de Agua Branca.

—O Vice-Governador, em commemoração do sexto anniversario da Republica, concedeu a cinco sentenciados perdão do resto da pena que se achavão cumprindo.

BAHIA

O Intendente Municipal sanccionou a seguinte resolução do Conselho:

«Art. 1.º Será erigido na Praça Conselheiro Almeida Couto um monumento para perpetuar a memoria do fallecido intendente municipal, conselheiro Dr. José Luiz de Almeida Couto, que bem mereceu do Estado e deste municipio, principalmente pelos relevantissimos serviços que prestou.

Art. 2.º Para occorrer ás despezas com a construcção, o intendente abrirá um credito de dez contos de réis.

Art. 3.º O Conselho nomeará uma commissão para que, de accôrdo com a que promove a subscripção para o mausoléo, realize a obra projectada.»

—O arcebispo D. Jeronymo anda em visita pastoral pelo interior do Estado. Esteve em Nazareth, Santo Antonio de Jesus e S. Miguel, donde seguirá para Amargosa e Tartaruga.

— De Bom Jesus dos Meiras escrevem ao *Diario de Noticias* pedindo providencias contra a anarchia que reina naquelle municipio e nos termos de Victoria e Condeuba, onde a vida dos cidadãos morigerados está á mercê dos desordeiros e facinoras.

— No dia 19 de Novembro realizou-se na *Escola Agricola*, em Santo Amaro, a ceremonia de collação de grão aos diversos alumnos que concluirão o curso academico.

— Da correspondencia de Monte Santo para o *Diario de Noticias* extrahimos o seguinte:

« Intenso calor reina nesta época por essas zonas, tornando-se quasi insupportavel.

Derão-nos noticia de que na fazenda do Sr. Francisco Pires, no Curaçá, reside Thomaz de Aquino com a bagatella de 123 annos de idade, o qual conta que conhecêra D. João VI, tendo andado como embarcadiço 14 annos, onde aprendeu algumas noções da lingua ingleza. Era seu padrinho Pedro Rodrigues Bandeira, em companhia de quem esteve até que abraçou a vida maritima, sendo natural da capital deste Estado.

As feiras têm sido diminutas, porém conservão os primeiros preços os generos alimenticios e que são os seguintes:

Farinha a 400 réis os 5 litros, feijão de 1$400 a 1$500 5 ditos, sal de 1$400 a 1$600 5 ditos, milho de 400 a 500 rs. 5 ditos, carne do sol 1$ ao kilo, dita verde 500 rs., dita de porco fresca de 400 a 600 rs., dita secca de 800 a 960 rs., toucinho de 1$ a 1$2000, café de 1$280 a 1$400 no kilo, assucar de 720 a 800 rs. ao kilo, rapaduras do rio S. Francisco de 600 a 700 rs. cada uma, ditas da Villa Nova de 200 a 300 rs., cada uma, fumo de corda de 800 a 1$ ao kilo, cachaça de 440 a 560 rs. no litro, couros de bois ou vaccas de 7$ a 8$, ditos de bodes ou cabras de 1$800 a 2$, ditos de carneiros ou ovelhas de 1$300 a 1$600. »

ESPIRITO-SANTO

Forão publicadas as seguintes leis:

autorisando o Governo a providenciar sobre o resgate de titulos do emprestimo externo;

fixando em 30$ diarios, com uma ajuda de custo correspondente a 7$ por legua percorrida, o subsidio dos membros do Congresso que têm de servir no triennio de 1898 a 1900;

autorisando o Governo a garantir juro de 6 % e amortisação ao capital maximo de 5,000:000$ em letras hypothecarias emittidas para auxilios á lavoura e á industria, por estabelecimento bancario estabelecido no Estado.

— Dentro de poucos dias deve começar a construcção do theatro publico da Victoria, na Praça Costa Pereira.

O edificio terá 20 metros de frente por 44 metros de fundo.

— Trata-se de organisar na Capital um corpo de bombeiros voluntarios, achando-se já alistados muitos cidadãos. O presidente do Governo Municipal prometteu auxiliar os promotores da idéa.

—Sob a epigraphe *Cação monstro*, lê-se no *Estado* de 19:

«Na barra do Jucú foi pescado ante-hontem um cação *Anequí*, tendo 4 1/2 metros de comprimento por 18 palmos de circumferencia, sendo extrahido do figado mais de um quinto de azeite.»

— Os jornaes da Capital noticiárão em longos artigos a morte do capitão Godofredo da Silveira, rendendo homenagem aos serviços que o mesmo prestára ao Estado.

— No dia 20 foi assassinado o cidadão Eugenio Augusto de Mattos, na occasião que atravessava uma ponte, no lugar denominado Jequitibá.

Os assassinos estavão emboscados no matto, de onde atirárão sobre a victima.

CONSULADO DE MARSELHA

Foi hontem publicado o relatorio do Dr. J. Ferraz Rego, consul geral de Marselha, relatorio do 2º trimestre do corrente anno, do qual consta que entrárão naquelle porto 5 vapores com 6.895 toneladas e 309 pessoas de equipagem e sahirão 6 vapores e 16 navios de vela com 20.509 toneladas e 686 de equipagem. Os principaes generos importados: café, couros, cacáo e fumo.

Café 17.482 saccas, couros 500, cacáo 1.042 saccos e fumo 1.859 balas.

Os exportados principaes forão: arroz 1.004 saccas, azeite de sebo 503 caixas, massas 350 caixas, licôres 274 caixas, sal 8.903.306 kilogrammas, telhas 858.930 e 130 caixas, Vermouth 1.470 caixas, vinho 88 barris e 23 caixas.

OS ESTADOS-UNIDOS E A AMERICA

O senador Morgan, presidente da commissão de diplomacia do Senado, acaba de publicar, sob a forma de entrevista, as suas opiniões ácerca das actuaes questões americanas, a de Cuba, Nicaragua e Venezuella.

O senador Morgan pretende, logo que o Congresso se reunir a 4 deste mez, propôr que os Estados-Unidos reconheça a qualidade de belligerantes aos Cubanos. Se a sua proposta fôr adoptada, póde dahi resultar que os navios de commercio norte-americanos sejão perseguidos e aprisionados, o que poderá acabar por arrastar os Estados-Unidos a uma guerra com a Hespanha. Chegando-se a uma tal situação, preferiria que a guerra fosse declarada francamente não indirectamente.

Julga entretanto que se os Estados-Unidos desejarem Cuba, poderão negocia-la sem guerra, por meio de negociações.

O senador Morgan não deseja Cuba do ponto de vista do territorio que esta ilha representa, mas por causa da força militar que a sua posse daria aos Estados-Unidos, e tambem pelo bem da população cubana.